



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 58/2010 – São Paulo, terça-feira, 30 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672335-94.1991.403.6100 (91.0672335-7) - FERROLENE S/A - IND/ E COM/ DE METAIS(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0696337-31.1991.403.6100 (91.0696337-4) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA X TUNGSTENIO DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0015696-71.1992.403.6100 (92.0015696-7) - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0017687-14.1994.403.6100 (94.0017687-2) - METALURGICA ALASKA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou

seja, dia 05/04.

0019011-05.1995.403.6100 (95.0019011-7) - ELISABET MOYA X MARIA CELINA PENNA MONTEIRO X MARCIO HAILTON CASELLA X EVANDIR FRANCISCO LOPES DA COSTA X JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0019467-52.1995.403.6100 (95.0019467-8) - RICARDO LOW X RITA DE CASSIA DA SILVA X ROSALINA ALVES DOS SANTOS X ROSANA DE CAMARGO POLVORA X ROSELI MARIA DA SILVA X RUBENS CESAR SAUTNER X SARKIS CORREA DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X SUELI MARIA TAVARES DOS SANTOS X SUZANA DINIZ DE ALMEIDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0036117-43.1996.403.6100 (96.0036117-7) - ADELIA FERREIRA DA SILVA X AGENOR ALVES TENORIO X GENILDA DE MELO SOUZA X JOAO SIMAO DE AMARAL X JOSEFA DE SOUZA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0029043-98.1997.403.6100 (97.0029043-3) - BARTOLOMEU MOURA X FRANCISCA IVANEIDES DE ALMEIDA X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MILTON RODRIGUES ALVES X LUIZ EMILIANO DA SILVA X MANOEL CEZARIO DA SILVA X MANOEL DIAS SOBRINHO X MANOEL SOARES DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES E SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0037506-58.1999.403.6100 (1999.61.00.037506-5) - RODRIGO FERREIRA LEITE X LUIZ CLAUDIO BARIZON X REINALDO RIJO X MAGDA SIQUEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0010000-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010000-7) - ANTONIO GARCIA MERAYO X CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS X EMILIA PINHEIRO DA COSTA X GILMAR CAETANO DA SILVA X JOSELI DA SILVA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0037424-90.2000.403.6100 (2000.61.00.037424-7) - MARCIA MARY NAREZZI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0017450-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017450-0) - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0021980-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021980-7) - NELSON NARDY(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0001188-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001188-5) - EDNA MARIA ROCHA SCARIN(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0031752-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031752-4) - LUCIA KUOKAWA TOZAKI X ALEXANDRE S KUOKAWA TOZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0034217-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034217-8) - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031069-30.2001.403.6100 (2001.61.00.031069-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0028523-60.2005.403.6100 (2005.61.00.028523-6) - CONDOMINIO AMAZONAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04,

portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

MANDADO DE SEGURANCA

0656243-41.1991.403.6100 (91.0656243-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

0009058-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009058-6) - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

ALVARA JUDICIAL

0001264-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001264-0) - SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP262818 - IDALMY GUSMÃO SALES NETO E SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que em virtude de feriado legal, a Justiça Federal não contará com expediente nos dias 31/03, 01/04, 02/04, portanto o prazo de validade (30 dias) do alvará expedido deverá ser contado apenas à partir do próximo dia útil, ou seja, dia 05/04.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2553

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008364-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008364-0) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

À vista da concordância da União com os cálculos da execução, fls. 200/205, e a certidão de fls. 206, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037672-03.1993.403.6100 (93.0037672-1) - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de ação cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento de diferenças existentes entre a inflação medida pelo IPC e a que foi creditada a favor do autor, acrescida de juros de 6% ao ano, relativamente aos ativos financeiros depositados junto à ré, em cadernetas de poupança, quando da implantação do denominado Plano Verão, em janeiro de 1989, em virtude do qual os poupadores teriam sofrido uma perda de 48,16% em seus depósitos. Às fls. 64/68 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para que a ré reajuste as contas de poupança pelo índice de 42,72%. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. Iniciada a execução, a CEF apresentou embargos à execução, que foi julgado parcialmente procedente e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial no montante de R\$ 2.637,52 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até julho de 2003. Expedidos alvarás de levantamento do depósito efetuado, no valor de R\$ 2.333,41 em favor da CEF e no valor de R\$ 2.637,52, foi proferida sentença de extinção da execução. A parte autora interpôs embargos de declaração sob a alegação de omissão, uma vez que há valores remanescentes a serem levantados e foi extinta a execução. Constatado o erro material, foi dado

provisão aos embargos de declaração. Às fls. 364, a CEF comprova o depósito do valor complementar. Intimada a apresentar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, o patrono da parte autora alega não haver necessidade da juntada de uma nova procuração. Entendo que, sendo a procuração original outorgada no ano de 1993, com base no poder geral de cautela, entendo necessária a juntada de nova procuração, inclusive com os poderes acima mencionados. Em relação ao assunto, os Tribunais Superiores seguem o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO. 1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. 2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte. 3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200600565744, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. 4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200602496333, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 15/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2. Recurso não conhecido. (RESP 199700904032, EDSON VIDIGAL, - QUINTA TURMA, 09/11/1998) Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 369, no prazo ali determinado. Int.

0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035107-66.1993.403.6100 (93.0035107-9)) CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito até decisão final. Int.

0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2) - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SPO20829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da guia de depósito de fls. 322, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SPO12762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento destes autos. Int.

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SPO69219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 301/308 e 310/311: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 58.233,96 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), com data de 04/12/2009, devidamente atualizado, no

prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 413.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 407, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0011066-64.1995.403.6100 (95.0011066-0) - MARYLENE BONINI(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014318-75.1995.403.6100 (95.0014318-6) - MILTON LIBERATORE(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014862-63.1995.403.6100 (95.0014862-5) - NELSON KALIL DAMUS(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 396/399), para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1) - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SPI12027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito até decisão final. Int.

0011099-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011099-8) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CE, no feito suspensivo apenas em relação a parte controvertida, art. 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0014694-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014694-4) - ANTONIO CAMARATTA NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls1 111-114.Int.

0030700-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030700-9) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO(SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0080567-64.2007.403.6301 (2007.63.01.080567-9) - MANOEL ACRISIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 105/108: Proceda corretamente a parte autora nos termos do artigo 475-J do C.P.C.. Int.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas em relação a parte controvertida, art. 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTY FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 169/172: Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 1.285.511,75 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos, com data de 04/02/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 51/52: Defiro o requerido, assim, providencie a CEF a juntada aos autos do extrato do mês de abril/90 da conta nº 013-00092076.2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000246-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000246-3) - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a autora a juntada aos autos dos extratos referentes as contas elencadas na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0021846-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021846-0) - ORLANDO MESSANELLI - ESPOLIO X IGNEZ VILLA NOVA MESANELLI X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X HERMINIA MESANELLI PETERLEVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0023699-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023699-1) - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0025231-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025231-5) - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO X MARIA MADALENA DIAS PINTO(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000895-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000895-9) - MARLENE APARECIDA MORATTO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 32. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005759-07.2010.403.6100 - KENZO NAGANO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para

atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da demanda, devendo dele constar: LUIZ RODÓ CAMELINGO - ESPÓLIO, representado pela inventariante ELENA SANSON CAMELINGO. Concedo os benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial. Com o cumprimento, cite-se. Int.

0005901-11.2010.403.6100 - MARCELO AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006054-44.2010.403.6100 - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a juntada aos autos de cópias do inventário e/ou formal de partilha. No caso de inexistência de tais procedimentos, deverá a parte autora promover a habilitação dos herdeiros necessários de Theresinha Rodrigues de Amorim Seleguim. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Apense-se estes aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002627-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)
Apense-se estes aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0043515-75.1995.403.6100 (95.0043515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3)) SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Fls. 157: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019976-65.2004.403.6100 (2004.61.00.019976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ILSÓN ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
Ciência ao embargado do depósito judicial, fls. 30/31, devendo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012525-04.1995.403.6100 (95.0012525-0)) ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0024541-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029772-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029772-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU RODRIGUES JORDAN

Cuida-se de exceção de suspeição movida em razão da nomeação de Tadeu Rodrigues Jordan como perito nos autos da ação principal, ação ordinária n.º 20086100029772-0. Ocorre que, às fl. 275/277 dos autos principais, as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado por sentença, art. 269, III do CPC. Destarte, considero que a extinção da ação principal acarretou a perda de objeto da presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 20086100029772-0, após as formalidades de praxe, arquite-se este incidente. *

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039063-90.1993.403.6100 (93.0039063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOJA EDU LOTERIAS LTDA X SAMIR ELIAS SWAID X ANTONIO VITOR ELIAS SWAID X FELICIO ELIAS SWAID

Por ora, providencie a exequente planilha com os valores atualizados da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CECILIA INEZ TROSTLI X SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Por ora, providencie a exequente planilha com os valores atualizados da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA
Diante das certidões negativas do(a) Sr(a) oficial de justiça (fls. 76 v - 77 v), dê a Exequente o regular andamento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação sobrestado no arquivo. Intime-se

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ
Diante das certidões do Sr. oficial de justiça (fls. 310 e 319), dê a Exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 33), dê a exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PETICAO

0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se sobrestado no arquivo o retorno dos autos principais. Int.

Expediente Nº 2603

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Conforme requerido, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 06/05/2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, ficando os D patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(Proc. EDUARDO ALVES DE MOURA) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Considerando a ausência da titular, o acúmulo de jurisdição por este magistrado, bem como a complexidade da matéria objeto destes autos, redesigno a audiência de instrução a ser realizada no dia 30 de março de 2010, às 16 horas, para o dia 27 de julho de 2010, às 15:00 horas. Após a intimação das partes e testemunhas, vista ao MPF para que se manifeste acerca da manifestação de fl. 1201. P e I.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY) DESPACHO DE FLS. 182: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Considerando que o sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 100, providencie a CEF o depósito complementar, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int..DESPACHO DE FLS. 183: Reconsidero o despacho de fls. 182, parágrafo 4º. Manifeste-se a CEF acerca do noticiado às fls. 178 e 180. Int..

0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0) - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 393: Aguarde-se a inclusão do processo na pauta do programa de Mutirão de Conciliação do SFH. Int.

0005503-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005503-0) - CELIA GONCALVES CAFE WANTUIL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as reiteradas solicitações veiculadas por meio dos Ofícios nº 862/2009 e nº 158/2010, o laudo médico referente à perícia realizada na autora não nos foi encaminhado pelo IMESC. Todavia, observo que, às fls. 391/408, a autora apresenta cópia de laudo médico elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02691.2005.038.02.00, em que figuram como partes CÉLIA GONÇALVES CAFÉ WANTUIL (reclamante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (reclamada). Assim sendo, acolho o pedido formulado e recebo o referido laudo médico, como prova emprestada, com fundamento no artigo 332 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à requerida para manifestação. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc. Face ao decurso do tempo, notifique-se a Requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a situação atual do Pregão nº 042/05 e façam-me conclusos para sentença. P. e I.

0022159-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022159-7) - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 157: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0024372-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024372-6) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 1246/1250: Manifestem-se as partes. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

1. Publique-se o despacho de fls. 2104: Fls. 2103: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 2091.2. Intime-se o autor a fornecer novo endereço da Celton Corretora de Titulo e Valores tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 2131, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8) - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI E SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA X SONDAI ELETRONICA LTDA

Vistos em inspeção.Dou por nula a citação de fls. 249 tendo em vista o despacho de fls. 246.Intime-se a SONDAI ELETRÔNICA LTDA acerca do despacho de fls. 246 instruindo com a cópia de fls. 248/249.Cumpra-se o item 2 do r.despacho de fls. 246 remetendo os autos ao SEDI. Outrossim, intime-se o autor a se manifestar acerca da petição de fls. 216/222.

0012480-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012480-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SALVADOR DE ALMEIDA - ESPOLIO X JONAS DE ALMEIDA(SP217481 - EDGARD SALIM HADAD)

Tendo em vista a petição de fls. 47, comprove a ré o recolhimento nos termos da petição de fls. 50/51.

0026144-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026144-4) - DIRCE ZAMPIERI FERREIRA LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo de 20 (vinte) dias.

0026154-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026154-7) - JULIO ZIELINSKI(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente a determinação de fls. 89.Após, conclusos.

0001352-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001352-9) - HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se fls. 42/42v.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro e tendo em vista que o documento de fls. 18 foi assinalado a caneta, intime-se o autor para que comprove documentalmente que solicitou os extratos da conta poupança referente a todos os índices pleitados nos autos, bem como para que informe o nº da conta poupança objeto do pedido.Após, conclusos.

0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8) - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, intime-se o autor a recolher as custas judiciais iniciais através da guia Darf, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003380-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003380-2) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os índices pleiteados das contas poupanças são distintos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a trazer cópia autenticada das certidões de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se a ré.

0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se a trazer aos autos declaração de hipossuficiência original ou comprove o recolhimento das custas iniciais.Após, se em termos, cite-se a ré.

0004402-89.2010.403.6100 - MARIA APPARECIDA QUEIJO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o autor a comprovar que requisitou formalmente os extratos das contas à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.

0006404-32.2010.403.6100 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Aricê Moacyr Amaral Santos bem como informações atualizadas acerca do inventário.2. Comprove o autor documentalmente que solicitou os extratos das contas-poupanças para a CEF (com protocolo de recebimento da CEF).3. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032511-21.2007.403.6100 (2007.61.00.0032511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO OTTA X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda da inicial.Dê-se vista ao embargado.

0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS

CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias.

0010769-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022896-56.1997.403.6100 (97.0022896-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ELIS CRISTINA TIVELLI E Proc. ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOBA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E Proc. SERGIO PIRES MENEZES) Recebo a apelação (do embargado) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026165-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Em que pese a petição de fls. 290/302, protocolizada em 17.02.2010, portanto fora do prazo de 5 (cinco) dias.Deixo de receber o recurso de apelação.Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 267/268.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040847-10.1990.403.6100 (90.0040847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9)) DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0080788-93.1992.403.6100 (92.0080788-7) - RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após guarde-se a comunicação do pagamento.Intimem-se.

0023800-18.1993.403.6100 (93.0023800-0) - AUTO MECANICA AZPESI LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor.Intime-se.

0002384-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027687-8)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X GREMIO RECREATIVO MALUCO BELEZA X LIGA JOSEENSE DE TENIS DE MESA X LIGA DE FUTEBOL SAO BERNARDO DO CAMPO X LIGA ATIBAIENSE DE FUTEBOL X FEDERACAO PAULISTA DE REMO X LIGA DE BASKETBALL RIOPRETENSE - LIBASK X SOCIEDADE ESPORTIVA AVANCO X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de

levantamento em favor do exequente. Tendo em vista os valores excedentes bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio das contas mantidas pela Federação Paulista de Remo junto ao Banco do Brasil e CEF, conforme extrato de fls. 3146, bem como o desbloqueio das contas mantidas pela Federação Paulista de Handebol junto ao Banco Itau, Santander e Brasil, fls. 3147. Após, conclusos.

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0028802-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028802-0) - GIL MARCOS DOS SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003077-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003077-0) - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 102/107 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025896-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025896-2) - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006251-14.2001.403.6100 (2001.61.00.006251-5) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X NIVALDO REDONDO X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO X DIRCELIA MARQUES MUNHOZ X TATIANA MUNHOZ X RUBENS MUNHOZ JUNIOR X TEREZA NUNES FERREIRA X OSCAR LEAL X JUARES LOPES DOS SANTOS X HYLTON MATSUDA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação (do embargado) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-67.1987.403.6100 (87.0000498-7) - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCIDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista a petição de fls. 751, esclareça o patrono do autor se pretende renunciar ao valor ainda devido referente aos honorários advocatícios no prazo de 05(cinco) dias.No mais, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento.

0048249-69.1995.403.6100 (95.0048249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0027552-56.1997.403.6100 (97.0027552-3) - ANDREA VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO MARESCALCHI X CAROLINO ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 446.Int.

0022778-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022778-0) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026265-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026265-1) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034768-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034768-1) - MILTON AKIRA KIYOTANI(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034968-89.2008.403.6100 (2008.61.00.034968-9) - JOANA ARAUJO SILVA(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000806-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000806-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014733-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014733-7) - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos da Ação Ordinária nº. 95.0048249-5 no arquivo.Int.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749754-06.1985.403.6100 (00.0749754-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.3.Int.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0050326-56.1992.403.6100 (92.0050326-8) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONCURSOS S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeçam-se ofício de conversão em renda a favor da União e alvará de levantamento, servindo-se dos percentuais apresentados pela Contadoria às fls. retro.Outrossim, intime-se a União Federal para que traga o código da receita e o autor para que forneça os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, notadamente, RG, CPF/CNPJ e OAB.Int.

0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira eventual valor remanescente a favor dos autores.Int.

0040445-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito a ser executado.Após, cumpra-se o despacho de fls. 138.

0054139-47.1999.403.6100 (1999.61.00.054139-1) - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 339: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores encontram-se depositados diretamente na conta fundiária do autor e não à ordem deste Juízo, cabendo ao interessado providenciar o saque diretamente na CEF.Cumpra-se a determinação de fls. 329, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao contador.Int.

0016607-97.2003.403.6100 (2003.61.00.016607-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Face ao silêncio do executado, bem como considerando a certidão de fls. 228, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquite-se.

0034312-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034312-2) - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 171/176 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020640-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

Expediente N° 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680025-77.1991.403.6100 (91.0680025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657678-50.1991.403.6100 (91.0657678-8)) UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0056746-04.1997.403.6100 (97.0056746-0) - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra-se o despacho de fls. 375, aguardando-se sobrestado no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.040888-9.

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 347/353, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033345-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033345-1) - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 128/131 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6° da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Apesar da juntada às fls.242/297 da documentação corroborando a alteração da denominação social empresa-autora, que passa a constar como: NYCOMED PHARMA LTDA. - CNPJ nº 60.397.775/0001-74, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, NYCOMED PHARMA LTDA., no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, carreado nova procuração por não existir nos autos prova de que é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Cumprida a determinação supra, determino: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa-autora, passando a constar como: NYCOMED PHARMA LTDA. - CNPJ nº 60.397.775/0001-74. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 532.693,39(quinhetos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), atualizados até 30/04/08, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo Egrégio T.R.F.-3ª Região.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.

0660050-16.1984.403.6100 (00.0660050-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Não merece acolhida o pedido de fls. 452, haja vista que a documentação acostada às fls. 429/431 só será apreciada após o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 448. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da empresa-autora, fazendo constar como: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES - CNPJ nº 59.596.056/0001-01. Ato contínuo, acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 418/423, no valor total de R\$ 379.260,94 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 26/11/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legaisIntimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 455:Em complemento ao despacho de fls. 453, suspendo, por ora, o sexto e sétimo parágrafos do referido despacho, até que se comprove nos autos a titularidade do crédito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0675244-22.1985.403.6100 (00.0675244-6) - MOINHO PAULISTA LIMITADA X AGRO PECUARIA SAO JOSE DO ARAGUAIA SOCIEDADE ANONIMA X CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021030-5, interposto pela União Federal contra o despacho de fls. 348/349. Int.Cumpra-se.

0751193-18.1986.403.6100 (00.0751193-0) - CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIA ALAMEDA X CIRILO PEDRO DAS NEVES X JOSE MARIA MESQUITA QUEIJO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X LUIZA MORENO X ETELKA JUHASZ X ANTONIO PEDRO DAS NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP050514 - JOSE OLIMPIO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias do CPF da co-autora ETELKA JUHASZ (CPF nº. 166.281.808-40), bem como de sua identidade, a fim de que o feito prossiga com a expedição da minuta de ofício requisitório. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. Despacho de fls. 661: Proceda a parte autora ao cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, demonstrando nos autos a ciência inequívoca dos constituintes interessados, sob pena de ineficácia da renúncia, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0752732-19.1986.403.6100 (00.0752732-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise dos autos, conforme petição, procurações e documentação carreados pela parte autora aos autos às fls.110/190, que a empresa incorporadora, S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO - CNPJ nº 61.596.078/0001-05 incorporou as seguintes empresas: Florestal Matarazzo Ltda., Industrias Matarazzo de Artefatos de Ceramica Ltda, Industrias Químicas Matarazzo Ltda. e Matarazzo S/A Produtos Termoplasticos.Assim como, a parte autora carrou aos autos procurações e documentação das empresas, Industrias Matarazzo de Papeis Ltda., S/A Industrias Matarazzo do Parana, Industrias Matarazzo de Embalagens Ltda. e Industrias Matarazzo de Óleos e

Derivados Ltda.No entanto, ante a informação de fls.258/265, observo que a empresa incorporadora, S/A Industrias Reunidas F.Matarazzo está em situação irregular perante a Receita Federal.Observo, ainda, estarem com situação ativa perante a Receita Federal apenas as empresas: Industrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. e Industria Matarazzo de Artefatos de Ceramica Ltda., ressaltando com relação a esta última a alegação de incorporação pela parte autora, às fls.110 pela empresa, S/A Industrias Reunidas F.Matarazzo.Ato contínuo recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.233/235, posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão de fls.229, por estar subentendido que este Juízo acolheu a incorporação das empresas, bem como, alega ter dado apenas razão à parte ré, União Federal(PFN) uma vez que a petição de fls.209/214 não foi devidamente julgada.Não merece acolhida o pedido da embargante no que tange a ausência de julgamento do pedido de fls.209/214, haja vista que ja foi objeto de análise pelo despacho de fls.222, que afastou a prescrição arguida pela autora.Observo, no entanto, que foi dada vista à ré no que e refere a segunda parte do pedido de fls.216/221, cuja manifestação às fls.227/228 foi acolhida pelo despacho de fls.229.Dessa forma, ante a informação juntada às fls.258/265, acerca da irregularidade da empresa incorporadora, S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo em razão da situação inapta perante a Receita Federal, suspendo, por ora, o despacho de fls.229. Fls.237/257: Ante o pedido formulado pela parte ré, União Federal, acolho a segunda parte, para deferir o prosseguimento da execução, esclarecendo que a aplicação da Lei nº 10.522/02 no seu art.20, parágrafo 2º é uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir ou não de seus créditos quando inferiores a R\$ 1.000,00(mil reais).Com relação ao primeiro pedido de fls.237, por ora, deixo de acolher, pois é necessário que a parte autora regularize a situação das empresas.Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral de suas empresas perante a Receita Federla, com a apresentação de suas procurações. Prazo: 30(trinta) dias.Por fim, esclareço, que em havendo pluralidade de autores ou réus, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção, assim sendo, a sucumbência arbitrada em 15%(quinze por cento) na sentença de fls.33/35, mantida pelo v.acórdão de fls.56/61, transitado em julgado, será dividida em proporção aos seus autores-executados, conforme o disposto no art.23 do C.P.C.I.

0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 269/275: nos termos da decisão de fl.264 e verso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025478-44.1988.403.6100 (88.0025478-0) - K S PISTOES LTDA(SP044016 - SONIA CARTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 210: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0047604-20.1990.403.6100 (90.0047604-6) - DECIO CAVICCHIOLI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de ação em que o autor DECIO CAVICCHIOLI busca restituição quanto aos valores despendidos a título de empréstimo compulsório, sobre a aquisição de veículos, uma vez que procedera ao recolhimento quando da aquisição de automóvel (especificado às fls. 04). A sentença de fls. 40/45 julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a União Federal à restituição ao autor da importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos, acrescida de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, com correção monetária nos termos da Súmula nº. 46 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação. A sentença transitou em julgado em 10/09/1992, conforme fls. 46.Os autos seguiram para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde foi negado provimento à remessa oficial nos termos do voto da Exma. Dra. Relatora Desembargadora Diva Malerbi. O acórdão transitou em julgado em 28/09/1993, conforme fls. 68.A parte autora requereu a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, nos termos da peça de fls. 74/80.O mandado foi expedido e a União Federal opôs os embargos a execução nº. 95.0050707-2.Os sobreditos embargos a execução transitaram em julgado há mais de cinco anos, tendo, inclusive, sido reconhecida a prescrição da pretensão executória em face da Fazenda Pública, quanto aos honorários advocatícios que a parte autora teria direito naqueles autos.Não existe nestes autos pedido para o prosseguimento da execução com a expedição de ofícios requisitórios até a presente data, apesar da publicação da sentença, que transitou em julgado nos autos dos embargos, ter se dado em 10/10/1996.Posto isto, reconheço ex officio a prescrição executória, pois inequívoca a inexistência de impulso efetivo, por parte da parte autora, à execução que deveria ter tomado lugar nestes autos.Apenas em cumprimento ao dever de fundamentação das decisões judiciais, seguem os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido.(in Processo AgRg no REsp 1088788 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0203703-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI 11.280/06 - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

- POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei 11.280/06, tornou-se possível ao juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Hipótese em que a Fazenda Municipal deixou transcorrer, in albis, mais de cinco anos, sem promover qualquer andamento no processo. 2. Agravo regimental não provido. (in Processo AgRg no Ag 1033755 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0071958-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008).Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0670920-76.1991.403.6100 (91.0670920-6) - CAMPESTRE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Requeira a autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a efetivação das penhoras no rosto dos autos, conforme atestados nos Autos de Penhora no Rosto dos Autos acostados às fls.255, 278 e 281, determino a SUSPENSÃO do levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls.209 e 242, referentes ao pagamento do Precatório nº 200603000078499, disponibilizados à ordem do Juízo. Assim sendo, em razão do pagamento total das parcelas do Precatório nº 200603000078499, concedo prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte ré, União Federal(PFN), providencie o valor atualizado das penhoras, bem como a transferência dos pagamentos para a 3ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo.No que se refere ao pedido de bloqueio dos valores formulado pelo MM.Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, às fls.287, haja vista que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 347/09, apesar do A.R, juntado às fls.291, datado de 25/08/09, expeça-se novo Ofício reiterando os termos do supra, bem como, informando sobre o teor deste despacho.I.C.

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COML/ PANDINI LTDA X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 841/842: Informe a ré acerca da formalização da penhora junto ao Juízo das Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 851. Fls. 852/903: Recebo os cálculos como início de execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 905/912: Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.932: Fls. 924/927: ante as argumentações da d.Procuradora da Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Fls. 928/931: vista às partes da informação encaminhada pelo PAB-Justiça Federal/Araçatuba quanto aos depósitos feitos pela autora.Publique-se o despacho de fl.916.Int. Cumpra-se.

0743275-84.1991.403.6100 (91.0743275-5) - MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X ARMANDO FONSECA AZEVEDO X TELMA APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA BARROSO X LUIZ ROBERTO BARROSO X PAULO DE CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 368/369: Dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto às minutas, providenciando sua posterior convalidação, em inexistindo impugnações. Fls. 403/404: Indefiro o pleito de expedição de ofício requisitório em benefício de LUIZ ROBERTO BARROSO (placa EF 0288) uma vez que não se mostra pertinente ao caso dos autos. Registro que o referido autor já foi agraciado com recursos advindos do referido veículo (placa EF 0288), conforme o decidido nos autos dos embargos à execução nº. 2002.61.00.17471-1, especificamente nas sentenças de fls. 38/41 e 62, no v. acórdão de fls 94/101, nos cálculos acolhidos às fls. 51/59, os quais culminaram no trânsito em julgado de fls. 107, daqueles autos, em 14/12/2006. No entanto, verifico que há erro material quanto aos valores percebidos por dois dos autores. Quanto ao erro material, registro que o juízo pode de ofício proceder à correção, uma vez constatada a sua existência, anotando-se que o art. 610 do Código de Processo Civil, que não permitia inovações na fase de execução, foi revogado pela Lei nº. 11.232 de 22.12.05, o que veio a permitir a correção a todo tempo dos reclamos que restaurem a ordem jurídica, o que se fez necessário no presente caso, sem que isso possa ser considerado ofensa à coisa julgada. Em abono deste entendimento, merece ser lembrado o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. Pode o STJ corrigir de ofício erro material no decisum. Precedentes. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (in Processo EDcl nos EDcl no REsp 897091 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0229339-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2009.). Os cálculos

acolhidos atribuíram ao co-autor PAULO DE CAMARGO o valor de R\$ 987,42 (mais custas de R\$ 10,22) perfazendo um total de R\$ 997,64. Quanto ao co-autor LUIZ ROBERTO BARROSO, foi atribuído o valor de R\$ 1.402,09 (mais custas de R\$ 10,22) perfazendo um total de R\$ 1.412,31. Ambos os valores atualizados até 21/10/2003. Os requisitórios contemplaram os seguintes valores: PAULO DE CAMARGO - R\$ 1.412,31 (fls. 352) e LUIZ ROBERTO BARROSO - R\$ 997,61 (fls. 351). Os valores efetivamente despendidos constam das guias de levantamento de fls. 392 - co-autor PAULO DE CAMARGO - R\$ 1.847,56 (atualizado até 21/10/2008) e às mesmas fls. 392 - LUIZ ROBERTO BARROSO - R\$ 1.305,08 (atualizado até 21/10/2008). Posto isto, determino que a advogada CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, OAB/SP nº. 027175, que regularmente representa a ambos os autores, tendo, inclusive, sido a responsável pelo levantamento dos valores (fls. 392), providencie o depósito da diferença percebida a maior pelo co-autor PAULO DE CAMARGO, em conta depósito à ordem deste juízo, vinculada a estes autos, com a atualização monetária aplicável, nos termos do art. 9º da Resolução nº. 55 de 2009 que assim dispõe: Art. 9º Para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo. Como alternativa ao depósito, faculto a Ilma. advogada a juntada aos autos de termo que comprove a quitação entre os autores. Concedo o prazo de dez dias a fim de que seja empreendido o depósito ou para que seja carreado aos autos o termo de quitação de um autor em face do outro. I. C.

0053218-35.1992.403.6100 (92.0053218-7) - NORONHA ADVOGADOS X NORONHA CONSULTORES LTDA(SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO) X UNIAO FEDERAL Considerando que a parte exequente, União Federal(PFN) apresentou o valor total do débito em R\$ 777,30(setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme descrito às fls.325.Determino o imediato desbloqueio do valor excedente a quantia supra do autor, NORONHA ADVOGADOS - CNPJ nº 51.186.120/0001-66. Após, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado de R\$ 777,30(setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos) à ordem do Juízo, anotando-se as providências necessárias. Cumprida a determinação supra e ante o pedido de fls.331, defiro a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN), utilizando-se o código de receita nº 2864. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0072066-70.1992.403.6100 (92.0072066-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 313/314: Verifico que o valor depositado nos autos (R\$ 25.483,16 - fls. 276) é inferior ao montante penhorado (auto de penhora R\$ 40.262,18 - fls. 310). Deste modo, não é possível qualquer levantamento pela parte autora, no momento, uma vez que os valores depositados nos autos são insuficientes ao adimplemento do débito existente junto à União Federal. Com a efetivação do próximo depósito, e a transferência dos recursos penhorados ao competente Juízo da Nona Vara Federal das Execuções Fiscais, os valores restantes, porventura existentes, serão objeto de levantamento pela parte autora. Face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo dos próximos depósitos, I. C.

0074271-72.1992.403.6100 (92.0074271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069310-88.1992.403.6100 (92.0069310-5)) ANCORADOURO COM/ DE LANCHAS E MOTORES LTDA X MOTOVESA MOTOS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X FAMMA COM/ DE VEICULOS LTDA X KIBEBIDA COM/ E IND/ LTDA X METZLER & CIA LTDA(SP016227 - LUIZ FELIX DA SILVA E PR003150 - JAIRO MELLO CHRIST E SP129604 - MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa da parte autora às fls. 160, defiro a expedição do ofício de conversão total em renda endereçado à Caixa Econômica Federal - CEF, a favor da parte ré, referente aos depósitos judiciais efetuados pelas empresas autoras, Kibebida Comércio e Indústria e Famma Comércio de Veículos Ltda, respectivamente nas contas judiciais 0265.005.00127695-9 e 0265.005.00127670-3, utilizando-se o código da receita nº 2849 (PIS). Após a efetivação da medida, dê-se nova vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0088119-29.1992.403.6100 (92.0088119-0) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.143/146: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até o dia 01/2010 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020563-73.1993.403.6100 (93.0020563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1)) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X PEDRO NALI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do co-autor, AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO, conforme planilhas de fls.291/297.Para tanto, ante a aceitação tácita das partes, convalido as Minutas de Ofício Requisitório de fls.273/276 e 289. Cumprida a determinação supra proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor a ser requisitado através do Ofício Requisitório a ser expedido a favor do co-autor, AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO - CPF nº 616.389.438-34, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em razão de existir inscrição em dívida contra o mesmo, conforme noticiado pela Douta Procuradora da Fazenda às fls.291/297, visando a eventual penhora no rosto dos autos.I.C.

0020591-07.1994.403.6100 (94.0020591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016431-36.1994.403.6100 (94.0016431-9)) ENERGO AGRO INDL/ LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 192/194: intime-se autora, ENERGO AGRO INDL.LTDA., para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 169,59 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até o dia do efetivo pagamento, por meio de guia DARF, sob o código nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a UNIÃO FEDERAL, providencie a juntada de planilha e respectiva cópia, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da União Federal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-30.1995.403.6100 (95.0007143-6) - IVONE MARGUTTI CONTRERAS(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 296/294: Razão assiste ao Banco Central, posto que não houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Desta feita, reconsidero o despacho de fl. 290. Fls. 287/289: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.365,67, atualizada até novembro/2009, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, proceda-se conforme requerido à fl. 288.Intimem-se. Cumpra-se.

0011010-31.1995.403.6100 (95.0011010-5) - ZULEIKA BERNARDETE DE PAULA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 303/307: Observo que a habilitação requerida pelo Banco Central do Brasil deverá prosseguir nos próprios autos da ação principal e independentemente de sentença, com fulcro no art. 1060, inc. III, do CPC. Sendo assim, intime-se pessoalmente, ad cautelam, CARLOS HENRIQUE LUDMAN para que se manifeste acerca da presente habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.C.

0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 644: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0038390-16.2002.403.0399 (2002.03.99.038390-3) - ALAN MICHAEL NAJMAN X AUGUSTO YAMAGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA STELA FERREIRA LEMOS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X VIRGINIA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Requeira o autor AUGUSTO YAMAGUTI o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.286: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, uma vez não houve determinação, nestes autos, para exclusão dos autores ALAN MICHAEL NAJMAN, MARIA STELA FERREIRA LEMOS, NILVANA AUGUSTA GREGÓRIO e VIRGÍNIA DE ALMEIDA. Cumpra-se.

0029445-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011740-95.2002.403.6100 (2002.61.00.011740-5)) NELSON LOUREIRO DE OLIVEIRA X UZELINA KALIL DE OLIVEIRA(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANHEMBI - TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186876 - SIMONE APARECIDA VICENTINI E SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU) X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X ALCANTARA MACHADO PROMOCOES DE NEGOCIOS S/A X SAO JOSE - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAMAG EMPREENDIMENTOS S/A X MACPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

A parte autora opôs embargos de declaração em 06/07/2009 (fls. 2026/2029) em face da sentença de fls. 2007/2018 (disponibilizada em 25/06/2009). Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização (28/06/2009 - segunda-feira). A data da publicação não se inclui no cômputo, de modo que a contagem do prazo se inicia no dia 29/06/2009 (terça-feira) e encerrar-se-ia no dia 03/07/2009, o que não se deu em virtude de se tratar de sábado, o que ensejou a prorrogação do prazo até o dia 05/07/2009, a segunda-feira subsequente. Desta feita, percebe-se a intempestividade em razão do protocolo da peça de embargos de declaração indicar o dia 06/07/2009. Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 2007/2018). Após, dê-se ciência às partes do trânsito, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a juntada das planilhas de evolução do financiamento de todos os contratos a partir das fls.764 dos autos, determino o retorno dos autos ao Sr. Contador Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, visando a elaboração do laudo. Cumprida a determinação supra, determino: Tendo sido noticiado o falecimento do co-autor, ANTONIO VIEIRA DE SOUSA às fls.625, foi devidamente comprovado nos autos, ante a cópia autenticada do formal de partilha acostado às fls.707/751 que são seus sucessores, a cônjuge superstite, FRANCICA PAULA MOREIRA DE SOUSA e os seus filhos, ELISANGELA VIEIRA MARQUES, ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA, SOLANGE VIEIRA DE SOUSA e MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA.Por outro lado, observo a ausência das procurações outorgadas pelos sucessores do autor falecido supra mencionado. Dessa forma, carreiem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, seus instrumentos de procuração com firma reconhecida. Após, tornem os autos conclusos para habilitação das herdeiras, nos termos do art.1.060 do C.P.C. I.C.

0017839-47.2003.403.6100 (2003.61.00.017839-3) - UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1177/1179 e 1182/1185: intime-se a autora, UNIDADE DE DENSITOMETRIA ÓSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA., para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 382,74 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para o réu SESC; e R\$ 385,39 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para a corrê UNIÃO FEDERAL (DARF 2864), verba esta concernente aos honorários advocatícios, atualizada até o dia do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o SESC, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo de 10(dez) dias.Além disso, não havendo adimplemento do quantum cobrado pela União Federal, tornem conclusos para apreciação do pleito esboçado às fls. 1182/1183. Intimem-se. Cumpra-se.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME, objetivando o pagamento de valores devidos referentes a prestação de serviços pela autora.Prolatada sentença favorável à autora, a qual transitou em julgado em 19.03.2007.Dado início à execução, a ré foi intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação. Com o silêncio da executada, a autora solicitou a penhora on-line, o que restou infrutífera, devido à ausência de numerários, conforme informação do

BacenJud, às fls. 131. A autora, em seguida, solicita a expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser expedido no endereço da executada. O senhor oficial de justiça não logrou êxito na localização da ré. Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora e a penhora on-line dos ativos financeiros em nome de seus sócios. Impõe-se reconhecer a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente. 2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC. 3- Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular. 4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores. 5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto no art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores. 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO Observo ainda, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Assim, também ensina Fábio Ulhoa Coelho: Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem em regra, pelas obrigações da sociedade. (Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e as alterações da LSA, Saraiva, 2002, vol. 2, p. 15) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido da autora e determino que os autos aguardem no arquivo até o integral cumprimento da ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003846-63.2005.403.6100 (2005.61.00.003846-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILSON DA SILVA (SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o Auto de Desocupação, Reintegração e Emissão de Posse de fls. 125, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da sua representação processual nestes autos no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012429-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012429-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JB S/A (SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Expeça-se carta precatória para cumprimento pela Subseção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro, especificamente para a penhora, avaliação e intimação de quantos bens bastem para o adimplemento do título judicial constituído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Editora JB S/A, que alcança o patamar de R\$ 50.896,37 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até 01/11/2009, no endereço situado à Avenida Rio Branco, nº. 110 - 13º andar - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-001. Prazo: Sessenta dias. Por oportuno, registre que o Oficial de Justiça Federal encarregado da diligência deverá empreender a constatação dos bens do estabelecimento da ré, na hipótese de não localização de bens para a efetivação da penhora, com base no 3º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Os demais pedidos veiculados pela parte autora às fls. 153, serão apreciados oportunamente. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória. I. C.

0022579-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022579-7) - COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MAGNUM INDL/ LTDA (SP176915 - LUANA DALMON GARBIN E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) Verifico que a parte autora procedeu ao depósito da quantia de R\$ 2.308,11 (dois mil, trezentos e oito reais e onze centavos) referente aos honorários advocatícios aos quais fora condenada, conforme a guia de depósito juntada às fls. 405. Posto isto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André / SP visando ao levantamento da penhora incidente sobre os bens da parte autora, fixando-se para seu cumprimento o prazo de sessenta dias. Fls. 417:

Oportunamente, expeça-se de alvará de levantamento referente aos cinquenta por cento do valor depositado pela parte autora (fls. 405) em favor de Magnum Industrial Ltda, desde que a parte referida informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela autora, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo: dez dias. Dê-se vista ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) para que requeira o que de direito quanto aos cinquenta por cento a que faz jus do numerário depositado pela parte autora sob o título de honorários advocatícios. Aguarde-se o retorno da carta precatória em Secretaria. Com a vinda da mesma cumprida, e na hipótese de silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009910-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009910-7) - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA X MARIO CLEMENCIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES DA CUNHA X JOAO CAVALLARO X KEIKO ABE X LEONCIO GOMES PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 90/95. Intimada para cumprir a sentença, à fl. 112, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando o valor pleiteado pela parte autora (R\$58.487,19), a fim de garantir o juízo. Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 129/131, na qual foi apurado os créditos somente com relação aos autores BENEDICTO ALVES DA CUNHA, KEIKO ABE e LEONCIO GOMES PEREIRA, já que não foram apresentados os extratos bancários de fevereiro/1989 concernentes às contas-poupança dos autores AURORA RIBEIRO CLEMÊNCIO DA SILVA e MÁRIO CLEMÊNCIO DA SILVA. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença, já transitada em julgado. Consequentemente, declaro líquido o montante de R\$ 22.320,27 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), aí englobados o valor principal, custas e honorários advocatícios relativos aos autores Benedicto Alves da Cunha, Keiko Abe e Leônicio Gomes Pereira. Manifeste-se o coautor JOÃO CAVALLARO quanto à observação feita pela sra. contadora judicial, pois sua conta-poupança tinha por data de aniversário o dia 19. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de permitir a elaboração de cálculos para os autores Aurora Ribeiro Clemêncio da Silva e Mário Clemêncio da Silva, determino que a CEF apresente os extratos de suas respectivas contas (nºs 5313-4 e 7344-5), no prazo de 30 (trinta) dias. Atendido o item supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação de seus herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. I.

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO)
Fls.863/864: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até o dia 08/10/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, CRECI/SP, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado às fls.239, e reiterado na parte final de fls.241, pois não deverá a parte autora valer-se do prestígio da Justiça para execução de suas diligências. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013604-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013604-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X AUGUSTO YAMAGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Fl.44: a considerar a manifestação do embargante (INSS), certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o embargado AUGUSTO YAMAGUTI o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de

fl.42-verso, in fine.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050707-59.1995.403.6100 (95.0050707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047604-20.1990.403.6100 (90.0047604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X DECIO CAVICCHIOLI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA)

Fls. 56: Indefero. A publicação requerida já ocorreu conforme cópia do Diário Oficial de São Paulo encartada às fls. 58 dos autos. Inclusive, registro que a referida publicação conteve o deferimento para a devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 37.Face ao exposto, providencie a Secretaria a baixa da certidão de fls. 40, que informou não ter havido a publicação referida. Verifico que não cabe a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, haja vista que o valor do direito controvertido não suplanta o limite de sessenta salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principais. Verifico que não existem nulidades a serem sanadas, tendo o feito seguido seu curso natural. Registro que a sentença de fls. 34, lançada a fim integrar a omissão da sentença de fls. 26/30, teve sua publicação em 10/10/1996. Após este marco temporal, a parte embargada, supostamente interessada na cobrança dos honorários advocatícios não promoveu pedido para a citação da parte embargante, ou qualquer outro ato efetivo, visando À execução do feito.Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença, sem qualquer manifestação efetiva no sentido de propiciar o início da execução dos honorários advocatícios. Registro apenas pedidos de desarquivamento como os de fls. 46 e 51.Cabível ao caso dos autos a menção aos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE LEI 11.280/06 DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei 11.280/06, tornou-se possível ao juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Hipótese em que a Fazenda Municipal deixou transcorrer, in albis, mais de cinco anos, sem promover qualquer andamento no processo. 3. Agravo regimental não provido. (in Processo AgRg no Ag 1033755 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0071958-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008).PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF PRECEDENTES. 1. É cediço neste Tribunal Superior que a Ação de Execução prescreve no mesmo prazo da Ação de Conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. O prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito, nos termos do art. 168 do CTN, é de cinco anos. Idêntico prazo há para exercer o direito executivo frente à Fazenda Pública. 3. Precedentes: EDcl no Ag 883.473/SP, Rel. Min. Herman Benjamin,Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 22.10.2007 e REsp543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.2.2005. Agravo regimental improvido.Face ao exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0006548-94.1996.403.6100 (96.0006548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670920-76.1991.403.6100 (91.0670920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPESTRE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Vistos.Após o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução opostos pela União Federal, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o quantum devido à embargada nos termos do decidido pela instância superior.Em obediência ao julgado e utilizando dos índices estabelecidos regras do Provimento 64/2005 para ações condenatórias, elaborou a sra. contadora judicial a planilha de fls. 69/73, atualizando-a até outubro/2010.Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 7.458,73 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), para outubro/2009.Trasladem-se cópias das peças principais para os autos da ação ordinária, onde o feito terá prosseguimento.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030722-41.1994.403.6100 (94.0030722-5) - COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se a petição de fls. 85/88, por ser estranha a estes autos (fls. 89/91), intimando-se o patrono, Dr. Oswaldo Vieira Guimarães - OAB/SP nº 25.323, para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, archive-se em pasta própria nesta secretaria. Fls. 84: Defiro o levantamento dos valores das guias de depósitos que se encontram em autos suplementares na contra capa dos autos, desde que a autora apresente procuração com firma reconhecida e informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2791

MONITORIA

0027520-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Fls. 225: comprove o Dr. JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (OAB/SP 157.882) que cumpriu à exigência do artigo 45 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida esta determinação, ou com a juntada de nova procuração da autora, tornem estes autos, e os demais em apenso, conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. I. C.

0001731-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA
Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004504-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 277-279: ante o contrato de prestação de serviços de fls. 280-284, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros de ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA depositados na conta n.º 28.932-9, da agência 1837-6, do Banco Bradesco, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. I. C. CONCLUSÃO DE 18.03.10: Fls. 286-289: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da autora, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Fls. 144: preliminarmente, comprove a CEF ter esgotado as providências administrativas para obter o endereço dos réus. (e.g. consulta ao SPC, SERASA, etc.). PRAZO: 10 (dez) dias. Destarte, indefiro, por ora, o pedido da autora.

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Fls. 112/125: Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela co-ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios, no prazo legal. Fls. 126/127: Providencie a CEF o recolhimento das taxas necessárias diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o integral cumprimento da carta precatória. I. C.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Ante as certidões negativas de fls. 157-160, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa judiciária para distribuição e da diligência de Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 101. Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 99-101, que deverá ser oportunamente desentranhada, para integral cumprimento. I. C.

0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES

Vistos. Fls. 77/117: Nos termos do parágrafo 2º do art. 1.102-C, os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, informem as partes se há interesse na produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-

se.

0018264-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018264-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AREZZA RH LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 53-69, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 326 do CPC. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA
Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO DIAS DE ALMEIDA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.

Destarte, fica deferida, inalterada a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Fls. 30/31:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003048-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ERENALDO BARBOSA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reconheço a conexão entre este e a ação monitória n.º 2009.61.00.009571-4. Apensem-se os autos para julgamento simultâneo. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Faculto aos autores a apresentação de embargos à ação monitória, no prazo legal, tendo em vista que ainda não foram citados naqueles autos. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022703-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022703-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ(SP066206 - ODAIR GARBIN) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS)
Recebo o recurso de apelação de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 103/106) em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu-apelado para contrarrazões, no prazo legal. Desnecessária a intimação do autor para tal mister, tendo em vista o teor de sua manifestação, às fls. 109. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028623-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018017-4)) TROOK IND/ DE CONFECÇÃO LTDA X SELMA AGHAZARIAN BARBOSA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94-95: autorizo a transferência do valor bloqueado às fls. 90 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265-8. Dou a parte embargante por intimada do bloqueio de ativos financeiros de fls. 87-92 na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, com a notícia da transferência e do número da conta, defiro o pedido para expedição de alvará de levantamento em favor da embargada, conforme requerido às fls. 94-95. I. C.

0013088-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8)) FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE)

Ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0024948-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005004-0)) MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia das principais peças para os autos da ação principal, processo nº 2008.61.00.024948-8 (numeração antiga). Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0019179-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. Informem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a teor do disposto no art. 740 do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0024952-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0)) JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intimem-se os embargantes para dar cumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra e, sendo a questão de mérito unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 54/58: notícia o embargante que a penhora que recai sobre o veículo (documento às fls. 26) tem-se apresentado como obstáculo ao seu licenciamento. Considerando-se que a penhora tem como intuito impedir a alienação do bem, e não o exercício do direito de sua posse e uso, defiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a fim de que seja autorizado o licenciamento do veículo identificado às fls. 26, sem prejuízo da penhora realizada. Fls. 60/62: preliminarmente, manifeste-se o embargante. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Intime-se a exequente para apresentar planilha de débito, devidamente atualizada, em tempo hábil para instrução da audiência de conciliação, a ser realizada em 13/04/2010, às 15h30min. Int.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Considerando-se que o endereço obtido junto à Receita Federal (fls. 246) é idêntico àquele já diligenciado infrutiferamente às fls. 240, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0031270-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES SETE LTDA X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Ante as certidões negativas de fls. 147, 165, 166 e 179, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS

AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 255: defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Fls. 216-220: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA e CELIA COLDEZINA PINOTTI NICOLAU.No mesmo prazo, indique a exequente quem irá figurar como depositário do bem penhorado às fls. 213.I. C.

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 102/107: tendo em vista os resultados obtidos por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores obtidos em nome dos executados, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Vistos.Fl. 84/90: Providencie a parte autora o recolhimento das taxas necessárias, bem como das diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para seu devido cumprimento.Int.Cumpra-se.

0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e da diligência de Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 34.Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 33-37, que deverá ser oportunamente desentranhada, para integral cumprimento.I. C.

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Fls. 43-44: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JARINA RESTAURANTE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X NILCEA CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X NICOLE CHARLES HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Intime-se o advogado dos executados para comparecer à Secretaria deste Juízo, a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 64. Decorrido o prazo legal, desentranhem-se as cópias de fls. 50/55, arquivando-as em pasta própria. Tendo em vista o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024432-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ROCUMBACH RASQUINHO

Fls. 29/40: Providencie a parte autora o recolhimento das taxas necessárias, conforme previsto pelo art. 4, 3º, da Lei 11.608, bem como o recolhimento das diligências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para seu devido cumprimento.Int.Cumpra-se.

0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA

Fls. 37: preliminarmente, apresente a parte-autora cópia do despacho que nomeou inventariante ou, alternativamente, certidão de inventariança extraída dos autos do processo de inventário nº 100.08.626541-4, em tramitação na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Int.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal nos termos da Lei n.º 9289/96. Ainda, apresente cópia da memória discriminada do débito para instrução da

contrafé (fls. 18-19).Atendida esta determinação, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.I. C.

0005602-34.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAIAS DA CRUZ SANTOS

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando cópia dos atos constitutivos e demais documentos necessários à comprovação de que o subscritor da procuração de fls. 06 possui poderes para tanto.No mesmo prazo, aponha sua assinatura no substabelecimento de fls. 07 a Dr.^a Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50.862), sob pena de desentranhamento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005451-68.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios do artigo 71 da Lei n.º 10741/03. Anote-se.Notifique-se a requerida, nos termos do pedido.Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005990-34.2010.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, comprovando a legitimidade ativa para representação do Espólio de Olinda Maria Dauricci, eis que, conforme a certidão de óbito de fls. 14, não é a única sucessora da titular da conta de poupança. Colacione aos autos, ainda, procuração.No mesmo prazo, apresente declaração firmada pela parte requerente nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, ou comprove o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023798-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que o autor requereu o pagamento da quantia de R\$ 62.636,43, atualizado até 01.09.09 (fls. 04-11).A ré, intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 332), efetuou tempestivamente o depósito de R\$ 62.869,11, em 30.11.09. Contudo, na petição de fls. 338-339, a ré requereu, expressamente, a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, ante o pagamento integral do débito por meio do depósito definitivo.Facultado à ré que esclarecesse seu pedido (fls. 341), tendo em vista o recurso especial que interpôs nos autos principais, esta veio, às fls. 345, requerer que o depósito fosse recebido como garantia do Juízo e que lhe fosse oportunizada a impugnação ao cumprimento de sentença após a penhora do valor depositado.Por seu turno, às fls. 349-359, o autor requereu o reconhecimento da preclusão lógica, oficiando-se ao C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao teor da petição de fls. 338-339, bem como o complemento de R\$ 1.863,68, atualizado em fev/2010, em relação ao valor previamente depositado.Em que pese a manifestação da ré de fls. 345, o despacho de fls. 332 é claro e expresso no sentido de que, em caso de depósito da quantia pleiteada pelo autor, a ré deveria, se quisesse, oferecer sua impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias contados de sua publicação, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Isto é, ainda que a ré tenha posteriormente requerido o recebimento do depósito como garantia do Juízo, fato é que já não lhe resta mais oportunidade para impugnar o cumprimento de sentença, ante a preclusão temporal.Assim, reconheço a preclusão lógica na manifestação de fls. 338-339 e defiro à autora o levantamento da integralidade do depósito de fls. 340, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada.Oficie-se à Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, comunicando-lhe o teor deste e das petições de fls. 338-339, 345 e 349-351 para as medidas cabíveis quanto ao REsp 1166506/SP.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que averigüe se o valor depositado às fls. 340 satisfaz à obrigação, nos termos do julgado nestes autos e tomando por base a conta não impugnada de fls. 04-11.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017102-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca da efetivação de composição amigável, conforme interesse exposto em audiência. Em caso negativo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0024018-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024018-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIDADE MEDICA PAES DE BARROS S/C LTDA X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Ante a certidão de fls. 69, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.int.

Expediente N° 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 249/250: Comprove a parte autora o alegado no prazo de 15 (quinze dias).Voltem os autos conclusos, imediatamente.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008012-46.2002.403.6100 (2002.61.00.008012-1) - CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Folhas 418: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014658-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014658-2) - SILVANA PICCOLI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 176, 209/210:Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA (folhas 176), conquanto seja fornecido, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).No silêncio ou após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016710-36.2005.403.6100 (2005.61.00.016710-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 219: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003618-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003618-9) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o Decreto nº 7.126/2010, publicado no DOU de 04.03.2010, que concedeu o efeito suspensivo ao processo administrativo formalizado nos termos de seu artigo 2º, parágrafo 3º, manifeste-se a parte impetrante sem tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004574-31.2010.403.6100 - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 88: Defiro o desentranhamento dos documentos constantes às folhas 63/69 e 73, tendo em vista que os demais são meras cópias, autenticadas ou não; conquanto a parte interessada forneça a cópia das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006063-06.2010.403.6100 - WAGNER NEUBERGER COTA X TATIANA MOROZETTI COTA X VICTOR MOROZETTI COTA X RENATO MOROZETTI COTA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 041/047: Mantenho a r. decisão de folhas 34 por seus próprios o jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 2. Após a juntada da contraminuta, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006960-34.2010.403.6100 - KATIA DE BARROS DE LACERDA(SP240336 - CLAIR BARROS DE LACERDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias;a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024257-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024257-7) - COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPA LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024792-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024792-7) - WAFAA EL WAZE(SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Folhas 206: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 100,00, atualizada até o dia de seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2819

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Depreendo da leitura da peça acostada às fls. 2918/2934 trata-se de contestação apresentada pelos co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. A petição foi encaminhada SEM PROTOCOLO ao Juízo da 04ª Vara Federal Criminal de São Paulo que acusou o recebimento em 08/07/2009 (certificado e assinado pelo servidor de RF 1241). Na seqüência a petição foi remetida a este Juízo pelo malote interno (fl. 2935).O descumprimento pelos réus dos termos os do Provimento COGE nº 65/2005, quanto ao protocolo das petições judiciais, culminou na determinação pelo Juízo (fls. 2882) da certificação do decurso de prazo e a decretação dos efeitos da revelia.Alegam os co-réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN às fls. 2894 e segs. que a não se aplicam os efeitos da revelia no caso em tela, vez que a contestação foi recebida em 01/07/2009, conforme o aviso de recebimento e alegam que a cópia, subscrita pelos antigos patronos, foi encaminhada ao juízo da 06ª Vara Federal em São Paulo.Somado ao incorreto procedimento escolhido para o protocolo da petição, observe o equívoco dos réus, na indicação do endereço no AR, vez que lançado Justiça Federal de São Paulo - Alameda Ministro Rocha Azevedo - 4º andar - 01401-001-São Paulo Ainda, a cópia apresentada como documento endereçado ao Juízo da 06ª Vara Federal não traz em seu corpo qualquer indicação de recebimento ou protocolo. O envelope encartado às fls. 2916 apresenta carimbo dos Correios em 09/10/2009 e em total desencontro com o AR (fls. 2901) que indica a data de 06/09/2009 (carimbo dos Correios).Cabe ao advogado regularmente constituído zelar pelos interesses de seus clientes e ao Magistrado cabe a responsabilidade pelo correto processamento do feito, sendo certo, que somente se pode

averiguar a tempestividade da petição quando do seu ingresso no Juízo. Nesse sentido: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. As alegações de que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, porém em secretaria de juízo diverso, não afastam a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo deste Tribunal. Precedentes. Agravo improvido. PROCESSO AARESP 200600543553 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 830524 - RELATOR SIDNEY BENETI - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE 15/10/2008 - DATA DA DECISÃO: 18/09/2008 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/10/2008. Portanto, indefiro os itens C e D do pedido de fls. 2894/2896 mantendo os termos do decidido às fls. 2882. Entretanto, os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN poderão ingressar a lide, vez que regularmente representados, recebendo os autos no estado em que se encontra não gozando de nenhum benefício de repetição de qualquer ato processual, vez que operada a preclusão dos ocorridos anteriormente ao comparecimento. ALERTO aos interessados que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE n.64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTA FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara. Não cabe ao Juízo funcionar como auxiliar da parte, efetuando diligência meramente administrativa ao enviar as petições recebidas pelo Correio ao Setor de Protocolo para que este as reencaminhe protocoladas à Vara. Assumir tal atribuição é desviar-se de suas funções, o que dá ensejo a desnecessário atraso nas atribuições cartorárias e pode, inclusive, gerar prejuízo à parte, ante eventual perda de prazo processual dado o trâmite indevido de suas petições. Acolho as novas procurações juntadas pelos co-réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN e os documentos apresentados pelos antigos patronos às fls. 2888/2889 e 2890/2893. Proceda a secretaria as devidas anotações. Fls. 2936/2937: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido dos co-réus AMAURI ROBLEDO GASQUES e EDNA GONÇALVES SOUZA. Na sequência, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas formulados às fls. 2885/2886 e 2887. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4414

MANDADO DE SEGURANCA

0028307-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017053-4)) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 381: Defiro pelo prazo requerido. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e após tornem os autos conclusos. Int.

0015380-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015380-7) - CM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela União Federal a fls. 195/197, consistente nos faturamentos dos períodos de janeiro de 2005 e fevereiro de 2005. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0031343-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031343-9) - JOSE SEVERINO GOMES(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fls. 193/194: Defiro tão somente o desentranhamento, mediante cópias, do documento acostado a fls. 15/16, tendo em vista ser o único apresentado na forma original. Int.

0022375-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022375-3) - IT MIDIA S/A X BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO

PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 112/116, alegando omissão, consistente na não apreciação do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.934/1994, que teria revogado tacitamente os dispositivos legais que regulam a apresentação de certidões de regularidade fiscal para arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial (fls. 130/133).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 112/116 em sintonia, com o pedido de fls. 130/133, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a omissão citada não existe.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo acolheu a tese de que é legítima a exigência das certidões negativas, afastando tão somente a exigência da certidão com finalidade específica (tipo3), já que esta extrapola os limites da norma de regência. Cito: ...Destarte, em análise de cotejo, exsurge a ilegalidade do artigo 532 da IN 03/05, porquanto extrapolou aquilo que foi delimitado pelo art. 47 da Lei n. 8.212/91, malferindo, portanto, o princípio da legalidade estrita previsto no artigo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.. ... (fls. 115).Além disso, não verifico a revogação tácita do artigo 47 da Lei 8.212/1991, ante a ressalva expressa do parágrafo único do artigo 34 do Decreto n. 1900/96, que regulamentou a Lei n. 8.934/94: ...Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Grifado).A rigor, os embargantes voltam-se contra o resultado da sentença, e assim, postulam efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pela parte impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0023309-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023309-6) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 410/415, alegando obscuridade, consistente na forma como está lançado o dispositivo, já que não deixa claro que a obtenção da certidão de dívida ativa da União positiva, com efeito negativa, vai se dar enquanto perdurar a garantia prestada nos autos das Execuções Fiscais n. 96.0524858-1, 96.0524847-6, 96.0526093-0, 96.0527561-9 e 96.0527562-4 (fls. 429/433).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 410/415 em sintonia, com o pedido de fls. 429/433, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a obscuridade.De fato, conforme se nota na sentença, embora este Juízo tenha frisado que a suspensão da exigibilidade tenha restado comprovada nos autos (final do dispositivo - fl. 415), não ficou claro, que, em razão disto, a impetrante teria direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto mantida aquela situação, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo, a partir do último parágrafo das fls. 414: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 80.7.96.000637-96, 80.7.96.000612-38, 80.6.96.004455-86, 80.2.96.002428-72 e 80.2.96.002429-53, cuja suspensão da exigibilidade restou comprovada nestes autos, em razão das penhoras realizadas nos autos das Execuções Fiscais n. 96.0524858-1, 96.0524847-6, 96.0526093-0, 96.0527561-9 e 96.0527562-7, enquanto estas perdurarem.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 410/415. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0024047-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024047-7) - FERNANDO ALPEROWITCH(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que autorize sua inscrição no parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, decorrente do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n 19515-003.128/2007-38, compreendendo-se a importância por ele paga, referente ao mesmo crédito

em questão, ou seja, os valores constantes nos DARFs anexos. Alega que o impetrado lavrou auto de infração e imposição de multa relativo ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2003, que deu origem ao processo administrativo da SRF n 19515.003128/2007-38. Informa que durante a fiscalização, verificando seu erro quanto às informações que constaram de sua DIRPF, procedeu ao recolhimento de 10 (dez) DARFs relativos ao que apurou como correto, que não foram aceitos pelo Fisco, que efetuou o lançamento sobre o total devido. Sustenta ter apresentado impugnação, que foi julgada improcedente, tendo deixado o julgador consignado que o impetrante teria direito ao abatimento. Assim, entende que, da totalidade do auto de infração, deveria ser descontada a importância já quitada, providência que não foi tomada pelo impetrado, que emitiu demonstrativo de débito sem constar o abatimento do valor pago. Contra tal decisão, argumenta ter interposto recurso voluntário, no dia 08 de outubro de 2009, que se encontra pendente de julgamento. Aduz, no entanto, que pretende efetuar o pagamento do débito decorrente do processo administrativo em questão, valendo-se dos benefícios da Lei n 11.941/09, sendo que a Secretaria da Receita Federal somente permite o gozo do benefício se o pagamento for efetuado na totalidade do débito, sem o abatimento dos valores já quitados, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/117). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 121/123). O impetrante retificou o valor da causa, com o consequente recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 130/131). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 139/153, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante é residente nos Estados Unidos da América, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimado, o impetrante alegou que a autoridade era legítima, pleiteando sua intimação para o integral cumprimento da liminar, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 157/161). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 166/182). O impetrado manifestou-se novamente a fls. 187/188, reiterando os termos das informações anteriormente prestadas, argumentando, ainda, que a adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 independeria do exato valor dos débitos. O impetrante informou o cumprimento da liminar (fls. 192/195). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 197/198). O recurso interposto pela União Federal foi convertido em agravo na forma retida (fls. 201/204). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado. Conforme bem asseverado pelo impetrante a fls. 157/161, na ocasião de sua saída definitiva do território nacional, foi nomeado como procurador o Sr. Leônidas Alperowitch, com domicílio na cidade de São Paulo, o que justifica a presença do Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, na forma do disposto no artigo 32 do Decreto n 3000/99. Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. O documento de fls. 47/57 demonstra que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu o direito da impetrante aproveitar os valores recolhidos que dissessem respeito ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 19515.003128/2007-38. O acórdão da 9ª Turma de Julgamento foi unânime ao considerar procedente o lançamento, mas determinar o abatimento dos valores recolhidos no que dizem respeito ao crédito em apreço. Ocorreu, dessa forma, preclusão da matéria para a Administração. O crédito constituído no auto de infração 0819000/00815/06 corresponde ao valor inicialmente cobrado, deduzido o já recolhido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o impetrante a aderir ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, decorrente do auto de infração que deu origem ao processo administrativo n 19515-003.128/2007-38, compensando-se a importância quitada anteriormente, referente ao mesmo crédito em questão, cujos valores já foram inclusive reconhecidos administrativamente em seu favor. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0024888-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024888-9) - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 79/80 como pedido de desistência, que ora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

0026300-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026300-3) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X BENEFITS BENEFICIOS LTDA X INTERMASTER BENEFICIOS LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Intermedica Sistema de Saúde S/A, Notre Dame Seguradora S/A, Interodonto - Sistema de Saúde Odontológica LTDA, Benefits Benefícios LTDA e Intermaster Benefícios LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham de promoverem a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com base no Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que, por sua vez, considerava o aviso prévio indenizado como não integrante do salário de contribuição. Alega a impetrante, que a incidência da contribuição

sobre o aviso prévio indenizado é inconstitucional, já que ele é indenização ao trabalhador demitido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/2922). A liminar foi deferida (fls. 2928/2930). Instada, a impetrante aditou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF (fls. 2936/2937), o que foi deferido pelo Juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou Informações às fls. 2946/2951, aduzindo a legitimidade ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em razão da Portaria MF n. 125, de 06/03/2009, haja vista o domicílio fiscal, e do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, quanto a impetrante Notre Dame Seguradora S/A, em razão das Portarias MF n. 125, de 06/03/2009 e da Portaria RFB n. 10.166, de 11/05/2007, que definiram a estrutura organizacional e os limites territoriais de atuação das unidades da Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e do ato da autoridade administrativa. A impetrante aditou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 380.444,60 (fls. 2954/2956), recolhendo a diferença das custas processuais, o que foi deferido pelo Juízo. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 2963/2998), sem julgamento até a presente data. O Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo prestou Informações às fls. 3006/3011, reconhecendo a sua legitimidade em relação à impetrante Notre Dame Seguradora S/A, em razão da Portaria RFB n. 10.166, de 11/05/2007. No mérito, reiterou a defesa da legalidade da incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e do ato da autoridade administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 3013/3014). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ilegitimidade ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, à luz do princípio da economia processual eis que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ele prestou informações, encampando o ato tido por coator. A título de ilustração, trago à colação acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça que trata do tema: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese de ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a co-autoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia não conhecido e improvido o recurso especial do Estado da Bahia. (Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 660.961/BA. Segunda Turma. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. DJ: 20/06/2005). Quanto ao Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, não levantou preliminar. Passo à análise do mérito. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SUA INCIDÊNCIA A quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade de tributação, via contribuição patronal, sobre o aviso prévio pago ao empregado celetista. Questiona-se, assim, se a contribuição incidente sobre essa rubrica é admissível juridicamente. Passo a questão, a partir da análise do arquétipo constitucional da contribuição patronal em cotejo com a sua base de cálculo tributária e a respectiva definição da natureza jurídica do aviso prévio. Conforme já asseverado na decisão que concedeu a liminar, o artigo 195, I, da Constituição da República funda o arquétipo constitucional da contribuição em análise: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, contudo, seu alcance limita-se aos rendimentos do trabalho, de caráter remuneratório. Tal premissa advém do próprio arquétipo constitucional, consoante se vê do 11º parágrafo do art. 201 do texto constitucional supragrafado. Deveras, a leitura do preceito constitucional é categórica quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência das contribuições previdenciárias, até como lógica jurídica decorrente do binômio custeio-benefício tal como enfatiza a norma supradelineada. Assim, a natureza indenizatória de eventual rubrica de remuneração não alberga a base de cálculo para a tributação da contribuição previdenciária. Resta, pois, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me

parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248). Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008); PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ... (Apelação Cível n. 668146/SP. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. DJF3: 13/06/2008). Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. DA COMPENSAÇÃO Registro, de início, que o Impetrante poderá efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, a partir do advento do Decreto n. 6.727/2009 até abril de 2009. A compensação será efetivada tão somente após o trânsito em julgado, seguindo o rito do art. 74 da Lei 9.430/96, e das normativas da Receita Federal que disciplina e rege o assunto. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pagos pela impetrante quando da rescisão de contratos de trabalho com seus empregados. Por conseqüência, reconheço o direito do Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, corrigidos pela

TAXA SELIC. Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000880-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000880-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 328/334, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003335-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003335-8) - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 36/39, alegando contradição, consistente na não apreciação dos dados decorrentes da Lei Municipal n. 2435/1980, de São Bernardo do Campo e na declaração contida na certidão n. 612/2008, concluindo, assim, que não haveria como saber a natureza do imóvel, se rural ou urbano, tendo em vista que aquelas definem o imóvel do impetrante como urbano, não se prestando ele para exploração, extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Assim, por ficção legal, o imóvel do autor seria urbano, existindo, portanto, contradição no julgado (fls. 42/44). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 36/39 em sintonia, com o pedido de fls. 42/44, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Desta forma, não cabem embargos da sentença proferida às fls. 36/39, já que ela não apresenta a contradição alegada. Além do mais, conforme frisado naquela decisão, este Juízo entende que não há elementos suficientes nos autos, que permitam verificar a natureza do imóvel, se urbano ou rural. De fato, o que define o imóvel como urbano ou rural é a utilização que se dá a ele e para isto não basta certidão ou lei declarando o imóvel como urbano, sendo necessário a prova de que ele não é utilizado em exploração, extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Portanto, é indiferente o que diz a lei municipal e a declaração apresentada pelo impetrante. Observo por fim, que, no caso do Mandado de Segurança a prova é pré-constituída, não havendo a fase instrutória, que permita a averiguação de fatos afirmados pelas partes e que não foram previamente comprovados com a inicial. Assim, o impetrante deveria desde logo, com a inicial, comprovar a utilização que dá a seu imóvel, o que não ocorreu no presente caso. A rigor, o embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto nos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0003443-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003443-0) - AGROMEN TECNOLOGIA LTDA X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X DOW BRASIL S/A X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agromen Tecnologia Ltda., Dow Agrosiences Industrial Ltda., Dow Brasil S. A., Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. e Rohm And Haas Química Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, autorizando as empresas a recolher a contribuição GIL RAT, sem a incidência deste Fator, impedindo o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a diferença. Alegam as impetrantes, que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição GIL RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumentam, ainda, que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social estipulam critério altamente complexo para o cálculo e aplicação dos índices de frequência e que não foram seguidos os parâmetros constitucionais para o custeio da seguridade social, quando foi prevista a possibilidade de aplicação de alíquota apurada mediante índice variável. Entendem que as normas ofendem o princípio da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, da transparência, da motivação do ato administrativo, da isonomia e equidade de custeio, além de ter o Decreto extrapolado os limites da regulamentação legal, bem como aqueles impostos pelo artigo 195, 6, da Constituição Federal. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/182). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações (fls. 185). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 192/200, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a legalidade da contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiro, afastar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, eis que a matéria arguida nos autos versa sobre a suspensão da exigibilidade de tributo. Passo ao mérito. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pelas impetrantes na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Outrossim, de acordo com teor do Decreto n. 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das

enfermidades laborais. Por fim, anoto, que com o Decreto n. 7.126/2010, que concedeu efeito suspensivo aos recursos interpostos na via administrativa, não há mais interesse das impetrantes em relação a esta parte do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oficie-se comunicando esta decisão. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004040-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004040-5) - DIRCE DA SILVA (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Não obstante as alegações formuladas pelo impetrado em informações, mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0004368-17.2010.403.6100 (2010.61.00.004368-6) - INSTITUTO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-IMAESP (SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Mantenho a r. sentença de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos. Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante tão somente em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006214-69.2010.403.6100 - MARIANA GIUNTINI DIAN (SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA GIUNTINI DIAN em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende a concessão de medida judicial que determine sua inscrição perante os quadros da OAB/SP, com todas as formalidades. Alega ter sido aprovada na primeira fase do exame de ordem de 2009, não logrando, no entanto, a pontuação necessária à aprovação na segunda fase do certame. Sustenta que as argumentações elaboradas em sede de recurso para a banca examinadora sequer foram observadas, sendo que algumas de suas respostas não foram sequer consideradas, o que entende descabido. Argumenta a existência de falhas cometidas nacionalmente, em relação à correção das provas, razão pela qual entende que tem direito à inscrição na OAB/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 15/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. A impetrante busca com a presente impetração medida judicial que determine sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de maneira transversa, sem a devida aprovação na prova discursiva, o que se afigura descabido. Conforme se constata dos documentos juntados aos autos, o impetrado analisou o recurso da candidata, não tendo a mesma obtido nota suficiente à aprovação. Frise-se que a providência requerida contraria até mesmo o disposto no inciso IV do artigo 8 da Lei n. 8.906/94, que estabelece como requisito para a inscrição como advogado a aprovação no exame da ordem. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial a fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2010.

0006627-82.2010.403.6100 - LUCAS LACERDA GERTEL (SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP

Cuida-se de mandado de segurança, em que se pretende medida liminar em face da autoridade impetrada para que revogue o ato de reprovação do impetrante, marcando novas datas para a realização dos exames nas matérias em que foi reprovado e, assim, possa continuar seus estudos no segundo ano do curso superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Faculdade de Informática e Administração Paulista - FIAP. Inicialmente interposto perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 17), sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. O Mandado de Segurança é rito célere, que pressupõe a prova dos fatos alegados desde a inicial, motivo pelo qual se diz da necessidade de prova pré-constituída, já que ausente neste rito a fase instrutória, tal como existe no processo de conhecimento, por exemplo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DISTÂNCIA ENTRE BANCAS DE JORNAL - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO. 1. A insuficiência de provas que demonstrem, no ato da impetração, a existência de bancas de jornal à distância menor que 400 metros uma da outra, impede o exame de eventual direito líquido e certo da impetrante que estaria previsto em lei municipal, uma vez que o mandado de segurança pressupõe a juntada aos autos de prova pré-constituída do direito alegado, não comportando dilação probatória. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ. ROMS 200802473379. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Segunda Turma. DJE: 02/04/2009); e, TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental, porquanto não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de

uma sentença judicial, que os débitos não existem ou estão todos suspensos (TRF 3 Região. REOMS n. 200461050146379. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 04/09/2009, p. 506). Verifico, porém, que não há qualquer documento comprovando os fatos alegados pelo impetrante, exceto que se encontra ele matriculado no primeiro ano do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (declaração a fl. 12). Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para emenda da inicial, juntando aos autos documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, assim como, as normas internas da Instituição de Ensino que regulam a matéria. Os documentos juntados aos autos devem ser acompanhados de cópias, necessárias para instruírem a contrafé. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, recolha o impetrante as custas judiciais, nos termos do disposto no Provimento n. 64 - COGE, Anexo IV, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0006641-66.2010.403.6100 - POLIANA DE SOUZA BRITO (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DO TRABALHADOR GERENCIA EXEC INSS SP - NORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através da qual a parte impetrante, perita médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetiva a concessão de horário especial de estudante, conforme determina o artigo 98, 1º, da Lei n. 8.112/90. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/138). Conclusos os autos para decisão, a impetrante requereu a desistência do feito, ante a ausência de interesse em seu prosseguimento (fls. 142). Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pela impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, eis que todos são compostos por cópia simples. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001974-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001974-0) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a r. sentença de fls. 119/124, por seus próprios fundamentos. Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante tão somente em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004486-90.2010.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS (SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos de Acidente de Trabalho (RAT), com as alterações do Decreto n. 6.957/09, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP. Entende que não foram disponibilizados os critérios para o cálculo do FAP, configurando manifesta violação aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e contraditório, por não ter informado à impetrante e seus associados contribuintes a metodologia do cálculo utilizado pela Previdência Social com base para a apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção. Juntou procuração e documentos (fls. 13/117). Devidamente intimada, na forma do 2º do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, a União Federal manifestou-se a fls. 126/171. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Conforme bem descrito pela impetrante na petição inicial, a contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações

pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei nº 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 ateu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9º do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto nº 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004407-1) - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO (SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Medida Cautelar de exibição de documento destinado a fazer prova em ação pelo rito ordinário, na qual as autoras pretendem obter o pagamento das verbas decorrentes dos expurgos inflacionários correspondentes aos Planos Collor I e II. Alegam que em virtude do lapso temporal decorrido não possuem mais os documentos, incluindo extratos, da conta-poupança que mantiveram junto à instituição ré, razão pela qual solicitaram, em sede administrativa, a realização de pesquisa. A instituição financeira respondeu que não encontraram extratos para o período solicitado, motivando as requerentes a ingressarem com a presente ação judicial. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/31). Recolheram as custas judiciais (fls. 35/36). Instadas (fls. 34), as requerentes emendaram a liminar, requerendo a exclusão da conta n. 65130-3, pertencente ao Banco do Brasil, e indicando os períodos de março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991 para o fornecimento dos extratos (fls. 38/39). Passo a analisar o pedido de liminar: Primeiro, recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Anote-se. A Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no artigo 844 do Código de Processo Civil, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da Ré, que se encontra na posse de documentos comuns de interesse da requerente. Ocorre, contudo, que para alguém ser compelido a exibir um determinado documento, deve haver uma descrição precisa daquilo que se requer seja exibido. No caso da ré, que possui milhares de correntistas e agências espalhadas pelo país, é inviável, ao menos em sede de liminar, que se determine a exibição de extratos de conta-corrente, sem qualquer outros dados referentes às contas a não ser o lançamento no Imposto de Renda, principalmente se for considerado que na esfera administrativa tal possibilidade já foi descartada. No caso em tela, não se trata de recusa por parte da instituição financeira em fornecer os extratos às requerentes, mas mera impossibilidade de fazê-lo, já que efetuada a pesquisa não foram encontrados extratos das contas referentes aos períodos postulados. Entendo que à requerida deve ser dada oportunidade de se manifestar sobre os fatos, a fim de que esclareça quais os métodos de pesquisa dos quais dispõe para localização de eventuais contas em nome das autoras. ISSO POSTO, indefiro a liminar. Cite-se a Ré.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029934-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029934-9) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X INACIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UF)

Considerando que, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, restou definido que a o benefício da gratuidade processual deve abranger todos os incidentes decorrentes da ação popular, faz-se mister a anulação da sentença proferida pelo Juízo a fls. 55, eis que extinto o processo em razão do não recolhimento das custas processuais. Frise-se que a decisão do Agravo de Instrumento sobrepõe-se à sentença proferida durante seu processamento, ainda que o recurso tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, conforme já decidido pelo E.

Superior Tribunal de Justiça:(Processo RESP 200401148104 RESP - RECURSO ESPECIAL - 680623 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00342)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. PREVALÊNCIA DO QUE DETERMINADO NO ACÓRDÃO DO AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTADA A LIMITAÇÃO DE 12% A.A. RESTABELECIMENTO DA AÇÃO. 1. A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que foi decidido neste. Precedente. 2. Não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 aos contratos celebrados com instituições do Sistema Financeiro Nacional. 3. Reconhecida a inexistência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, resta caracterizada a mora, devendo ser restabelecido o andamento da ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. - grifo nosso.Em face do exposto, declarando nula a sentença proferida a fls. 55, e determino o regular prosseguimento do feito.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos a cópia do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n 62, de 2001, esclarecendo, ainda, se o endereço para a notificação do corréu Inácio Arruda ainda é o mesmo constante na petição inicial, bem como se o mesmo ainda exerce suas funções de parlamentar, sob pena de indeferimento da inicial.P.R.I., com as anotações necessárias no registro da sentença original.

0016861-60.2009.403.6100 (2009.61.00.016861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICEA DE ANDRADE LIRA

Fls.55/56 e fls. 57/58: Ciência à requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006570-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE ANTONIO SILICANI

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU

Fls. 30/31: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 67/78) defiro o pedido da autora (fls. 45/52) e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2010, às 14 horas.2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-41.1993.403.6100 (93.0001482-0) - ALCIDES VENACIO X EDSON DE LIMA X GISLENE APARECIDA STOPPO X JULIANO CAETANO DA SILVA X JURANDIR RODRIGUES FARIA X OLIVERIO CEZRANI X SELMA RAMOS DE ASSI PORCEL X OSVALDO FERIANI FILHO X KEN ITI OSSANAI X LAERCIO MIRANDA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Alcides Venancio (fl. 430), Edson de Lima (fl. 432), Gislene Aparecida Stoppa (fl. 418), Juliano Caetano da Silva (fl. 433), Jurandir Rodrigues Faria (fl. 434) e Selma Ramos de Assis Porcel (fl. 435) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em

relação aos autores Oswaldo Feriani Filho (fls. 424/429) e Ken Iti (fls. 421/423).Arquiem-se os autos.Publique-se.

0006237-40.1995.403.6100 (95.0006237-2) - NELSON JOSE RIBEIRO X OLAVO DA SILVA X JOSE ANDREO ORTIZ X VALTER FIALI X JOSE LUIZ SANCHES X ANTONIO DE PAULA BAGIO X DIMAS ISAIAS DELFINO X VALDEMAR VIZONI BERBEL X ANTONIA WOHLERES SCHITINI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Valter Fiali (fls. 566/567 e 775/777).2. Fl. 810: concedo aos autores prazo de 15 (quinze) dias para que verifiquem o crédito dos valores em suas contas vinculadas.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0014170-64.1995.403.6100 (95.0014170-1) - JOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Fls. 191/193: defiro. Oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se a transferência do valor depositado à fl. 182 em favor do Banco Central do Brasil, conforme solicitado.2. Efetivada a transferência, dê-se vista ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Fls. 191/193: defiro o requerimento do Banco Central do Brasil de suspensão da execução, até o cumprimento integral do acordo firmado com o executado.4. Cumpridos os tópicos 1 e 2, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 630/632: remetam-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos do autor Luiz Aristeu Casteleti, comprovando se houve o crédito dos juros progressivos nos extratos de fls. 278/306, conforme determinado anteriormente na decisão de fls. 436/437 (tópico 3).Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.Publique-se.

0003028-92.1997.403.6100 (97.0003028-8) - ZITO LEOPOLDINO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 314/317: indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que não estão instruídos com os extratos do FGTS dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pelo autor. Também não conheço do pedido do autor de intimação da CEF na forma do artigo 475J do Código de Processo Civil. A sentença (fls. 156/164), transitada em julgado neste ponto, declarou ...precedente o pedido, para condenar a CEF a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária... no saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, observado o disposto nos arts. 632 e 644 do Código de Processo Civil....2. Contudo, recebo a petição de fls. 314/317 como pedido de início da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

0005333-49.1997.403.6100 (97.0005333-4) - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

1. Fls. 275/278: indefiro a requisição de extratos às instituições financeiras depositárias porque segundo o título executivo judicial transitado em julgado é da obrigação da Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer os cálculos dos créditos dos autores, devendo aquela, para tanto, obter os extratos necessários à confecção dos cálculos.2. Fls. 270/272 e 275/278: no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer.3. Após, dê-se vista aos autores.

0003427-87.1998.403.6100 (98.0003427-7) - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA

ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 454: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 358/453. Fls. 458: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 455/457

0028910-22.1998.403.6100 (98.0028910-0) - SANDRA CLEIDE COSTA DO PRADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 197/198: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

0029903-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 279/288 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011124-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011124-3) - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CYRO CHUCRI ASSAD X JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 385 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em benefício dos autores, no valor R\$ 73.812,19, atualizado para outubro de 2009, conforme decidido na sentença (fls. 359/362), sobre a qual não houve interposição de recurso voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Providencie a Secretaria o desarquivamento e o apensamento a estes autos do autos da execução provisória de sentença n.º 2008.61.00.025845-3.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se estes e também os autos da execução provisória de sentença n.º 2008.61.00.025845-3 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018088-0, convertido em agravo retido (fl. 358), interposto pelos autores contra a decisão que julgou o cumprimento da sentença, nos autos da referida execução provisória de sentença. Publique-se.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0028970-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028970-6) - JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 38.291,19 (trinta e oito mil duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), para o mês de maio de 2009. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.363,50, para maio de 2009. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 10.680,44 (dez mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2009, do depósito de fl. 135. Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Todos os valores mencionados neste dispositivo estão atualizados até maio de 2009, data do depósito efetuado pela CEF. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9) - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0016047-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016047-7) - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0016600-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016600-5) - ADHEMAR MENEGHETTI(SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 102/105, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0021293-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021293-3) - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 180/184, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao seu pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 101/106.

0027189-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027189-5) - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 146/148 - Não conheço do pedido de reconsideração formulado pelos autores, considerando-se que questão já foi analisada na decisão de fl. 145. Cumpram-se os tópicos 3 e 4 da decisão de fl. 139. Publique-se.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 62.390,27, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI X FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 34.055,05, para o mês de janeiro de 2010,

por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0031302-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031302-6) - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não conheço dos pedidos da CEF de fls. 96 e do autor de fls. 103/104 e 110. Os valores que devem constar nos alvarás de levantamento às partes já constam da sentença de fls. 93/94. Não há que falar em compensação dos valores referentes aos honorários, bem como em atualização dos valores depositado à ordem deste Juízo desde 30.6.2009 (R\$83.635,19), os quais são recebidos mensalmente, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9289/96.2. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 19.318,20 (junho de 2009) depositado na conta n.º 267098-7, agência 0265, conforme dados apresentados à fl. 110.3. Após a liquidação do alvará em benefício do autor, expeça-se alvará em benefício da CEF do saldo remanescente da conta n.º 267098-7, referentes aos depósitos de fls. 70 e 107.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0031454-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031454-7) - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 176/181: indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pela autora, uma vez que não estão instruídos com os extratos dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pela autora.2. Contudo, recebo a petição de fl. 176 como pedido de início da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista à parte autora.

0034800-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034800-4) - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; e ii) exclusivamente a Selic a partir do mês seguinte ao da citação, a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0) - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao seu pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 101/106.

0017268-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017268-0) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$

3,969,81 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001093-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001093-0) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 22.610,44), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015423-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015423-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0026850-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5313

MANDADO DE SEGURANCA

0076804-04.1992.403.6100 (92.0076804-0) - FIBRA S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0028127-30.1998.403.6100 (98.0028127-4) - MIGUEL COFFONE NETO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0027608-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027608-7) - THOMAZ HENRIQUES FERRAGENS S/A(SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os advogados GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/SP n.º 261.030) e ADRIANA SOUZA DELLOVA (OAB/SP n.º 247.166) intimados a recolher o valor de R\$8,00, em guia DARF, com código 5762, referente à expedição de certidão de objeto e pé, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0032399-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032399-5) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os advogados GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/SP n.º 261.030) e ADRIANA SOUZA DELLOVA (OAB/SP n.º 247.166) intimados a recolher o valor de R\$8,00, em guia DARF, com código 5762, referente à expedição de certidão de objeto e pé, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005946-88.2005.403.6100 (2005.61.00.005946-7) - ARI BUCHIDID CAMARGO(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 215 e 217: por força da coisa julgada formada nestes autos, o impetrante tem o direito de levantar o imposto de renda relativos às férias vencidas indenizadas, férias médias indenizadas e seus respectivos adicionais de 1/3. Segundo o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18), sobre todas as férias, inclusive as consideradas tributáveis pela coisa julgada formada nos presentes autos (férias proporcionais e adicionais de 1/3), houve a retenção do imposto de renda no valor total de R\$ 6.357,16. Somados todos os valores das férias, inclusive as consideradas tributáveis (proporcionais e respectivo terço constitucional), o montante total pago pelo empregador a título de férias foi de R\$ 24,809,12. Aplicada a alíquota vigente à época, de 27,5%, tem-se imposto de renda devido de R\$ 6.822,50, menos a parcela a deduzir de R\$ 465,35, o que resulta em imposto total retido na fonte de R\$ 6.357,16, exatamente o valor que foi retido na fonte pelo empregador (fl. 18). Por força da coisa julgada, o imposto de renda devido era o seguinte, excluídas as férias indenizadas, as férias indenizadas médias e os respectivos adicionais de um terço: Férias proporcionais médias: R\$ 584,29 Férias proporcionais médias 1/3: R\$ 194,76 Férias proporcionais indenizadas: R\$ 9.042,58 Férias proporcionais indenizadas 1/3 R\$ 3.014,19 Total: R\$ 12.835,82 Imposto de renda devido 27,5%: R\$ 3.529,85 Parcela a deduzir: R\$ 465,35 Imposto a ser retido na fonte: R\$ 3.064,50 Foi retido na fonte o valor de R\$ 6.357,16, mas era devido, como visto, o valor de R\$ 3.064,50. Ante o exposto, o impetrante tem a levantar o valor de R\$ 3.529,85. Expeça-se em benefício do impetrante alvará de levantamento no valor de R\$ 3.529,85. 3. Juntado aos autos o alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos demais valores depositados. 4. Após, comunicada a conversão em renda da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0018891-39.2007.403.6100 (2007.61.00.018891-4) - MOHAMED CHOUCAIR(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO

1. Fl. 150: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 157), em benefício da parte impetrante, conforme requerido. 2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022836-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022836-9) - MATHEUS ANDREATTA SCHMIDT(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP258761 - KARLA BERNICCHI E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017416-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017416-0) - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Fl. 194: Cumpra a parte impetrante, integralmente, a decisão de fl. 193, recolhendo a diferença do valor referente ao preparo do recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do 2.º do artigo 511, do Código de Processo Civil, considerando a tabela de custas em vigor e a certidão de fl. 196. No cálculo, não deverá ser incluído o valor de R\$33,50 (fl. 185), recolhido em instituição financeira incorreta. 2. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

0004786-52.2010.403.6100 - RAFAEL SERAFIM GARDAO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Condene o impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

0005254-16.2010.403.6100 - QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei 12.016/2009. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026250-07.1988.403.6100 (88.0026250-3) - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 260: solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, a relação de contas vinculadas aos presentes autos e os respectivos saldos atualizados. 2. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados ou, em caso de inexistência de saldo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Após a baixa destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 266/267) já houve conversão em renda da União da totalidade dos depósitos efetuados nestes autos por ambas as requerentes: Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia e Expresso da Mantiqueira S/A, conforme pedido expresso delas (fl. 268), em relação ao qual a União, intimada, não se manifestou (fl. 269) e em cumprimento à decisão de fl. 270 (ofício e guias DARF de fls. 276/278). Não há mais depósitos vinculados a estes autos, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (item 2 de fl. 358, fls. 391 e 393/394). Todas as manifestações e documentos apresentados pela União posteriores àquela conversão dos depósitos dizem respeito à empresa Serramar Industrial Imobiliária e Construtora Ltda. (fls. 286/301, 356, 364/386, 403/476), que não é parte desta demanda, mas da demanda cautelar n.º 91.0665879-2 (item 1 da decisão de fl. 358). Os depósitos efetuados pela empresa Serramar Industrial Imobiliária e Construtora Ltda. estão todos vinculados aos autos daquela demanda cautelar n.º 91.0665879-2, conforme extratos apresentados pela própria União (fls. 375/381) e o informado pela CEF (fls. 397/399), inclusive os dois primeiros, originalmente vinculados a estes, nas contas n.ºs 0265.005.0041643-9 (fls. 366 e 375) e 0265.005.00047580-0 (fls. 367 e 376). Ao que parece, a União protocolizou a petição de fl. 403 nestes autos por engano, conforme se lê no Ofício/EQAMJ/SP n.º 403/2009, de fl. 404, que faz referência expressa ao processo administrativo n.º 10821.000336/95-61, que trata da Ação Ordinária n.º 91.0655068-1 (1999.03.99.017312-9) e da Ação Cautelar n.º 91.0665879-2, da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (grifei). Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fl. 358, arquivando-se os autos. Publique-se.

0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8) - RAUL PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 448/449: não conheço do pedido, pois já foi proferida sentença, transitada em julgado (fl. 294). Além disso, já foi liquidado alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal (fl. 420) e efetuada conversão em renda da União (fl. 410), restando esgotada a prestação jurisdicional na presente ação cautelar. A diligência requerida pelo autor pode ser realizada administrativamente, junto à CEF. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0018926-82.1996.403.6100 (96.0018926-9) - FORTUNA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E

PARTICIPACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 155/156: não conheço do pedido, pois os valores depositados já foram convertidos em renda da União (fls. 147/150).2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0050694-21.1999.403.6100 (1999.61.00.050694-9) - CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE X DENISE MINEI X EDNA REGINA NAKANDAKARE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Solicite o Diretor de Secretaria o saldo atualizado da conta n.º 186.804-0, agência 0265, da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual foram realizados depósitos judiciais vinculados a estes autos. 2. Após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte requerente, conforme requerido às fls. 340/341 e expressamente aceito pela Caixa Econômica Federal à fl. 346.3. Em caso de inexistência de saldo na referida conta, dê-se vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.Publique-se.

0013305-96.2000.403.0399 (2000.03.99.013305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-71.1996.403.6100 (96.0014413-3)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 123/124 e 128: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados.2. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008633-14.2000.403.6100 (2000.61.00.008633-3) - JOSE CARLOS NAGAMINE X ANIE GOMEZ NAGAMINE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre o requerimento da parte autora (fl. 221), no prazo de 10 (dez) dias.

0022923-97.2001.403.6100 (2001.61.00.022923-9) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fl. 186: defiro. Expeça-se ofício requisitório em benefício da parte requerente, conforme requerido, com a ressalva constante do item 1 da decisão de fl. 185.2. Fl. 187: está preclusa a questão relativa à possibilidade de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da própria parte requerente, e não de seu advogado. É que a petição inicial da execução em face da qual não foram opostos embargos à execução pela União (certidão de fl. 184) foi ajuizada exclusivamente pela parte requerente, ora exequente, em nome próprio (fl. 153). Cabia à União suscitar em embargos à execução a ilegitimidade ativa da requerente e a legitimidade de seu advogado para executar os honorários advocatícios. Ao não opor embargos, operou-se a preclusão dessa questão.3. Após o cumprimento do determinado no item 1, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0024815-41.2001.403.6100 (2001.61.00.024815-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (fls. 1.326/1.329) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.2. Às requerentes, para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente N° 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037690-97.1988.403.6100 (88.0037690-8) - SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X SILHOUETTE CENTRO DE ESTETICA FEMININA LTDA X CLOVIS MAGNANI X ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 567/574, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor.

0006935-56.1989.403.6100 (89.0006935-7) - ELMEC ESPOSITO CONSTRUCOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP057978 - ALCY ANDRADE MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Aguarde-se no arquivo informações do Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 604.01.1995.012770-0, do depósito realizado nos autos.Publique-se. Intime-se.

0002107-46.1991.403.6100 (91.0002107-5) - ROGERIO PETRI X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON REHDER FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 327: defiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução com base nos cálculos trasladados para estes autos às fls. 288/290, a ser acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, à ordem de 10% do valor total da condenação, que deverão ser distribuídos entre os autores na proporção dos seus créditos.2. A pretensão de expedição de ofício para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio (fls. 231).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, pretender que o requisitório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto o INSS já foi citado para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei

vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora.3. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução, conforme determinado no item 1 desta decisão.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se o INSS.

0700245-96.1991.403.6100 (91.0700245-9) - REGINALDO DE FRANCA PEDROZO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 145.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0740175-24.1991.403.6100 (91.0740175-2) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 251.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0000948-34.1992.403.6100 (92.0000948-4) - NEUSA FIORETTO REBOUCAS X ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUCAS X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X ADRIANA CRISTINA FIORETTO REBOUCAS TOSI X IRINEU TEIXEIRA DE ALCANTARA X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Autos n.º 92.0000948-4Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação da juntada de fls. 266/278, no prazo sucessivos de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

0019468-42.1992.403.6100 (92.0019468-0) - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU X AMAURI BENEDITO DE CAMPOS X CARMEN LOPES DAIBS X DAVID CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BRITO X LEONOR BORINI X MANOEL MIRANDA X MARIA MADALENA MIRANDA REIGOTA X MARLENE APARECIDA IATALESI X MARTINHO RAMOS DE OLIVEIRA X RUI LOPES DAIBS X SUELI NASCIMENTO RODRIGUES(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 557.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Sueli Nascimento Rodrigues.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-

20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 484/485: conheço dos embargos de declaração opostos pela autora porque tempestivos e fundamentados em vício de omissão, que em tese autoriza a oposição desse recurso, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Não houve as omissões apontadas pela autora. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado na decisão ou sentença judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de julgamento, e não de procedimento. Ainda que assim não fosse, constato manifesta contradição lógica na fundamentação exposta pela autora. Ela afirma que para o fato gerador de 11/1992 deve ser considerado o depósito realizado em 21.12.1992 (...) que traduz exatamente a importância devida em razão do fato gerador de novembro de 1992. Pergunto: adotado esse raciocínio, para os fatos gerados ocorridos entre janeiro e abril de 1992, quais depósitos devem ser considerados, uma vez que a autora iniciou os depósitos somente em junho de 1992? Além da contradição lógica, há contradição jurídica na fundamentação da autora. Dispõe o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar 7/1970: A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. O que fez a contadoria? Cumpru exatamente essa disposição legal. Por exemplo, para seguir o exemplo da própria lei, leio à fl. 412 que a contadoria calculou a contribuição devida em julho de 1992 com base no faturamento de janeiro de 1992 e assim sucessivamente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. Corrijo erro material na decisão de fl. 472. No seu item 1, onde se lê fls. 404/444, leia-se fls. 404/414. Publique-se. Intime-se.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 515/518: oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP informações sobre se a penhora realizada no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n. 453/05 deverá ser mantida ou levantada. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

0017904-57.1994.403.6100 (94.0017904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) PEDRO BATISTA DE FIGUEIREDO X NORIVAL VIEIRA SOARES X PASCHOAL JOSE DE FIGUEIREDO X NATALIN PRINA X JOAQUIM DE FARIA GONCALVES DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 286/287. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Natalin Prina e Paschoal José de Figueiredo. 3. Transmito os ofícios requisitórios n.º 20090000384 a 20090000387 (fls. 263/266). 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0042538-44.1999.403.6100 (1999.61.00.042538-0) - LISETE JULIO SILVA X ANGELA MORRONE TESTA X APARECIDA DE SOUZA COSTA X DAISI PELLEGRINO X IRANI APARECIDA GAGLIARDI X MARIA HELENA FONSECA DE CASTRO X MARIA LUIZA MORRONE DE CASTRO PEREIRA X MARIO JOSE SILVA X MIEKO FUJII KUHLE X SONIA NERY DE ANDRADE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fl. 462: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0055564-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-93.1999.403.6100 (1999.61.00.042774-0)) CLAUDIO ALVES X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A, no valor de R\$ 524,04, para o mês de março de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003877-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-93.1996.403.6100 (96.0010926-5)) KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 245/246.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, informando-se-lhe acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP.4. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, nos autos da execução fiscal n.º 068.01.2007.021647-3, informando-se-lhe o depósito em favor de Kofar Produtos Metalúrgicos Limitada, no valor de R\$ 98,69 (fl. 246), e que este encontra-se bloqueado. Solicite-se-lhe informações acerca dos dados para transferência àquele Juízo.5. Com a resposta daquele Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência.6. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Providencie a Secretaria o desarmamento dos autos dos embargos execução n.º 2006.61.00.014888-2, para apensamento a estes autos, a fim de que se consulte se naqueles autos houve intimação da União acerca do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP.2. Após, dê-se vista à União, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Publique-se. Intime-se a União.

0012793-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)) SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a juntada de fls. 367/368, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - para ciência e manifestação sobre a juntada de fls. 2518/2539, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015892-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015892-4) - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP183209 - RENATA DE ROSA PIN E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos ao Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE para ciência e manifestação sobre a juntada de fls. 2518/2539, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Fls. 3148/3152 e 3155: mantenho a decisão de fl. 3146. Naquela decisão não foi determinado que os honorários advocatícios - que, no ofício requisitório, serão destacados em benefício dos advogados - fossem suportados pela União e requisitados do orçamento dela. Ao contrário. Determinei expressamente o encaminhamento do ofício requisitório ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo porque o pagamento será efetuado pelo Estado de São Paulo, e não pela União.2. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. A União não precisaria do encaminhamento de todos os volumes dos autos para compreender a decisão impugnada, que foi clara em determinar a

requisição de pagamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 3146. Publique-se. Intime-se.

0007373-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007373-1) - MARIA SOUSA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 157: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 154.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5328

ACAO POPULAR

0005501-94.2010.403.6100 - EDILSON FERNANDES(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELIO MACHADO ADVOGADOS X JOSE ANTONIO MUNIZ LOPES X VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA X ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS X JOSE DRUMOND SARAIVA

O autor ajuíza ação popular em que pede a decretação de nulidade de contrato de prestação e serviços e a condenação dos réus a restituírem à Eletrobrás os valores recebidos por força desse contrato. Ocorre que é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. O autor e os réus são pessoas físicas, com exceção da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, que é sociedade anônima de economia mista federal, a qual não tem foro na Justiça Federal. A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Por sua vez, o fato de a União ser acionista da sociedade de economia mista não fixa a competência da Justiça Federal. O interesse que justifica a intervenção da União na causa e a consequente competência da Justiça Federal é exclusivamente o interesse jurídico. Ainda que a União tenha interesse indireto na causa, tal interesse é meramente econômico, decorrente da pretensão de reparação dos afirmados danos causados ao patrimônio da Eletrobrás, da qual é acionista. Mas não tem a União nenhum interesse jurídico na causa porque não será direta ou reflexivamente atingida pela eficácia do julgamento final que transitar em julgado. Para a intervenção de terceiro na causa há necessidade de que este manifeste e comprove interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Nesse sentido é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processo Civil, RT, 5ª edição, páginas 110/111): O interesse jurídico justificador do ingresso do assistente simples deve ser aferido em função de a sentença poder afetar ou não esse terceiro. (...) O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema. O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada (grifei e destaquei). Na mesma direção, de que o interesse jurídico não se confunde com o interesse econômico e somente emerge se o julgamento afetar a relação jurídica do réu com o terceiro, é o magistério de José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, Editora Atlas, p. 158): Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outro. Aqui, não se justifica a assistência simples, pois as duas relações jurídicas não guardam nexo representado pela conexão, o que torna possível a eficácia jurídica da sentença sobre relação estranha ao processo. O mesmo ensinamento é dado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, pág. 268): Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexivamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. Sempre se entendeu, na doutrina e na jurisprudência, que, na demanda em que figurar sociedade de economia mista com participação majoritária da União, esta poderá intervir somente se demonstrar efetivo interesse jurídico no feito, não bastando para fixar a competência da Justiça Federal a simples intervenção com base na afirmação genérica de existência de interesse econômico. Tal

entendimento permanece, mesmo sob a égide do atual artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/1997, que dispõe o seguinte: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.097.759-BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que se trata de intervenção anômala da União, somente para esclarecer questões de fato e de direito e apresentar documentos que entender úteis para o julgamento, sem implicar na fixação da competência da Justiça Federal. O acórdão tem a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027358-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027358-5) - MARIA DO CARMO ANTENOR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Dispositivo Não conheço do pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001373-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001373-6) - MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO - ME X ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA - ME X ILSON FERREIRA LIMA SOROCABA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Fls. 78/85 e 114/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações contidas na parte final daquela decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0006294-33.2010.403.6100 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 73, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Embora aparentemente o objeto desta demanda seja igual ao daqueles autos, não há identidade de partes. Com efeito, nos autos dos mandados de segurança n.ºs 0000809-13.2010.403.6113 e

0001504-64.2010.403.6113, figuram como impetrantes o estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n.º 52.241.635/0001-84 e a filial inscrita no CNPJ sob n.º 52.241.635/0005-08. Enquanto nestes autos é impetrante a filial inscrita no CNPJ sob n.º 52.241.635/0017-41. As filiais são pessoas jurídicas distintas da matriz, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 200301637080, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 591595, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 27/08/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.(...) (EARESP 200801616607, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075805, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 31/03/2009). 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição, deverá o valor da causa corresponder ao montante do valor já recolhido somado ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais; e ii) retificar o polo passivo, considerando que no mandado de segurança deve figurar somente a autoridade que pratica o ato impugnado, e não a pessoa jurídica de direito público a que pertence. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 74; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementar as contrafés. Publique-se.

0006930-96.2010.403.6100 - CLAUDIA FURLANI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004840-18.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

decisão de fl. 19: Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 15.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026285-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DO SOCORRO SILVA

1. Fls. 30 e 33: providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 27, independentemente de cumprimento. 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026672-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EUCLIDES CARVALHO DA SILVA

Fl. 32: intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019339-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019339-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO EVARISTO DA ROCHA X LAIZ GRACILIANO ROCHA
A Caixa Econômica Federal - CEF - requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para localizar o endereço para notificação dos requeridos (fl. 52). Se é apenas para pesquisar a existência de endereço dos requeridos para notificação, a Caixa Econômica Federal - CEF - dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário, com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço dos requeridos, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de notificação.Se a CEF não localizar o endereço, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do autor para localizar os réus.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o requerido, a fim de resolver definitivamente a demanda.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor ou, no caso, requerido, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou requerido ou bens para penhora.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do endereço atualizado dos requeridos.Publique-se.

0026975-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026975-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENTO BERTULINO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF - requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para localizar o endereço para notificação dos requeridos (fl. 39). Se é apenas para pesquisar a existência de endereço dos requeridos para notificação, a Caixa Econômica Federal - CEF - dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário, com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço dos requeridos, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de notificação.Se a CEF não localizar o endereço, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do autor para localizar os réus.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder

Judiciário a responsabilidade por não encontrar o requerido, a fim de resolver definitivamente a demanda. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor ou, no caso, requerido, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou requerido ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do endereço atualizado dos requeridos. Publique-se.

0003734-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003734-0) - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAIIME MIRANDA RODRIGUES BELTRAME X GUILHERME MIRANDA BELTRAME BUSSADORI X PEDRO MIRANDA BELTRAME BUSADORI X ALVARO LEMOS X JOSE MARIA HYPOLITO X MARIA SENDA X PAULO ROBERTO BERALDO X JOSE DO CARMO FERREIRA DE JESUS X CLEUSA VIEIRA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente para que regularize sua representação processual, apresentando instrumentos de procuração originais dos requerentes Milton Rodrigues Beltrame, Diva Miranda Beltrame, Loraine Miranda Rodrigues Beltrame, bem como instrumentos de procuração atuais dos requerentes José Maria Hypólito, Maria Senda, Paulo Roberto Beraldo, José do Carmo Ferreira de Jesus e Cleusa Vieira, devendo ainda apresentar duas cópias da petição inicial, para servirem de contrafé dos mandados a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8906

MANDADO DE SEGURANCA

0039702-98.1999.403.6100 (1999.61.00.039702-4) - TADEU ROBERTO PASTORE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP041334 - MARCIA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 129/130. Int.

0023443-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023443-0) - JOSE SANTANA DA SILVA(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Esclareça a impetrante o pedido de fls. 61/62, tendo em vista que anteriormente requereu a desistência do presente mandado de segurança a fls. 50. Intime-se.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008554-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008554-0) - WLADIMIR GOMES DA SILVA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 125/126). Outrossim, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. Designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

0010814-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010814-9) - PATRICIA DO CARMO(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, que deverão arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026190-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8)) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 99/103: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Embargante cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 80. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 91.Int.

0026192-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 73/77: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Embargante cumpra o despacho de fls. 55. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5979

USUCAPIAO

0006842-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006842-5) - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Fl. 81: A gratuidade só abrange custas e despesas do processo, não se estendendo para diligências extrajudiciais. Destarte, mantenho a decisão de fl. 80. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Converto o julgamento em diligência. O Provimento nº 310, de 17 de fevereiro de 2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o Município de São Caetano do Sul e incluí-lo na jurisdição da 26ª Subseção Judiciária (Santo André). O referido Provimento determinou a redistribuição automática dos processos envolvidos nesta alteração de competência. A rigor, trata-se de modificação de competência pelo critério territorial, cuja arguição somente seria viável por exceção própria (artigo 112 do CPC). Todavia, ao tempo da apresentação da resposta da parte ré não havia sido modificada a competência mencionada e, por isso, não pôde haver a apresentação de exceção de incompetência. Por outro lado, a Constituição Federal, no 2º do artigo 109, prescreveu que as causas em face da União Federal devem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Considerando a supremacia da norma constitucional e a impossibilidade de a parte autora ter ajuizado esta demanda na Subseção Judiciária com jurisdição sobre o seu domicílio, por não existir à época da propositura ato que tivesse fixado tal competência, entendo que se deve conferir a oportunidade para manifestar interesse no seu deslocamento, na forma do referido 2º do artigo 109 da Constituição da República. Destarte, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste a respeito. Intime-se.

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023623-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023623-4) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que proceda à inclusão da União Federal, nos termos da decisão de fls. 619/621. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que proceda à inclusão da União Federal, nos termos da decisão de fls. 183/185. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 107/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o caráter sigiloso das cópias de declaração de renda acostadas às fls. 236/252, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155, inciso I, do CPC, combinado com a Lei Complementar nº 105/2001. Outrossim, diante das informações prestadas pela parte autora, intime-se o perito, por meio eletrônico, para que reinicie seus trabalhos. Int.

0019441-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019441-4) - SELMA NOVAES PINTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Diante do teor da certidão de fl. 239, prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015633-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015633-2) - LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4) - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que proceda à inclusão da União Federal, nos termos da decisão de fls. 173/175. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 195/196: Diante da informação prestada, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, reitere-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, para a inclusão deste processo na pauta de audiências. Sem prejuízo, advirto às partes acerca da possibilidade de iniciar as negociações na esfera extrajudicial, com posterior comunicação nos autos caso o acordo seja celebrado. Int.

0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9) - WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)
Fl. 880: A questão já foi apreciada pela decisão de fls. 345/346. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0026190-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026190-0) - SU JI IEE(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026522-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026522-0) - ANGELO MUTTI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos bancários juntados pela CEF (fls. 59/65) no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0027218-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027218-1) - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002910-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002910-0) - OMAR SAMI NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 60/61: Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a prevenção do juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl. 22, visto que a demanda indicada tem objetos distintos da presente. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0005142-47.2010.403.6100 - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006193-93.2010.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro a tramitação do feito em segrado de justiça, por falta de amparo legal. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando documento comprobatório de que os signatários da procuração de fl. 49 ocupam cargos de direção, posto que a ata juntada às fls. 60/63 estipulou o prazo de duração do mandato da diretoria até o ano de 2009. Sem prejuízo, proceda a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001885-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, argüida pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de WILSON PAIOLLA, objetivando a cessação do benefício nos autos da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.022400-9. Alegou a impugnante, em suma, que o impugnado teria condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e, ainda, que vem exercendo regularmente as suas atividades profissionais (fls. 02/33). Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fl. 38), refutando as alegações da impugnante. Foi determinada a consulta, no banco de dados informatizados da Secretaria da Receita Federal, de declaração de rendimentos do impugnado (fl. 39). Juntada a consulta junto ao sistema denominado INFOJUD, a impugnante se manifestou (fls. 45/46). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 4º, 2º, da Lei Federal nº 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária gratuita, deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à parte impugnada arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei Federal. O ônus da prova, no caso, era do impugnante. Ressalto que a prova exerce papel relevante na formação da convicção do magistrado. Logo, é imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 1998.010.0082826-3/ BA - Relator Luciano Tolentino do Amaral - j. 30.3.99, in DJ de 19.4.99, pág. 104) Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece alegação daquele pleiteou o benefício. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno o impugnante a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.00.022400-9, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA

Fls. 23/24: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6001

MANDADO DE SEGURANCA

0029677-26.1999.403.6100 (1999.61.00.029677-3) - CEVAL ALIMENTOS S/A X CEVAL ALIMENTOS S/A - FILIAL(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 84, conforme determinado (fls. 103/104). 2 - Justifique a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 108, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

0003034-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003034-5) - MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional para que determine a inscrição da impetrante nos quadros deste órgão de fiscalização profissional, ainda que em caráter provisório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/93). Emenda à inicial (fls. 97/98). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 108/135), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, a Lei federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 5º, alínea g, in verbis: Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:(...) g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (...) Com base nesse permissivo, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1832/2008, que dispôs sobre as atividades de cidadão estrangeiro no Brasil. Nos termos dos artigos 3º e 4º deste ato regulamentar, foi expressamente previsto o registro apenas de profissional estrangeiro com visto permanente: Art. 3º. O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. (grifei) Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. (grifei) Com feito, a imposição não se revela desmedida, pois os profissionais de medicina que se inscrevem perante o conselho profissional respectivo devem se submeter à sua fiscalização e responder por eventuais procedimentos disciplinares. Para tanto, a fim de não frustrar as diligências necessárias, devem ter domicílio fixo na República Federativa do Brasil. Ademais, não se sustenta a alegação de que a impetrante estaria amparada pela Lei federal nº 11.961/2009, porquanto o pedido de registro permanente somente pode ser requerido após 2 (dois) anos da concessão do registro provisório. A própria impetrante informou que, após obter vários vistos temporários, obteve apenas um visto provisório, que foi prorrogado por dois anos (de 28/11/2007 a 28/11/2009). Deveras, a regularização do estrangeiro em território nacional é um ato de soberania estatal e, por isso, a impetrante deverá sujeitar-se a todas as imposições legais e lograr, no mínimo, o visto permanente, para poder pleitear a inscrição nos quadros do CREMESP. Assim, não reconheço a presença do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na petição inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004829-86.2010.403.6100 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006591-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a informação de fls. 39/55, afasto a prevenção dos Juízos das 15ª e 2ª Varas Federais Cíveis, em relação aos processos nº 0027323-13.2008.403.6100 e nº 0004878-64.2009.403.6100, respectivamente. Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de fls. 34/37; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6012

DESAPROPRIACAO

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA)

Fls. 376/377: Indefiro, posto que o instrumento de procuração (fl. 240) outorgado ao advogado subscritor do substabelecimento de procuração (fl. 377) foi revogado pela procuração de fl. 300. Anote-se o nome da advogada (Fernanda Nascimento da Costa - OAB/SP 195.201) apenas para recebimento da publicação desta decisão. Tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031167-30.1992.403.6100 (92.0031167-9) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013215-33.1995.403.6100 (95.0013215-0) - AZAEL MACRUZ ZIMMARO(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO E SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP171146 - ALESSANDRA ZIMMARO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996. No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018606-66.1995.403.6100 (95.0018606-3) - ANA LUCIA CORREA MUNIZ ONOFRILLO X NICOLAS ONOFRILLO(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUCIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996. No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BANCO INTERPACIFICO S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 304,03, válida para fevereiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 278/280, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

1101814-28.1995.403.6100 (95.1101814-0) - MARCIA REGINA ROSA BRUZON X MOACIR ROMUALDO GUETHI X MARIA GENY FABIANO GUETHI X PEDRO ANTONIO FABIANO X CLEUSA ANTONIA

MEGIATO FABIANO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0022823-84.1997.403.6100 (97.0022823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-07.1997.403.6100 (97.0014415-1)) VISTAVERDE S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 138/142: Ciência às partes. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0054578-92.1998.403.6100 (98.0054578-6) - DANILO LOPRETE X TANYA MARA DA ROCHA PAIVA LOPRETE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a informação retro, regularize o advogado Luís Carlos Ferreira (OAB/SP 94.492) sua situação junto ao cadastro da Justiça Federal da 3ª Região.Promova a parte o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003634-83.1999.403.0399 (1999.03.99.003634-5) - JOAO SANCHES HERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996.No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0029846-13.1999.403.6100 (1999.61.00.029846-0) - AUTO POSTO ESTRELA DE GUAPIACU LTDA X RIBEIRO, DEZEM & CIA/ LTDA X FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO ORUOSET LTDA X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA X POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014015-14.2003.403.0399 (2003.03.99.014015-4) - BENEDITO APARECIDO JULIARI X ALCIDES ALVES DANTAS X EVANDRO JOSE DA CUNHA X PEDRO DA SILVA X ANTONIO MARQUES LEITE X ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA X JAIRO MIRANDA OLIVEIRA X RUBENS DAVI DE MORAES X JUVAM ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Apresente o co-autor Juvan Alves de Souza cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o demonstrativo do valor da indenização especial adicional, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (fl. 281). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005516-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-14.2003.403.0399 (2003.03.99.014015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI X ALCIDES ALVES DANTAS X EVANDRO JOSE DA CUNHA X PEDRO DA SILVA X ANTONIO MARQUES LEITE X ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA X JAIRO MIRANDA OLIVEIRA X RUBENS DAVI DE MORAES X JUVAM ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Não obstante a manifestação dos embargados (fl. 48), verifico que o processo não está devidamente instruído para julgamento. Assim, traslade-se cópia das petições de fls. 268/277 e 281/284 dos autos principais para estes embargos.Outrossim, determino a busca das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007, nos períodos abrangidos pelo mencionado sistema.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão dos co-embargados Jose Teixeira Santos e Luiz Gatti do pólo passivo, tendo em

vista a sentença proferida nos autos principais (fl. 99).Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021810-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA MATSUKO TERUYA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 25/27: Manifeste-se a impugnante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0097523-41.1991.403.6100 (91.0097523-0) - VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 222/223 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, posto que a conta de fl. 213, elaborada nos termos da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 197/199), apurou que não há saldo remanescente a ser liquidado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1) - GIUSEPPE NUBILE(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040590-14.1992.403.6100 (92.0040590-8) - RONALDO VECHINI X CANDIDA APPARECIDA LEITE VECHINI X RONALDO VECHINI X PAULO AFONSO TUCCI X LAERTE VILLALOBOS X MARIO BENEDITO MACHADO X JOSE APARECIDO VILLALOBOS X IVAN PARIS X IOSIMASSA SHIRAFUCHI X LAURO BERTOLINI X ORLANDO SPINA X MARIO MACHADO X MARIA EGYDIA PELUSO JUDAR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 299: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fl. 297. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0044743-90.1992.403.6100 (92.0044743-0) - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 346: Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o cumprimento do despacho de fl. 345. Int.

0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 166: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060650-32.1997.403.6100 (97.0060650-3) - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0044806-37.2000.403.6100 (2000.61.00.044806-1) - CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
CARGA PRF

0013227-03.2002.403.6100 (2002.61.00.013227-3) - REINALDO SCHEER JUNIOR X KATHIA KLEY SCHEER(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037907-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037907-6) - SILVIO SEI MAEDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 15 de março de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038752-31.1995.403.6100 (95.0038752-2) - MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0018849-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018849-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de Março de 2010.

0002172-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901842-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901842-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022758-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X

MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de Março de 2010.

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4) - STAKE HOUSE LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls 200/202 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a parte autora, em igual prazo, o pedido de fl.198. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face da certidão de fl. 602, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente, a que estavam sujeitos, caso pretendam efetuar o levantamento da parcela de PSS retida, constante do extratos de pagamento de precatórios de fls. 572/583. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4193

MANDADO DE SEGURANCA

0028941-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028941-5) - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.028941-5 Sentença (tipo A) SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, cujo objeto desta ação é a caracterização de denúncia espontânea (recolhimento de tributo em atraso). Na petição inicial o impetrante alegou que recolheu em atraso o tributo correspondente a IRRF incidente sobre juros de capital próprio; o referente ao mês de junho/1998 foi recolhido em agosto/2008, e o referente a dezembro/1998 foi recolhido em janeiro/1999. A autoridade impetrada exige o pagamento da multa moratória e dos juros. Alegou que o crédito foi alcançado pela decadência, sendo, portanto, ilegítima sua cobrança. Sustentou que os tributos, apesar de recolhidos tardiamente, não se encontravam sob procedimento administrativo-fiscal e a denúncia espontânea afasta a imposição da multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Requereu liminar e a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade do crédito e o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 02-24; 25-64). O pedido de liminar foi deferido (fls. 71-75). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo quanto ao débito referente ao IRRF de junho/1998, recolhido em agosto/2008. Os autos do agravo de

instrumento encontram-se pensados a estes autos (fls. 83-98; 112-115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o crédito tributário não foi atingido pela decadência e que não houve a denúncia espontânea uma vez que não foram pagos os juros moratórios quando do pagamento em atraso (fls. 100-111). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 130-135). A impetrante depositou judicialmente o valor referente à multa e aos juros do IRRF de junho/1998 (fls. 155-157). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de decadência e da configuração da denúncia espontânea. Decadência A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos - imposto de renda pessoa jurídica - o lançamento é por homologação e, a respeito do qual, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, RESP n. 839220 - Processo n. 200600843337-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 26/10/2006, p. 00245, REPDJ 01/02/2007, p. 00430). Todavia, como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que apreciou o pedido liminar (fl. 114): De outra parte, em análise prefacial inerente a esta fase processual, afastou a arguição de decadência suscitada pelo agravado, pois conforme já exposto anteriormente, a exigência em tela diz respeito somente aos acréscimos moratórios (juros e multa) pelo pagamento intempestivo do tributo, conforme consta do Auto de Infração, às fls. 46/49. Dessa forma, não há que se falar em lançamento por homologação, ao argumento de que se trata de IRRF, tributo que possui sistemática própria de apuração e recolhimento e que se sujeita a tal modalidade de lançamento. Na verdade, trata-se de lançamento de ofício, referente a crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e juros de mora, aplicando-se, portanto, a regra inserta no art. 173, I, do CTN, o qual confere à Fazenda Pública o prazo de 05 anos (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseguinte, no caso vertente, verifica-se que em 30 de julho de 2003, quando a impetrante foi autuada, não havia ocorrido a decadência do crédito relativo à diferença do recolhimento do IRRF devido pela impetrante referente aos juros de capital próprio de junho de 1998. Denúncia espontânea O artigo 138 do código Tributário Nacional é claro, ao dispor que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O impetrante efetuou o pagamento do tributo sem os juros moratórios. Não há como se defender a caracterização da denúncia espontânea quando o contribuinte não acrescenta, ao pagamento do principal, o valor relativo aos juros de mora. Não há uma linha sequer na petição inicial que explicasse a ausência do pagamento dos juros; os argumentos restringiram-se a justificar o não cabimento da multa quando configurada a denúncia espontânea. Sem o pagamento dos juros quando do pagamento do tributo devido não existe denúncia espontânea. Conforme constou na decisão proferida no agravo de instrumento, necessário diferenciar a situação referente ao mês de janeiro de 1999, pois o recolhimento se deu no mesmo mês e, portanto, não são devidos os juros de mora. Se não são devidos juros, por consequência não se pode exigir a multa moratória, uma vez que, para este pagamento, tem-se por caracterizada a denúncia espontânea. Desta forma, afigura-se correta a exigência por parte da autoridade impetrada apenas dos juros de mora e multa moratória relativos à 30/6/1998; e indevida a multa de 31/12/1998. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para declarar extinto o crédito tributário cobrado pela ré referente à multa moratória decorrente do débito recolhido tardia e integralmente pela impetrante de 31/12/1998. IMPROCEDENTE quanto à ocorrência de decadência e exclusão dos juros e multa moratórios de 30/6/1998. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Convertam-se em renda da União os valores depositados correspondentes aos juros e multa de 30/6/1998. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0022531-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022531-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI73676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.022531-2 Sentença (tipo M) O impetrante interpôs embargos de declaração sob o argumento de haver omissão na sentença, por não ter sido apreciado o pedido constante no item iii de fl. 18. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 121-122, e fazer constar, em substituição, no dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da Impetrante, para fatos geradores futuros e a partir da concessão da liminar, efetuar a dedução do IRPJ sem a limitação ilegal imposta pela Portaria Interministerial n 3626/77 e correlatas Instruções Normativas, bem como

compensar os valores de períodos passados que não foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ, devendo os valores serem atualizados monetariamente pela Taxa Selic, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A compensação será realizada com o próprio IRPJ. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 121-122. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0023285-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023285-7) - KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de procedimento administrativo. Narrou o impetrante que era legítimo proprietário de todos os apartamentos do Condomínio Oceano, no Guarujá e o terreno no qual ele foi construído possuía apenas um número de RIP, qual seja 6475.0101276-66. Informou que em 28/08/2009 formulou pedido de fracionamento, protocolizado sob n. 04977.007992/2009-66 e até o momento da impetração da presente ação não havia sido apreciado. Sustentou que a demora na apreciação do pedido feria princípios constitucionais e legais, bem como lhe trazia prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu pedido. O impetrante requereu a confirmação da liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n. 04977.007992/2009-66, datado de 28 de Agosto de 2.009, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para fracionar o RIP 6475.0101276-66 do condomínio Oceano, de propriedade do Impetrante, ou apresentando as exigências, que ma vez cumprida pelo Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-215). O pedido liminar foi indeferido (fls. 218-219). Notificado, o impetrado prestou suas informações, nas quais asseverou que o fracionamento já tinha ocorrido e que não o foi antes por culpa da impetrante, inerte ao ser solicitada a juntar documentos (fls. 234-239 e 241-252). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 254-255). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, a impetrante necessitava da conclusão do procedimento administrativo de fracionamento, que ocorreu em 17.12.2009. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0023835-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023835-5) - OZIANO ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.023835-5 Sentença (tipo B) OZIANO ROCHA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é liberação de valor depositado em conta vinculada de FGTS. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que trabalhou na empresa Engcap Comercial e Serviços Ltda. e a rescisão de seu contrato de trabalho foi homologada pelo 3º Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo. Sustentou que necessita a imediata liberação dos valores do FGTS e do seguro-desemprego, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em razão da natureza alimentar desses valores. Pediu a concessão de medida liminar para liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS e do seguro-desemprego e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-05; 06-13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16-16 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações conjuntamente com a CEF, a qual por sua vez, formulou pedido de ingresso nesta lide como assistente litisconsorcial passivo necessário. Preliminarmente, a impetrada argüiu carência da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela legalidade de seu ato e pediu a denegação da segurança (fls. 28-38; 39-40). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 42-44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Litisconsórcio passivo A CEF formulou pedido de ingresso como litisconsorte passivo necessário. Nos termos do artigo 19 da Lei 1533/51, aplicam-se ao mandado de segurança todos os artigos do Código de Processo Civil referentes ao litisconsórcio. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que; Há litisconsórcio passivo necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes [...]. No presente caso, observo que a lide deve ser decidida de forma uniforme entre as partes de forma que a CEF deve ser admitida como litisconsorte necessária nesta lide, já que a decisão proferida neste processo produzirá efeitos diretos sobre ela. Preliminar - impossibilidade jurídica A impetrada argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o impetrante está a ampliar o rol das situações elencadas no artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esta questão confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. Mérito O ponto controvertido diz respeito à liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS e do seguro-desemprego em razão de despedida sem justa causa, mediante decisão homologada por sentença arbitral. Analiso cada um dos pedidos individualmente, primeiro o FGTS. O artigo 20,

da Lei 8.036/1990 estabelece que: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei n. 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória n. 2.197-43, de 2001). O entendimento no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS ao empregado despedido sem justa causa que teve sua sentença homologada por sentença arbitral. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 867961/RJ - Recurso Especial 2006/0151696-7 Ministro Relator João Otávio de Noronha - Órgão Julgador T2 - Segunda Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/ Fonte DJ 07.02.2007 p.287. No presente caso, o impetrante foi dispensado da empregadora Engecap Comercial e Serviços Ltda. (fl. 08), sendo homologado o acordo firmado entre as partes por sentença arbitral 3º Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo, o qual forneceu-lhe o respectivo Termo de Conciliação (fls. 10-11). Quanto ao seguro-desemprego, a questão não é a mesma. Trata-se de valores que não são do trabalhador, dele fazendo jus unicamente os que efetivamente se encontram desempregados e preenchem os requisitos da lei. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: [...] III - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; [...] Nos presentes autos, o impetrante não comprovou ter preenchido o requisito concernente a ter estado empregado nos 15 (quinze) meses dos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Portanto, quanto ao pedido de liberação do seguro-desemprego, não há, por parte da autoridade impetrada, prática de ato abusivo ou ilegal a ser reparado por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para a liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS em razão de despedida sem justa causa, mediante decisão homologada por sentença arbitral. IMPROCEDENTE quanto ao levantamento de seguro-desemprego. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI para anotação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024690-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024690-0) - AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.024690-0 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face de PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA GERAL NACIONAL REGIONAL DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o lançamento de crédito tributário. Narrou a impetrante que no processo administrativo 13808.001439/99-74 foi apurada a existência de um débito tributário em 1999, ocasião em que foi determinada sua intimação por edital, sendo que havia endereço certo para sua intimação pessoal naquele procedimento. Sustentou que o procedimento era nulo por falta de notificação. O impetrante requer a concessão de segurança [...] para reconhecer a nulidade da intimação e determinar às Autoridades Impetradas que notifiquem a impetrante no endereço que consta dos cadastros da Receita Federal, propiciando à mesma condições de exercer com plenitude o seu direito de defesa na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-170). O pedido liminar foi indeferido (fl. 192). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações: 1) o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda arguiu, preliminarmente, a decadência do mandado de segurança, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou a inexistência de ato ilegal ou abusivo e sustentou a legalidade da intimação por edital (fls. 203-232); 2) o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que a impetrante encontrava-se sediada em São Caetano do Sul e, por isso, subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André. Arguiu sua ilegitimidade passiva e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 234-237). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 245-246). Petição da impetrante às fls. 253-286. Preliminares Foram argüidas as seguintes preliminares: decadência do mandado de segurança, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, de ambas as autoridades coatoras. Acolho a primeira alegação. De fato, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança. De acordo com a documentação juntada aos autos, a impetrante ficou ciente da existência do procedimento administrativo em 30.06.2009 (fl. 231); a presente ação foi impetrada em 18.11.2009. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A cópia do termo de vista acostado à fl. 231 refere-se ao procedimento n. 13808 001439 e foi assinado pela procuradora da impetrante, a mesma que patrocina a presente ação (OAB n. 65.630); ainda que a obtenção de cópias tenha se dado somente em 03.08.2009, com alegado à fl. 03, já havia ciência do procedimento e não há uma prova sequer disso - o documento de fl. 23 nada comprova. Ademais, tramita, desde 2002, execução fiscal em face da impetrante, cujo objeto

é a inscrição em dívida ativa n. 80.2.00.000928-50. Resta prejudicada a apreciação das demais preliminares argüidas. Conclui-se que se operou a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025846-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025846-9) - BAVARIA S/A(SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.025846-9 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por BAVÁRIA S.A. em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que para a consecução de seu objeto social, necessitava regularmente de certidão negativa de débitos e, ao tentar obtê-la, foi surpreendido com a seguinte pendência junto à Receita Federal: ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) referente ao CNPJ nº 03.929.284/0001-93. Sustentou que a empresa com este CNPJ foi incorporada em 30.04.2001 com baixa no CNPJ nesta mesma data; ademais, a ausência de entrega de DIRF não podia ser impeditiva à emissão da certidão, pois não era débito. A impetrante requer a concessão de segurança [...] para que seja reconhecida a insubsistência das exigências formuladas pela D. Autoridade Coatora e, por consequência, seja determinada a expedição de CND conforme previsto nos artigos 205 e 206 do CTN [...]. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-64). O pedido liminar foi deferido (fls. 66-67). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais sustentou a legalidade do seu ato e asseverou que a impetrante independentemente da sua solicitação de baixa, realizou recolhimentos de Imposto de renda retido na fonte no ano de 2004, 2006, 2007 e 2008 (doc. 01 a 07) (fls. 75-85). A Fazenda Nacional comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87-99). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 106-107). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Em análise aos documentos juntados aos autos, em especial as informações fiscais do contribuinte às fls. 27-28, verifica-se que a única pendência do CNPJ n. 03.929.284/0001-93 é a ausência de declarações - DIRF de 2004, 2006, 2007 e 2008; no documento de fls. 29, da própria Receita Federal, há a informação que este CNPJ foi baixado por motivo incorporação, em 30.04.2001. Sendo assim, há indícios que ocorreu uma desatualização nos sistemas da Receita Federal, o que não pode ser empecilho à emissão da certidão almejada, ainda que comprovado o recolhimento, conforme apontado pela autoridade coatora. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a ausência de entrega de declaração não pode ser óbice à expedição da certidão, conforme ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DÉBITOS - PAGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO FINAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ainda que a entrega da declaração se constitua em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu descumprimento não opera consequência pecuniária automática. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN, e enseja a expedição de certidão negativa. Nos termos do artigo 151, III do CTN, o recurso administrativo pendente de decisão suspende a exigibilidade do crédito tributário. (sem negrito no original). (AMS 200461000096095 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267169 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 567). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que expeça certidão negativa de débitos, se o único óbice for a ausência de declarações - DIRF de 2004, 2006, 2007 e 2008, referente ao CNPJ n. 03.929.284/0001-93. Caso haja outras pendências, a autoridade está desobrigada da emissão. Decreto segredo de justiça quanto à consulta aos autos em razão dos documentos anexados. Somente poderão ter acesso aos autos as partes e seus advogados. Anote-se na capa. Sentença sujeita ao reexame necessário com base no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma Relatora do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.002436-6 o teor desta decisão. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026540-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026540-1) - GUILHERME PELOSO ARAUJO X VICTOR RICIERI CORRADI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.026540-1 SENTENÇA TIPO AVistos em sentença. O presente mandado de segurança foi impetrado por GUILHERME PELOSO ARAÚJO e VICTOR RICCIERI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA SECÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narraram os impetrantes que realizaram a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada considerou que a peça processual elaborada pelos impetrantes - mandado de segurança - não era a adequada. Alegaram que outros candidatos

do mesmo concurso elaboraram a mesma peça processual e tiveram suas provas corrigidas e foram considerados aprovados. Sustentaram que houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e pediram [...] seja concedida a segurança, no sentido de reconhecer o direito à correção das provas [...]. A liminar foi indeferida (fl. 68). A autoridade coatora apresentou informações, nas quais aduziu que a banca examinadora reprovou os candidatos uma vez que eles não obtiveram nota mínima; os impetrantes apresentaram recurso administrativo, mas a comissão revisora manteve a reprovação. O Coordenador do Exame de Ordem Unificado determinou a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados. A prova dos impetrantes foi mais uma vez avaliada e a reprovação mantida. Pediu, ao final, seja denegada a segurança (fls. 78-92; 93-138). O Ministério Público Federal, intimado, disse não haver interesse público a ensejar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 140-141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem fuge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2 e que a peça processual dos impetrantes não foi corrigida. Decido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada submeta a prova dos impetrantes à revisão, em especial para a correção da peça processual, sem identificação dos candidatos, por três diferentes integrantes da Comissão de Exame de Ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 18 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000057-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000057-2) - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP
Fl. 71: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento do impetrante em Secretaria para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

0002582-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002582-9) - SPEL EMBALAGENS LTDA (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 89-90. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 122-126. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005131-18.2010.403.6100 - DOUGLAS SILVA NOGUEIRA (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
11ª Vara Cível - SPAutos n. 0005131-18.2010.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por DOUGLAS SILVA NOGUEIRA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, cujo objeto é a declaração de eficácia das sentenças arbitrais por ele subscritas. Narra o impetrante que é árbitro na forma da Lei n. 9.307/96 e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes sobre o seguro desemprego. Alega o autor que o impetrado nega-se a aceitar como válidas as disposições sobre a liberação do seguro desemprego, sob a alegação de que não pode acatar sentenças arbitrais. Pediu liminar [...] determinando-se à impetrada, através de ofício, que promova o cadastramento do Impetrante em seu banco de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais por ele proferida, para que os trabalhadores possam levantar o FGTS e Seguro Desemprego, até que se dê o julgamento final deste writ. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer

qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Além disso, não existe um cadastro, na Caixa Econômica Federal, de árbitros para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral. Por isso, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois as profissões do impetrante não fazem presumir ser ele pobre na acepção do termo. Intime-se-o a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0006777-63.2010.403.6100 - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X REPRESENTANTE DA REGIONAL DA FUNCEF EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006777-63.2010.4.03.6100 Sentença (tipo C) A ação foi inicialmente distribuída na 2ª Vara Judicial de Itanhaém. O presente mandado de segurança foi impetrado por CÉLIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO em face do REPRESENTANTE DA REGIONAL SÃO PAULO DA FUNCEF, cujo objeto é o recebimento de valores descontados indevidamente. Narra a impetrante que era aposentada por invalidez e recebia o benefício pelo INSS e complementação pela FUNCEF; no ano passado, este foi cessado, juntamente com o pago pela Previdência. Sustenta ilegalidade no ato. Requer a concessão de segurança [...] determinando de imediato à autoridade coatora que seja creditado na conta de recebimento de benefício da Impetrante os valores descontados indevidamente por parte da impetrada, na data de 19/01/2010, referentes aos meses de 10/2008, 11/2008, 12/2008, 13% (décimo terceiro salário)/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009 e 13% (décimo terceiro salário)/2009, totalizando R\$ 18.702,00 (dezoito mil setecentos e dois reais (doc. 22), conforme fundamentado nos autos. O pedido liminar foi indeferido e reconhecida a incompetência do Juízo, com a determinação da remessa à Justiça Federal (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há como amparar, em sede de mandado de segurança, o pedido formulado pela impetrante. A jurisprudência cristalizada nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal reconhece a impropriedade do procedimento eleito: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, patente está a inadequação da via eleita. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0006817-45.2010.403.6100 - GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMMARGO (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMMARGO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas tidas como indenizatórias. Requer o impetrante medida liminar para ser determinado à autoridade coatora [...] que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento da indenização devida ao impetrante e prestar a ser liberada pela empresa Atento Brasil S.A. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, em fevereiro passado operou-se o distrato da relação que mantinha com a empresa Atento Brasil S.A e as verbas indenizatórias estão prestes a ser tributadas. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Quando o contrato que envolve as partes refere-se à relação de trabalho, e opera-se à sua rescisão, o pagamento de verbas daí decorrentes tem natureza indenizatória, pois tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Quando o pagamento se refere às verbas denominadas gratificação especial, ou participação nos resultados, ou indenização, não é possível, nesta análise preliminar, pela descrição sucinta e desacompanhada de explicação, caracterizá-las como indenizatória, nos termos do artigo 6, V da Lei n. 7.713/88, razão pela qual, nesta fase, não é cabível excluir a incidência do imposto de renda. Em conclusão, verifica-se ser discutível a incidência do imposto sobre

a renda sobre tais verbas, especialmente porque a relação de trabalho decorria de contrato de direção sem vínculo empregatício razão pela qual se afigura conveniente que esses valores permaneçam depositados até decisão final. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre a verba denominada indenização, a ser paga pela ex-empregadora, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a essa verba. Determino: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo sobre o cumprimento (se necessário, autorizo, desde já, a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). b) que o impetrante traga mais uma contrafé acompanhada dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009; junte o cálculo de apuração do valor da indenização mencionada na petição inicial; corrija o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. c) cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União; d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006852-05.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO DA CRUZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, da qual está faltando a fl. 9. 1,5 Int.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034215-60.1993.403.6100 (93.0034215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029933-76.1993.403.6100 (93.0029933-6)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000962-47.1994.403.6100 (94.0000962-3) - ALEXANDRE VIDAL CUCURULL PUIG X JOSE CARMINO MUCCIOLO X CYRO LUIZ FELIPINI X ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO X UBIRACY MORAES NEGRAO X JOSE ANTONIO GASPAR X HELDER JOSE COREA HUMBERTO X ORLANDO CARLOS LODIGIANI GERIBOLA (SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026651-93.1994.403.6100 (94.0026651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022767-56.1994.403.6100 (94.0022767-1)) F P M FABRICA PRODUTOS METAL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0606077-97.1994.403.6100 (94.0606077-9) - ORLANDO CORA (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017863-56.1995.403.6100 (95.0017863-0) - PERCY DE SOUZA NETTO X LINEIA QUEIROZ DE SOUZA (SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0038660-53.1995.403.6100 (95.0038660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029101-72.1995.403.6100 (95.0029101-0)) SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006160-94.1996.403.6100 (96.0006160-2) - JOAO PEREIRA DE MORAIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012481-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012481-8) - MOISES BRUM X MOISES FERNANDES RIBAS X MOISES GOMES VIANA X MOISES LOPES DE QUEIROZ X MOISES PEDROSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031992-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031992-7) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021360-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021360-1) - PAULO CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000604-14.1996.403.6100 (96.0000604-0) - INSTAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP068370 - ISAQUE CAETANO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011728-81.2002.403.6100 (2002.61.00.011728-4) - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-POSTO FISCAL DE TUCURUVI/SANTANA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023756-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023756-7) - SIMONE CRISTINA TOBIAS(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE/SP DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SAO PAULO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038182-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038182-4) - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016526-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016526-3) - WARNER BROS SOUTH INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013044-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013044-0) - DANIEL AUGUSTO ROSCHEL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026349-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026349-7) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0029933-76.1993.403.6100 (93.0029933-6) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022767-56.1994.403.6100 (94.0022767-1) - F P M FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029101-72.1995.403.6100 (95.0029101-0) - SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2010, às 14:00 hs. Cite-se o réu ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO da data e horário designados para audiência e para apresentar contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Caso não haja conciliação, a Caixa Econômica Federal será citada. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO no pólo passivo desta ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO

Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 04 de maio de 2010, às 14:00 horas.Int.

Expediente Nº 4203

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COM/ SERVICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038440-31.1990.403.6100 (90.0038440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4)) TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0072368-02.1992.403.6100 (92.0072368-3) - YOSHIKO OBARA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X BANCO ITAU S/A(Proc. GERBER DE ANDRADE LUZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6) - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019320-26.1995.403.6100 (95.0019320-5) - JOAO STANELLI DOS ANJOS(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033634-74.1995.403.6100 (95.0033634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-51.1995.403.6100 (95.0032963-8)) BANCO BRADESCO S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017747-11.1999.403.6100 (1999.61.00.017747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7)) JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020477-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020477-5) - MEBRASI IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060222-79.1999.403.6100 (1999.61.00.060222-7) - TEREZA ESTER BORGIO X ROSINEI ZANETTI GOBESSO X WALTER ROBERTO MODESTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026694-20.2000.403.6100 (2000.61.00.026694-3) - ANTONIO GOMES BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X JAIR VERONEZZI GALHARDO X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO ZEFERINO X JOEL SIBINELLI(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037854-42.2000.403.6100 (2000.61.00.037854-0) - WILSON PEREIRA DE JESUS(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044421-89.2000.403.6100 (2000.61.00.044421-3) - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X TALMA OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013353-82.2004.403.6100 (2004.61.00.013353-5) - ORLANDO DA SILVA SOUSA(Proc. CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004950-08.1996.403.6100 (96.0004950-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022396-92.1994.403.6100 (94.0022396-0)) SALOMAO AISEMBERG X FRIMIT ANNA AISEMBERG(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022396-92.1994.403.6100 (94.0022396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALOMAO AISEMBERG X FRIMIT ANNA AISEMBERG(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0054352-92.1995.403.6100 (95.0054352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019320-26.1995.403.6100 (95.0019320-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JOAO STANELLI DOS ANJOS(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034132-10.1994.403.6100 (94.0034132-6) - EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE DEFESA SANITARIA VEGETAL DO MINIST DA AGRICULTURA E REF AGRARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037560-29.1996.403.6100 (96.0037560-7) - FREDERICO BUYS BARRETO VIANNA(SP049694A - FREDERICO BUYS BARRETO VIANNA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006812-77.1997.403.6100 (97.0006812-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050673-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050673-1) - MARCO ANTONIO CARVALHO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037264-65.2000.403.6100 (2000.61.00.037264-0) - OURO E PRATA CARGAS S/A(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033684-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033684-3) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP195885 - RODRIGO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0054619-25.1999.403.6100 (1999.61.00.054619-4) - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO LTDA X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0090056-74.1992.403.6100 (92.0090056-9) - SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032963-51.1995.403.6100 (95.0032963-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017673-20.2000.403.6100 (2000.61.00.017673-5) - JOSE KATSUMASA GOTO X MIRIAM AUXILIADORA GOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038014-97.2001.403.0000 (2000.61.00.005529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0013344-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072368-02.1992.403.6100 (92.0072368-3)) BANCO ITAU S/A(Proc. GERBER DE ANDRADE LUZ E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X YOSHIKO OBARA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Forneçam os autores o número de seu CPF/CNPJ, necessário ao cadastramento no sistema processual. Prazo : 10(dez) dias.Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0000370-03.1994.403.6100 (94.0000370-6) - GENI MEGUMI TANAKA X DARCIO LUIZ BUENO RODRIGUES X LEONARDO JORGE X JOAQUIM SOTERIO PEREIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0002394-04.1994.403.6100 (94.0002394-4) - ROBERTO GOMES CALDAS NETO X MORAND PLA JUST EMILIA - ESPOLIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora no cumprimento dos despachos de fls. 219 e 223, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.I.C.

0005038-17.1994.403.6100 (94.0005038-0) - DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para homologação. Outrossim, persistindo a divergência deverá o autor apresentar cálculo dos valores devidos, bem como a indicação dos índices aplicados e períodos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0014312-05.1994.403.6100 (94.0014312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-73.1994.403.6100 (94.0004213-2)) PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0028982-48.1994.403.6100 (94.0028982-0) - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento, determino a Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

0031023-85.1994.403.6100 (94.0031023-4) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE F. BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tanto em relação ao autor como em relação ao BACEN e à União Federal, bem como a aplicar na conta vinculada do autor o crédito referente ao mês de janeiro/89.

Cumpra ressaltar que o réu BACEN manifestou expressamente desinteresse na cobrança dos honorários(fl.196), razão pela qual homologo o seu pedido de desistência da execução, nos termos do art. 569, parágrafo único do CPC. Consigno, ainda, que a União Federal, por meio de quota(fl.195) requereu o arquivamento dos autos caso não houvesse o pagamento da sucumbência voluntariamente. Dessa forma, depreendo a sua desistência implícita da execução dos honorários. Constatado, outrossim, que houve a satisfação da obrigação da CEF em relação a parte autora e aos honorários do seu patrono, assim como já foi expedido ofício de apropriação do valor remanescente em favor da ré. Desse modo, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré, às fls. 296/297 informou a necessidade da oitiva de testemunhas para a comprovação de suas alegações, protestando pela apresentação do rol em momento oportuno e, à fl. 299, a parte autora informa que as provas que entende necessárias ao deslinde da questão já se encontram carreadas aos autos. Compulsando os autos, verifico que a matéria ora debatida é inteiramente de direito, sendo desnecessário a produção da prova oral, requerida pela parte ré. Isto posto, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0032721-29.1994.403.6100 (94.0032721-8) - WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X MARIA MARTHA OLIVEIRA MARQUES X HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO(SP115878 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Vistos em despacho. Considerando que em casos semelhantes, a CEF tem noticiado óbices na apropriação de valores por meio de ofício, intime-se a CEF(ré) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Expedido e liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0034360-82.1994.403.6100 (94.0034360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026208-45.1994.403.6100 (94.0026208-6)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls 605/606: Primeiramente, forneça a parte autora as cópias complementares necessárias para composição do mandado de citação a ser confeccionado, sendo a cópia da sentença de primeiro grau, acórdão, demais decisões recursais e certidão de trânsito em julgado. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

0012428-04.1995.403.6100 (95.0012428-9) - LUZIA GOMES PEDROSO X ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ X LUSINDA MARIA BOLL X JOSE VICOSO ABREU FILHO X ITAMAR TRANCHITELLA(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).)

Vistos em despacho. Fl. 433: Dê-se ciência à parte autora acerca da concordância da CEF sobre a forma postulada para a devolução dos valores. Int.

0013161-67.1995.403.6100 (95.0013161-7) - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA X NELSON CAVALHEIRO X MARIA IOLE BRAMBILLA CAVALHEIRO X ARIIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA CAVALHEIRO X ANA DO NASCIMENTO KISS X JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ X SILVANA CAVALHEIRO X NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV CABELEIRA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E Proc. PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários advocatícios promovida pelo Banco BACEN, resta apenas pendente a satisfação da obrigação dos devedores OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA e ANA DO NASCIMENTO KISS. Às fls.927, foi realizado o bloqueio on line, por meio do sistema do BACENJUD, das contas das executadas

supracitadas, assim como foi determinado o desbloqueio das contas-proventos(fl.s.947/960). Para satisfazer o crédito do BACEN, determino a transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados, na quantia de R\$2.557,28(dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), na conta da autora OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA, assim dos valores de R\$204,74(duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), R\$22,04(vinte e dois reais e quatro centavos), e de R\$12,74(doze reais e setenta e quatro centavos), na conta da autora ANA DO NASCIMENTO KISS, para uma conta a disposição deste Juízo, na agência 0265 da CEF. Efetuada a ordem supra, oficie-se o banco da CEF, a fim de que transfira o valor total para a conta mantida pelo BACEN, informado às fls.963/964. Após, dê-se vista ao BACEN. Oportunamente, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais e tendo em vista que a execução dos honorários foi iniciada nos termos do art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0024034-29.1995.403.6100 (95.0024034-3) - APARICIO OSVALDO PASQUOTO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar dos equívocos cometidos, estão sendo tomadas todas as medidas cabíveis a fim de sanar as irregularidades existentes. Assim, determino, que seja expedido ofício à CEF para que transfira o valor constante na conta n. 0265.005.00264356-4(fl 414) à conta informada pelo Bacen n. 2656-6, operação 006(fl.s 408/409), posto ser valor pertencente ao Bacen. Noticiada a transferência, intime-se o Bacen. Após, em nada mais sendo requerido, aquivem-se findos os autos. I.C. DESPACHO DE FL.425: Vistos em Inspeção. Fl.424: Assiste razão ao BACEN, uma vez que a guia juntada à fl.419 não diz respeito a transferência para conta judicial do BACEN, determinada no despacho de fl.416. Assim, expeça a Secretaria novo ofício à CEF, para que transfira, no prazo de 72(setenta e duas) horas, o depósito efetuado na conta de nº 0265.005.00264356-4, para conta do BACEN, nº 2656-6, operação 006, Agência 0265. Após a devida transferência, abra-se nova vista ao BACEN. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.416.

0024960-10.1995.403.6100 (95.0024960-0) - EDNA TEREZINHA GARCIA X ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO X ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada ao pagamento do valor correspondente ao IPC do mês de abril/90, assim como a correção monetária nas respectivas contas vinculadas dos autores, acrescidas de juros de mora no percentual de 6%(seis por cento) ao ano. Cumpre ressaltar que houve a extinção da execução promovida pela autora ELINETE MARIA SILVA LOURENÇAO, à fl.216. Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a alegação de que a autora ELISABETE DE OLIVEIRA já recebera crédito anteriormente em processo diverso. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para apurar o valor efetivamente devido aos autores EDNA TEREZINHA GARCIA, ELIZABETE AFONSO e ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0026569-28.1995.403.6100 (95.0026569-9) - ENNIO JOSE JANOTTI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

0029900-18.1995.403.6100 (95.0029900-3) - BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER X BENEDITO PERES X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA X CLARA MASSAKO NAKAGAWA X CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI X CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE MORAES X CECILIA APARECIDA ZANETTI BASTOS X CLAUDEMIR GONCALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre ressaltar que houve a extinção da execução promovida pelos autores BENEDITO PERES, BENEDITO BARBOSA FERREIRA, CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI e CLAUDEMIR GONÇALVES, consoante despacho de fl.277. Diante da impugnação dos demais autores quanto ao valor depositado em suas respectivas contas vinculadas, os autos foram remetidos a Contadoria deste Juízo para apurar o valor efetivamente devido. Em que pese as partes tenham sido devidamente intimadas sobre o cálculo judicial, não se manifestaram sobre o mesmo, razão pela qual o homologo (fls.286/298), vez que foi realizado nos termos do julgado. Consigno que a CEF não efetuou a diferença apurada pelo Contador Judicial, embora tenha requerido, por diversas vezes, prazo para proceder o depósito nas contas vinculadas dos autores. Assim sendo, efetue a CEF o crédito complementar nas contas vinculadas dos autores BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER, CLEONICE

PEREIRA DE BRITO SILVA, CLARA ALBERTO DE MORAES e CECÍLIA APARECIDA ZANETTI BASTOS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$200,00(duzentos reais), a começar a partir do decurso do prazo sem a comprovação do cumprimento da obrigação. Ultrapassado o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0030598-24.1995.403.6100 (95.0030598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-10.1994.403.6100 (94.0033259-9)) A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 174:Vistos em despacho.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que a autora atualizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls 12/18 dos embargos em apenso.Int.Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 180/182, iniciando pela União Federal, para fins de SAQUE pelo beneficiários dos créditos. Após, e nada mais sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 174.I.C.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região dos ofícios precatórios expedidos. Noticiado o pagamento, determino a Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

0033594-92.1995.403.6100 (95.0033594-8) - PAULO GOMES LIDUAR X ROBERTO FAZANI X MARIA ELIZABET FURLANETO X RUBENS GARITTA X ROSELY VASCONCELOS VILHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pela autor PAULO GOMES LIDUAR às fls. 633/634, requerendo o que de direito no prazo de 10 (des) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012449-43.1996.403.6100 (96.0012449-3) - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ERCIDIO SOARES X MAURO BATISTA X JOAO AVELINO DOS SANTOS X LUIZ BELARMINO DOS SANTOS X JOSE PRIMO BASAGLIA X MARCELIO GREGORIO DO NASCIMENTO X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X NORIVAL RODRIGUES X NEUSA EXPEDITO RODRIGUES(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Diante da concordância expressamente manifestada pela CEF e do silêncio dos autores, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 445/452, eis que elaborados nos termos do julgado.Em face da pequena diferença apurada nos cálculos do contador no montante de R\$ 31,55(trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) comprove a CEF o creditamento destes valores nas contas vinculadas dos autores.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0028011-92.1996.403.6100 (96.0028011-8) - REGINALDO PASSANESSI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0039473-46.1996.403.6100 (96.0039473-3) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) AÇÃO ORDINÁRIA:Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento da NFLD nº 102.677. Afirma que foi lavrada a Notificação referida acima, sob o fundamento de inexistir recolhimento da contribuição suplementar, relativamente ao período de setembro de 1979 a outubro de 1988, sobre a remuneração paga a terceiros prestadores de serviço, que foram considerados equivocadamente pela autoridade administrativa empregados

da empresa. Além disso, o ato administrativo em tela está eivado de vícios, posto que ausentes seus elementos essenciais como o motivo e a competência do agente. Devidamente citada, o INSS apresentou sua contestação às fls. 149/155. Às fls. 157/159 foi indeferida a tutela antecipada. Réplica às fls. 160/171. Às fls. 172/187, a autora interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento da antecipação da tutela. À fl. 192, foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em vista da nova redação do artigo 114, CF. À fl. 212 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, razão pela qual os autos retornaram a esta Vara. Ordenada a especificação de provas (fl. 222), a autora requereu a produção de prova pericial e a ré, à fl. 248, registrou que não há provas a realizar, bem como pleiteou a alteração do polo passivo da ação, para que conste União/Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual, razão pela qual declaro o feito saneado. Passo, então, à fase instrutória, à luz do artigo 331, 2º e 3º, CPC, fixando como ponto controvertido a natureza da remuneração dos serviços prestados à autora, especificamente, se eram autônomos ou se existia vínculo empregatício entre as pessoas envolvidas, fato esse que será revelado por meio da realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (Tel.: 3812-8733), que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como apresentar sua estimativa de honorários. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

0000286-94.1997.403.6100 (97.0000286-1) - ANA MARIA FONSECA MIRANDA X MARIA SALOME COSTA MOREIRA X NELSON FONSECA X VALDIR BATISTA FRUTUOSO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 297/299-verso: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF no que se refere à inaplicabilidade da taxa de juros progressivos em relação ao autor NELSON FONSECA, tendo em vista que a r. sentença à fl. 142 assevera que não há nos autos documentação comprobatória em relação aos juros requeridos pelo autor e o v. Acórdão de fls. 173/183 deu razão ao recurso interposto pela CEF no que se refere aos índices aplicáveis de IPC na condenação, mantendo, no mais, o decisum a quo. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 285/286, no que se refere ao cumprimento da obrigação da CEF em depositar os juros progressivos em relação ao autor NELSON FONSECA. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer em relação ao autor supra-mencionado. Int.

0000631-60.1997.403.6100 (97.0000631-0) - WLADMIR AUGUSTO X ROSELY DE ARO AUGUSTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 620/623: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do pedido da CEF de que apresente os holeriths de janeiro de 1997 até janeiro 2010 para que possa cumprir a r. sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012845-83.1997.403.6100 (97.0012845-8) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 129/130: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 128. Int.

0014817-88.1997.403.6100 (97.0014817-3) - ACLENOBIO BATISTA BRITO X ADEMIR BRAZ SOBRINHO X AGNALDO MONTUANI X AILTON APARECIDO ARAUJO X ALAN CAMARGO RODRIGUES (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada ao pagamento dos juros progressivos nas contas dos autores e ao creditamento dos expurgos referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos aos juros de mora, no percentual de 6,0% ao ano, sendo a correção monetária realizada com base no Provimento 24/97. Consigno que todos os autores firmaram transação extrajudicial, homologados os termos às fls. 219 e 237. Cumpre ressaltar que as referidas adesões não implicam em satisfação dos juros progressivos. Ocorre que para apurar o valor devido à título de juros progressivos, faz-se necessário a juntada de extratos do FGTS do período pleiteado. E os autores não dispõem dessa documentação. Pontuo que a presente ação ordinária tramita há mais de dez anos, tendo havido diversas manifestações das partes, visando à apuração do quantum efetivamente devido, sem que tais providências tivessem sido eficazes para o deslinde do feito, até o momento. Diante disso, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas

processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores ACLENOBIO BATISTA BRITO, ADEMIR BRAZ SOBRINHO, AGNALDO MONTUANI, AILTON APARECIDO ARAUJO e ALAN CAMARGO RODRIGUES, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários ao julgamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

0017129-37.1997.403.6100 (97.0017129-9) - FRANCISCO CARLOS MASSARI X GERALDO SANTANA DA SILVA X HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA X IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS X IVANILDO EVANGELISTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar que houve a extinção da execução promovidas pelos autores FRANCISCO CARLOS MASSARI e HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA, à fl.293. Em que pese tenha sido devidamente intimado do despacho de fl.317, o autor GERALDO SANTANA DA SILVA não se manifestou sobre o valor creditado em sua conta vinculada no prazo estipulado, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação da CEF e EXTINGO a presente execução com base no art. 794, I do CPC. Consigno, outrossim, que foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 firmado com o autor IVANILDO EVANGELISTA. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor IVANILDO EVANGELISTA, nos termos do art.7.º da Lei Complementar n.º 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Por fim, comprove a CEF a alegação de que o autor IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS firmou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º110/01, juntando cópia do Termo de adesão, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal e o estipulado acima, retornem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0019005-27.1997.403.6100 (97.0019005-6) - JAIME JOSE DA SILVA X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE PAULO JORGE X JOSE DOS SANTOS VALCACIO X JOAO DA SILVA LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a CEF não apresentou comprovante do creditamento na conta fundiária do autor JOÃO DA SILVA LIMA, devendo este manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em relação aos autores JAIME JOSÉ DA SILVA, JOSÉ DE JESUS ALVES, JOSÉ PAULO JORGE e JOSÉ DOS SANTOS VALCACIO, extingo a obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Silente o autor João da Silva Lima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0020262-87.1997.403.6100 (97.0020262-3) - JULIO ALVES X MARIA DE LOURDES RUFFO ALVES(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.419, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0047869-75.1997.403.6100 (97.0047869-6) - SILVANA DE AMORIM LUZ(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

DESPACHO DE FL. 501:Vistos em despacho.Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada pela CEF, em face do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da autora e condenou as rés ao pagamento dos prejuízos advindos dos danos causados à CEF, no montante de R\$ 46.424,45 corrigidos, e ainda, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a execução, as rés apresentaram à fl. 484 impugnação ao cumprimento de sentença, entretanto, em razão da ausência de garantia do Juízo, deixo de apreciar-lo.Nesses termos, defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(credora) à fl. 500, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 199.131,19(cento e noventa e nove mil, cento e trinta e um reais e dezenove centavos) que é o valor do débito atualizado até 18/04/2008.Após, intime-se do referido bloqueio, que permanecerá a disposição deste Juízo.Outrossim, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos, observando-se os termos do julgado. Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 501.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, determino a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível Federal pela ferramenta Bacen-jud e a remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0020920-77.1998.403.6100 (98.0020920-4) - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF foi condenada a efetuar na conta vinculada dos autores os índices referentes aos IPC dos meses de janeiro/89, março e abril de 1990, corrigidos monetariamente com base no Provimento nº24/97 do Eg.COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e juros capitalizados em taxa única de 3% ao ano. Consigno que já houve homologação das transações extrajudiciais firmadas entre a CEF e os autores CARLOS CARVALHO DO REGO(fl.255) e CECILIO SOARES DA SILVA(fl.291) e constato que não houve a comprovação de vício capaz de tornar nulo os respectivos termos. Reputo, assim, satisfeitas as obrigações referentes aos mencionados autores e EXTINGO a execução promovida por aquele autor, nos termos do art.794, II do CPC. Em razão da controvérsia existente quanto aos valores creditados nas contas dos autores CARLOS EDUARDO LIRA, CARLOS PEREIRA DE CARVALHO e CARLOS SIMON TERIBILI, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo. Constato que o cálculo judicial apresentado às fls.338/344 foi realizado nos termos do julgado, uma vez que aplicou a correção monetária com base no Provimento nº24/97(determinado pela sentença) e os juros remuneratórios em 3% ao ano(fixado pelo acordão). Cumpre ressaltar que a correção monetária não se confunde com os juros remuneratórios, razão pela qual se afasta a alegação da CEF de cumulação dos índices oficiais do FGTS com os veiculados no Provimento 24/97. Isto posto, homologo o cálculo judicial de fls.338/344, pelas razões acima expostas. Ultrapassado o prazo recursal, promova a CEF o creditamento da diferença apurada pelo Contador deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a partir do primeiro dia útil após o decurso do prazo recursal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0045026-06.1998.403.6100 (98.0045026-2) - ELIAS BISPO BEZERRA X GERALDO CORREA FILHO X JOSE ROCHA PEREIRA X JOSE PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIANA AMARO DOS SANTOS X MARLI REZENDE VAZ X MANOEL EDIZIO DA SILVA X LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO CORDEIRO AMARAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0046524-40.1998.403.6100 (98.0046524-3) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl.150: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem

por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0107165-88.1999.403.0399 (1999.03.99.107165-1) - ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0002865-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002865-1) - AKIMI TAKEYAMA X ANTONIO HARUO MATSUOKA X ARMANDO SALES DO PRADO X JOSE LUIZ COSENTINO X LUIZ CARLOS MEIRA DE AMORIM (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) às fls. 525/531. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl.: Expeça-se o Alvará de Levantamento da guia de depósito de fl. 513, no termos solicitados pela parte autora. Após, dê-se ciência à CEF acerca das alegações da parte autora de fl. 515, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor, após vista pela UNIÃO, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.471 arquivando-se os autos. Int.

0052821-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052821-0) - RUBENS CAETANO X RUBENS DE OLIVEIRA X TELMA RIDEIR REINA X AILTON PEREIRA NUNES X ARY VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA FRANCA DE CASTRO DAL LAGO X GERALDO CARDOSO RAMOS, X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X EDUARDO DA MOTA IANES X IDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FL. 519: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se. DESPACHO FL. 524: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0002950-27.2000.403.0399 (2000.03.99.002950-3) - FLEX TRUNK INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações e cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 448/449, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014271-28.2000.403.6100 (2000.61.00.014271-3) - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Para dar regular prosseguimento ao feito, comprove documentalmente a RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a alteração da situação financeira dos AUTORES tendo em vista que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação. I.C.

0028745-04.2000.403.6100 (2000.61.00.028745-4) - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 405/408: Dê-se ciência a parte autora para manifestar-se acerca do pedido da CEF que junte os holeriths de setembro de 1989 até setembro de 2009 para que cumpra a r. sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fl 415. Vistos em despacho. Fls 412/414: Indefiro o pedido de intimação da CEF para pagamento de honorários, tendo em vista a decisão do Acórdão de fls 390/394 (Fixação de Sucumbência Recíproca). Publique-se o despacho de fl 411. I.C.

0041968-24.2000.403.6100 (2000.61.00.041968-1) - JOAQUIM GONCALVES DE ABREU X RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN X ANTONIA GOMES ELOY X SALVADOR FONSECA DA SILVA X JOANA ALVES X VALDIR ANASTACIO X MARIA RITA FARIAS DA CRUZ X ODAIR RIBEIRO DELFIOL X VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020988-53.2001.403.0399 (2001.03.99.020988-1) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.582, uma vez que o recolhimento em guia DARF(fl.569) foi realizado a título de honorários advocatícios. Por oportuno, apensem-se os autos de Instrumento de depósito aos presentes autos. Tendo em vista a informação de que os depósitos efetuados no curso dessa ação estão na conta de nº0265.280.00174780-3, promova a Secretaria a retificação do número da conta e expeça-se novamente o ofício de conversão em renda definitiva da União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. I.C.

0002344-31.2001.403.6100 (2001.61.00.002344-3) - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES X ALLEGRA SOUCCAR X CLAIR ROSSI GASPARI X CLAUDIA REGINA ALMEIDA GUEDES X EURIDICE SOARES ALVES X LUIZ

MARCELLO RAGONHA X MANUEL PITUBA DOS ANJOS X MIRIAM MARIA PEREIRA X NILTON DIAS CERQUEIRA X NIVALDO DIAS CERQUEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da guia de depósito de honorários sucumbências e documentos juntados às fls. 616/619, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 367/378: Dê-se ciência aos autores para manifestarem-se acerca dos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem sos autos conclusos para extinção em relação aos autores ALAIN ADRIEN GUERIN, DIVA RODRIGUES COELHO, EDNA AGUERO, EVALDO DOGINI, JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIO AKIRA KAWASAKI, MAURICI PEREIRA BARROSO, OSWALDO COELHO e OSWALDO ISAO ITO. Int.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Fls. 676/678 e 680/682: Recebo o requerimento do(a) credor(SEBRAE e UNIÃO FEDERAL(INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos,

para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017237-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017237-8) - PEDRO FINOTTI (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, a expedição dos Ofícios requeridos por entender que compete à parte autora diligenciar no sentido de obter a documentação requerida. Em se comprovando a impossibilidade da obtenção dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição dos Ofícios. Int.

0033171-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033171-7) - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA X TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 619/622: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré CEF, juntando aos autos os documentos necessários para o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se ciência à CEF para que cumpra a r. sentença transitada em julgado. Int.

0021610-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021610-6) - LIRIS THEREZINHA CARACCILO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS de expurgos inflacionários invocados na inicial. Transitada em julgado o v. acórdão proferido pelo Egrégio TRF, a CEF foi intimada a cumprir a obrigação a que foi condenada a luz da sistemática do cumprimento do título judicial previsto no artigo 461 do C.P.C. A CEF realizou o creditamento na conta vinculada da autora conforme extratos apresentados às fls. 93/111 e posteriormente, em complemento às fls. 173/174. Dessa forma, homologo os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 129/133, realizados em consonância com o julgado e EXTINGO a obrigação com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, vez que restou demonstrado o cumprimento da obrigação pela CEF. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0900359-60.2005.403.6100 (2005.61.00.900359-8) - VIVIAN CHRISTINA GOMES CARNEIRO DA GAMA (SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X GENIVALDO CICERO DA GAMA (SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do desinteresse da CEF manifestado à fl. 186 e tendo em vista que o autor não possui o domínio indireto do imóvel em questão, uma vez que este bem se encontra hipotecado em favor da ré para garantir da dívida contraída pelo autor, constato ser inviável a proposta do executado, já que não pode transigir bem que não lhe pertence. Dessa forma, em face do acima exposto e da sentença de improcedência dessa ação, transitada em julgado, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no endereço informado à fl. 186, a fim de comunicar que a liminar deferida às fls. 39/40 perdeu seus efeitos. Satisfeito o item supra, dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0008062-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008062-0) - ROBERTO CACERES SBIZARRO X HELENA DA SILVA DOS SANTOS X ROSA BISPO DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 274, fornecendo os dados solicitados pelo perito às fls. 272/273, qual seja, para que o autor apresente os índices de reajuste da categoria desde a contratação do financiamento (julho de 1994) até a presente data. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, eis que os autores já foram intimados para o fornecimento dos dados em 26/05/2009, e novo prazo lhe foi deferido em 01/09/2009. Silente, restará prejudicada a realização da prova pericial. Não sendo realizada a prova pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008250-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008250-0) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Fls.282/283: comprove a RÉ (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a alteração da situação financeira da AUTORA (RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX) para efetivação da cobrança do ônus da sucumbência, em face do pedido de Assistência Judiciária Gratuita solicitada pela mesma à fl.02 e deferida através do despacho de fl.91.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação.I.C.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 219/221: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Perito Judicial, juntando aos autos os documentos necessários para a realização da Perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Perito. Int.

0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1) - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 480/481: Manifeste-se o a parte autora acerca das alegações do Perito Judicial, juntando ao autos os documentos necessários para a realização da Perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Perito. Int.

0016445-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016445-0) - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 329, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016924-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016924-1) - LEONINA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Diante da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, em desfavor da decisão que determinou a inclusão do agente fiduciário(fl. 321), aguarde-se a decisão final naqueles autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7) - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 193/199: Em razão do noticiado pela CEF que as partes compuseram acordo administrativo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0077497-73.2006.403.6301 (2006.63.01.077497-6) - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em razão da grande quantidade de documentos acostados aos autos versando sobre a matéria ora debatida, justifique a parte autora a necessidade da oitiva de testemunhas, e de que forma irá ajudar no deslinde da questão. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0015118-83.2007.403.6100 (2007.61.00.015118-6) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fl 75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0016167-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016167-2) - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art.475-M do C.P.C.. Vista à credora (ADELINA SCOTON MARTORINE)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em Inspeção. Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação pelos co-réus SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI, nos termos da citação ocorrida pelo Edital publicado em 04/12/2009, 09/12/2009 e 10/12/2009, nomeio curador especial com fulcro no artigo 9º, II do C.P.C., o advogado dativo o advogado Dr. Ricardo Marcel Zena, OAB/SP - 195.290, tel. 3582-6359, para exercer a defesa de SENE EMPREENDIMENTOS S/A LTDA E FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI, que deverá ser citado e intimado para os termos desta ação. Assevero, outrossim, que os seus honorários serão fixados pela Resolução nº 558/2007 do Egrégio CJF, que arbitro desde já no valor máximo da tabela. Anote-se no sistema processual o nome do advogado supra mencionado, bem como cite-se para que apresente defesa, no prazo legal. I.C.

0029907-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029907-4) - ANTONIO CARLOS VALARINE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em razão da discordância da parte autora em relação aos creditamentos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF, apresente esta planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer. Int.

0032349-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032349-0) - CECILIA GALLO X DORACI GALLO RIGOL X SILVIO GALLO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 113: Indefiro o pedido de expedição alvará requerido pela parte autora, tendo em vista que não há depósitos constantes nos autos. Ademais, deve a parte autora atentar-se que é parte sucumbente nos autos, conforme sentença de fls 81/88. Em face do acima exposto, requeira a CEF o que de direito, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl 112, arquivando-se os autos, naqueles termos. I.C.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.110, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0021125-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021125-4) - MASSANORI OHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 108/111: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 106, a fim de possibilitar que a ré CEF cumpra a sentença 59/63. Dê-se ciência à CEF do requerido pela parte autora, e caso entenda estar correto o postulado, efetue o depósito do valor apresentado. Nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0022624-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022624-5) - ELINES APARECIDA PESENTE(SP032962 - EDY ROSS)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 133/139. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado

que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa

prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de 325,38 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações do perito aos fls. 216/217, juntando aos autos a declaração de índices do empregador ou sindicato, desde a assinatura do contrato até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0027412-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027412-4) - MAURO YOSHIO ITO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da

condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0029134-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029134-1) - NANCI CAINE SCHULZE(SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0030594-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030594-7) - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos em despacho. Fls.86/91: Recebo o requerimento da credora (IRENE DIAS DA SILVA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C.. Vista aos credores (TOMOYUKI NAGANO E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.101/105: Recebo o requerimento dos credores (ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR E OUTROS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0032579-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032579-0) - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.79/89: Recebo o requerimento do credor (BERNARDO GONGORA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0032866-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032866-2) - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (NIVALDO ANTONIO DE VIDA)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0033911-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033911-8) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0) - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE

CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.124, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002065-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002065-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT acerca da certidão do Oficial de Justiça para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003608-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003608-4) - JOSE DE MELLO(SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, às fls. 235/240 solicita o sobrestamento do feito, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo em vista que por via administrativa informa que há a possibilidade de solução no tempo requerido, restando apenas a definição do valor indenizatório. À fl. 242 a União Federal informa não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos. Isto posto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe o resultado do processo administrativo. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em despacho. Diante da comprovada impossibilidade de retirar os autos desta Secretaria, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Ultrapassado o prazo supra, a fim de evitar prejuízo às partes, devolvo o prazo de 10(dez) dias, comum as partes, para informar se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos e, sendo requeridas, justificando a sua pertinência. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0014822-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014822-6) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls 140/142: Recebo o requerimento do(a) credora(União Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedora(autora-sucumbente), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta

Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019684-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019684-1) - INSTITUTO SANGARI(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 91/97: Apresente a parte autora planilha discriminando a que períodos de apuração referem-se os depósitos efetuados, bem como manifeste-se acerca dos documentos juntados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fl 141. Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Publique-se o despacho de fl 99. Após, venham os autos conclusos para sentença. I .C.

0022080-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022080-6) - LOCOMOTIVA IND/ E COM/ DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8) - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 114/116: Recebo o requerimento dos credores (EZIDIA TERÇARIOL ZACCARELLI E ESPÓLIO DE JOÃO ZACARELLI), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de

impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA DE SENTENÇA

0005555-02.2006.403.6100 (2006.61.00.005555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-61.1995.403.6100 (95.0016343-8)) IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X BANCO BRADESCO S/A (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Bacen acerca do despacho de fl. 444 por mandado. Traslade-se cópia dos cálculos que instruíram o mandado, o mandado de citação cumprido, da certidão de fl. 435 e do despacho de fl. 444, para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FANI ROSA SCHKOLNIK (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0004965-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0021459-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO PULCHINELLI X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA (SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Embargada sobre os embargos à execução no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007878-77.2006.403.6100 (2006.61.00.007878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005904-8)) EDER ROSSI TRIVELATO(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0009410-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005555-02.2006.403.6100 (2006.61.00.005555-7)) IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho.Fls.110/112: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS IRINEU BOHNENBERGER e NEIVA LUCI BOHNENBERGER), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do

depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012393-44.1995.403.6100 (95.0012393-2) - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO BRADESCO S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho.Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a autora seu interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço para a citação do réu.Prazo : 10(dez) dias.Silente, intime-se a autora por meio de carta de intimação com A.R., para que no mesmo prazo dê andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0025562-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025562-6) - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 61/68 e 69/72: Emende o autor a petição inicial, reformulando seu pedido , tendo em vista a existência de coisa julgada em relação ao índice de abril de 90, relativo a conta n. 99005154-6. Prazo: 10(dez) dias. Regularizado, CITE-SE. I.C.

0026171-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026171-7) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls.104/106 detem poderes especiais para representar a sociedade em juízo, visto que o Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, datado de 14 de agosto de 2009 e juntado ao processo às fls. 19/33, não indica o Sr. GEERT ALBERT VAN DER SIJPT como representante da FLEXSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Após regularização, CITE-SE e INTIME-SE a União Federal acerca do depósito efetuado às fls. 96/97. I.C.

0000787-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000787-6) - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Consigno que os autos foram redistribuídos para a presente Vara , tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo previdenciário. Cumpre ressaltar que, em face da declaração de incompetência absoluta do Juízo Previdenciário, nos termos do art.113, parágrafo 2º do CPC, apenas os atos decisórios serão nulos, quando não ratificados pelo Juízo Competente. Desse modo, tendo em vista que a União Federal foi devidamente citada (fl.54), reputo desnecessária a repetição da citação, razão pela qual indefiro o requerido à fl.158. Outrossim, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade, confirmo a contestação e a réplica apresentadas nos autos. Desta feita, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005842-23.2010.403.6100 - JOSE LUIZ GODOY(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, trazendo aos autos o último extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada.Após regularização, CITE-SE. Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada da respectiva cópia para a instrução da contrafé.Prazo : 10(dez) dias. Int.

0005875-13.2010.403.6100 - ROMILDA ERJAUTZ - ESPOLIO X ROMILDA INGRID ERJAUTZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada da respectiva cópia para a instrução da contrafé. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0005932-31.2010.403.6100 - VANIA VIANA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Depreendo dos documentos que acompanharam a petição inicial, que a autora pleiteia a correção monetária sobre o saldo existente na conta de poupança de titularidade de JUEL VIANNA, falecido, conforme certidão de óbito à fl. 27. Alega a autora que possui legitimidade para demandar, uma vez que é neta do titular da conta, o que não restou comprovado por meio dos documentos apresentados. Dessa forma, ainda que a autora tenha juntado procuração por instrumento público onde representa o outorgante GILSON VIANNA (filho do titular da conta), verifico a presença de outros herdeiros(em decorrência do falecimento de NELSON VIANA que também era filho de JOEL VIANNA e MARIA JOANA SIMON VIANA) quais sejam : MARIA JOSÉ ZUMBINI, VANDRE e VLAMIR. Posto isso, regularize a autora o polo ativo da presente demanda, bem como, junte cópia dos autos do inventário de JUEL VIANNA, uma vez que da certidão de óbito consta que este deixou bens e não deixou testamento. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face da planilha de valores constante à fl. 20. Informe ainda, a data de aniversário da conta de poupança. Prazo : 20 dias. Int.

0005978-20.2010.403.6100 - ROGERIO NASSER MAZZO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 23/24:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006003-33.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24/25:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006189-56.2010.403.6100 - MARIA LOPES MONTEIRO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, recolhendo as custas em complemento nos termos da Lei nº 9.289/96. Esclareça em seu pedido, com que tributos pretende efetivar a compensação. Regularize sua representação processual, apresentando procuração original, ou cópia se a procuração for outorgada por instrumento público. Considerando que neste momento não há documentos que justifiquem seja decretado o segredo de justiça, postergo esta análise para o momento da juntada de outros documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da conatrafé. Int.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, recolhendo as custas em complemento nos termos da Lei nº 9.289/96. Esclareça em seu pedido, com que tributos pretende efetivar a compensação. Regularize sua representação processual, apresentando procuração original, ou cópia se a procuração for outorgada por instrumento público. Considerando que neste momento não há documentos que justifiquem seja decretado o segredo de justiça, postergo esta análise para o momento da juntada de outros documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da conatrafé. Int.

0006389-63.2010.403.6100 - AMERICO FINARDI(SP062948 - AMERICO FINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 47/48:... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006137-60.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DI LUCCA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata o presente feito de ação sumária onde pleiteia a autora a correção monetária dos valores depositados em poupança referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Observo, entretanto, que no presente feito, o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Regularize o autor, a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato em sua via original. Para que seja apreciado o seu pedido de Justiça Gratuita, deverá o autor juntar, também aos autos, a via original de sua declaração de hipossuficiência. Considerando que foi indicado, às fls. 52/53, a possível prevenção destes autos com o processo n.º 2009.63.01.018974-6, que se encontra em trâmite perante o Juizado Especial Cível Federal, promova o autora a juntada a estes autos cópia da petição inicial bem como das decisões (liminar e sentença) que possam ter sido proferidas naqueles autos, a fim de que seja verificada eventual prevenção. Prazo: dez (10) dias. Int.

0006469-27.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos.2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134).É o breve relatório.3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal.A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência.A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio.A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001).Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio.Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95.O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir

pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n.

10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3o, 3o, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confirma-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005025-81.1995.403.6100 (95.0005025-0) - BANCO RENDIMENTO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 369: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. No silêncio, dê-se ciência do despacho de fl. 362 à União Federal. Int.

0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9) - GUERREIRO, PONTES E ANDRADE - ADVOCACIA (SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 622/623: Incabível o requerido pelo impetrante, uma vez que os autos somente poderão ser remetidos ao C. S.T.F. caso seja dado provimento ao agravo de instrumento noticiado à fl. 613. Entretanto, o impetrante poderá requerer diretamente, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033774-3, a desistência do recurso, em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 618. Int.

0042332-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042332-5) - EDUARDO GERALDINI (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002288-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002288-0) - RONALDO SILVESTRE (SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal de fl. 218, pelo prazo legal. Após, expeça-se ofício à C.E.F. para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 216. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017279-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017279-0) - RAFAEL GORGULHO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 182/184: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009781-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009781-4) - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011949-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011949-4) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP059641 - JOSE RODRIGUES BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014229-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014229-7) - WAGNER BRENNER X ROBERTA GUIMARAES HERNANDEZ BRENNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016423-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016423-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019180-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019180-6) - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP107079 - ELOY INACIO KUNRATH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019546-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019546-0) - MIRIAM ROCHA DOURADO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022468-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022468-0) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023912-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023912-8) - EDER SCHIMIDT DE SALES(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X SUPERINTENDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAIS-INEP X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002467-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002467-9) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA) X IPIRANGA ASFALTOS S/A

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 31, juntando no prazo improrrogável de 3 (três) dias o instrumento de mandato. No mesmo prazo, recolha a impetrante as custas processuais devidas, conforme legislação vigente na Justiça Federal. No silêncio, intime-se a impetrante através de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 156/161: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo

possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. O impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 141/144, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que sejam sanadas as contradições existentes. Alega, em síntese, que a decisão proferida esta em flagrante contradição com os documentos colacionados na inicial, pois existe comprovação as fls. 107/109, de que o impetrante foi Ajudante de Despachante aduaneiro, antes mesmo de ser inscrito como Despachante aduaneiro em 1996. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ

QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Os inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

0002626-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002626-3) - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 55/62 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quanto às contribuições previdenciárias. Requer, ainda, que a autoridade impetrada insira no Sistema da Receita Federal o registro débito com exigibilidade suspensa, em relação ao débito nº 35875314-7.Afirma, em síntese, ser descabida a recusa perpetrada, tendo em vista que o débito está garantido nos autos da execução fiscal, tendo sido opostos embargos à execução.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente.A impetrante alega que a irregularidade apontada no documento intitulado Consulta ao Extrato do Devedor, juntado à fl. 17, não pode ser óbice para a expedição da certidão, tendo em vista que o débito está garantido nos autos da execução fiscal ajuizada pela autoridade impetrada, tendo sido opostos embargos à execução.O artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, que ainda não se manifestou de forma expressa sobre os fatos concretos ora trazidos pela impetrante, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.De outra parte, a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e consequentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos há anos.A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a

Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que seja expedido mandado de notificação e de intimação da ré, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a análise dos documentos juntados aos autos e, se constatar que o crédito tributário em discussão está devidamente garantido, que o registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar. No caso de entender insuficiente o valor, ou se tratar de outra cobrança deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Oficie-se a autoridade apontada coatora, para cumprimento desta decisão, e para prestar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002701-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002701-2) - AMELIA MOREIRA DE RENZO X NELSON DE RENZO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 31/35: Mantenho a decisão de fls. 17/19 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão. Int.

0002737-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002737-1) - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 96/111: Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0003506-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003506-9) - FERNANDA SILVA BARBOSA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Mandado de Segurança visa combater ato de autoridade (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), emende a impetrante a petição inicial para retificar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, uma vez que FACULDADE não é autoridade. Outrossim, providencie a impetrante cópia dos documentos de fls. 32/63 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005065-38.2010.403.6100 - MEDIACAO CAMARA DE ARBITRAGEM(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em despacho. Fls. 65/66: Mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 63. Int.

0006388-78.2010.403.6100 - ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006415-61.2010.403.6100 - ARTIOLLI CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o não recolhimento da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação e de vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como a declaração à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001, corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Em sede de medida liminar postula a suspensão da exigibilidade de referido tributo e, ainda, que o impetrado se abstenha de impor qualquer sanção ao impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do

ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Neste caso está ausente a relevância jurídica da fundamentação. A Norma do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput desse artigo não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não compreende a contribuição social sobre o lucro líquido. Receita e lucro são conceitos constitucionais distintos. A citada norma que concede imunidade compreende apenas as contribuições sociais que incidam diretamente sobre a receita gerada pela exportação, como a contribuição ao PIS e à COFINS, e não o lucro. Ao discriminar as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada na forma da lei, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 42/2003, refere-se à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, à receita ou ao faturamento e ao lucro. Portanto, lucro não se confunde com receita. Os contribuintes, tão zelosos na defesa dos conceitos constitucionais, não podem ignorar tal distinção, quer para imunizá-los, quer para tributá-los. No sentido do acima exposto, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.** - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Agravo desprovido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA:12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF.**- O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210238 Processo: 200404010167565 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098354 Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO). **TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO . A IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES NÃO ALCANÇA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OBSERVÂNCIA À SUMULA 212 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 54180 Processo: 200405000045945 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500086509 Fonte DJ - Data::18/10/2004 - Página::810 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães).** Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006508-24.2010.403.6100 - INSTITUTO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA(SPI47627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o mandado de segurança é ação civil, intime-se o impetrante para atribuir valor à causa, recolhendo as custas judiciais, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. **DESPACHO DE FL. 49:** Vistos em despacho. Fls. 46/47: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 45, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas devidas perante a Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 45. Int.

0006809-68.2010.403.6100 - FELIPE DE JESUS VIEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.

0006851-20.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Aceito a conclusão na presente data.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 22, porquanto distintos os objetos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.001065/2010-76, bem como a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel designado como casa residencial nº 55 - Tamboré 05 Villagio, Santana do Parnaíba/SP.Afirma o impetrante que requereu, em 27/01/2010, a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome. Alega que este pedido ainda não foi analisado. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque o impetrante não descreveu na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto.Segundo o impetrante, é adquirente do domínio útil do imóvel descrito nos autos, porém ainda não conseguiu obter a sua inscrição como titular do aforamento. Não existe risco de ineficácia da ordem, que justificaria o deferimento da liminar. Este é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente.Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tal ato não corre o risco de não ser praticado. O direito será exercido em espécie, in natura.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se a autoridade impetrada na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5206

EMBARGOS A EXECUCAO

0025639-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1)) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 177/183, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 146.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0030632-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2)) PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Converto os autos em diligência.Especifiquem as partes, em 10(dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0006207-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000873-8)) MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora em fls. 35. Intime-se.

0005484-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2010.61.00.000665-3. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

0006790-62.2010.403.6100 (2004.61.00.023435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023435-2)) NG 9 INFORMATICA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2004.61.00.023435-2 Recebo os presentes Embargos à Execução, Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

0006791-47.2010.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2006.61.00.024138-9 Recebo os presentes Embargos à Execução, Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Vistos, etc. Fls. 132/147, 150/153 e 156/159 - ciência à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023929-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023929-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fl. 187/190: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Cumpra-se.

0000860-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCOS X DECIO GONZALO MAZEL CESCOS

Fls. 164 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, dispense a CEF-exequente de promover a nova intimação do executado Wanderlei Cescon, no termos do artigo 652, parágrafo 5º do CPC. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 142/144 a disposição deste juízo. Após, intime-se a exequente.

0017954-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITILO AKIYAMA X TEREZA EURICO AKIYAMA

Apresente a CEF as cópias necessárias para substituição dos documentos originais de fls. 09/22 determinada na r. sentença de fls. 112/113, com a juntada, proceda a Secretaria a substituição, no prazo de cinco dias, após arquivem-se os autos. Caso não haja o cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0029235-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela parte-devedora, na qual é impugnada a liquidez do título que serve de suporte a presente execução. Para tanto, a parte-devedora aduz que o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sobre o qual recai a execução, deriva de confissão de débitos decorrentes de movimentação de limite extra em conta corrente. Por esse motivo, sustenta que o referido contrato estaria contaminado pela iliquidez da obrigação subjacente, razão pela qual ele estaria carente de força executiva. É o breve relatório. DECIDO. Embora não se encontre positivada na legislação processual, o mecanismo da exceção de pré-executividade é

amplamente admitido na doutrina e na jurisprudência como meio de defesa preliminar à disposição do devedor para chamar a atenção do julgador para a ausência de algum pressuposto processual ou condição da ação, que possa comprometer a viabilidade futura da execução. Note-se que é bem restrito o rol de matérias argüíveis por meio dessa exceção, resumindo àquelas que, de outro modo, podem ser reconhecidas de ofício pelo próprio magistrado. Por esse motivo, as alegações nela deduzidas devem ser demonstradas de plano, não cabendo dilação probatória (caso em que a matéria deverá ser discutida em embargos à execução). No que concerne aos pressupostos processuais, o mais comum é a alegação da imprestabilidade do título para os fins do Processo de Exceção, tanto pela falta de certeza quanto pela iliquidez. No caso em apreço, trata-se de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com um valor definido e previsão de critérios claros a propósito da devolução do capital mutuado, inclusive no que diz respeito às penalidades e encargos incidentes em razão de inadimplência. Sobre isso, é importante assinalar que o art. 585, II, do CPC, dispõe que o documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato executado está subscrito pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 151), de modo que não se pode negar a força executiva desse documento. O fato de o acerto ter por origem remota débitos oriundos da utilização de limite de conta corrente (em princípio, ilíquidos) não retira as características que o qualificam como título executivo. Note-se que o documento expressa uma obrigação certa, já que as partes estão acordadas sobre o conteúdo da obrigação e como ela deve ser cumprida. Por outro lado, o acerto resolve a questão em torno da iliquidez da obrigação anterior, uma vez que define um valor preciso e o modo como ele deve ser restituído a parte-credora. Dessa forma, não se pode dizer que haja uma indefinição acerca do montante devido por uma suposta contaminação pela obrigação anterior. A propósito, em tais situações, dá-se o fenômeno da novação da dívida, através da qual o novo acerto apaga os efeitos das obrigações preteridas. Assim, a despeito da situação da dívida no passado, os direitos e obrigações das partes passam a ser regulados exclusivamente pelo contrato mais recente. Por tudo isso, constata-se que o contrato objeto desta execução preenche os requisitos concernentes à certeza e liquidez necessários para movimentar o Processo de Execução. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta. Intime-se.

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Apresente a CEF as pesquisas administrativas realizada para localização dos exequentes e/ou bens (como pesquisa nos cartórios de registro de imóvel, SPC, SERASA e etc) para justificar a expedição de ofício da Receita Federal, visto que no consta no feito qualquer comprovação de que a exequente esgotou todos os meios possíveis de pesquisa, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0014979-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FISCOPAPER BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME X RAPHAEL PINTO DE ANDRADE

Compareça a patrona da CEF-exequente Dra. Flavia Adriana Cardoso de Leone - OAB/SP 160212 em secretaria para subscrever a petição de fls. 173/174.Esclareça a exequente o pedido de fls. 173/174, haja vista os documentos de fls. 125/170.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6) - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 109, apresente a parte exequente as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução,deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada,bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e do despacho que de fls. 107, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0021834-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021834-4) - GET AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Indefiro o pedido de suspensão da presente execução formulado pela parte exequente GET, visto que não há previsão legal para suspendê-la. Ressalte que, a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 916/918) foi disponibilizada no diário eletrônico em 08.12.2009 (fls. 918 verso), determinando o recolhimento das custas iniciais da execução. Esclareço que, compete à parte exequente providenciar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal consistente no montante de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde a R\$855,45. A parte exequente não recorreu da mencionada decisão, bem como não procedeu ao recolhimento das custas, sendo intimada duas vezes para cumprir a decisão de fls. 916/918.Ademais, depois de ter decorrido três meses do indeferimento da Justiça Gratuita, sem que a parte exequente procedesse à preparação da presente ação, vem seu patrono requer a suspensão do andamento do feito sem uma justificativa plausível.O simples fato da parte exequente não proceder ao recolhimento das custas já ocasiona o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No entanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, do devido processo legal e da economia processual,

determino que a Secretaria proceda a intimação pessoal do representante legal da exequente para que cumpra em 48 (horas) a determinação de fls. 916/918, sob pena de cancelamento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5255

MONITORIA

0011181-02.2006.403.6100 (2006.61.00.011181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015733-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018176-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019065-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRA APARECIDA ALVES DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE
Prejudicado o requerido à fl. 73, haja vista a sentença proferida às fls. 61/62.Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF à fl. 122.Intime-se.

0026681-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PENASCO BLANCO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Penasco Blanco, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (Crédito rotativo em conta corrente nº 0237.001.000005956 e os créditos direto caixa nº 21.0237.400000070605, 21.0237.400000070788 e 21.0237400000070940). Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.101 verso), a parte-ré ficou-se inerte (fls.107). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (Crédito rotativo em conta corrente nº 0237.001.000005956 e os créditos direto caixa nº 21.0237.400000070605, 21.0237.400000070788 e 21.0237400000070940) (fls.13/30). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 18.018,26 apurado em 30/03/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J,

devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

0027183-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA

Considerando a certidão negativa de fls. 211, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0031586-25.2007.403.6100 (2007.61.00.031586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X JORGE HAMA Tendo em vista a certidão de fls. 87, providencie o autor o novo endereço da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação de fls. 68/69.Intime-se.

0032133-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000184-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS Esclareço a CEF que o edital nº 14/2010 já foi disponibilizado para publicado no D.E. do dia 01/03/2010, conforme consta na certidão de fls. 157verso e cópia do D.E juntada às fls. 158.Assim, não assiste razão a CEF em suas alegações às fls. 164/166.Intime-se.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 75, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0001646-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008699-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os

embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 156, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF, para providenciar o pagamento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Com o cumprimento acima, expeça a Secretaria carta precatória para Comarca de São Sebastião/SP, para citação do réu no endereço de fl. 88. Encaminhem juntamente com as custas acima providenciadas, as custas já pagas juntadas às fls. 133/134, bem como pelo envie por correio eletrônico nos termos da Resolução CNJ nº 100/2009 e Comunicado nº 03/2010 da NUAJ. Intime-se.

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)

Converto em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 67. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Tendo em vista as alegações de fls. 86/88 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta(s) precatória(s) para expedição de mandado de penhora, encaminhando-a(s) para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s), encaminhando-a via correio eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 100/2009 e Comunicado nº 03/2010 da NUAJ. Intime-se.

0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0029239-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA ALICE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Converte os autos em diligência. Manifeste-se a parte-embargada, em 10(dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF na contestação oferecida em face da reconvenção (fls.95/97). Sem prejuízo, esclareça a CEF a necessidade da colheita de prova oral. Por sua vez, defino o prazo de 10(dez) dias para as partes apresentarem os documentos que reputarem importantes para o desfecho do feito. Intime-se.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JACKELIN LUIZ MARTIN X GENI MARTIN

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 72verso, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Tendo em vista a não manifestação da parte embargante (réu) torno a prova pericial preclusa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016486-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016486-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO NAZARIO CONDOLEO X FABIANA ANNUNZIATA TREVISAN

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 43, providencie a parte autora novo endereço para citação do réu RODRIGO NAZARIO CONDOLEO, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027121-95.1992.403.6100 (92.0027121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012257-52.1992.403.6100 (92.0012257-4)) BOA COZINHA - COZINHA INDL/DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO CONFESSORO FILHO X WALDIR ALVES RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0003851-37.1995.403.6100 (95.0003851-0) - LUCIA FUNAMURA X LUIZ ANTONIO BAKHOS DUARTE X LUIZA MATIKO UEMURA X LUIZA MARIA MANTUANO COELHO DA SILVA X LAERCIO MARQUES X LINDOMAR MELANIN X LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS X LUIZ GONZAGA MARION X LEDA BITTENCOURT OROSZ X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos

formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará do depósito realizado para pagamento da sucumbência à fl. 435 e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0027571-62.1997.403.6100 (97.0027571-0) - MOISES JACINTO RIBEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Moises Jacinto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 17). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 20), o qual foi deferido (fls. 21 e 23). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 25). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 31/44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a

pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada

pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027655-63.1997.403.6100 (97.0027655-4) - LAURO CHAGAS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Considerando as decisões reiteradas do E.STJ no tocante a legitimidade passiva da CEF para figurar nas ações em que se discute correção monetária do FGTS, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo. Segue Sentença em Separado. Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAURO CHAGAS em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). A parte-autora requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/1990 (fls. 19), o qual foi deferido sendo determinado o sobrestamento do feito (fls. 20 e 22). Às fls. 26/27 apresentado o termo de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Lauro Chagas e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas ex lege. P.R.I..

0027674-69.1997.403.6100 (97.0027674-0) - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Paulino da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 17). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 20), o qual foi deferido (fls. 21 e 23). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 25). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 31/44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para

sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve

também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027707-59.1997.403.6100 (97.0027707-0) - MARIA FRANCISCA ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Francisca Alves em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 17). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 20), o qual foi deferido (fls. 21 e 22). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 25). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 31/44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o

montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil,

incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027725-80.1997.403.6100 (97.0027725-9) - MARCIA SALVADOR(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcia Salvador em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 18). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 21), o qual foi deferido (fls. 22 e 24). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 26). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 32/45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego

pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de

11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027735-27.1997.403.6100 (97.0027735-6) - HELIO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helio da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 16). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 19), o qual foi deferido (fls. 20 e 22). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 24). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 30/43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o

FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0027739-64.1997.403.6100 (97.0027739-9) - SONIA PEDREIRA SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Francisca Alves em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em que se pleiteia o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Para tanto, a parte-autora sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda (fls. 16). A parte-autora requereu a suspensão do feito face ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 19), o qual foi deferido (fls. 20 e 22). Consta decisão determinando o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito ante a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que ocasionou o sobrestamento da presente ação, em respeito aos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade processual previstos constitucionalmente (fls. 24). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 30/43). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o

montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada: consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. (AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.) Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0059917-95.1999.403.6100 (1999.61.00.059917-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento do direito da autora de reaver o montante que lhe deixou de ser pago pela ré, no percentual de 9,56%, referente à defasagem ocorrida quando da conversão monetária nas tabelas que tratam dos serviços ao SUS, quando da ocorrida conversão monetária de cruzeiro real para real, relativo ao período compreendido a partir dos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, por estar tal procedimento em manifesto desacordo com a regra aplicada a toda a Nação, por força da edição da Medida Provisória nº. 542/1994, posteriormente convertida na Lei nº. 9.060/95 e Comunicado 4000 do BACEN. Pleiteia ainda a condenação da ré a aplicar nos pagamentos relativos aos futuros serviços o mesmo percentual. Para tanto baseia a autora sua pretensão na ilegalidade e inconstitucionalidade da medida adotada pelo Ministério da Saúde, haja vista a inobservância da paridade pelo Banco Central do Brasil no Comunicado nº. 4000, ferindo, desta forma, inúmeros preceitos legais, tais quais o artigo 26, 1º e 2º da lei nº. 8.080/90, artigo 1º, 3º, da Medida Provisória nº. 542/94, bem como os princípios da legalidade, nos termos da Constituição Federal e da isonomia. Com a inicial vieram documentos. Citada a União Federal apresentou contestação, fls. 342, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da autora. Na oportunidade acostou aos autos documentos. Apresentou a autora sua réplica às fls. 551. Manifestou-se a autora pelo julgamento antecipado da lide. Manifestou-se a União Federal requerendo saneamento do processo. Foi deferida a prova pericial, nomeando-se o perito. Houve embargos de declaração pela União Federal. Incluiu-se no pólo passivo a Federação Brasileira de Hospitais e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Saúde. A autora interpôs agravo de instrumento desta decisão, sendo o mesmo provido. Houve saneamento do processo, fls. 684, afastando as preliminares suscitadas. Intimada a União Federal para se manifestar se ainda mantinha o interesse na produção da prova pericial, afirmou que sim. Sendo nomeado perito. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, devido à decisão que afastou as preliminares. O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido. Interposto agravo retido pela União Federal quanto aos honorários periciais arbitrados, fls. 752. Veio aos autos o laudo pericial, fls.771. Manifestou-se a autora sobre o laudo pericial, bem como a ré. Pedido esclarecimentos ao perito judicial, foram os mesmo prestados, manifestando-se as partes na seqüência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As preliminares foram anteriormente analisadas e afastadas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. Com a Medida Provisória n. 542, posteriormente convertida na Lei nº. 9.069/95, estabeleceu-se, pelo artigo 3º, 1º, que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de junho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV - e o Cruzeiro Real fixado pelo Banco Central para o dia 30 de junho de 1994. O valor em questão, fixado pelo BACEN, foi de Cr\$2.750,00, conforme Comunicado nº. 4000. Contudo, no que diz respeito às entidades representativas dos hospitais conveniadas ao SUS, o Ministério da Saúde, juntamente com o Ministério da Fazenda, travaram acordo para converter o Cruzeiro Real para Real à razão de Cr\$3.572,00, por R\$1,00. E em verdade o valor que acabou por ser aplicado pelo Ministério da Saúde para a paridade foi de Cr\$3.013,00 por R\$1,00, para junho de 1994. Consequentemente teria daí resultado uma defasagem de 9,56% nos preços em relação às demais obrigações pecuniárias que utilizaram do conversor conforme determinado na Medida Provisória. Ora, desta situação resta claro que houve tratamento diferenciado entre as entidades conveniadas ao SUS e todos os demais, posto que para aquelas não se aplicou a lei. Contudo, não agiu a Administração aleatoriamente, houve acordo expresso entre os representantes das entidades e o Ministério, autorizando a diferenciação para as tais entidades no que diz respeito à paridade fixada. Mas não se pode perder de vista que a Administração não possuía fundamento legal para alterar a lei diante da autora, estipulando como fator de correção outro valor, R\$3.013,00 o que acarretou, conforme perícia constatada, um diferencial em desfavor da autora, de 9,56%, vide fls. 782. Ocorre que em novembro de 1995, houve reajuste da Tabela do SIH-SUS, superando a defasagem até então existente, variando de 50% a 279%. O que novamente ocorreu em maio de 2002, nos mesmos percentuais. Assim, se num primeiro momento a ré agiu inadequadamente, conquanto não se possa perder de vista a concordância das entidades representativas da categoria, violando a legalidade, porque atuou sem base legal, e atingindo também a igualdade, posto que os demais indivíduos sujeitaram-se a outro valor, fato é que já em 1995 a situação foi corrigida, com os aumentos de no mínimo 50% para os procedimentos médicos hospitalares. Consequentemente a Administração já atuou para corrigir o engano praticado quando da conversão para o real, de modo que acolher o pedido da autora seria acobertar enriquecimento sem causa, o que não se justifica em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0015337-09.2001.403.6100 (2001.61.00.015337-5) - WELINGTON ROBERTO MARQUES FACANHA X WILLIAMES DA PAZ SOUTO X WILMA MAIA MARTINS X WILMA MIGUEL DA SILVA X WILMA SIMOES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente certificada do procedimento levado a efeito pela CEF,

parte dos exequientes deu-se por satisfeitos (fl. 350). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequientes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. No mais, indefiro o requerido pelo co-autor Francisco Carlos Nunes à fl. 375, uma vez que a adesão foi realizada através da internet, conforme comprova o documento de fl. 306. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, a revisão judicial dos contratos de crédito de cheque e mútuos renovados sucessivamente, a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados ilicitamente, a vedação à capitalização mensal dos juros, a correção monetária baseada no INPC. Sucessivamente se requer a fixação dos juros igual a taxa de captação do CDB, estabelecendo o limite máximo de 20% de spread para o banco-reú. Afirma o autor possuir junto à ré conta corrente de nº. 03087321-4, agência 0256, localizada na Lapa - São Paulo, tendo por meio desta travado diversos contratos com a ré, contrato de crédito rotativo mais aditivos e contrato de título de borderô de custódia de cheques. Alega que foram debitados em sua conta valores a título de juros incompatíveis com os percentuais estabelecidos, a ocorrência de anatocismo, o lançamento de vários débitos sem previsão contratual ou autorização para tal fim, inscrição do nome do autor nas listas negativas de crédito. Alega que por diversas vezes tentou renegociar a dívida com a ré, não obtendo êxito, diante dos valores pela mesma apresentados serem incompatíveis com a realidade. Afirma ainda não negar a relação com a ré, mas sim a liquidez do débito cobrado, posto que resultante de anatocismo, levando o contrato em questão à nulidade, e verificando-se o enriquecimento ilícito da ré, através da prática da usura, nos termos da Lei 1.521/51, estabelecendo aumento exponencial da dívida por índices imorais e ilegítimos. Alega em sua defesa a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Alega encontrar-se em coação com a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Afirma em sua defesa a teoria da lesão. Voltando-se também contra a TR. Com a inicial vieram alguns documentos. Houve o aditamento da inicial, com documentos, sendo recebido pelo Juízo. A decisão sobre a tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações. Citada a ré apresentou sua contestação, com preliminares, e no mérito combateu as alegações do autor. Acostou na oportunidade documentos aos autos, com o demonstrativo da dívida. A tutela antecipada foi indeferida. Acostou-se aos autos cópia das sentenças proferidas nas ações cautelares. Foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação do perito. As partes acostaram aos autos seus quesitos. Realizou-se o laudo pericial. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial, favoravelmente a ré e requerendo a autora esclarecimentos. Os esclarecimentos foram prestados, e novamente se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela ré, alegando ser impossível a revisão do contrato unilateralmente pelo autor, já que ao vir em Juízo a revisão contratual não é unilateral, mas sim por meio do Judiciário, o que a legitima. Devido à inafastabilidade judicial é sempre possível recorrer-se ao Judiciário para rever contrato que se tenha por ilegal, já que em dispositivo legal algum resta descrita esta impossibilidade. Observo ser desnecessário mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, visto que o mesmo valendo-se dos documentos acostados aos autos, em conformidade com a lei, realizou trabalho objetivo e de confiança. O que a parte autora deseja é que o perito manifeste-se sobre questões de direito e de fato no sentido em que postas pela autora, daí a desnecessidade de reiterar esclarecimentos. A técnica desenvolvida para o trabalho pericial

o afasta de margens subjetivas. Passo ao exame do mérito. Nos autos constam os contratos travados pelas partes, sem ilegalidades. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um

desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Outrossim, alegar que não foi dada possibilidade ao autor de conhecimento prévio dos termos do contrato não justifica o seu descumprimento. Primeiro porque tais contratos, cheque especial e borderô, têm suas cláusulas praticamente conhecidas por todos, segundo porque é fácil constatar dos autos que a parte assinou o contrato, de modo que teve a oportunidade de conhecer suas cláusulas, dependendo somente de sua vontade no aprofundamento do conhecimento prévio de cada disposição ou não. Veja que no presente caso, conquanto concorde com a existência da dívida, e seu valor inicial, o embargante conclui por dever atualmente valor bem inferior à quantia cobrada pela CEF, opondo-se à capitalização dos juros, bem como ao sistema de atualização, tabela price, as cláusulas abusivas, que teriam conjuntamente elevado a dívida a um valor absurdo, impossível de quitação pelo embargante. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de calculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por

revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cedição não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial - TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), tem no mais das vezes variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Pelos mesmos motivos que aqui levantados, não se justifica a adoção do pedido subsidiário, no sentido de fixar os juros igual à taxa de captação do CDB, estabelecendo o limite máximo de spread em 20%, posto que não foi o contratado, sendo ilegítima a modificação, que alteraria a lógica do contrato, dando oportunidade à ré de estabelecer pontos diferenciados para outros itens a fim de equilibrar ao que inicialmente contratado. Por sua vez, no que diz respeito à utilização da tabela price não há qualquer ilegalidade. Trata-se de uma forma de amortização do saldo devedor, em que inicialmente se privilegia mais a devolução dos juros e em um segundo momento a devolução do valor mutuado, daí ser crescente a amortização. Não traz por si só qualquer ilegalidade, já que legalmente possível, e comumente aceita, resultando da vontade das partes acordantes. Observe que esta forma de amortização não implica na alegada incidência dos juros sobre juros, posto que mês a mês paga-se parcela de juros e amortização do saldo devedor, cada mês incidindo os juros devidos em decorrência do montante mutuado. Se a cada mês tem-se o cálculo dos juros devidos, com o respectivo pagamento, no mês seguinte o cálculo dos juros se dá considerando o saldo devedor então

existente, e nada mais calculando sobre os juros já pago. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortiza-se o juros e o capital mutuado, nos mês seguinte ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. Entendo que em momento algum a boa-fé restou prejudicada, posto que todas as cláusulas constavam do contrato, tendo o autor assinado livremente e disposto como bem quis do valor mutuado, devendo em contraprestação efetuar os pagamentos devidos, sob pena de locupletamento indevido com sua conduta. Não é lícito ter gerado em seu favor, através de contrato, valores que após utilizar decide discutir suas cláusulas iniciais, sob pretextos infundados, posto que até mesmo no contrato de adesão a pessoa sempre terá a possibilidade de travá-lo ou não, sendo de conhecimento notório que contratos de financiamento com Instituições Financeiras, de cheque especial principalmente, leva a taxas altas pelo mutuo, decorrente da característica do país, com alto spread bancário, mas que vem na medida do possível, isto é, sem violações à lei. Igualmente não encontra guarida a alegada lesão contratual. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois o mutuário restituirá o valor utilizado imediatamente apenas em longo período, conforme contratado, representando verdadeiro benefício. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição de valores junto à instituição financeira, seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, mas sim opção pessoal do interessado. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. Além de todas as verificações e fundamentações acima esplanadas, é fato que nos autos foi realizada a perícia contábil, que atestou não haver na execução do contrato qualquer ilegalidade. Ora, este MM. Juízo tem as cláusulas contratuais como válidas, e a perícia constatou que na execução do contrato não foi violada regra contratual ou legal, de modo que se torna imprescindível a improcedência da demanda. Consequentemente, diante de todo o alegado e verificado, não há cabimento para restituição de valor algum, posto que os valores cobrados pela ré encontram-se em sintonia com o devido, o que, aliás, pode ser verificado pela própria perícia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ainda ao pagamento das custas processuais. RECOLHA O AUTOR CORRETAMENTE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a determinação do cancelamento do protesto lavrado e a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, sob os fundamentos de que a ré não efetuou corretamente os cálculos dos valores devidos pelo autor, em função de contratos entre as partes travados; e ainda levou título de crédito - Nota Promissória - a protesto, causando-lhe prejuízos, diante da inserção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Afirma o autor possuir junto à ré conta corrente de nº. 03087321-4, agência 0256, localizada na Lapa - São Paulo, tendo por meio desta travado diversos contratos com a ré, contrato de crédito rotativo mais aditivos e contrato de título de borderô de custódia de cheques. Alega que foram debitados em sua conta valores a título de juros incompatíveis com os percentuais estabelecidos, a ocorrência de anatocismo, o lançamento de vários débitos sem previsão contratual ou autorização para tal fim, inscrição do nome do autor nas listas negativas de crédito. Alega que por diversas vezes tentou renegociar a dívida com a ré, não obtendo êxito, diante dos valores pela mesma apresentados serem incompatíveis com a realidade. Afirma ainda não dever o valor cobrado. Quanto à nota promissória levada a protesto, afirma que fora emitida em 31/07/2000 e apresentada para protesto em 20/07/2004, portanto após sua prescrição. Alega a ocorrência de dano moral devido ao abalo do crédito do autor por culpa da ré, o que originou uma diminuição e supressão do conceito que gozava e o proveito do bom resultado de suas atividades proporcionais desenvolvidas no comércio. Por fim alega que seu nome não pode constar nas listas restritivas de crédito enquanto houver ação judicial que torne o crédito litigioso. Com a inicial vieram alguns documentos. A tutela antecipada foi inicialmente deferida. Posteriormente, devido ao reconhecimento da concessão de tutela em outro processo, tornou-se a decisão anterior prejudicada. Citada a ré apresentou sua contestação manifestando-se sobre o pedido que o autor fez, delimitando a lide; manifestando-se ainda sobre o que se tem por pagamento à vista do título de crédito; os contratos travados e a não quitação; a não ocorrência de danos morais; a possibilidade tanto do protesto quanto da restrição imposta ao nome do devedor. Acostou na oportunidade documentos aos autos, com o

demonstrativo da dívida. Foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação do perito. As partes acostaram aos autos seus quesitos. Realizou-se o laudo pericial. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial, favoravelmente a ré e requerendo a autora esclarecimentos. Os esclarecimentos foram prestados, e novamente se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente tem de se delimitar a lide. Ainda que o réu tenha em suas alegações oposto-se aos cálculos efetuados etc., com várias alegações, fato é que seus pedidos restringem-se à determinar o cancelamento do protesto lavrado e condenar a ré em danos morais, vida fls. 31 dos autos. Assim deve ser decidido, atendendo-se ao disposto no artigo 128 do CPC. Assim assiste razão ao réu quando ressalva que a parte autora, conquanto se contraponha ao montante devido e a inserção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em seu pedido final, nada pleiteou nestes termos. Observo ser desnecessário mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, visto que o mesmo valendo-se dos documentos acostados aos autos, em conformidade com a lei, realizou trabalho objetivo e de confiança. O título de crédito é documento representativo de certo valor, é um documento representativo de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a Cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercer-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão as demais sucessores serem opostas. O que se está a observar é que o título de crédito é regido por um regime jurídico próprio, construído sobre princípio e regras diferenciados, criados exatamente para atender às necessidades econômicas, e qualquer que seja o tratamento que se venha a dar a determinado título de crédito, será sempre se tendo em vista seu específico regimento. A nota promissória é espécie de título de crédito, e como tal tem todas as garantias da dívida necessária, posto que vale pelo valor nela inscrita. É bem verdade que o fato de não ter circulado lhe afastará a autonomia, mas somente isto, tudo o mais fica garantido, sendo instrumento apto à cobrança da dívida, submetido ao protesto. Ora, se o autor deixou de efetuar os pagamentos devidos, por contingências econômico-financeiras que não vêm ao caso, é devedor inadimplente, tendo o credor, portador da nota promissória, a viabilidade de protestá-la. Quanto ao prazo de apresentação do título de crédito, este pode ser à vista ou a prazo, neste último caso são aqueles títulos que devem ser pagos na data previamente estabelecida como a de vencimento. Já os títulos de créditos à vista são aqueles que devem ser pagos assim que apresentados ao devedor, porque possuem vencimento indeterminado. Ressalvando-se aí que o protesto serve exatamente para comprovar a apresentação do título à vista ao devedor, comprovando assim o seu vencimento. A nota promissória em questão é título de crédito à vista, portanto somente vence quando apresentada para o devedor, o que se comprova com o protesto. Destarte, o protesto efetivado pelo credor réu era mais do que possível, era efetivamente devido. Sendo então de se considerar a prescrição tendo como prazo a quo a data do protesto, daí correndo o prazo de três anos em se tratando do devedor principal ou do seu avalista. Como se vê a prescrição não restou efetuada, estando à conduta do réu em conformidade com a lei, sendo injustificada a resistência do devedor a este instrumento legal, diante de sua confessada inadimplência. Até porque, como se comprovou do processo (conquanto nada tenha o autor pleiteado sobre o afastamento dos valores - inexistência da dívida ou revisão da execução do contrato) é que os cálculos efetuados pela ré vieram exatamente na medida do que contratado, não encontrando nos contratos qualquer clausula violadora da lei. O montante que a dívida atingiu não se deve a cobranças indevidas da ré, mas sim a inadimplência do autor, após ter feito uso e gozo dos valores emprestados. Consequência disto é que a inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito era devida. Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido de não ser suficiente para a retirada do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito a existência de litígio sobre o crédito, fazendo-se necessária a suspensão por algum motivo legal, o que no presente caso não há. A inadimplência do devedor é certa, os cálculos ratificados, o protesto devido. Deve o nome do autor ser inscrito nos órgãos protetivos de crédito exatamente para os demais comerciantes, que com aquele venham a travar relações, saibam de sua condição financeira. Desta feita, não houve dano moral algum a ser reconhecido, posto que a CEF agiu adequadamente, sem haver liame entre conduta que a ela possa ser atribuída e o dano alegado. Veja que a inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, além de ser devida, não havendo ilegalidades, resultou unicamente da inadimplência do autor, portanto, de conduta sua, intransferível à ré. Em outras palavras, se algum prejuízo teve o autor, foi unicamente decorrente de sua conduta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ainda ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os

autos com as formalidades legais. P.R.I.

0028070-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028070-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HERCULANO VICTOR MACHADO FERREIRA X MARIA ESTELA SIMOES FERREIRA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Sentença fls. 268: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 227/246, aduzindo obscuridade no tocante a aplicabilidade das normas ao agente financeiro sendo este o autor da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. Com efeito, não prospera os embargos de declaração opostos, isto porque no trecho questionado o termo agente financeiro foi tomado na sua acepção lata, de modo a abarcar inclusive a instituição gestora do FCVS. os de Declaração. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I. - - - - - Sentença fls. 270/271: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-ré Herculano Victor Machado Ferreira e Maria Estela Simões Ferreira, em face da sentença de fls. 227/246, aduzindo contradição no tocante a condenação em honorários face a ausência de sucumbência por eles. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, com o reconhecimento do pedido em face da CEF, condenando a mesma ao pagamento do saldo devedor residual, restaram prejudicados os pedidos alternativos formulados, resultando a ausência de sucumbência em relação aos co-réus. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação:(...) Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a r. sentença em sua integralidade. P.R.I.

0010630-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010630-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a decretação da anulação dos autos de multas e de suas decisões administrativas, concomitantemente com a declaração de inexistência da suposta infração à autora. Para tanto alega a parte autora que recebeu a lavratura de três autos de infração, nºs. 253321-4, 254370.0 e 251804-1, respectivamente nos valores de R\$372,41, R\$117,05 e R\$532,01, em 30/11/2005, 06/02/1006 e 18/08/2005, todas por excesso de peso quando veículos encontravam-se em Rodovias. Alega ser estabelecimento comercial atacadista, não procedendo a feita de qualquer envio, nem remessa, nem transporte de itens e ou mercadorias para os seus clientes, os quais retiram do estabelecimento as mercadorias compradas por sua conta e risco. Consequentemente alega que as multas que lhe foram impostas foram indevidas, posto que não mantinha relação com o transportador. A inicial veio com documentos. A tutela antecipada foi deferida para o depósito pleiteado. Houve a interposição de agravo retido pela ré, devido a concessão de tutela antecipada. Ofertou a ré sua contestação, sem preliminares, alegando no mérito a responsabilidade da autora. A parte autora apresentou sua réplica, reiterando os termos anteriormente alegados. Por precatórias houve a oitiva de testemunhas. Dada ciência às partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem mais provas a serem produzidas, e sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A ANTT na sua qualidade de fiscalizadora da realização do transporte rodoviário tem a nobre e necessária função de cuidar pela observância da lei, inclusive quanto aos limites de cargas impostos aos transportadores, o que se faz por prevenção de acidentes, zelando pela incolumidade física de todos os indivíduos, destarte, no interesse público. Nesta qualidade em que atua, tem a efetivação, ao lavrar autos de infração, de atos administrativos, nem se discute este ponto. Assim, todas as características próprias desta categoria de atos, principalmente com suas diferenças com o ato privado, permanecem mantidas. Dai a presunção de legitimidade, imperatividade e veracidade e auto executoriedade, o que, contudo, não se pode esquecer, são presunções juris tantum, vale dizer, relativa, de modo que havendo prova em contrário, não se mantêm. Por conseguinte, se o administrado alega um fato, comprovando seu direito, abalando as presunções, será necessário que a Administração faça prova de suas alegações, posto que a lei processual a todos se aplica, tendo também a Administração responsabilidade pelo ônus processual, quando se trate de suas alegações e constituições de seus direitos. Alega, então, a Administração no presente caso que os autos de infração foram legitimamente lavrados, gozando o agente fiscal de fé pública, e ainda que os procedimentos administrativos transcorreram de acordo com o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Tendo também de se verificar que a multa aplicada tem caráter pedagógico. Afirma que a autora foi a única empresa remetente da carga, de modo que era a embarcadora das mercadorias transportadas, conforme as notificações de infração. E que nos termos da lei nº. 9.503/97, artigo 257, as penalidades são impostas ao embarcador. E em seu 4º, dita que o embarcador é responsável pela infração tratando-se de excesso de peso, quando for o único remetente e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. Observa que as notificações de autuação foram lavradas com fundamento nos documentos de embarque nº 1243, 440294 e 441412 em que constavam a empresa Macro Atacadista S/A como única remetente da carga, daí porque responsável pelas infrações. Por sua vez, alega o autor, por meio de suas testemunhas que, não tem transportadora e não presta serviços de transporte. E ainda o próprio terceirizado transportador, em oitiva de testemunha, afirmou não ser contratado pelo Makro, mas por terceiros, para retirar a mercadoria daquele estabelecimento (autor) e levá-la até seus

contratantes. Ambas as partes alegam fatos relevantes, suscitando considerações significativas. É bem verdade que não se pode perder de vista o que a lei claramente dispõe, no caso o Código nacional de Transito, em seu artigo 257: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo nos casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. E ainda 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. Contudo, o que se tem de ter em mente é que a lei prevê como responsável o remetente, mas obviamente em se tratando o remetente também do adquirente, posto que, o comerciante vendedor não tem controle sobre o quanto é comprado por seu cliente, e muito menos o quanto é transportado pelo mesmo, a forma de transporte, ou qualquer atividade relacionada após a saída da mercadoria do estabelecimento. O Makro não poderia impedir cliente algum de comprar determinada quantidade de mercadoria e quanto mais de transportá-la como se entende de direito, nem mesmo efetua qualquer medição do peso na saída de seu estabelecimento, posto que não é de seu interesse e nem de sua responsabilidade, já que não inserida a questão em sua atividade. Assim, a hipótese legal não se aplica ao caso. Tem de se observar que o adquirente da mercadoria, o que também constava da nota fiscal a partir da qual os autos de infração foram lavrados e as multas aplicadas, é que é o responsável pelo seu transporte. Em outras palavras, não é difícil saber o verdadeiro responsável pelo fato. Tanto assim o é que é este último que contrata o terceirizado para efetuar o transporte. Quanto às alegações de que a responsabilidade do transporte era do Makro, o que resulta dos autos é que esta conclusão foi retirada da Nota Fiscal, tão-somente, já que o autor constava como remetente. Contudo, não basta este fato para tê-lo como transportador da mercadoria. Ademais as testemunhas comprovam que eram contratados pelos clientes do autor para levar as cargas, e não pelo autor, sendo que o testemunho não apresenta qualquer dúvida ou interesse, tendo-os por verdadeiros. Como se vê a ré deixou de apresentar prova que corrobore sua atuação, provas que serviam para manter a legitimidade dos atos administrativos praticados, o que se tornou necessário, posto que com as alegações e provas do autor a presunção *juris tantum* que há sobre o ato administrativo restou afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, decretando a anulação dos autos de multas (n.ºs. 253321-4, 254370.0 e 251804-1) e das decisões administrativas, declarando a inexistência da suposta infração pela parte autora. Restando a parte ré proibida do envio do nome da parte autora aos órgãos protetivos de créditos em função das multas aqui tratadas. Condene a ré às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os Depósitos efetuados deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0011663-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011663-7) - FABIO CAIO DE CASTRO MISSIROLI(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a determinação ao Cartório de Registro Imobiliário da Circunscrição do imóvel objeto da lide, para que proceda a lavratura e registro da escritura de domínio útil do bem, independentemente do pagamento de laudêmio, já que este deveria ser cobrado dos anteriores alienantes. Para tanto afirma o autor que adquiriu o domínio útil do bem em 1985, por cessão de direito, através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, posteriormente registrado no Cartório de Registro Público. Afirma que em 2006 ao requerer a expedição de Certidão de Laudêmio, documento indispensável para transferência da propriedade em seu nome, foi-lhe negada o documento, sob o argumento da necessidade de prévio pagamento de laudêmio decorrente de todas as anteriores sucessões do domínio útil do bem. Alega ser indevida a cobrança, posto que a administração deverá fazê-la em face dos antigos sucessores. Com a inicial vieram alguns documentos. Houve emenda da inicial. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada a ré apresentou contestação, alegando preliminares, e no mérito combateu as alegações da parte autora. A tutela antecipada foi indeferida, facultando o depósito. A parte autora apresentou sua réplica, fls.85. Intimadas para manifestarem-se sobre provas a serem produzidas, manifestou-se a União Federal por não ter interesse e a autora nada disse. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para extingui-lo desde logo, nos termos do artigo 329, caput, Código de Processo Civil, diante da constatação de configuração de uma das hipóteses do artigo 267, o que tornar desprovido o prosseguimento do feito. Acolho as preliminares alegadas. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade *ad causam*. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. É imprescindível também a presença de todos os pressupostos processuais, como se passa com a capacidade processual, vale dizer, a parte comprovar que o direito material discutido em juízo lhe pertence. Não se encontram presentes tais requisitos. A uma, entendo que previamente se tem de observar a capacidade processual, para então chegar-se ao mérito. Assim, a questão de o pagamento de laudêmio ser obrigação *proter rem* ou não somente será vista em um segundo momento, quando da análise do mérito. Desta feita, conquanto possa até alegar que não se cabe a incidência do artigo 10 do CPC, por não ser obrigação, de modo que a ação não seria real, fato é que é documento imprescindível à juntada aos presentes autos da sentença de separação judicial, confirmando a titularidade do domínio útil do autor. Conquanto este fato tenha sido levantado pela ré, ainda assim nada comprovou a parte autora, para o que bastaria fácil documento a ser acostado. Isto porque, como bem ressaltou a ré, nos registros constantes dos

autos não há declaração para qual dos ex-cônjuges ficou assegurada a titularidade do domínio útil do imóvel, sendo que não basta alegações do autor de ser o legítimo titular. Quanto à inépcia da inicial por falta de documento essencial, igualmente há que se acolher à alegação. O artigo 283 e o artigo 396 do CPC são expressos neste sentido. E novamente conquanto a parte ré tenha levantado este fato nada fez a parte autora, sendo que para tanto bastaria a juntada do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações decorrentes do compromisso. Ora, em se tendo ao final a obrigação como pessoal, seria imprescindível verem-se os termos ali descritos. Por outro lado, em não se tendo como pessoal a ação, então seria imprescindível o documento alhures mencionado. E no então a parte não acostou nem um nem outro. Alegar cessão de direito por instrumento particular e não acostar nos autos este instrumento é ferir o preceito do CPC, que determina à parte trazer para os autos os documentos imprescindíveis para a demanda, e ainda sem qualquer justificativa para assim agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial e falta de capacidade processual, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0019711-58.2007.403.6100 (2007.61.00.019711-3) - VALMIR PAES CABRAL X MARIA DE LOURDES LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de registro de imóveis competente para tanto. Para tanto alega a parte autora que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, impedindo o contraditório e a ampla defesa, bem como retirando da apreciação judicial o procedimento realizado. Alega a não observância do CDC, e ainda a escolha unilateral do agente fiduciário pela ré. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Veio a Contestação da ré, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Houve pedido de reconsideração feito pela parte autora, quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, e a interposição de Agravo de Instrumento. Foi deferida a inclusão da EMGEA na lide, no pólo passivo. Acostou a parte ré todo o procedimento administrativo realizado nos termos do DL 70/66. Apresentou a parte autora sua réplica. Realizou-se a perícia. Na sequência manifestaram-se as partes sobre a mesma. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não é de se reconhecer a carência da ação por já ter ocorrido a arrematação e o registro da carta de arrematação, posto que a parte não requer a revisão do contrato, caso em que, ai sim, não haveria interesse de agir, posto que o contrato já estaria extinto. No presente caso a parte volta-se exatamente contra a arrematação e o registro da carta, portanto, tem interesse de agir, sendo-lhe útil e adequada a demanda. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o dever que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo

passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Afasto a preliminar de Denúncia do Agente Fiduciário. Primeiramente porque a ré não se voltou contra o procedimento realizado, mas quanto as regras para o mesmo existentes, de modo que não atingiu, a demanda, a execução do procedimento. Ademais, o artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. Mas inicialmente delimito a demanda, para que a sentença não seja extra nem ultra petita. A parte autora voltou-se contra as regras em abstrato do procedimento descrito no Decreto-Lei 70/66 e não quanto ao caso especificamente, concretamente, diante dela efetivado, já que não alegou imperfeições em avisos de cobrança, em notificações, em publicações de editais de leilões etc., assim a demanda há de ser analisada na exata medida em que delimitada na exordial, nos termos do artigo 128 do CPC. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posteriori, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. Também não ampara à parte autora eventuais alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as

obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade da cláusula. Por fim, como inicialmente delimitado, não se trata de averiguar o procedimento realizado em concreto, contudo, por estar acostado aos autos referidos documentos, constata-se a plena regularidade na atuação da ré, sem vício algum a ser levantado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0027577-20.2007.403.6100 (2007.61.00.027577-0) - ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento da vigência de contrato firmado com organismo de certificação de produtos credenciado pelo INMETRO, necessário ao exercício das atividades pela empresa autora, determinando-se ao OCP a emissão de novo certificado à autora, e consequentemente emissão do selo de serviço até a data que legalmente expiraria a Portaria nº 54, ou seja, 30/04/2009, por ser uma questão de justiça. Para tanto, a parte autora informa ter firmado em 22.05.2006 contrato de licença para uso da identificação de certificação, por prazo indeterminado, junto ao Instituto da Normalização na Segurança, Saúde, Qualidade, Produtividade, Avaliações e Juízo Arbitral - INOR, organismo de certificação de produtos credenciado pelo INMETRO, a fim de obter a certificação necessária à prestação de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, obtendo a necessária certificação dos serviços prestados, nos moldes da Portaria nº. 54, de 13.02.2004. Aduz que a Portaria INMETRO nº. 158, de 27.06.2006, ao regulamentar a transição do antigo mecanismo de certificação para o novo mecanismo de declaração do fornecedor, com alteração nos critérios de avaliação das empresas de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, fixou prazos para que as empresas se adaptassem, de acordo com o período de vigência dos contratos. No entanto, não houve previsão para os casos de contratos firmados por prazo indeterminado, entendendo a autora que somente deverá sujeitar-se ao novo regime de avaliação a partir da revogação, em 30.04.2009 (conforme previsto no artigo 9º da Portaria INMETRO nº. 158/2006), da Portaria nº. 54/2004, sob cuja égide firmou-se o contrato em questão. Sustenta que a parte-ré deixou de fornecer o selo de identificação da certificação necessário ao exercício de suas atividades por não se adequar à nova sistematização, causando assim a paralisação dos serviços da parte-autora com prejuízos de ordem material e moral. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja reconhecido o contrato existente, garantindo a renovação da certificação prevista no artigo 2º da Portaria 54/2004, com a consequente emissão de selo de serviço até 30.04.20209, data prevista para a revogação da mencionada Portaria. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 105). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 107/109). Foi analisado o pedido de tutela antecipada e indeferido. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas, mantendo-se silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos, em aberta, apenas questão de direito. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Alega a empresa que presta serviço de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, bem como a comercialização destes, sendo que para o desenvolvimento desta atividade firmou contrato com o OCP - Organismo de Certificação de Produtos - e que, em decorrência deste contrato, renovado em 22/05/2006, o que gera nova licença de uso da identificação da certificação de serviços de inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio, tem direito a esta Certificação. Ora, percebe-se de simples leitura da inicial a falta de lógica nas alegações, mas não é só, prosseguindo-se, lendo o contrato travado entre as partes e as Portarias do INMETRO, constata-se, sem espaços para dúvidas, que a parte autora, engana-se. Entende esta que, por ter travado contrato com a ré, tem direito ao Certificado, e por prazo indeterminado, não se submetendo ao disposto na portaria 158, de 2006. Porque sendo seu contrato de prazo indeterminado, não está regulado por esta nova Portaria de 2006, conforme seus termos de seu artigo 5º. Sem razão. Uma coisa é o contrato que as partes travaram, possibilitando à autora o desempenho da atividade que tem por objeto, qual seja, a inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, e comercialização destes. Outra coisa bem distinta é o Certificado, emitido pelos organismos de avaliação da conformidade para certificar que as empresas que o possuem estão adequadas aos serviços que prestam, com o devido cumprimento do Regulamento Técnico da Qualidade. Assim, o fato do contrato ser por prazo indeterminado, como alegado, em nada altera o Certificado, com prazo bem especificado, pois que certificação alguma é dada com prazo indeterminado, justamente para que a empresa tenha de se manter no cumprimento das normas regulamentares da atividade em questão, que vão sempre se adequando às novidades disciplinadas, posto que, presumivelmente, as novidades trazem progressos, pois vem na esteira de mais exigir para mais garantir àqueles que se valem destes serviços prestados. Havendo nova Portaria dispondo sobre as regras a serem cumpridas, ou fazendo referências a regulamentos que os interessados terão de observar, alcança a todos que tenham seu Certificado expirado, em nada afetando este fato o prazo contratual. Diante

disto tem-se que, estando a Certificação da autora vencida desde 22 de novembro de 2006, deverá buscar a nova Certificação, e para tanto terá de cumprir com os requisitos técnicos exigidos, disciplinados na Portaria 158/2006. A alegação da autora de que, por ser o seu contrato por prazo indeterminado, não se sujeitaria à nova Portaria, mas sim a Portaria anterior, de nº. 54 de 2004, não encontra o menor amparo, sendo da essência desta Certificação a constante atualização com as novas normas surgidas, bem como dispendo a legislação neste sentido, e até mesmo o contrato travado entre as partes, que traz previsão neste sentido, de constante obediência às normas Regulamentares, e assim, os requisitos a serem cumpridos são sempre os novos, vigentes quando da Certificação. Dita o princípio da isonomia que se deve tratar igualmente os iguais e desiguais ou desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ora, a exigência exposta pela atuação administrativa foi imposta a todas as empresas do seguimento em questão, de modo a não se vislumbrar tratamento diferenciado. Não estando a Administração a criar discriminações, mas simplesmente regulamentando matéria que lhe cabe ditar, dentro de seu poder normativo. Por outro lado, não há que se falar em direito líquido e certo, posto que para o exercício de atividades profissionais o interessado tem de cumprir com as determinações legais, não o fazendo não tem direito algum, quanto mais líquido e certo. Por fim, vê-se que o próprio artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, ressalva a necessidade de atender as qualificações legais que a lei estabelecer para o exercício de profissão, ofício ou arte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0030303-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030303-0) - BENICIO JOSE DOS ANJOS(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais e danos morais, diante das perdas do autor e do sofrimento causado ao mesmo, em decorrência da atitude dos Policiais Federais conforme narrado. Alega a parte autora que, em 26/11/2006, foi abordado em Posto Policial Federal na Rodovia de Capanema, estando acompanhado de José Benedito que vinha conduzindo o caminhão em que se encontravam. Ao serem abordados pelo policial rodoviário, Fernando e outro, foi constatado que a carteira de motorista do condutor estava vencida, de modo que foi avisado que seria lavrada multa, o que foi acatado pelo autor. Alega que a autoridade policial chamou o autor para dentro do posto policial escrevendo o valor da multa em um papel, diante do que o autor falou que pagaria a multa. Diz, então, que o policial insistiu em escrever um valor menor no papel para que o autor pagasse naquele momento, diante do que o autor disse não ter condições. Foi iniciado o auto de infração para lavratura da multa, momento em que outro policial chegou ao local ofendendo o autor, dizendo que o mesmo estaria embriagado. Afirma que após se reunirem mais policiais o autor foi arrastado para fora do posto policial, sofrendo várias agressões físicas, resultando em sua internação, tratamentos médicos e operações, impossibilitando-o de trabalhar, causando-lhe danos materiais. Além destes manifesta-se sobre o dano moral sofrido em decorrência da atitude dos policiais, ao humilharem o autor, atingindo sua honra. Com a inicial vieram documentos. Citada, apresentou a ré sua contestação, com alegação preliminar, e no mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando a embriaguez do autor no momento dos fatos, o que o levou a ofender os policiais, sendo dado-lhe voz de prisão, ao que teria o autor resistido. Alega ainda que as lesões físicas sofridas pelo autor deram-se em decorrência de um tombo ao entrar na viatura policial. Realizou-se a fase instrutória, em que foram colhidos depoimentos de testemunhas por precatória. Não se manifestou a parte autora em réplica. Manifestaram-se as partes em alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico a inépcia da petição inicial, como alegado pela ré em sua contestação. O que se tem é a falta de um dos pedidos, que não restou feito em sua integralidade, qual seja, o pedido de danos materiais. Neste caso o autor indicou ter sofrido danos desta ordem porque, internado ficou sem trabalhar, sem trabalhar não pode pagar as prestações de seu caminhão, o que levou à perda do mesmo. Ocorre que não especificou em momento algum os valores correspondentes a estes danos, de modo que seu pedido e causa de pedir não foram apresentados com referência aos danos materiais. Tendo em vista que a petição inicial comporta dois pedidos, indenização por danos materiais e indenização por danos morais, aquele simplesmente não será analisado. Já os danos morais, independente que é dos danos materiais, será normalmente analisado. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se

diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra-referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste. Tratando-se da União Federal, pessoa jurídica de direito público, outra não poderia ser a conclusão se não por sua responsabilidade objetiva para as condutas comissivas nos termos da Magna Carta, como visto. Veja que a União Federal está no pólo da demanda respondendo pelos seus agentes, policiais federais rodoviários, que em seu nome agiram. Como se trata de conduta comissiva dos policiais, a suposta agressão, a responsabilidade é objetiva. O que significa, provar conduta, prejuízo e nexo causal entre ambos, sendo desnecessário a prova da culpa. Nesta esteira passa-se à análise precisa do caso posto. Analisando a situação posta, vê-se que o autor alega que, parado na Rodovia de Capanema, quando trafegava na cidade de Castanhal no Pará, foi abordado por policiais federais em posto rodoviário, que ao constatarem o vencimento da carteira de habilitação de seu amigo, que conduzia o veículo, foi submetido a tentativa de corrupção pelo policial, e ao discordar do pagamento da quantia, sofreu agressões que o levaram a ficar internado, já que houve fratura da tíbia e costelas quebradas. Em contrapartida os policiais alegam que o autor, ao ser parado e constatada a infração supra, começou a brandir que era funcionário público, e que a multa não deveria ser lavrada, agredindo os policiais, até que recebeu voz de prisão, necessitando de vários policiais para algemá-lo, e que no momento em que se tentava colocá-lo no interior da viatura, o autor caiu, ocasionado as lesões em seu rosto e as fraturas alegadas. O autor traz o testemunho de seu amigo que conduzia o veículo, já a ré traz o testemunho dos policiais que se encontravam no posto rodoviário no dia dos fatos. Bem, cotejando os depoimentos somente se pode concluir que cada qual foi prestado de acordo com as alegações de cada parte, não acrescentando algo para a demanda. Vale dizer, nada comprova que o que tais testemunhas declararam se passou exatamente daquela forma, vulgarmente é a palavra de um contra a do outro. Assim, concentro a decisão nas demais provas dos autos. Vejo que o Laudo Médico realizado quando o autor chegou ao hospital, no dia dos fatos, atesta que o mesmo fora vítima de espancamento, fls. 16. Ora, não vejo razão alguma para não se acolher esta prova, até porque dúvida alguma foi levantada diante desta prova. Destarte por este documento inicial já se tem que o autor teria sofrido espancamento, e não mera queda como alegado pelos policiais, posto que examinado por pessoa com conhecimento técnico para a constatação, o médico, houve a confirmação de se tratar de espancamento. Prosseguindo. O exame de corpo de delito acostado às fls. 128 dos autos afirma que o autor sofreu fraturas ocasionados por objetos contundentes. Ora, tivesse o autor caído, como afirmam os policiais, não haveria esta comprovação, mas sim outra. O médico legista, no entanto, afirma que houve a utilização de objeto contundente, o que indica o espancamento, comprovando a versão do autor e corroborando o documento acima analisado. Conseqüentemente afastando a versão dos policiais federais. Há ainda recorte de jornal confirmando a história do autor. Claro que o jornal por si só nada diria, mas vindo na mesma esteira que as demais provas, é fato a ser considerado para as alegações do autor, pois narra os fatos tal como apresentados pelo autor, o que, em não sendo verdadeiro, seria uma coincidência exacerbada, e praticamente unimaginável. Quanto à alegação da parte ré de que policiais indicados pela parte autora não existem, observo que isto pouco importa. Vale dizer, a identificação pessoal não cabe neste processo. Os agentes agiram em nome da União Federal, e por isto é ela parte ré na demanda. Agora, se foi o agente Fernando ou não, ou outro qualquer, não atinge esta demanda, devido ao princípio da impessoalidade, que em um de seus significados marca a impessoalidade do agente que presta o serviço, e conseqüentemente que pratica a

violação, restando a pessoa jurídica em nome de quem atua obrigada. A alegação de que o autor encontrava-se embriagado igualmente não convence. Se assim o era teriam os policiais se precavido, realizando a constatação da embriaguez por exame, bem como teria constado do laudo médico, afinal, o autor foi submetido imediatamente à cirurgia, conseqüentemente remédios foram ministrados, sendo imprescindível a constatação da embriaguez ou não. Não há, no entanto, prova alguma, se não à mera alegação dos policiais, sobre esta embriaguez, o que não convence. No que diz respeito à alegação de que o autor teria brandido ser funcionário público, mostrando uma carteira que os policiais não conseguiram identificar, e com esta conduta opondo-se à lavratura da multa, igualmente não restou em momento algum corroborada. A parte ré deixou de comprovar que o autor fosse funcionário público e fizesse utilização de qualquer carteira funcional. Como se vê, novamente os fatos alegados pelos agentes da ré não convencem. Ademais, a gravidade das lesões sofridas pelo autor não se coadunam com uma queda entre a porta da viatura e o chão. O autor quebrou mais de uma costela, e ainda teve a perna quebrada, por grave lesão na tíbia. Facilmente se verifica que as lesões não se encaixam em um quadro de queda da altura que estão narrando os agentes. Para lesões desta magnitude mais é requerido, encontrando-se o mais nas outras provas dos autos, vale dizer, no espancamento. Por fim vê-se que a União Federal negligentemente é omissa na preservação da prestação de seu serviço à população, posto que, tivesse gravação das condutas de seus agentes nos postos policiais e viaturas, e fatos como estes restariam impedidos. E caso ocorressem a prova seria incontestável, seja no caso de não ocorrerem os fatos, seja no caso de ocorrerem. Considerando que seu papel existencial é servir aos cidadãos, também deve responder por este ônus. Vê-se então nos autos a existência da conduta lesiva da ré, no comportamento espúrio de seus agentes, o prejuízo sofrido pelo autor, ter sua honra abalada, assim como sua paz interior, e o nexos causal entre aquela e este, restando certa a ocorrência dos danos morais, pelos quais a União Federal tem de responder. Os danos morais restam certo porque, a parte autora sofreu o prejuízo em sua condição como ser humano, ao ser tratado sem qualquer respeito e consideração à sua pessoa e aos seus direitos, o que no Estado e na fase atual da humanidade nada justifica. O ser humano é dotado de direitos inalienáveis, dentre os quais sua dignidade, sendo injustificada a conduta dos policiais. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré à indenizar o dano moral sofrido pela autora, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, EXTINGUO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de danos materiais, nos termos do artigo 267, do CPC. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

0033644-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033644-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ELAINE APARECIDA GAGLIASI BARBOSA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o pagamento de quantia de R\$72.656,98 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e noventa e oito centavos), atualizada até a propositura da demanda, devido à conduta danosa atribuída à ré. Alega a parte autora que Antonio Gomes dos Santos era beneficiário de pensão militar do Exército Brasileiro, tendo o mesmo falecido em 26/03/2000, sem qualquer comunicação à autora sobre este fato, de modo que os depósitos dos valores mensais continuaram a ser realizados, até o recadastramento obrigatório, que exigia o comparecimento pessoal do beneficiado. A parte autora requereu ao Banco do Brasil a reversão dos valores pagos indevidamente, quando informada que a conta corrente encontrava-se desprovida de fundos. Instaurado inquérito policial militar foi requerida a inquirição de Elaine Aparecida Gagliasi Barbosa, filha do beneficiado. No depoimento a testemunha informou que sua mãe, Quitéria Victor José da Silva Gagliasi, havia falecido em 14/12/2002, e que somente ela continuou a fazer uso dos valores depositados mês a mês. Propõe, então, a União Federal a presente ação em face da filha da falecida, visto que a mesma não instaurou procedimento formal voluntário de arrolamento ou inventário de sua mãe, sendo responsabilizada por esta omissão. E ainda tendo em vista o princípio de Saisine, ditando que com a morte abre-se imediatamente a sucessão, adquirindo os herdeiros os bens do falecido ipso iure, sem solução de continuidade. Por fim, alega a caracterização de enriquecimento sem causa caso não haja a devolução dos valores indevidamente levantados. Com a inicial vieram documentos. A ré não foi encontrada para citação pessoal, sendo citada por edital, sem vir aos autos. Foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 319, com a nomeação de curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. Manifestou-se a União Federal por seu desinteresse em produção de provas, requerendo o Julgamento Antecipado da lide, nos termos do artigo 330. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito a ser analisada. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou,

ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. É o que se denomina de Responsabilidade Subjetiva, posto que se analisa o elemento dolo e/ou culpa. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexa causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil. A responsabilidade civil é a obrigação gerada por lei ao indivíduo para reparação de dano que tenha causado ao lesado. Resulta da regra que a vítima de um dano deve ter a reparação por parte do ofensor. Como amparo a esta obrigação extracontratual a ser imposta ao autor tem-se o artigo 159 atual 186 do Código Civil de 2002 que prevê: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E ainda no artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dentro destes contornos é que analisamos a presente demanda. Alega a parte autora ter sofrido prejuízo em decorrência do levantamento de valores pagos a pensionista que já se encontrava falecido, sem que a informação lhe tivesse sido repassada, tendo a esposa do falecido passado a levantar indevidamente tais valores que não lhe pertencia, impedindo a autora de reverter os depósitos, evitando prejuízo aos cofres públicos. Tendo em vista o falecimento da esposa do pensionista, e considerando que sua filha não cuidou do inventário ou arrolamento, a ação de indenização vem movida em face da filha. Razão assiste à autora. A filha da falecida tinha obrigação de instaurar o inventário ou o arrolamento, não o fazendo é responsável pela sua omissão. Considerando o princípio de Saisine, diante do qual o herdeiro recebe a herança imediatamente à morte, sem interrupção de continuidade, conclui-se que a ré recebeu os bens que sua mãe tenha deixado, dos quais se deve abater as dívidas, mas como não instaurou o inventário nem o arrolamento, prossegue-se em face da ré, considerando o princípio supra, posto que não se pode averiguar na prática, se após as compensações entre dívidas e créditos, restaram valores a serem suportados pelo espólio. Veja que todos os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil encontram-se averiguados. Há a conduta indevida da esposa falecida, o dano ao erário público, o nexa entre aquele e este, e o dolo expresso da falecida, não havendo qualquer dúvida nestes pontos. Da prova dos autos, em que se encontra a realização do inquérito administrativo militar, dentre outras, resta certo que os valores pagos ao pensionista, quanto já falecido, foram indevidamente levantados. É imprescindível a devolução para a autora, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. O princípio Enriquecimento Sem Causa dita que ninguém pode enriquecer a custa alheia, sem causa que o justifique, de modo que, todo aquele que receber o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir. A falecida, e com a sucessão sua filha, recebeu valores que não lhe pertencia, posto que com o falecimento do pensionista o seu direito à pensão extingue-se, não passando a outrem. Portanto, diante de todos os pontos verificados, é certo o acolhimento da demanda, para a restituição dos valores devidos à autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$72.656,98 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

0003984-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003984-0) - EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(SP260022 - LUISA GOMES MARTINS E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e danos materiais, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista a ocorrência de saques indevidos na conta do autor, causando-lhe prejuízos tanto na esfera econômica quanto na emocional. Afirma a parte autora que em outubro de 2004 constatou que o montante de sua conta poupança havia diminuído drasticamente, sem que ele próprio tivesse realizado saques, diante do que, por orientação do gerente da agência, registrou boletim de ocorrência. Afirmar ter realizado inúmeras tentativas de solucionar a questão com o Banco, sem lograr êxito. Ao conseguir os extratos bancários pode constatar a

ocorrência de cinco saques no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em 28/05/2004; 28/06/2004; 14/07/2004; 28/07/2004 e 28/09/2004, valores estes muito superiores aos que costumava realizar, de no máximo R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Afirma nunca ter realizado saques nestes montantes, dizendo-se humilhado pela situação em que foi colocado, pleiteando pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, alegando a responsabilidade objetiva do Banco. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré apresentou contestação, fls. 34, sem preliminares ao mérito, alegando prescrição, nos termos do código civil, artigo 206, 3º, inciso V, e combatendo o mérito. Intimado o autor para apresentar réplica, combateu os termos da contestação, reiterando as alegações tecidas na exordial. Manifestou-se a CEF, fls. 68. Foi deferida a produção de prova, para depoimento pessoal do autor. Audiência realizada conforme o Termo de fls. 95. Na oportunidade as partes não requereram mais provas, e reiteraram os termos da inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem verificadas passo ao exame do mérito. Quanto a prescrição alegada pela ré, nos termos do artigo 206 do CC, sem incidência, posto que em se tratando de demanda envolvendo direito do consumidor, como é o caso, e logo se verá, a prescrição é de cinco anos. De modo que não se configurou o prazo prescricional em relação a saque algum alegado como indevido. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição especifica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do individuo, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Assim, percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em

responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. E seja por incidência do Código Civil ou mesmo do Código de Defesa do Consumidor, ou outra legislação, já que o liame citado sempre se faz necessário. Nesta esteira passa-se à análise precisa do caso posto. No presente caso, parece-me crível que saques indevidos tenham ocorridos, contudo, não há como atribuí-los à conduta da CEF, nem mesmo sob o manto do CDC. Vejamos. Por um lado, conforme constatado em audiência, pelo depoimento pessoal do autor, o mesmo não sabe ler nem escrever (escrevendo apenas seu nome), confiando apenas no caixa do banco para que o dinheiro entregue a ele esteja correto, afirmando que, aos 71 anos, nestas condições de analfabeto funcional, dirigia-se sozinho ao banco para realizar os saques. Primeiramente esta situação não parece crível. Não é crível que o autor confie mais no desconhecido funcionário da CEF para lhe dar o valor exatamente correto, posto que este poderia enganar-se, como por vez ocorre, do que em alguém de sua família para acompanhá-lo ou mesmo fazer o saque por ele. Outrossim, a conduta do autor foi totalmente negligente, falhando com a sua responsabilidade sempre ressalvada pelas Instituições Financeiras, de não escrever a senha em papeis e escrevendo-as não levá-los consigo. Ora, o autor afirmou que guarda em sua carteira a senha da conta bancária, de modo que qualquer indivíduo poderia ter acesso fácil a estes números, como alguém de sua proximidade. Afirmou que reside em um cômodo no quintal de sua irmã, onde se tem muitas moradias, portanto, de fácil acesso para muitos tanto o cartão do autor quanto a própria senha, que vinha dentro de sua carteira. Já por outro lado, a CEF não identificou qualquer fraude, indicando que o cartão utilizado foi o do próprio autor, bem como por meio da utilização de sua própria senha. E mais, as transações efetivadas foram em espaço de tempo bastante prolongado, o que não indica se tratar de um fraudador, posto que este, ao estar na posse de cartão de terceiros, efetiva os saques máximos logo de início, a fim de utilizar do cartão e senha antes do bloqueio a que o titular dará causa ao perceber o que se passa. Outra interessante constatação é que os valores sacados foram sempre inferiores ao limite da conta, de modo a deixar claro que aquele que realizou o saque não tinha o interesse de zerar o saldo da conta no menor tempo possível, bem como tinha conhecimento do saldo desde o início. Tudo leva a crer que a ré não agiu com negligência alguma, não lhe podendo atribuir qualquer responsabilidade pelos saques indevidos e as consequências que daí vieram. Tendo, já o autor, negligenciado em sua conduta, posto que, primeiramente, deixa em sua carteira o cartão do banco juntamente com a senha da conta; e mais, suas alegações não são críveis, de que ninguém mais tinha acesso a sua conta ou o acompanhava ao banco, devido sua pouca instrução, como alhures já ressaltado. Agora, como a negligência da Instituição Financeira não é a questão, posto se tratar de responsabilidade objetiva, o que se observa são os demais requisitos para a responsabilidade objetiva da ré ser constatada, e de logo se percebe que não houve conduta a ela atribuível, nem nexo causal entre esta conduta e o resultado danoso. Deixou de demonstrar o liame entre a conduta da ré e o prejuízo sofrido, uma vez que o resultado danoso aparentemente decorreu da própria conduta do autor, não havendo nexo para se responsabilizar a CEF. Igualmente, se a responsabilidade da ré não é subjetiva, pouco importando o fato de não ter agido com negligência, assim já não se passa com o autor, que tem, como cliente, o dever de zelar pelo seu cartão e não comunicar a senha para ninguém, muito menos andar com a mesma escrita juntamente com o cartão. Vê-se que o autor descumpriu com seus deveres de zelar pelo cartão e senha, e se a negligência da ré não é considerada, a do autor o é. Quanto aos danos morais, o pedido resta prejudicado, já que os desgostos sofridos pelo autor decorreram de sua própria conduta, não sendo assim atribuível à CEF. Sem haver nexo causal entre a conduta inexistente da ré e o dano suportado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 424/440, aduzindo insurgindo-se contra a aplicação da Resolução nº 561/2007, diferentemente do requerido na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. Com efeito, não existe a contradição apontada, pois a utilização dos critérios constantes na Resolução CJF 561/2007 (a qual inclusive prevê a aplicação de expurgos inflacionários amplamente admitidos pela Jurisprudência) visa justamente a recomposição da exata situação patrimonial da parte-autora. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007160-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 26/28, aduzindo omissão no tocante ao prosseguimento da execução em relação a parte incotroversa. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. A matéria levantada nos embargos de declaração é estranha a

relação jurídica processual concernente aos embargos à execução. Caso a parte-credora queira executar a parte incontroversa, deverá requerer essa providência nos autos principais. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001477-67.2003.403.6100 (2003.61.00.001477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA em face da ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES a conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após, reiteradas tentativas de intimação da parte-requerida nos endereços fornecidos pela parte-requerente. Consta pedido da parte-requerente pugnando pela citação por edital, uma vez que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 113), o qual foi deferido, expedido e publicado no D.O.E. às fls. 114/118. Instada a comprovar a publicação do edital em jornal local (fls. 122), a parte-requerente permaneceu silente (fls. 122v). Após a intimação pessoalmente da requerente para que promover o regular cumprimento do despacho de fls. 122, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 124 e 127/128), pleiteou a dilação de prazo de 15 dias (fls. 129), o qual foi deferido (fls. 130). Às fls. 131 consta pedido de expedição de novo edital, face ao extravio do edital anterior, tendo sido novamente deferido, expedido e publicado no D.O.E. (fls. 132/133). Determinado a comprovação da publicação do edital em jornal local (fls. 134), a parte-requerente permaneceu silente (fls. 134v). Consta a intimação pessoal da parte-requerente para que providenciasse o regular cumprimento do despacho de fls. 134, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 135), a requerente deixou de se manifestar (fls. 138). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 4 meses sem que a parte-requerente tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0016559-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016559-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027993-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027993-2)) LUIZ PAULO RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

Trata-se de oposição apresentada pelo patrono originariamente constituído para atuar na ação ordinária 2007.61.00.027993-2, na qual aduz que foi indevidamente substituído por outro advogado, já que não foi intimado pelo representado acerca da revogação do instrumento de mandato. Porque praticou diversos atos processuais (inclusive o ajuizamento da ação), requer seja assegurada a proporção de 60% do honorários de sucumbência a serem eventualmente fixados ao final da aludida ação ordinária. É o breve relatório. DECIDO. A presente oposição não deve prosperar. De início, é importante observar que este tipo de procedimento não se encontra contemplado na legislação processual de regência. A propósito, o procurado que se sentir lesado em razão de sua desconstituição pode, naturalmente, manejar processo de conhecimento autônomo a fim de obter a reparação do dano sofrido. É possível ainda a habilitação do advogado destituído como credor dos honorários sucumbenciais, na proporção da sua efetiva atuação na demanda, mas somente na ocasião do trânsito em julgado da decisão que os fixarem. Até então o que existe é apenas uma expectativa incerta de direito, já que, ao mesmo tempo em que pode ser julgada procedente, a ação também pode culminar com a improcedência, caso em que não haverá direito algum ao recebimento de honorários advocatícios, pelo contrário, o representado é quem terá que os pagar à parte contrária. Desse modo, considerando que a ação ordinária 2007.61.00.027993-2 sequer foi sentenciada, acredito prematura a insurgência do patrono destituído em relação à destinação futura a ser dada a uma verba honorária que ainda não existe. Assim, REJEITO LIMINARMENTE a

presente oposição. Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente N° 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Diante do ofício juntado às fls. 370, providencie os Correios o recolhimento referente às custas do oficial de justiça nos autos da carta precatória n.º 452.01.2009.008039-7, em trâmite perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju, comunicando-se este Juízo, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1187

ACAO CIVIL PUBLICA

0006498-68.1996.403.6100 (96.0006498-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Tendo em vista o duplo grau obrigatório, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição.Promova a autora a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, providenciando a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado.Após, cite-se.Oportunamente, à Sudi para retificação.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036992-91.1988.403.6100 (88.0036992-8) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Por derradeiro, manifeste-se a impetrante acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 319/325, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

0637053-92.1991.403.6100 (91.0637053-5) - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 56 e 65, conforme requerido às fls. 78, juntando-as aos respectivos autos. Int.

0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 327/333: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

0003847-34.1994.403.6100 (94.0003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-85.1993.403.6100 (93.0007215-3)) NORMA FERRO RIVERA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2008.03.00.018093-0, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013935-92.1998.403.6100 (98.0013935-4) - EXPRINTER FACTORING LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO)

GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Defiro o desentranhamento das petições de fls. 418 e 562/565. Republique-se o despacho de fls. 561 para os novos patronos da impetrante. Int. ;Fls. 561 - ... Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0065145-48.2000.403.0399 (2000.03.99.065145-7) - CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo nº 96.03.019147-7, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquiv, com as cautelas legais. Int.

0010189-51.2000.403.6100 (2000.61.00.010189-9) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para retificação da denominação social da impetrante, conforme petição e documentos de fls. 316/321. Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0034509-68.2000.403.6100 (2000.61.00.034509-0) - PADIL - PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2004.03.00.071298-2, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquiv, com as cautelas legais. Int.

0000701-38.2001.403.6100 (2001.61.00.000701-2) - MARCIA CRISTINA BELLIA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo nº 2007.03.00.025253-4, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquiv, com as cautelas legais. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes das decisões nos agravos 2006.03.00.091042-9 e 2006.03.00.091046-6, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquiv, com as cautelas legais. Int.

0031621-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031621-5) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o acórdão de fls. 743, com trânsito em julgado às fls. 758, convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos, conta 0265.005.00200202-0, conforme requerido às fls. 768, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional informar o código de receita. Intimem-se. Cumpra-se.

0008391-84.2002.403.6100 (2002.61.00.008391-2) - LUIZ ROSENDO DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029269-0, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os os autos ao arquiv, com as cautelas legais. Int.

0002123-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002123-3) - CLINICA MEDICA E LABORATORIO DE ANALISES NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.469/475: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007561-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007561-1) - SAVIANO AL MAKUL,SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos nº 2008.03.00.044373-3 e 2008.03.00.044374-5, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017330-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017330-0) - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista que a fonte retentora do imposto de renda não cumpriu corretamente a decisão liminar de fls. 28/29, tendo recolhido os valores em guia DARF, expeça-se ofício ao representante legal da empresa AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito judicial, na CEF/PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias indenizadas e aviso prévio indenizado, ficando autorizado a compensá-lo com futuras exações do mesmo tributo, nos termos da Instrução Normativa nº 900/08. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do termo de rescisão de fls. 21, decisão liminar de fls. 28/29, petição e documento de fls. 56/57, decisão de fls. 130/131 e certidão de fls. 135. Int.

0007744-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007744-6) - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 97: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

0011047-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011047-8) - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) PROCESSO Nº 2009.61.00.011047-8 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Promenge Indústria e Comércio de Equipamentos Mecânicos Ltda. IMPETRADO: Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo-SP SENTENÇA TIPO C VISTOS. Promenge Indústria e Comércio de Equipamentos Mecânicos Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito. Alega que vem tentando obter o documento pleiteado pela internet, mas verificou que não foi possível sua emissão, pela suposta ocorrência de restrições em seu nome, as quais necessitariam de regularização. Aduz que ao comparecer ao órgão responsável pela respectiva verificação constatou que uma parte dos débitos ainda não foi constituída e a outra foi objeto de parcelamento, bem como que seu pleito é de extrema urgência, na medida em que deverá apresentar, até o próximo dia onze, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em um processo licitatório que pretende participar. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida. Em informações, às fls. 122/129 a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para encerrar a análise referente aos pagamentos relativos ao DEBCAD nº 35.983.149-4. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 149/150). Às fls 162 a Procuradora da Fazenda Nacional informou que o crédito nº 359831494 encontra-se na fase Crédito Liquidado por Parcelamento e o Crédito nº 363826629, foi informado anteriormente da regularidade do parcelamento, de forma que não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus é a expedição da Certidão Negativa de Débito. Com efeito, verifica-se, às fls. 162, que o crédito nº 359831494 encontra-se na fase Crédito Liquidado por Parcelamento e o Crédito nº 363826629 não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0014641-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014641-2) - CLEBER ANTONIO HERNANDEZ-ME X BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA-ME X A. R. SILVA CUSTODIO RACOES- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 85, eis que a União Federal não é parte no presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/75. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014717-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014717-9) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Duratex S/A impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP-DERAT e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a autorização de pagamento do crédito representado pelo débito NFLD nº 35.799.424-8 nos termos do pagamento à vista previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, sem que tenha que aguardar regulamentação legal, autorizando-se o depósito judicial do valor a ser pago nos termos da Lei, com o reconhecimento da suspensão da

exigibilidade desse crédito. Requer também que seja determinada a expedição imediata de ofício à autoridade impetrada para que seja expedida a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, se esse for o único obstáculo à sua expedição. Despacho deste Juízo às fls. 78/81. Às autoridades impetradas devidamente notificadas prestaram suas informações às fls. 105/110 e 117/122. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 132/133). Às fls. 171/172 a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional informou que a certidão requerida foi expedida e reemitida, conforme informou a impetrante às fls. 147. Informou, ainda, que com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, regulamentando o pagamento à vista com descontos previsto na Lei nº 11.941/09, a impetrante já pode requerer administrativamente tal benefício e, após isso, fazer jus a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer, assim, a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, ante a carência superveniente da ação, bem como a manutenção dos depósitos até o trânsito em julgado da presente demanda. Instada a se manifestar acerca das informações de fls. 171/172, a Impetrante reitera o seu pedido de levantamento do saldo remanescente do débito à Impetrante. É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é à autorização de pagamento do crédito representado pelo débito NFDL nº 35.799.424-8 nos termos do pagamento à vista previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, sem que tenha que aguardar regulamentação legal, autorizando-se o depósito judicial do valor a ser pago nos termos da Lei, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade desse crédito. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 171/172, não há resistência por parte da autoridade impetrada, porquanto com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, regulamentando o pagamento à vista com descontos previsto na Lei nº 11.941/09, a impetrante já pode requerer administrativamente tal benefício e, após isso, fazer jus a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado nos autos em renda para a União Federal, excluindo-se o valor remanescente a ser levantado pela Impetrante, conforme planilha apresentada às fls. 153; expedindo-se, para tanto, o alvará de levantamento. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015025-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015025-7) - CIA CAFFEIRA DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista que a impetrante comprovou ter requerido o parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009, no dia 23/11/2009 (fls. 195), não há que se falar em litigância de má-fé, tal como postulou o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 152/154. Dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 184/198. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016681-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016681-2) - ANTONIO ALBERTO FURRIEL X LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
ANTONIO ALBERTO FURRIEL e LAUDELINA DOS SANTOS FURRIEL impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a imediata análise do pedido de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, registrado sob o patrimônio da União. Alega a Impetrante que em 01 de junho de 2007 protocolou pedido de averbação de transferência de domínio útil dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, os quais receberam os números 04977.004062/2007-99, 04977.004063/2007-33, 04977.004064/2004-88 e 04977.004065/2007-22. Todavia, até a data da propositura da presente ação o pedido não foi apreciado. A medida liminar foi deferida, às fls. 25/26. A União interpôs Agravo Retido (fls. 35/41). Em informações, às fls. 43/44, a autoridade coatora, alega que não houve a conclusão dos requerimentos da Impetrante, uma vez que é necessária a apresentação de documento imprescindível à realização dos respectivos procedimentos, a fim de que não haja irregularidades nas transações dos imóveis. Esclarece que foram expedidas as notificações Diaju/Análise nº 502, 531 e 565/2007 e que somente após a apresentação da documentação será possível dar continuidade aos procedimentos que visam à inscrição dos Impetrantes como responsáveis pelos imóveis. Instados a se manifestarem acerca das informações da autoridade coatora, os impetrantes informaram que não foram notificados (fls. 49). Decisão de fls. 51 mantendo a decisão de fls. 25/26 por seus próprios jurídicos fundamentos. Informações da autoridade coatora noticiando que os requerimentos dos impetrantes protocolados sob nºs 04977.004062/2007-99, 04977.004063/2007-33, 04977.004064/2004-88 e 04977.004065/2007-22 foram tecnicamente analisados. O Ministério Público Federal opina

pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 63/64). É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se na imediata análise do pedido de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, registrado sob o patrimônio da União. Informações da autoridade coatora noticiando que os requerimentos dos impetrantes protocolados sob n°s 04977.004062/2007-99, 04977.004063/2007-33, 04977.004064/2004-88 e 04977.004065/2007-22 foram tecnicamente analisados. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada satisfaz o pedido dos impetrantes quando apreciou o processo administrativo referido na exordial. Dessa forma, não há provimento jurisdicional a ser entregue, pois qualquer que fosse ele, não alteraria os fatos já consumados. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0017478-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017478-0) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP099590 - DENERVAL FERRARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) PROCESSO Nº 2009.61.00.017478-0 EMBARGOS DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente proferida para garantir a impetrante o direito de antecipar os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11941/09, independentemente da regulamentação administrativa, tal como já lhe foi assegurado. Alega a embargante que a r. decisão é obscura, pois na redação da parte dispositiva ficou ambíguo o sentido dos termos utilizados, já que tanto se pode depreender que o parcelamento da impetrante resta assegurado nos moldes da Lei nº 11.941/09 e de sua regulamentação, ainda que esta seja posterior à adesão, como também pode-se extrair que o parcelamento da impetrante não se submete (nem antes nem depois) aos termos da regulamentação administrativa. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os visto que realmente se faz necessário sanar a dúvida apontada pela embargante, porquanto não resta claro que a impetrante deve se submeter aos termos da regulação administrativa do parcelamento nos moldes da Lei nº 11941/09. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente proferida para garantir à impetrante o direito de antecipar os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, independentemente da regulamentação administrativa, tal como já lhe foi assegurado, devendo, no entanto, atentar, no que lhe concerne, para a regulamentação do parcelamento vinculada por meio da Portaria Conjunta PGFN/SRB nº 06/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m) -se.

0017858-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017858-9) - JOSE FELIPE VIEIRA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) 15ª Vara CívelPROCESSO Nº. 2009.61.00.017858-9IMPETRANTE: José Felipe VieiraIMPETRADO: Presidente da Comissão do Exame de Ordem da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São PauloSentença Tipo A VISTOS. José Felipe Vieira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Presidente da Comissão de Estágio e Exame de ordem do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata reunião do Conselho para realização de nova correção, devidamente fundamentada, dos quesitos apontados na inicial, referente à prova a que se submeteu na 2ª fase do Exame de Ordem 137. Alega que foi reprovado no referido exame, interpondo o competente recurso, onde após expor as razões de seu inconformismo, não foi acolhido, restando mantida sua reprovação. Aduz que solicitou o espelho de sua avaliação onde constatou que os argumentos que deduziu não foram apreciados, eis que as notas lançadas na avaliação, mesmo após o recurso, permaneceram as mesmas atribuídas na correção original, sem qualquer indicação dos motivos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.40). A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações arguindo, preliminarmente, carência de ação e ausência do direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo ao final a denegação da segurança. A medida liminar foi deferida em parte (fls. 64/72). A autoridade coatora apresentou resposta aos quesitos do recurso (fls. 76/94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Postula o Impetrante a concessão de segurança, liminar e definitivamente, objetivando que a autoridade impetrada determine a formação de do Conselho e realize nova correção, fundamentada, do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(.....) XIII - é livre o exercício de

qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. A que se referir, ainda, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Finalmente, resta a questão concernente à formação de Comissão Examinadora para o julgamento do recurso, nos termos do Provimento 109/05, com a publicação da necessária fundamentação. Com efeito, prevê o art. 3º, 3º. do Provimento 109/05, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que As bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB, designados pelo Presidente do Conselho Seccional, ouvida a Comissão de Estágio e Exame de Ordem. Desta forma, malgrado haja previsão acerca da formação das bancas examinadoras, inexistente previsão legal ou administrativa no sentido de que a prova seja corrigida por todos os membros da banca examinadora. Aliás, é intuitivo que, diante do elevadíssimo número de candidatos à obtenção da habilitação para o exercício da advocacia a banca se valha de auxílio para a correção das provas, o que, por si só, não tem o condão de provocar a nulidade do certame. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EFEITOS DA REVELIA. PROVIMENTO N. 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA POR TODOS OS INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA. DESNECESSIDADE. 1. A teor do art. 319 do CPC, na ausência de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não significando, com isto, a procedência do pedido inicial, eis que o juiz ante a evidência dos autos pode derrubar a presunção que favorecia o demandante.2. O Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB prevê que as bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB.3. Os 3º e 4º do art. 5º do referido Provimento apenas prescreve aos examinadores os critérios de avaliação dos candidatos e a escala de atribuição de notas. 4. Na realização de certames públicos é comum a divisão das áreas de conhecimento entre os membros da comissão organizadora, de acordo com a experiência profissional e área de especialização de cada um dos examinadores, visando a uma melhor racionalidade do trabalho na elaboração e avaliação das provas.5. Não obstante o Provimento n. 109/2005 prever a composição da banca examinadora do exame com no mínimo três membros titulares, a ausência de previsão específica desautoriza a exigência de que a correção da prova prático-profissional de todas as áreas deva ser realizada por todos os membros da respectiva comissão. 6. O recurso do candidato foi apreciado pela comissão examinadora e não por um examinador apenas.7. Deve prevalecer a r. sentença que entendeu não ter havido violação dos 3º e 4º do artigo 5º do Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da OAB, uma vez que não há nenhuma ilegalidade na correção da prova prático-profissional na área penal e processual penal por apenas um examinador da banca do certame.8. Apelação improvida. (AC 2006.32.00.006397-0/AM, Rel. Juiz Federal Convocado Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 8.8.2008, p. 517). Contudo, as decisões administrativas proferidas sobre a correção dos exames ou acerca dos recursos interpostos devem ser fundamentadas, em razão de mandamento constitucional expresse, e os candidatos têm direito à ciência das razões que levaram os examinadores à decisão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que disponibilize ao Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a fundamentação acerca da correção de sua prova prática (2ª fase).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.C.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 2009.61.00.017881-4Mandado de Segurança Impetrante: Delio de Barros Velloso Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Delio de Barros Velloso impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando afastar a retenção de valores a serem percebidos a título de restituição de imposto de renda, realizadas automaticamente, em decorrência do débito parcelado existente junto a Receita Federal. Alega que apesar de estar em dia com o pagamento do parcelamento celebrado com a Secretaria da Receita Federal não recebeu a restituição de imposto de renda relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006, a que faz jus, tendo em vista que o mesmo ficou retido por conta do mencionado débito parcelado. Aduz que tal fato configura apropriação indevida de valores, eis que não houve em momento nenhum concordância expressa com a compensação efetuada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20).A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou suas informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, propugna pela denegação da segurança (fls. 26/34).Instada a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela autoridade coatora, a impetrante apresentou sua manifestação às fls. 39/40.A medida liminar foi deferida (fls. 42/47).A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.037253-6(fl. 57/68).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 97/98). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente à impedir que a autoridade coatora retenha as restituições do imposto de renda do Impetrante sob o argumento da existência de débitos incluídos no PAES. Dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986:Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e debito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem e a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pelo Impetrante. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, porquanto não pode cobrar ou cumprir a obrigação tributária. Da mesma forma, a retenção do valor do

crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrário à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. No mesmo sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também decidiu em sentido análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que deixe de reter as restituições em favor do Impetrante sob o fundamento de existência de débitos incluídos no PAES. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037253-6, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

0018277-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018277-5) - MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrada, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De pronto, constato ser intempestiva a interposição do presente recurso. Com efeito, a embargante foi intimada da sentença aos 08/02/2010 (fl. 152), e, mesmo considerando o prazo em dobro para recorrer, previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil, somente interpôs o recurso aos 19/02/2010 (fl. 153). Evidencia-se, assim, ausência de requisito formal de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual não conheço dos embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019781-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019781-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP
Processo nº 2009.61.00.019781-0 Mandado de Segurança Impetrante: Maria de Fátima Barbosa Segundo Impetrado: Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SP Sentença Tipo A VISTOS. Maria de Fátima Barbosa Segundo impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - SP, objetivando suspender o processo administrativo disciplinar nº 16302.00030/09-06, promovido pelo escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal. Alega que durante a realização de uma operação pela Polícia Federal na empresa Mozaquatro foram apreendidos alguns documentos, inclusive um fax-simile com solicitação de depósito de várias quantias em quatro contas do marido da impetrante. Aduz que, embora comprovado pelo documento que gerou a investigação e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra ela, que não ocorreu qualquer envolvimento seu no suposto empréstimo tomado por seu marido com o Senhor Marcelo Mozaquatro, a autoridade impetrada levou a cabo uma investigação rigorosa, restando na instauração de Processo Administrativo Disciplinar. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 109/124, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo o indeferimento da medida liminar pleiteada e a improcedência da presente demanda. A medida liminar foi indeferida (fls. 125/132). O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 143/145). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à suspensão do processo administrativo disciplinar nº 16302.00030/09-06. Os fatos imputados à Impetrante comportam a aplicação da penalidade de demissão, ex vi do disposto no art. 132, XIII, cumulado com o art. 117, XII, da Lei 8.112/90, situação que determina a instauração obrigatória do processo disciplinar, forma do art. 146 do mesmo diploma legal que estatui que sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Apenas na hipótese de comprovação da inexistência de elementos acerca da autoria e materialidade, nos termos do art. 145, I, da Lei 8.112/90, proceder-se-á ao arquivamento do processo. Em verdade, a exigência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar está prevista no art. 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90, que estabelece que quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Exige-se, por

consequente, um substrato material mínimo de que se reveste o alicerce das acusações que são dirigidas ao servidor público e que constitua o objeto do processo administrativo disciplinar. Cuidando-se de atos que constituem infração administrativa, o que situa a questão no âmbito no Direito Administrativo Sancionador, e em respeito à segurança jurídica, não se deve autorizar a atividade persecutória administrativa se não houver motivos que justifiquem a instauração do processo disciplinar, porquanto poderá culminar com a aplicação de severas penalidades ao servidor público investigado. Verifica-se, assim, que a autorização legal para a instauração do processo administrativo disciplinar e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das penalidades aos servidores públicos, exige, ao menos, que existam indícios da prática dos atos previstos na legislação de regência, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática de atos constantes do processo disciplinar. Inexiste necessidade de comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento do julgamento. Pois bem, no caso em testilha, à Impetrante é imputada a prática do ato previsto no art. 117, XII, da Lei 8.112/90, a saber: receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. Segundo se pode verificar pela análise da documentação que instrui a petição inicial, notadamente pela decisão administrativa que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, foi realizada uma representação por Auditores Fiscais da Receita Federal, por meio da qual foi enviado uma cópia impressa de um correio eletrônico de marcelo@mozaquatro.com.br, com referência de assunto Dr. Paulo, tratando de depósitos em contas bancárias, sendo que uma das titulares das contas correntes é a Impetrante, Maria de Fátima Barbosa Segundo. A Impetrante defendeu-se afirmando que os depósitos foram efetuados em conta conjunta com seu marido, Paulo Roberto dos Santos Segundo, e que se referiam a um empréstimo concedido por Marcelo Mozaquatro destinado à cobertura de um saldo bancário negativo e que toda a negociação se deu de maneira legal, em cheque e com identificação da origem e do destino. A Impetrante ainda instruiu sua manifestação com cópia de uma nota promissória emitida por seu marido em favor de Marcelo Mozaquatro, no valor de R\$ 32.988,00, com vencimento para 20 de dezembro de 2006. Em nova manifestação nos autos da sindicância, a Impetrante apresentou cópias de dois cheques depositados em conta nominais a Paulo Roberto dos Santos Segundo e um cheque nominal à Impetrante, todos eles emitidos por Coferfrigo ATC Ltda. - CNPJ 04.352.222/0002-05. Contudo, verifica-se que, malgrado a Impetrante tenha afirmado que os cheques se referiam ao empréstimo realizado por Marcelo Mozaquatro, a Administração Pública constatou que ele não pertence ao quadro societário de Coferfrigo ATC Ltda., razão pela qual restam sem comprovação de origem os depósitos realizados na corrente da Autora. Não cabe, no bojo do presente Mandado de Segurança, a significativa verificação acerca da existência dos fatos de forma a possibilitar a instauração do processo administrativo disciplinar, mas tão somente a constatação de justa causa que autorize a persecução administrativa, mormente considerando que a apuração dos fatos constitui poder-dever da Administração, conforme disposto no art. da Lei 8.112/90, in verbis: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. DIREITO-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR A PATRIMÔNIO E RENDA DECLARADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. A abertura de sindicância constitui direito-dever da Administração que, em tese, não fere direito líquido e certo do servidor. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90 e art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92. 2. Tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, a repercussão negativa na esfera funcional, familiar e pessoal do servidor público, mostra-se indispensável a necessidade de justa causa para a abertura de sindicância ou processo disciplinar. 3. Havendo indícios de que a movimentação financeira de servidor público mostra-se incompatível com a renda e patrimônio declarados, cabe à autoridade competente apurar a suposta irregularidade, porquanto dela pode originar a prática de ilícito administrativo. 4. Segurança denegada. (MS 10.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 26.9.2005, p. 172). Deve ser referida, ainda, a separação das esferas penal, administrativa e civil. Estabelecem os arts. 121 e 125 da Lei 8.112/90, respectivamente, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Portanto, a falta de persecução criminal não obsta, a instauração para a apuração dos fatos em âmbito administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege P.R.I.C.

0020466-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020466-7) - LOPES MOCO CONSTRUTORA E LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

À SUDI para cadastrar o CNPJ da impetrante, conforme documento apresentado às fls. 153. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/142, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0021214-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021214-7) - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X DELEGADO DA REC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde a Impetrante pleiteia a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora analise os Procedimentos Administrativos nº 35566.002676/2004-59, 35566.000995/2005-19 e 35566.001345/2005-82. Alega a Impetrante que protocolou os referidos procedimentos administrativos em 11 de maio de 2005 (fls. 15-17), não tendo os mesmos sido concluídos desde então. Às fls. 28 o juiz determinou que apreciaria o pedido de liminar após a prestação de informações pelo impetrado. O impetrado prestou informações às fls. 33/36 demonstrando ter concluído os procedimentos administrativos objeto da presente ação e acrescentando que, em virtude de débitos da impetrante com a Receita Federal do Brasil, seria efetuada a compensação de ofício com os valores a serem restituídos. Às fls. 53 a impetrante requereu que fosse determinado ao impetrado que deferisse os benefícios da compensação, bem como do parcelamento do débito, sem prejuízo da restituição devida. Tal pedido foi indeferido às fls. 54/55 por tratar-se de emenda à inicial. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se na análise conclusiva dos Procedimentos Administrativos nºs 35566.002676/2004-59, 35566.000995/2005-19 e 35566.001345/2005-82. Instada a prestar informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu que a análise dos processos nºs. 35566.002676/2004-59, 35566.000995/2005-19 e 35566.001345/2005-82 foi concluída. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada satisfaz o pedido da impetrante quando analisou os Procedimentos Administrativos nºs. 35566.002676/2004-59, 35566.000995/2005-19 e 35566.001345/2005-82. Dessa forma, não há provimento jurisdicional a ser entregue, pois qualquer que fosse ele, não alteraria os fatos já consumados. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021594-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021594-0) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sentença Tipo BVISTOS. MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO SUDESTE I e GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO/CENTRO, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a sua pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelida a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelida a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 85/94). A Sra. Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 102/112, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. A Sra. Gerente Executivo São Paulo-Centro, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 113/116, aduzindo que está plenamente caracterizada a inexistência de amparo legal para a manutenção da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme pretendido pelo impetrante. O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.038546-4, em face da concessão da medida liminar (fls. 178/207); sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, concedeu efeito suspensivo ativo para sustar a decisão agravada (fls. 214/216). O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência da impetração, e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem

qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4^a-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4^o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4^o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9^o É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1^o de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4^o, 150, II, 153, III, e 153, 2^o, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7^o, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificados, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5^o, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6^o e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores

públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Com efeito, o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4ª-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir à impetrante que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038546-4, comunicando o teor desta decisão. À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SUDESTE I em substituição ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. P.R.I.C.

0021617-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021617-7) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento do direito líquido e certo de obter, com precisão, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n. 1308/09, concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01.04.07 a 31.12.08 e os correspondentes agrupamentos da CID da entidade mórbida incapacitante. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 112/115). A impetrante apresenta pedido de desistência da ação (fls. 157). É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021738-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021738-8) - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sentença Tipo BVISTOS. ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO SUDESTE I e GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO/CENTRO, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz que, em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009,

que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a sua pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelida a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelida a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 52/56). O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.039370-9, em face da concessão da medida liminar (fls. 69/99); sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães, deu provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada e cassar a liminar concedida (fls. 185/187). A Sra. Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste I, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 100/111, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. A Sra. Gerente Executivo São Paulo-Centro, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 112/115, aduzindo que está plenamente caracterizada a inexistência de amparo legal para a manutenção da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, conforme pretendido pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência da impetração, e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência para a impetração do presente mandamus, porquanto o direito aqui pleiteado se refere à redução proporcional da remuneração ou aumento da jornada de trabalho de servidor público, renovando-se a cada mês, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se o servidor em face desta norma. No mérito, o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4º-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos

pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificados, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir ao impetrante que não seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.039370-9, em face da concessão da medida liminar, sendo que a Exma. Sra.

Desembargadora Federal, Dra. Marli Ferreira, deu provimento ao recurso (fls. 117/118). Custas ex lege À SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SUDESTE I em substituição ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.P.R.I.C.

0023655-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023655-3) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Processo nº 2009.61.00.023655-3 Impetrante: Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil Impetrado: Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Santander Leasing S.A - Arrendamento Mercantil impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal de São Paulo, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL (código 2469 - PA 03/2009), quitado à vista pela impetrante, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, determinando-se que a autoridade coatora não exija o respectivo pagamento, bem como que não envie o débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Alega que quitou integralmente a CSLL devida, acrescida da SELIC, mas sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista que o pagamento foi realizado antes de qualquer procedimento fiscal e, principalmente, antes da apresentação da DCTF retificadora, situação que, no seu entender, caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.54). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida às fls. 65/73. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 97/98). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2010.03.00.000442-2, em face da concessão da medida liminar, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. MAiran Maia, deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/105). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido de março de 2009, tributo sujeito ao lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória. Com efeito, a Impetrante apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

referente ao mês de março de 2009, em 19 de maio de 2009, conforme comprova a cópia reprográfica do recibo acostada às fls. 37 dos autos, tendo apurado um débito de CSLL de R\$ 25.175.071,35. Em 29 de maio de 2009, apresentou nova Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, informando que débito apurado referente à contribuição social sobre o lucro atingia a importância de R\$ 47.307.422,29 (fls. 39). Neste mesmo dia, efetuou o pagamento da diferença da CSLL, no valor de R\$ 22.132.350,94, devidamente atualizado pela SELIC, perfazendo o total de R\$ 22.353.674,44 (fls. 42). Efetuado o recolhimento do montante da diferença, atualizada pela SELIC, a qual afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada à Administração Tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da DCTF retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Acrescenta-se, ademais, que a própria Autoridade Coatora, em suas informações, reconhece que a respeito das condições fáticas para o gozo do benefício, verificamos que, de fato, à época do recolhimento efetuado a título de denúncia espontânea o crédito ainda não havia sido informado em DCTF e tampouco havia procedimento de fiscalização iniciado em face da impetrante. Entretanto, mesmo cumpridas essas condições, passamos a demonstrar por que o benefício não prescinde do recolhimento da multa de mora. (fls. 59/verso). É de se ressaltar, ainda, que no despacho que indeferiu o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, a Administração Tributária verificou o recolhimento do valor principal acrescido de juros, mas sem a incidência da multa de mora (fls. 28). Infere-se, portanto, que a negativa do reconhecimento da denúncia espontânea deu-se, tão somente, pela necessidade de recolhimento da multa de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situações análogas: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...) 9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29). (AgRg no REsp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 257, grifos do subscritor). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança pleiteada, para afastar a exigência de multa moratória relativamente aos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro, em relação ao período de apuração de março de 2009, procedendo-se a devida baixa e obstando qualquer procedimento tendente à respectiva cobrança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000442-2, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51.P.R.I.C.

0024215-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024215-2) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 170/171, como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 170/171. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0024370-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024370-3) - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida no agravo de instrumento, juntada às fls. 1393/1396. Int.

0024533-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024533-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde a Impetrante visa seja retirado seu nome do banco de dados do CADIN, pretensão que veio plasmada quer em caráter de tutela de urgência, quer a título de tutela final. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa estão com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e que o nome no CADIN está impedindo a impetrante de participar de licitações e contratação com órgãos públicos, causando graves prejuízos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 94). Em informações, às fls. 96/98, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, esclareceu que, no caso do CADIN, a rotina operacional foi concluída recentemente, contudo a situação da impetrante já foi regularizada de ofício pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo desnecessária a intervenção judicial. A impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do CPC ou, caso não seja este o entendimento do Magistrado, por perda de objeto. Manifestação da autoridade coatora alegando que houve perda superveniente do objeto da ação a justificar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito (fls. 114/115). Manifestação do Ministério Público Federal fls. 120. É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se na retirada do nome da impetrante do banco de dados do CADIN. Informações da autoridade coatora afirmando que a situação da impetrante foi regularizada de ofício pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo desnecessária a intervenção judicial. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada satisfaz o pedido da impetrante quando retirou o seu nome do banco de dados do CADIN. Dessa forma, não há provimento jurisdicional a ser entregue, pois qualquer que fosse ele, não alteraria os fatos já consumados. No entanto, há de ser verificada a causalidade para a decisão sobre a sucumbência neste processo. Nesse particular, há sucumbência a ser suportada pela autoridade impetrada, uma vez que deu causa à ação quando retirou o nome da impetrante do CADIN somente após ser notificada da presente ação, conforme constou nas informações de fls. 96/98 e documentos de fls. 99/110. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à demanda (princípio da causalidade), condeno a autoridade impetrada arcar com custas processuais, que deverão ser corrigidas monetariamente seguindo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. C.J.F. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I.C.

0024568-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024568-2) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 2009.61.00.024568-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda Impetrado: Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A e Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 212. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0024695-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024695-9) - LEONARDO CORREIA DA SILVA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante mencionado, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando tutela que lhe assegure o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. A liminar foi concedida por este Juízo para resguardar a posição do terceiro responsável, determinando à fonte retentora que depositasse, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda Incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Requisitadas, vieram as informações, a autoridade coatora rebate as questões ventiladas na exordial, com exceção dos valores pagos a título de férias indenizadas integrais e proporcionais, bem como de aviso prévio indenizado e FGTS. Em decisão de embargos de declaração, foi deferido em parte a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. O Ministério Público

Federal não manifestou interesse no feito. Às fls. 109/123 agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da concessão parcial da liminar. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminarmente verifico que pretende o impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se do recolhimento de imposto de renda retido na fonte das verbas indenizatórias descritas na inicial. Da análise do documento juntado pela empregadora, responsável pela retenção do imposto de renda retido na fonte, o recolhimento do referido imposto foi efetuado anteriormente a impetração do presente mandamus, ou seja, em 20 de fevereiro de 2009. Configurado, pois, a falta de interesse processual do impetrante. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 1533/51, cabe a ação mandamental para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la. Ora, uma vez que o imposto de renda já foi recolhido aos cofres públicos, o Mandado de Segurança não é o meio adequado para requerer a restituição do referido tributo. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 93/94. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF tendo em vista o agravo de instrumento interposto, que recebeu nº 2010.03.00.002937-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026169-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026169-9) - SIND DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SAPESP(SP273803 - EDUARDO FONSECA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Petição de fls. 73/88: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0026199-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026199-7) - WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, para este Juízo possar dar cumprimento ao despacho de fls. 28 e vº, sob pena de extinção do feito. Int.

0026221-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026221-7) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Indefiro, por ora, o pedido de homologação da desistência, devendo a Impetrante cumprir, primeiramente, o despacho de fls. 44, efetuando o devido pagamento das custas processuais, nos termos do art. 14 1º da Lei nº 9.289/96, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Intime-se.

0026222-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026222-9) - NUBIA DE ALCANTARA SILVA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Indefiro, por ora, o pedido de homologação da desistência, devendo a Impetrante cumprir, primeiramente, o despacho de fls. 44, efetuando o devido pagamento das custas processuais, nos termos do art. 14 1º da Lei nº 9.289/96, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Intime-se.

0002673-38.2009.403.6108 (2009.61.08.002673-8) - DINAH ROSSITTO DI PIERO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP
Mandado de Segurança Processo nº 2009.61.08.002673-8 Impetrante: Dinah Rossitto Di Piero Impetrado: Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - SP Sentença tipo AVISTOS. Dinah Rossitto Di Piero impetra o presente mandado de segurança em face do senhor Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - SP, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ. A Impetrante afirma que é pensionista desde novembro de 2007, em virtude do falecimento de seu marido Sr. Adalberto Di Piero, que foi servidor público Federal do Instituto Brasileiro do Café. Alega que, em 29 de agosto de 2008, com a edição da MP 441/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, começou a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, instituída pelo artigo nº 233, tanto da Medida Provisória, como da Lei, posto que, esta manteve inalterado o texto daquela. Continua alegando que inadvertidamente teve o pagamento de sua gratificação suprimido sob a alegação de que era indevido, embasando a autoridade coatora no artigo 249 da MP 441/08, conforme notificação enviada em 03 de dezembro de 2008. Aduz que o argumento usado pela autoridade coatora para a supressão da gratificação fora a disposição contida no artigo 249 da MP 441/08 convertida posteriormente na Lei nº 11.907/99, que de forma totalmente ilegal acabou por distinguir indivíduos em situações iguais, criando assim um fato de discrimen em descompasso ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Constituição da República Federativa do Brasil. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que atuou dentro do princípio da legalidade (fls. 35/37). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 45/47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, foi concedido à Impetrante o benefício da pensão em virtude do falecimento de seu marido Sr. Adalberto Di Piero (servidor público federal aposentado). Conforme consta da petição inicial a Impetrante começou a receber, em agosto de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, instituída pelo artigo nº 233 da MP 441/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009. Ocorre que, em

03 de dezembro de 2008, a Impetrante foi notificada, via telegrama, da redução do valor de sua pensão, em virtude da incorreta implementação das Medidas Provisórias 431 (Convertida na Lei nº 11.784/08), 440 e 441/2008. Diante dos fatos acima narrados a Impetrante impetrou o presente mandado de segurança objetivando o imediato restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDFAFAZ, aduzindo que o argumento usado pela autoridade coatora para a supressão da gratificação fora a disposição contida no artigo 249 da MP 441/08 convertida posteriormente na Lei nº 11.907/99, que de forma totalmente ilegal acabou por distinguir indivíduos em situações iguais, criando assim um fator de discrimen em descompasso ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Constituição da República Federativa do Brasil. A Gratificação de Desempenho e Atividade Fazendária - GDFAFAZ, ora pleiteada pela Impetrante, foi instituída pelo artigo 233 da Lei nº 11.907/09, com a seguinte redação: Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. Por sua vez, os critérios para fins de incorporação da referida gratificação foram estabelecidos no artigo 249 da citada Lei, da seguinte forma: Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Basta simples leitura do supra transcrito artigo para concluir que somente as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 fazem jus à incorporação da Gratificação de Desempenho e Atividade Fazendária - GDFAFAZ. Ora, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, em decorrência disto não pode por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados. No caso em testilha, a Impetrante passou a ser pensionista somente em novembro de 2007, não fazendo jus, portanto, à incorporação da GDFAFAZ. Outro ponto a ser observado, diz respeito à questão do poder de autotutela do Estado. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que: a autotutela é uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do SFT. Pela de nº 346, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e pela de nº 473, a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, a revisão da pensão promovida pela Divisão de Recursos Humanos da Gerencia Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, no ano de 2008, não padece de qualquer irregularidade, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quando a questão se tratar de mera interpretação de texto legislativo, sem cuidar de questões fáticas, não há necessidade da instauração de prévio processo administrativo no qual se assegure ao servidor contraditório e ampla defesa. No presente caso, a supressão da GDFAFAZ da pensão recebida pela Impetrante, constitui questão eminentemente de Direito e não está sujeita a instauração de processo administrativo, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia, o que, in casu, ocorreu. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. PROVENTOS: OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. DECISÃO REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO FÁTICA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Decisão 844/2001, proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou aos Órgãos da Administração Pública Federal que promovam o reexame dos proventos de aposentadoria de seus servidores, em virtude das ilegalidades constatadas no que tange à parcela opção do artigo 2º da Lei 8.911/94, derivada da vantagem quintos ou décimos, para adequar o pagamento dos benefícios às normas legais de regência, evitando-se a cumulação indevida de parcelas. 2. A Administração Pública pode rever de ofício os seus atos eivados com o vício de ilegalidade (Súmula 473 do STF), inclusive no que diz respeito aos vencimentos dos servidores públicos, independentemente de procedimento administrativo, quando a questão se tratar de mera interpretação de texto legislativo, sem cuidar de questões fáticas. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 247.399/SC, RE 185.255/AL). 4. Os valores dos proventos devem respeitar a nova disciplina legal, podendo a administração rever os valores indevidamente pagos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200134000306401, TRF1, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), DJ data: 01/10/2007, página: 18) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. NECESSIDADE DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS). ART. 23, ÚNICO DO DECRETO N. 3.690/2000. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO STF (SÚMULAS 346 E 473). INAPLICABILIDADE DO ART. 88, IV, DA LEI N. 6.880/80. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização do curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS) é requisito essencial para a promoção à graduação de suboficial, nos termos do art. 23, único, do Decreto nº 3.690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. O autor, primeiro sargento, não realizou tal curso, pelo que correto o ato administrativo que anulou a sua promoção a suboficial. 2. A Administração pode anular

seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, a promoção nula não gera direito algum ao servidor militar, pois não se adquire direito contra a lei, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, rever, de ofício, o referido ato, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, por não importar em reexame de matéria fática, mas apenas de direito. Precedentes da Corte e Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em aplicação ao caso em tela do disposto no art. 88, IV, da Lei n.º 6.880/80, que trata da situação de excedente do militar que é promovido indevidamente, uma vez que não se trata de promoção indevida, de caráter transitório e passível de correção, mas sim de promoção nula, que não gera qualquer efeito e que não pode ser convalidada, visto que maculada por vício insanável. 4. Apelação desprovida (AC - 200233000157383, TRF1-1ª Turma, Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), DJF1 data: 29/07/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege P.R.I.C.

0002576-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002576-1) - SINDICATO DA IND/ DE CALÇADOS DE FRANCA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP290565 - EDGARD MANTELLATTO ELIAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 2009.61.13.002576-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Sindicato da Indústria de Calçados de Franca IMPETRADO: Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo SENTENÇA TIPO C Vistos Determinada a intimação da Impetrante para que providenciasse a juntada de uma contrafé completa, instruída com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 72-verso. Assim sendo, a Impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002496-53.2009.403.6115 (2009.61.15.002496-8) - THAIS MARIA DE VITA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Thais Maria de Vita impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo -SP, objetivando que seja efetuada a contagem de um ou dois pontos na Prova de Título no concurso público para o cargo de Fiscal, realizado pelo CRO, nos termos do Edital de Seleção Pública n.º.01/2008, bem como sua classificação em 1ª colocação na referida seleção Alega que apesar de ter apresentado os títulos descritos na inicial os mesmos não foram reconhecidos e os respectivos pontos não foram computados e que, por conta disso, ocupou a segunda posição na classificação, não sendo nomeada para a única vaga ao cargo. Desta forma, entende que a posse do candidato aprovado em primeiro lugar foi irregularmente efetuada, uma vez que não foram considerados os pontos referentes aos títulos que teria apresentado. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.100/147, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta impugnada, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge direitos subjetivos do candidato aprovado na 1ª colocação do certame e empossado na vaga almejada pela Impetrante, sendo, portanto, litisconsorte necessário na ação, porquanto, caso o decreto a ser proferido seja de procedência, na forma requerida pela Impetrante, será declarada a nulidade da nomeação e posse daquele candidato. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meireles: A propósito, observamos que, nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 66). Segundo a súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, extingue-se o mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Diante do exposto, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, ALDRYN RITA DA SILVA BARROS, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Providencie a Impetrante, outrossim, cópias reprográficas da inicial e dos documentos que a instruem para a formação da contrafé. Intime-se.

0003332-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003332-4) - CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
PROCESSO Nº 2009.61.00.003332-4 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA DO NEUROCIRURGIÃO LTDA IMPETRADOS: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA TIPO C Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada na inicial, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando o desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-cirúrgicos importados. Para tanto, alegou que,

desde 14 de janeiro de 2009, os equipamentos médico-hospitalares por ela importados encontram-se retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduziu, ainda, que enfrenta dificuldades em liberá-los, haja vista a greve dos Auditores Fiscais, ocorrida em meados de março de 2008. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP prestou informações, às fls. 49/55, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se insurge, tão somente, contra a demora na análise por parte da ANVISA do seu pedido de licenciamento não-automático para as mercadorias importadas (ls. 54). A liminar foi concedida às fls. 68/69. A União peticionou, às fls. 79/81, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. A ANVISA peticionou, às fls. 104/106, pugnando pela incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a análise do pedido de alteração do registro do fabricante está a cargo da Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, situada em Brasília-DF, e não da Gerência de Inspeção de Produtos em Aeroportos. A ANVISA informou, às fls. 158, o cumprimento da liminar que determinou a análise do pedido de alteração de fabricante de material de uso médico do processo 25351.163026/2002-89, que acabou deferido, após pertinente análise. O Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta, ordenando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo (fls. 162). A impetrante emendou a inicial, às fls. 170/171, para que figurasse no pólo passivo da demanda o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP e o Gerente de Inspeção de Produtos e Autorização de Empresas em Portos e Aeroportos Fronteiras e Recintos Alfandegados. Às fls. 173/174, a impetrante aduziu que as mercadorias já foram liberadas em razão da concessão da medida liminar. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança por carência de interesse processual, uma vez que não mais subsiste a necessidade de tutela jurisdicional (fls. 177/182). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é o desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-cirúrgicos importados pela impetrante. No presente caso, verifica-se, inicialmente, que as autoridades indicadas para figurarem no pólo passivo da presente ação não possuem legitimidade ad causam. Conforme consta do ofício de fls. 159, a autoridade que tem atribuições para cumprir a liminar anteriormente concedida é o Gerente de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde-GEMAT, o qual tem sede em Brasília, conforme se verifica do sítio eletrônico da ANVISA. Além disso, conforme informações prestadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a análise do pedido de alteração do registro do fabricante está a cargo da Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, situada em Brasília/DF, e não da Gerência de Inspeção de Produtos em Aeroportos. Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Verifica-se, ainda, que a liminar concedida às fls. 68/69, determinando a conclusão da análise da documentação dos produtos e suas especificações, para posterior liberação das referidas mercadorias se outros óbices não existissem, foi cumprida às fls. 158, com o desembaraço dos produtos importados. Assim, embora a decisão tenha sido proferida por juízo absolutamente incompetente, acarretou a perda superveniente o objeto deste mandamus, ficando dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despiciendo o exame da conduta das autoridades impetradas na forma como impugnada na inicial. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva e pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar de fls. 68/69. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDI para incluir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005583-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005583-6) - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Por derradeiro, cumpra a impetrante os despachos de fls. 236, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0009808-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009808-2) - PAMELA DA SILVA PASCOA X REITOR DA FACULDADE UNISANTANA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento que determine à impetrada efetivar sua matrícula no segundo semestre de 2009 do curso de Administração. Afirmou a impetrante que, em decorrência de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente, razão pela qual a Universidade impetrada não admitiu rematriculá-la no segundo semestre de 2009, a menos que seja quitado o débito, que está em torno de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais), sendo à vista. Esclarece a impetrante que não tem condições de quitar o referido débito, no entanto, ressalta que tem intenção de efetivar os pagamentos, desde que eles possam ser feitos dentro das condições orçamentárias da família. A liminar foi deferida (fls. 29/30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 38-59). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 71/74). Decisão deste Juízo deixando de reconhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 71/74, por serem inadmissíveis de simples decisão interlocutória, bem como retificando de ofício o nome do curso que a impetrante pretendia se matricular (fls. 76/77). Petição da autoridade coatora esclarecendo acerca da impossibilidade de reintegrar a impetrante nos atos escolares do 2º semestre letivo do ano de 2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 97-98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Saliento, de início, que as alegações de ausência de possibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir referem-se ao mérito e, assim, serão analisadas mais adiante. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito,

cumprir verificar se a impetrante tem direito à matrícula em seu curso de graduação apesar de inadimplente em relação a algumas mensalidades. Vejamos. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6.º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5.º). De outro lado, inexiste no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a matrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) - destaque não é do original. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexiste violação a direito da Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da Universidade deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99). No caso, portanto, inexiste o direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0000427-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000427-9) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 2010.61.00.000427-9 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde a Impetrante visa seja concedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, desde que o único impedimento seja a NFLD nº 35594433-2. Alega a Impetrante que o débito acima mencionado se encontra com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.61.00.006865-0. A medida liminar foi deferida, às fls. 190/191. Em informações, às fls. 201/207, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, reconheceu o direito da impetrante e, não havendo o ato coator, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Nacional da 3ª Região informou às fls. 222/225, que foi emitida em nome da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, em 14/01/2010, válida até 13/07/2010. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 228). É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se na imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Informações das autoridades coatoras reconhecendo a inexistência de óbice à emissão da certidão pleiteada, bem como noticiando que foi emitida em nome da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, em 14/01/2010, válida até 13/07/2010. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada satisfaz o pedido da impetrante quando expediu a certidão pleiteada na inicial. Dessa forma, não há provimento jurisdicional a ser entregue, pois qualquer que fosse ele, não alteraria os fatos já consumados. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000965-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000965-4) - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 69/71: vista aos impetrantes, para adoção das providências cabíveis. Abra-se vista Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Primeiramente, comprove a impetrante o cumprimento do despacho de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001263-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001263-0) - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA(SP268190 - LUIZ GUSTAVO SHIMBATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

PROCESSO Nº 2010.61.00.001263-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO SHIMBAIAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPSentença TIPO CVISTOS.Luiz Gustavo Shimbaia impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, objetivando a devolução da procuração original outorgado por seu pai. Alega que por ocasião do saque do FGTS do seu pai apresentou procuração original a ele outorgada, a qual ficou retida em agência da Caixa Econômica Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.06/17).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20).Em informações, a autoridade coatora juntou aos autos a procuração original (fls. 25/26). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o objeto do presente mandamus visa à devolução da procuração original outorgada pelo pai do impetrante, retida pela Caixa Econômica Federal quando do saque do FGTS do seu pai.Nas informações, a autoridade coatora juntou aos autos a procuração original (fls. 27). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que a procuração original foi juntada aos autos pela autoridade impetrada. Ante a perda do objeto desta ação, em face da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Defiro o desentranhamento da procuração de fls. 27, devendo o impetrante apresentar cópia simples para substituição.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0001894-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001894-1) - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA

Fls. 63/66: manifeste-se o impetrante. Int.

0002097-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002097-2) - RICH DO BRASIL LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0002283-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002283-0) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Compulsando os autos, verifico assistir razão à ilustre autoridade impetrada ao argüir sua ilegitimidade passiva ad causam no presente mandado de segurança, tendo em vista que de acordo com o exposto na Portaria MFº.125/09, em conjunto com a Portaria RFB nº.10.166/07, a impetrante sujeita-se à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, eis que se encontra sediada na Cidade de Caieiras-SP.Assim, determino a imediata retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, em substituição ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Ipso facto, importa relembrar que a competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser essa exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Jundiaí, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição, após a regularização determinada. Intime(m)-se.

0002772-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002772-3) - STAMP POSTAGENS LTDA(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por derradeiro, cumpra a impetrante os despachos de fls. 753/754 e 755, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2) - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005380-66.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT Vistos.De início, afasto a ocorrência de prevenção entre a presente ação mandamental e aquela em curso no r. Juízo da 22ª Vara Federal (autos nº. 2010.61.00.003219-6), tendo em conta a diversidade de partes no pólo ativo de ambas.Considerando que o efeito da concessão de liminar aqui pleiteada já foi alcançada na ação em curso no r.Juízo da 22ª Vara Federal nos autos em comento (fls. 153/ 161) nada obsta que a impetrante aguarde ao menos a vinda das informações pela apontada como coatora, já ausente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Intime(m)-se.Oficie-se.

0005934-98.2010.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0006066-58.2010.403.6100 - RENATA ATOLINI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Renata Atolini, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Delegado Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitra, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de liberação dos valores referentes ao Seguro Desemprego, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pela impetrante. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se.

0006092-56.2010.403.6100 - ROBSON AUGUSTO PASSOS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado

o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 05 de fevereiro de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.001520/2010-33.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0006180-94.2010.403.6100 - HELIPLANE IMPORTACAO E EXPORTACAO AERONAUTICA LTDA X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

HELIPLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do seu suposto direito ao benefício fiscal da isenção do Imposto de Importação e IPI, incidentes sobre a importação de bens aeronáuticos, assegurando-lhe no despacho aduaneiro a inaplicabilidade do Decreto nº. 7.044/09, de forma a consumir o ato de importação sem qualquer pagamento de tributo federal, impedindo-se a prática de atos coercitivos por parte da autoridade impetrada em razão de tal fato. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito ao não recolhimento do tributo devido na importação de bens aeronáuticos do exterior, no momento da conferência aduaneira, na forma prevista no Decreto nº.7044/09. No entanto, nota-se que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato gerador, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora eface das inúmeras importações que possa realizar conforme previsto no seu objeto social. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da autoridade impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se. ; Fls. 56: nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 52/54.

0006222-46.2010.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas à União, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, do Egrégio TRF da 3ª Região e Lei nº 9.289 de 04/07/1996. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareçam os autores quais são os períodos de contribuição que pretendem afastar a incidência do imposto de renda no respectivo desligamento. Intime(m)-se.

0006511-76.2010.403.6100 - ODIRLEI LEANDRO(SP288140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Ciência da redistribuição. Providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000775-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000775-8) - JHIMMY RICHARD ESCARELI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP250851 - JOSÉ MARCOS MARINHEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE

ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas à União, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, do Egrégio TRF da 3ª Região e Lei nº 9.289 de 04/07/1996. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016708-76.1999.403.6100 (1999.61.00.016708-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE

ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009042-3, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023624-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

Por derradeiro, cumpra a autora o despacho de fls. 199, uma vez que apenas uma contrafé acompanhou a petição inicial. Após, cumpra-se na decisão de fls. 196/197. Int.

0000655-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) SERGIO TESTA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X BENESAUDE - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA

O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe a presente ação cautelar em face do Benesaúde objetivando ver assegurado o suposto direito a realizar a cirurgia descrita na inicial. Alega o requerente que era associado ao plano de saúde da Avimed, que após a falência da referida empresa, firmou com a requerida o Termo de Adesão de nº. 22830 e que em maio de 2009 houve a prolação decisão liminar por este Juízo em favor do IDEC contra a Avimed Saúde, garantindo a manutenção da prestação dos serviços decorrentes dos contratos de planos de saúde firmados. Aduz que necessita fazer uma cirurgia e que a requerida se recusa a realizá-la, alegando a ocorrência de carência e que tal fato afronta a liminar concedida por este Juízo. O presente feito foi distribuído originariamente para o r. Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Santos e remetido posteriormente a este Juízo sob a alegação de que a pretensão formulada tem fundamento na decisão proferida nos autos nº. 2009.61.00.010245-7. A decisão de fls. 32/34, suscitou Conflito Negativo de Competência, com base no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Às fls. 40, o requerente informou que foi submetido à cirurgia de que necessitava, perdendo, assim, a presente ação o seu objeto, razão pela qual requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus é ver assegurado o suposto direito do requerente a realizar a cirurgia descrita na inicial. Com efeito, conforme se observa na petição de fls. 40, o requerente já realizou a almejada cirurgia. Ora, diante da afirmação do requerente é forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao MM. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, comunicando o teor desta decisão, no Conflito de Competência n. 2010/0019602-0 (fls. 39). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 1192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031419-13.2004.403.6100 (2004.61.00.031419-0) - CONDOMINIO EDIFICIO TERNI(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

MONITORIA

0006833-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-64.1991.403.6100 (91.0004492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-

69.1991.403.6100 (91.0000062-0)) SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005826-02.1992.403.6100 (92.0005826-4) - ILDO SOARES DE LIMA X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0012563-21.1992.403.6100 (92.0012563-8) - M. TAKAHASHI & CIA/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

0028030-40.1992.403.6100 (92.0028030-7) - PRINTSHOP COMPLEMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019133-52.1994.403.6100 (94.0019133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006807-60.1994.403.6100 (94.0006807-7)) SAMUEL GONCALVES ALVES X MARILDA BOCCHI RIBEIRO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cancele-se o alvará de levantamento nº. 324/15a/2009 tendo em vista a não retirada deste, dentro de seu prazo de validade de 30(trinta) dias, pela patrona da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Arquive o alvará original supra mencionado na pasta apropriada. Após, expeça-se novo alvará para levantamento do depósito de fls. 250. Cumpra-se.

0048517-55.1997.403.6100 (97.0048517-0) - FABIO CARLOS SOTELLO X FRANCESCO ANTONUCCI X FLAVIO PAOLILLO X FOSTER RUFINO X JOSE BATISTA DE SOUZA X MAURO GERALDO X MARIO BERTO DE LIRA X MANUEL SANTANDER X MARIA PIA DE ANTONIO CRUZ X MASSANARU MORI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à patrona dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0047809-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047809-0) - OSVALDO LIBORIO X JORGE SILVA LACERDA(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X EDMUNDO ALVES PEREIRA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao patrono dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0049395-72.2000.403.6100 (2000.61.00.049395-9) - FRANCISCO DONA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0002729-76.2001.403.6100 (2001.61.00.002729-1) - FRANCISCO ADEMIR FERREIRA MIRANDA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à patrona do autor da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001634-74.2002.403.6100 (2002.61.00.001634-0) - DEUSDEDIT RODRIGUES MARTINS X PEDRO MARIA

MOREIRA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CUSTODIO X FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO X JOAO GALLO FILHO X MARIA CLAUDETT BORBA X JOSE EDIOS MARTINS(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao patrono dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013506-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013506-7) - ALBANI EVANGELISTA DA CUNHA SAIS X GUSTAVO SCHNEIDER X MARIA ISABEL VERDADE RIBEIRO DOS REIS X SERGIO ROBINSON QUINTANILHA X APARECIDO DE PAIVA(SPI21283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à patrona dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001150-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001150-4) - HUMBERTO BELTRAMINI(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à ré da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005585-39.2004.403.0399 (2004.03.99.005585-4) - ANTONIO MILTON GONCALVES X DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO X EGYTA DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao patrono dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009377-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009377-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOUNGE CONFECOES LTDA(SPI46187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o Sr. Perito Carlos Eduardo Duarte Froelich da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Int.

0007464-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007464-0) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência aos autores da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901570-34.2005.403.6100 (2005.61.00.901570-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SPI45737 - RICARDO NASCIMENTO)

Ciência ao Executado da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0030692-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030692-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)

Ciência à exequente da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Ciência à exequente da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004123-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004123-2) - ELISETE VAZ GAGO(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0000059-89.2006.403.6100 (2006.61.00.000059-3) - CELIA NOBUKO MUGIUDA MARQUES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência à Impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0000218-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000218-5) - FERNANDO SOARES BARBOSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao Impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010116-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010116-3) - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao Impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0015551-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015551-2) - EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017845-45.1989.403.6100 (89.0017845-8) - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à Requerente da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006807-60.1994.403.6100 (94.0006807-7) - SAMUEL GONCALVES ALVES X MARILDA BOCCHI RIBEIRO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência à ré da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

Expediente N° 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739159-35.1991.403.6100 (91.0739159-5) - AVON COSMETICOS LTDA(SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E

SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031192-43.1992.403.6100 (92.0031192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742243-44.1991.403.6100 (91.0742243-1)) EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO E SP147533 - JOHNSON ARAUJO DA SILVA E SP051053 - YARA REGINA GUERRA BOZZO E SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0062902-81.1992.403.6100 (92.0062902-4) - MAKO CONFECÇOES LTDA(Proc. SAMIR MORAES YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002916-52.2000.403.0399 (2000.03.99.002916-3) - RIVALDO CARLOS DE FARIAS X SERGIO MENDONCA GOMES X JOAO DE NOFFRI X SALETE APARECIDA ALVES ALBERTIN X JOSE VICTOR MARTINS X JORGE MITSUZI SUIZO X GIOVANI APARECIDO LIMA X MARIA MARTA BONINI X ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao patrono dos autores da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004200-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004200-1) - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SARA HEMOGENES

Ciência à Exequente da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9351

MONITORIA

0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Fls. 114: Prejudicado, tendo em vista que já houve citação dos réus nos termos do artigo 1102B do CPC. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 185/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025379-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 44/2010, retirada às fls. 166v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Defiro a prova pericial requerida pelo réu (fls. 118/119) e nomeio para realizá-la o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI - APEJESP nº 328SP, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo réu em 05(cinco) dias. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 37/2010, retirada às fls. 67v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022318-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA
Fls. 147: MANifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 45. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 1441. Face à informação de fls.1443 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora EVEREDY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (CNPJ n.º 56.144.033/0001-60) ou RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA conforme consta da Receita Federal às fls. 1442 encontra-se divergente do constante no sistema processual, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventuais alterações contratuais que poderiam ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010547-60.1993.403.6100 (93.0010547-7) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO X ALMIRA COELHO DA SILVA X ASTOR DIAS DE ANDRADE X GLORIA MARIA TELLES CONEJO X SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO X REGINA CELIA MONTAGNARO X JOSE PAMPLONA MARQUES X CECILIA CRISTINA J DE CARVALHO X FABIO MARCIO INNECCO DOS S FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), REGINA CELIA MONTAGNARO e JOSE PAMPLONA MARQUES em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os depósitos de fls. 368/399 e 438/441, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 962: Manifeste-se a ECT. Int.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 196/200: Ciência às partes. Int.

0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4) - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 289.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Manifeste-se a Embargante. Int.

0003278-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Manifeste-se a Embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014253-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA DE SOUZA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
Prossiga-se, por ora, nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.003278-0 e 2010.61.00.000480-2.

MANDADO DE SEGURANCA

0029920-67.1999.403.6100 (1999.61.00.029920-8) - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Proceda o requerente ao recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se, conforme requerido às fls. 171/172. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003182-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDRE DA SILVA LOPES
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 41/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000622-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000622-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a EMGEA acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 209/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064711-09.1992.403.6100 (92.0064711-1) - TREDEGAR BRASIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMA OAB 172847 E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 458: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016829-60.2006.403.6100 (2006.61.00.016829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA DE CASSIA GONCALVES(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS)

Fls. 76/79: Ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9352

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como pelo Jizado Especial Federal, devendo a autora comprovar a realização dos depósitos, nos termos da decisão de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Int.

MONITORIA

0002009-41.2003.403.6100 (2003.61.00.002009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO BATISTA DIAS
Fls. 111/112: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.209/214), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo réu.Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 39/2010, expedida às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 207/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027133-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIAM RAHHAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.179, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0078353-49.1992.403.6100 (92.0078353-8) - SIDNEY ISENSEE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR)

Considerando que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores, anulando desta forma a decisão de fls. 386 e determinando o prosseguimento da execução nos moldes da sentença exequenda, cumpra a CEF a obrigação de fazer, procedendo ao crédito nas contas vinculadas do exequente JOSÉ CARLOS MINANNI, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive os valores devidos a título de honorários advocatícios, pena de incidência de multa diária. Int.

0006333-50.1998.403.6100 (98.0006333-1) - ADACIO MACHADO BARBOSA X AFONSO SOARES DIAS PINTO X ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ADACIO MACHADO BARBOSA (fls. 277), AFONSO SOARES DIAS PINTO (fls. 278), SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA (fls. 279), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Fls. 323/324: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.433/437: Manifeste-se a parte autora.. Int.

0024073-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003054-9)) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.226/227: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0005505-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005505-4) - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009616-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009616-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.77/83, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016450-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016450-5) - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS ELETROBRÁS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006678-93.2010.403.6100 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar União Federal e não como constou. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026570-37.2000.403.6100 (2000.61.00.026570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016443-40.2000.403.6100 (2000.61.00.016443-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 130. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, esclareça se possui interesse nos bens penhorados às fls. 145/153. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009170-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-83.2003.403.6100 (2003.61.00.007186-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011215-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011215-3) - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(FLS. 94/95) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 94. Sem prejuízo do prazo acima deferido, ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos. Int.

0026489-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026489-5) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 227/236) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027208-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027208-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 198/203) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Fls.164/165: Manifeste-se a exequente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 9353

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Expeça-se novo ofício ao Banco Nossa Caixa para que a transferência seja feita para o Banco do Brasil em GRU, conforme solicitado às fls.1445. Aguarde-se a disponibilização dos valores para expedição do alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-57.1989.403.6100 (89.0000908-7) - AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO X ALTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO FRANCISCO COUTINHO X ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO X ATTILA RAYMUNDO DA SILVA X ESTELA JUSTINIANO SANTOS NAVARRO X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA HARUKO TAKEUCHI X MARILIA LARGURA X MARIO ANTERO NATALI X MASSAUD MOISES X MARIA ANTONIETA RAYMUNDO MOISES X RAUL ERICO ALBERTO GOLLMANN X SAE MIASATO X TETSUO MIASATO X VALMIR LOPES MACIEL(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007515-18.2010.403.0000, noticiado às fls. 328/337.

0034005-43.1992.403.6100 (92.0034005-9) - THELIO PAROLI X ARGEO LAUTENSCHLAGER X OTACILIO BANNITZ X OLIMPIO SCATOLIN X LUIZ TOMAZELLA(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022471-68.1993.403.6100 (93.0022471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-47.1993.403.6100 (93.0018864-0)) ARMANDO COIMBRA ANTUNES X JOSEMAR DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004246-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004246-5) - RONALDO JOSE KUBINHETZ X SONIA MARIA KUBINHETZ X MARIA ELISABETE DE MORAIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013148-58.2001.403.6100 (2001.61.00.013148-3) - AUGUSTO ALAVARCE X CLOVIS BERNARDES DE SOUZA X EGLAIR VASCAO X HAMILCAR MARQUES X LUIZ NAZARE AGUIAR(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os termos do Provimento nº 310 de 17 de fevereiro de 2010 remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo de Santo André. Int.

0006495-25.2010.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a redistribuição dos autos para Santo André, nos termos do Provimento 310, de 17 de fevereiro de 2010. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0056748-42.1995.403.6100 (95.0056748-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 238/241, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024225-45.1993.403.6100 (93.0024225-3) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP(SP048635 - ALEXANDRE AUGUSTO DEA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP071236 - SONIA MARA GIANELLI E SP028718 - VERA LUCIA MACHADO

D AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0054353-38.1999.403.6100 (1999.61.00.054353-3) - ELISETE MARIA GROJEAN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007186-83.2003.403.6100 (2003.61.00.007186-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056535-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004246-5)) RONALDO JOSE KUBINHETZ X SONIA MARIA KUBINHETZ X MARIA ELISABETE DE MORAIS(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0) - GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA X GILMAR BERALDO - ESPOLIO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO Fls.224/225: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0018135-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014312-0)) GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO

Fls.253/254: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031137-79.1999.403.0399 (1999.03.99.031137-0) - EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

(fls. 607/608) Considerando a informação de fls. 607 e se em termos, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS, OAB n.º 238.029, transmitindo-o eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região.. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos. Int.

0026946-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026946-3) - HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO X HELENA EMI HIGUTCHI X LUCIA YURIKO HIGUTCHI SATO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032782-94.1988.403.6100 (88.0032782-6) - PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO(SP184169 - MAURÍCIO DE

ÁVILA MARÍNGOLO E SP184177 - NELSON BANDEIRA MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (fls. 374/375) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 2010000083 e 2010000084). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042714-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

(fls. 101) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000309). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do ofício requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º 0013110-27.1993.403.6100 (9300131109) em apenso. Int.

0028837-74.2003.403.6100 (2003.61.00.028837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032265-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032265-4) - VECTRA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026639-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026639-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - FILIAL 0002-43 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0007-58 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0009-10 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - FILIAL 0010-53 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0014-87 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0017-20 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0023-78 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0024-59(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 1203/1211) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034948-31.1990.403.6100 (90.0034948-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001652-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001652-0) - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Preliminarmente, defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita conforme solicitado às fls. 05. Fls. 86/92 - Esclareça o requerente MARCELLO FERRARI GOULART o aduzido na petição de fls. 86/92 no que diz respeito ao cumprimento parcial da ordem judicial anteriormente deferida, posto que nas alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 51/52 e fls. 53/61 foram trazidas informações que o requerente não faz jus aos créditos complementares provisionados em suas contas vinculadas, pois não assinou o termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/2001. Prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cls.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007865-0) - CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à PFN sobre o pedido de extinção do feito. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para complementar as custas judiciais de acordo com o decidido na im- pugnação ao valor da causa, visto que não há notícia nos autos da con- cessão de efeito suspensivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013494-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007865-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)
Aguarde-se o recolhimento das custas nos autos principais.

Expediente N° 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025937-07.1992.403.6100 (92.0025937-5) - STEFANO MARANZANA X GIUSEPPE MARANZANA X ROBERTO MARANZANA(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Expeça-se RPV pelos cálculos de fl. 231/237, a atualização se dará quando do depósito. . 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos paga- mentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão deposi- tados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o rece- bimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

Expediente N° 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008903-82.1993.403.6100 (93.0008903-0) - CLEIDE APARECIDA PADOVEZI X CARLOS ALBERTO TUNES DE MAGALHAES X CARLOS EDUARDO CORTEZIA X CAMILO DE LELIS GARCIA CORREA X CELIA MARIA CHIGNALIA X CRISTINA ANGELA RODRIGUES X CARLA LAIS CAMPIGLI X CLARISMUNDO CORDEIRO DE NOVAIS X CLAUDIO NOVELLI GOMES X CLAUDETE DE PAULA PADOVANI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA

TONIOLLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado às fls. 465, para o qual foi intimada em 02/10/2008, sob pena de fixação de multa diária.Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 456, determinando a aplicação do Art. 406 do Código Civil nas contas dos autores, devendo ser cumprido no mesmo prazo de 05 (cinco) dias e sob pena as mesmas penas. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, dia a parte autora, sob pena de arquivo.Int.

0004875-32.1997.403.6100 (97.0004875-6) - VALTER PEREIRA MACHADO X SERGIO SANDRONI FERNANDES X JURANDIR HONORIO GALINDO X MARIA DE FATIMA GERALDO X JOSE RAIMUNDO MORAES SANTANA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra à CEF a obrigação em relação a VALTER PEREIRA MACHADO, em relação a conta apresentada às fls. 292, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, diga a parte autora, sob pena de arquivamento. Int.

0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8) - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0054123-64.1997.403.6100 (97.0054123-1) - ADILSON VIEIRA DA SILVA X ERMELINDO DESIDERIO E SILVA X GONCALO MENDES DA SILVA X JOSE LINO DE ANDRADE NETO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X LUVARCI JOSE DA SILVA X MANOEL PERES MORO X PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA X ROSINEIDE BISPO DOS SANTOS X ZELIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Visto que a condenação foi sobre o valor da causa e não da condenação indefiro o levantamento dos valores depositados.Nada sendo requerido ao arquivo.

0019144-42.1998.403.6100 (98.0019144-5) - APARECIDO CONCEICAO FERREIRA X CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA X DARCIO PEREIRA DE SOUZA X EUCLIDES SILVESTRE DA SILVA X FAUSTINO FERREIRA X JOSE MARQUIZO ROCHA X LUIZ TARGINO DA SILVA NETO X MARLI CABRAL RODRIGUES X MAURO BERNARDO DA SILVA X VICENTE EVANGELISTA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Apresente a CEF os extratos dos autores que aderiram a fim de possibilitar a elaboração dos calculos referentes aos honorários, no prazo de 20 dias.Após, diga a parte autora em 10 dias, sob pena de arquivamento.

0002040-66.2000.403.6100 (2000.61.00.002040-1) - EDEZIO ALVES DA SILVA X GILBERTO FAGUNDES SILVA X HELENO SOUZA DA SILVA X LUIZA VITALINA DA SILVA X OTO ERWIEN WESTHOFER X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON FERREIRA CARDOSO X WALTER PEDRO DA SILVA X AURELINA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.332 Ciência. Manifeste-se autor no silêncio ou concorde ao arquivo. Int.

0008359-50.2000.403.6100 (2000.61.00.008359-9) - CLOVIS VALOTA JUNTINI X ALIVINO RODRIGUES X RUBENS TELEGER X PAULO FRANCO X JOSE FERREIRA DE LIMA X MARIA REIS DAS CHAGAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE PEROAES X REGINA DOS SANTOS SOARES X RONALDO APARECIDO NANNI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A CEF foi intimada da decisão de fl. 354 em dezembro de 2007, sendo que até a presente data não cumpriu o

determinado, mesmo após advertida da aplicação de multa, assim, concedo à CEF o prazo final de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão e fixe a multa diária de R\$100,00 (cem reais) a partir do 11º dia, se descumprida. Após o decurso de prazo de 20 (vinte) dias, diga a parte autora, sob pena de arquivamento. Havendo concordância da parte com o cumprimento da obrigação ao arquivamento.

0049850-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053265-96.1998.403.6100 (98.0053265-0)) CLAUDETE JESUINA MORENO X HUMBERTO ORLANDO X OLIVIO GEREMIAS X GILDASIO SAMPAIO CUNHA X IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ LUCAS SOBRINHO X EUNICE PAES ALVES X ETELVINA DOS SANTOS SILVA X JOSE SILVERIO THEODORO X MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para depositar os honorários no valor de R\$2000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, manifesta-se os autores sobre o cumprimento da obrigação e termos de adesão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0007449-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007449-9) - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO SABINO RODRIGUES X GERALDO SILVERIO DO NASCIMENTO X GERALDO SOARES DA COSTA X GERALDO SOARES DO VALE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se o autor em dez dias. No silêncio, ou concorde, ao arquivamento. Int.

0005312-31.2002.403.0399 (2002.03.99.005312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-53.1990.403.6100 (90.0038833-3)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes sobre o teor da minuta de fls. 289, no prazo de 10 (dez) dias.

0019786-73.2002.403.6100 (2002.61.00.019786-3) - ORLANDO NICESIO DA SILVA X MARLY ODA X EVELIO BENITEZ X MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS X MARIA LUIZA CAPUTE X JOSE LUIZ BORGES CAMPOS X SANDRA GNASPINI JORI X RALF ANTONIO BENATTI X SAMIR DE MATOS OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE JESUS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivamento. Int.

0014550-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014550-8) - CARLOS CICERO NOGUEIRA X JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X PASCHOA CACETA X NEUSA DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 235, comprove a ré em 10 (dez) dias, o cumprimento integral da sentença, inclusive com os expurgos aplicados e juros conforme acórdão, esclarecendo o ocorrido, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0027393-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027393-7) - ALVANIR APARECIDO RODRIGUES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivamento. Int.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7030

MANDADO DE SEGURANCA

0006278-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006278-2) - VALDIRENE ADRIANA MEDINA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X REITOR DA UNILATOCENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO (SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conformerequerido na petição inicial Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050380-22.1992.403.6100 (92.0050380-2) - SYLVIO MONTOSA X GUILHERME MORABITO X JERONIMO BORGES DA COSTA X VICENTE BIANCO X CELSO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Visto em inspeção, Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 147 dos autos dos Embargos à Execução em apenso e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, comprove a parte autora (s), ora executada (s) o integral cumprimento do v.acórdão, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 168/179. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor(es) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0022870-29.1995.403.6100 (95.0022870-0) - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 3.839,00 (três mil oitocentos e trinta e nove reais) em outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser depositados na conta nº 2656-6, CEF Ag. 0265, operação 006. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000625-53.1997.403.6100 (97.0000625-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUCHA VIDA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Documento(s) de fl(s). 173/174: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exeqüente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021502-77.1998.403.6100 (98.0021502-6) - DROGAKIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Documento(s) de fl(s). 163/164: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exeqüente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001852-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001852-1) - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 173, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0039528-89.1999.403.6100 (1999.61.00.039528-3) - TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Documento(s) de fl(s). 400/401: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exeqüente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0059606-07.1999.403.6100 (1999.61.00.059606-9) - CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.024,54 (mil e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos) em outubro de 2009, ao Banco Central do Brasil - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser depositados na conta nº 2656-6, CEF Ag. 0265, operação 006.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0023545-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023545-8) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 501 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.711,06 (um mil e setecentos e onze Reais e seis centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 509/510.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 (sucumbência AGU) UG 110060/00001, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0028901-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028901-1) - JORGE PIRES VILA VERDE X SANDRA AYUB VILA VERDE X MARIO PIRES VILA VERDE X CRISTIANE ANGELICA MATIELO VILA VERDE X PAULO PIRES VILA VERDE X SANDRA DAVIDA VILA VERDE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 retro, intimem-se as partes devedoras, nas pessoas de seus representantes legais regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando,

ainda, o teor da petição de fls. 195/197. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0028932-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028932-1) - ATTEND - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às condições de parcelamento estabelecido pela União Federal (itens 1 e 2), sendo que na eventual concordância, deverá a parte devedora promover os recolhimentos devidos nos termos formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 276.Int.

0015783-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015783-1) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269-279. Diante do pedido de desistência da parte autora quanto ao recurso de Apelação interposto, resta prejudicado seu recebimento. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 189-200 . Dê-se vista à União Federal - PFN, para requerer o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Documento(s) de fl(s). 110/111: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032876-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente informe a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de correspondência da FUNCEF - GERAT. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, oficie-se conforme requerimento formulado à fl. 184. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016453-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-83.1989.403.6100 (89.0008427-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X WILSON PINTO MOREIRA X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JORGE NASCIMENTO DE ABREU(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fls. 56 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.840,30 (sete mil oitocentos e quarenta reais e trinta centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 148 da ação ordinária em apenso. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3) - REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fls. 198 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 287,35 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 203/205. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4786**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004701-66.2010.403.6100 (2009.61.00.002686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). Int.

0006894-54.2010.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4451**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0061930-14.1992.403.6100 (92.0061930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046716-80.1992.403.6100 (92.0046716-4)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.015195-0 (fls. 370/371). II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028722-34.1995.403.6100 (95.0028722-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO X NELSON GALINDO RUIZ X NILO BATISTA X ORLANDO CORONADO FILHO X CELSO LEITE DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, em despacho. Fls. 636/640: I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 2005.03.00.071721-2), que negou seguimento ao recurso. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011320-66.1997.403.6100 (97.0011320-5) - CARLOS EDUARDO PIRES GALVAO X SOLANGE PAGANINI GALVAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 377: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 369/370 e 373/376 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043613-84.2000.403.6100 (2000.61.00.043613-7) - LOANDOS SCARNERO ANTONIO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 185: Vistos, em decisão. Arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.043718-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pelo Instância Superior. Int. FLS. 186/189: J. Dê-se ciência às partes. Int.

0018071-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018071-8) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 360/363, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor sobre a informação prestada pela União Federal, quanto à liquidação da NFLD nº 31.918.784-5. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fl. 825: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.048471-1 (fls. 823/824). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 102: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 96/101: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do par. 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020628-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020628-3) - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 81: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 75/80: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2) - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 86: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 80/85: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029630-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029630-2) - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 141: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 135/140: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art.

475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0031428-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031428-6) - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 86: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 80/85:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0033387-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033387-6) - BRASELINA SOARES DE LIMA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 97: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 91/96:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fl. 123: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 117/122:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 59/74: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061411-63.1997.403.6100 (97.0061411-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2002.03.00.017029-5 (fls. 175/180).II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030869-67.1994.403.6100 (94.0030869-8) - ABEL JORGE X ADAM BOHNER X ADAO VERTINA X ADMIR FARIA FERREIRA X ALBERTO GRIGORIO DA SILVA X ALCIDES DALCIN X ALFONSO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X ALVARO ANGELO ROMANINI X ALVARO GUEDES FILHO X ALVARO RODRIGUES CHAGAS X ALVINO OSMAR DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DE ARAUJO X ANGEL RODRIGUEZ GIMENEZ X ANTERO GEMENTE ZANI X ANTONIO APARECIDO DE LIMA FERREIRA X ANTONIO BRESSAN X ANTONIO CARLOS KAINENG X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE MARIA X ANTONIO CARLOS SPINELLI X ANTONIO GUEDES X ANTONIO NUNES DE ASSIS X ANTONIO PADOVEZI PINHEIRO X ANTONIO RAMIREZ POVEDANO X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RUI X ANTONIO SANCHES X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.034: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2004.03.00.073342-0 (fls. 1030/1032).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022739-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022739-3) - BEATRIZ PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE X GISLENE MACHADO X HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO X JOSE EDUARDO BATTAUS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fl. 231: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2006.03.00.118604-8.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034458-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034458-8) - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 109: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2009.03.00.007593-1.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023370-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023370-9) - MARIA WANDA LOBO SMITH DE VASCONCELLOS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 37/48, da União Federal - AGU: I - Recebo a petição de fls. 37/48, apresentada pela União Federal como AGRAVO RETIDO. Vista ao Impetrante, para resposta. II - Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008834-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008834-9) - GUY JOSEPH XAVIER HAMON(SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL FEITOS NÃO CONTENCIOSOS - ALVARÁ JUDICIAL Vistos, em despacho. Petição de fls. 131/132, da União (Fazenda Nacional): I - Tendo em vista a manifestação da União às fls. 131/132, compareça o patrono do Autor em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, conforme requerido pelo Autor às fls. 127. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4460

MONITORIA

0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME
AÇÃO MONITÓRIA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão exarada por Oficial de Justiça às fls. 210. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA
AÇÃO MONITÓRIA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 216 e 218. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a guia de depósito apresentada pela parte ré, às fls. 41. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023382-65.2002.403.6100 (2002.61.00.023382-0) - FRANCISCO ANTONIO ZANDA - ESPOLIO (AGUEDA SILVA ZANDA)(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 507: Vistos, em decisão.Desentranhe-se a petição da CEF de fls. 504/505 (de contrarrazões),devolvendo-a ao seu i. Subscritor, uma vez que os AUTORES não apresentaram, até o momento, recurso contra sentença de fls. 423/448.Após, tendo em vista a certidão de fl. 506, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão da MARINHA DO BRASIL do pólo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 66/69, 70/73 e 74/77 como aditamento à inicial.Defiro a inclusão de CARLOS IGNÁCIO ZAMITTI MAMMANA e CAETANO ZAMITTI MAMMANA no pólo ativo do feito.Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls. 59/61, comprovando, doculmentalmente, a condição de únicos sucessores de ANGELINA Z. Z. MAMMANA, ante a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS IGNÁCIO ZAMITTI MAMMANA e CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR no pólo ativo.Int.

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada na Ação Ordinária n.º 0000834-65.2010.403.6100, antigo n.º 2010.61.00.000834-0, em trâmite neste Juízo.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006647-73.2010.403.6100 - HENRIQUE HONDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 15/20, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 13, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006737-81.2010.403.6100 - RICCARDO FERRUCCIO GOBBO X MARIA VITORIA GOBBO WASSERMAN(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o extrato de fls. 29/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 27, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006853-87.2010.403.6100 - EUCLIDES RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 24/42, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 20/22.Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004994-36.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 170/178 como aditamento à inicial.Cumpra a impetrante corretamente o item 2 do despacho de fl. 167, comprovando que os outorgantes da procuração ad judicia de fls. 16/18, lavrada em 24.03.2009, possuem poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 26 e parágrafo 1º de seu Estatuto Social.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-45.1990.403.6100 (90.0001495-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002253-87.1991.403.6100 (91.0002253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048108-26.1990.403.6100 (90.0048108-2)) DEGUSSA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Anote-se as penhoras. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0019356-73.1992.403.6100 (92.0019356-0) - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP271170 - MICHELLE RODRIGUES DA SILVA KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. 1 - Regularize a autora a representação processual, tendo em vista que o advogado Leandro Barros Pereira, OAB/SP n.179.003, não possui poderes para substabelecer, conforme substabelecimento sem reservas apresentado à fl.398. 2 - Verifico que os depósitos no valor de R\$ 41.303,12(fl.381) e de R\$ 50.175,54(fl.414) já foram levantados, conforme comprovantes acostados às fls. 388 e 422. Prejudicado, portanto, o pedido de levantamento requerido pela autora às fls.435/436. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011299-32.1993.403.6100 (93.0011299-6) - S U IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013748-26.1994.403.6100 (94.0013748-6) - MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X ELIZABETH MARIA BONATO DE CAMPOS MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO INACIO DE MELO X ELIANE MARIA BELTRAMI DE MELO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021397-08.1995.403.6100 (95.0021397-4) - JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0042848-89.1995.403.6100 (95.0042848-2) - TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP099420 - ABELARDO

PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0050356-86.1995.403.6100 (95.0050356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-04.1995.403.6100 (95.0050355-7)) ELETRICA SULWALLE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação e a respectiva Certidão do Oficial de Justiça (fls. 119-120). Adite-se o referido mandado para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra a diligência no segundo endereço informado.

0015741-36.1996.403.6100 (96.0015741-3) - APARECIDO RODRIGUES X CELSO GORIA X FERNANDO JOSE DA SILVA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES X OLIMPIO MOMESSE X RAMON RODRIGUEZ VALERO X ROLDAO PACIONIO SILVA X SEVERINO DELFINO BRAGA X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG., do CPF, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0060481-45.1997.403.6100 (97.0060481-0) - ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X ELZA DE LIMA MARIANO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X JOSE RODRIGUES DAMACENO X PAULO PIRATININGA JATOBA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção, Arquive-se com baixa findo, dado o pagamento integral dos valores requisitados. Eventual prejuízo dos sucessores do de cujos Paulo Piratininga Jotobá deverá ser postulado em via própria, especialmente quando consta a transferência do montante levantado para conta em que constava como titular o extinto beneficiário (fl.554), afastando, em princípio, a presunção de locupletamento ilícito por parte de seu ex-procurador nos autos.

0004035-85.1998.403.6100 (98.0004035-8) - BENJAMIM GOMES DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0) - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAUA JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0048199-04.1999.403.6100 (1999.61.00.048199-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008812-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008812-7) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NESTOR DA SILVA X JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE NITO MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Juntem os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032283-56.2001.403.6100 (2001.61.00.032283-5) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP191477 -

ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0028619-80.2002.403.6100 (2002.61.00.028619-7) - UMBERTO SANO(SP026856 - UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 24/02/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 415/416). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032272-22.2004.403.6100 (2004.61.00.032272-1) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000299-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000299-5) - RICARDO VERTA LUDUVICE X WALDEMAR THOMAZINE X ZELIA BRANDAO DE PAIVA X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO X ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN X VALTER FERNANDES X YARA SANTOS PEREIRA X ARLETE CASSEB X REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos autores da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0026329-19.2007.403.6100 (2007.61.00.026329-8) - REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Visto em inspeção. Aceito a conclusão. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez), o determinado na decisão de fl. 336. Intime-se.

0005167-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005167-6) - JOSE FERREIRA CATARINO X DIRCE DE MORAES CATARINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.349/351, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010147-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010147-3) - ANTONIO JOSUE FILHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013786-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013786-8) - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO X FATIMA LEITE MARTINS X ALBERTINA LEITE PASQUALINI X MARGARIDA DE ASSUMPCAO LEITE ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024103-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024103-9) - MARIA VIRGINIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0032104-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032104-7) - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como

baixa findo. Intimem-se.

0032351-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032351-2) - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA E SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034859-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034859-4) - ISIDORO ALONSO MARTINS(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000722-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000722-9) - HIDEKI KAWATA(SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019617-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014997-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014997-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em Inspeção. A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado à causa em ação ordinária proposta por Pedro Luiz Ribeiro e Dinah Estevam Ribeiro, entendendo-o incorreto. Objetivam os autores, ora impugnados, nos autos da ação principal, a revisão de prestações e do saldo devedor, combinado com repetição de indébito, referente a contrato de financiamento imobiliário, alegando que os valores cobrados pela ré, ora impugnante, não condizem com o realmente devido, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.015,31 (Cinquenta mil e quinze reais e trinta e um reais). A impugnante alega, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato atualizado ou o valor correspondente à diferença da prestação entendida e a exigida, somada pelo período de 12 (doze) meses. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se pela improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece literalmente: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:..... V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Em se tratando de ação que busca a revisão de prestações de financiamento habitacional, a modificação que alude o inciso acima só pode ser entendida como aquela que atinge o negócio jurídico em sua essência e não apenas algumas de suas cláusulas, como é o caso dos autos. Entendo que o critério para estipular o valor da presente causa é o valor do contrato atualizado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 29.785,64 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 13/14, levando-se em conta o valor do contrato atualizado para junho de 2009, data do protocolo de ingresso da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048108-26.1990.403.6100 (90.0048108-2) - DEGUSSA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0014166-90.1996.403.6100 (96.0014166-5) - SANTANA FM ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP122212 - MARIA FATIMA VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3001

MONITORIA

0000475-62.2003.403.6100 (2003.61.00.000475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARLINDO REIS COELHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI

Conforme certidão de fls. 241, a autora compareceu em secretaria e retirou duas vias do edital de citação. Em petição de fls. 242/244, requer a autora a expedição de novo edital e para tanto procedeu a devolução de uma das vias do edital. Diante do exposto, cumpra a autora o despacho de fl. 246/247, providenciando, no prazo de 10 dias, a devolução da segunda via do edital retirada em 25/11/2009. Após, expeça-se novo edital para citação do réu. Int.

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre os ofícios de fls. 280/288. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003703-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL)
Apresente a autora nova conta de liquidação na qual a forma de correção obedeça rigorosamente o determinado na sentença de fls. 281/284. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 422 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se

provocação em arquivo. Int.

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 113/121, para que seja efetivada da citação. Int.

0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS
Requer a exeçüente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exeçüente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA (SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0022103-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se.

0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Promissão/SP no prazo de 10 dias. Intime-se

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Cumpra a autora, o despacho de fls. 70, no prazo de 5 dias, fornecendo as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Int.

0015347-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 77/80 e 82/85. para que seja efetivada a citação dos réus, conforme endereço fornecido às fls. 88 e 89. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal

Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias o despacho de fl. 24, providenciando o DD. advogado a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, em 10 dias, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, cópia dos cálculos de fl. 20, para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI
Informe a parte autora o andamento da carta precatória nº 12/2010, remetida ao juízo da comarca de Joaçaba/SC, no prazo de 10 dias. Intime-se

0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Formiga/MG, no prazo de 10 dias. Intime-se

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de

intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Com relação à utilização do Sistema BACENJUD, a autora reitera pedido já apreciado às fls. 163/164. Diante do exposto, cumpra a autora o despacho de fl. 186, reiterado às fls. 188, 191 e 194, fornecendo, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 183/187. A exequente informa que diligenciou junto ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, comarca de Monte Santo de Minas, não localizando a Carta precatória expedida. Verifico que a exequente, buscou localizar o processo em nome do executado AACS Tecnologia Ltda, ocorre que, conforme petição de fls. 143/144, a exequente requereu a expedição da Carta Precatória para a citação dos demais executados (Priscila Kenia Groto da Silva e Otávio Antonio da Silva) e não para a citação de AACS Tecnologia Ltda. Diante do exposto, indefiro a expedição de ofício ao

juízo deprecado. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória remetida ao juízo da comarca de Monte Santo de Minas/MG. Int.

0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO

Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 10/2010 e 11/2010, remetidas ao juízo da comarca de Santo André, no prazo de 10 dias. Intime-se

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0011326-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER(SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Informe a exequente, sobre o cumprimento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO
Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 21, fornecendo as peças faltantes (cópias da planilha de cálculo de fls. 16/17), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009641-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)
Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

0023136-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE MARTINS GONCALVES

Em face da sentença transitada em julgado, indefiro o pedido da requerente. Arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011064-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA
Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 233, reiterado à fl. 236, informando o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Itapevi. Intime-se

0032830-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044954-29.1992.403.6100 (92.0044954-9) - DELMINDA VARGAS TRAVASSOS X LAURO PEREIRA TRAVASSOS NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará em favor da parte autora, cumprindo a esta providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquive-se com baixa findo. Intime-se.

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0008464-59.2007.403.6301 (2007.63.01.008464-2) - DAYSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009995-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009995-8) - MINAKO OKAWA(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 165: Mantenho a decisão de fls. 157/159 por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 157/159. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0007725-69.2010.403.0000. Intimem-se.

0033769-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033769-9) - ANNA FALANGA DELLA VOLPE - ESPOLIO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE X RAFAEL

DELLA VOLPE FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do depósito de fl. 99, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a requerida a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verifiquei que o instrumento de mandado, bem como o estatuto social mencionado na petição de fl.104 não foram anexados na referida petição.Informo, também, que as peças faltantes para instrução do mandado de citação, não foram fornecidas pelo autor, conforme determinado no despacho de fl.101. DESPACHO À vista da informação supra, cumpra o autor, integralmente, o determinado no despacho de 101, no prazo de 5 dias, Int.

0001778-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001778-0) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da contribuição SAT.Em sede de tutela antecipada, o autor pretende que sejam suspensos os efeitos da Portaria MPS 329/09 e a aplicação do FAP como fator multiplicador do SAT, inclusive quanto à obrigação de declaração mensal em GFIP, resguardando o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT pelos moldes anteriormente vigentes.Pleiteia o autor, ainda, como providência antecipada a autorização para depósito judicial dos valores controversos ao seu arbítrio, sem que configure reconhecimento do autor da legalidade da exação.Alega-se, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da disciplina vigente para aplicação do

FAP, especialmente quanto a invalidade das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, fundada na violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Narra a inicial, ainda, a ilegalidade dos critérios eleitos pelo legislador para cálculo do referido multiplicador, mediante a inclusão de eventos inadequados à espécie tributária e violação à publicidade dos atos administrativos, pela falta de dados individualizados necessários à verificação da legalidade das apurações elaboradas pelo fisco. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, já que a mecânica que leva à fixação de um determinado tributo não precisa ser previamente submetida à aceitação ou não do contribuinte. O autor, em suma, sustenta que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreta pelo Fisco, bem assim aponta a consideração indevida de determinados eventos e circunstâncias que violam as regras de direito tributário, mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores controversos, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observe que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante emenda de fls. 134/135 (R\$ 191.538,00). Cite-se. Intime-se.

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 140/141 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da contribuição SAT. Em sede de tutela antecipada, o autor pretende que sejam suspensos os efeitos da Portaria MPS 329/09 e a aplicação do FAP como fator multiplicador do SAT, inclusive quanto à obrigação de declaração mensal em GFIP, resguardando o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT pelos moldes anteriormente vigentes. Pleiteia o autor, ainda, como providência antecipada a autorização para depósito judicial dos valores controversos ao seu arbítrio, sem que configure reconhecimento do autor da legalidade da exação. Alega-se, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da disciplina vigente para aplicação do FAP, especialmente quanto a invalidade das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, fundada na violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Narra a inicial, ainda, a ilegalidade dos critérios eleitos pelo legislador para cálculo do referido multiplicador, mediante a inclusão de eventos inadequados à espécie tributária e violação à publicidade dos atos administrativos, pela falta de dados individualizados necessários à verificação da legalidade das apurações elaboradas pelo fisco. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional

pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, já que a mecânica que leva à fixação de um determinado tributo não precisa ser previamente submetida à aceitação ou não do contribuinte. O autor, em suma, sustenta que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreta pelo Fisco, bem assim aponta a consideração indevida de determinados eventos e circunstâncias que violam as regras de direito tributário, mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores controversos, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante emenda de fls. 140/141 (R\$ 191.538,00). Cite-se. Intime-se.

0002953-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002953-7) - NOBERTO LOPES CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da presente ação, tendo em vista a propositura da ação nº 1999.61.00.001942-0, perante a 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, conforme pesquisa eletrônica juntada às fls. 53/105. Intime-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de multas isoladas lançadas no PA 19515.000339/2006-38, reconhecendo, por consequência, a extinção do crédito tributário. A autora aduz, em síntese, que referida penalidade foi aplicada por terem sido constatadas diferenças de recolhimento de CSLL em competências a partir de outubro/2000, a qual entende indevida, pois incabível sobre eventuais recolhimentos por estimativa. Sustenta-se a decadência das competências anteriores a 2001, a violação ao princípio da verdade material e ausência de motivação do auto de infração, requerendo, se o caso, que se realize perícia contábil. Narra a inicial, ainda, que o Fisco se baseou na circunstância de que não houve recolhimento de estimativas mensais de CSLL, entendimento equivocado, segundo a autora, pois extraído do confronto de meras provisões contábeis com os valores declarados em DCTF. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No que diz respeito à decadência do direito de constituir o crédito tributário, entendo que as alegações iniciais apresentam relevante fundamento, pois o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.Iso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.No caso vertente, destaco que, nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data do fato gerador, de modo que o prazo decadencial para as competências outubro e novembro de 2000 teve sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte e, escoado o prazo de cinco anos sem a providência do Fisco, entendo que, no particular, a exigência fiscal foi alcançada pela decadência.No mais, a autora baseia suas alegações na falha da fiscalização do Fisco, que não se ocupou de verificar os documentos apresentados, especialmente as DIPJ's que são, segundo a inicial, essenciais para constatar eventuais irregularidades no recolhimento por estimativa de IRPJ e CSLL, já que as provisões contábeis não contemplam deduções do lucro líquido apurado com o imposto de renda retido na fonte no exercício (balancete de suspensão).O fisco reconhece que os valores provisionados a título de CSLL podem ser complementados ou estornados, entretanto, afirma que a autora, embora intimada, não apresentou explicações ou documentos que justificassem as diferenças de recolhimentos detectadas, concluindo que os elementos analisados não comprovaram os eventuais erros na escrituração contábil.Daí se infere que a tese inicial já foi confrontada pela ré nos autos do processo administrativo fiscal, o que afasta a alegada ausência de motivação e impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.De qualquer sorte, a autora informa que efetuou depósito judicial da exigência fiscal nos autos de precedente medida cautelar, pretendendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Verifico, porém que, embora a Súmula 02, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne que o depósito judicial é medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo.Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 19515.000339/2006-38, nos limites do depósito judicial efetuado nos autos da medida cautelar (processo 2010.61.00.000746-3).Traslade-se da referida ação, cópias da guia de depósito judicial, da decisão que determinou sua vinculação a esse feito e do ofício expedido à Caixa Econômica Federal.Cite-se.Intime-se.

0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Forneça a parte autora cópia dos documentos acostados com a inicial para a instrução do mandado de citação, tendo em vista a representação judicial da ré pela Procuradoria Geral da União, nos termos da Portaria da AGU/PRF nº457, de 08 de maio de 2009 . Prazo: 10 dias. Int.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos quais alega existir contradição na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de São Paulo.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar contradição alguma a ser sanada.A pretensão da ora embargante é, na verdade, alterar o sentido da decisão atacada e, se baseia seu pedido em erro de julgamento, deve buscá-lo na via recursal adequada.Face o exposto, diante do caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0005566-89.2010.403.6100 - FRANCISCO YOSHIMITI NAMBU(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0005655-15.2010.403.6100 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. 2 - Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fl.26, pois

possuem objetos distintos dos discutidos nestes autos. 3 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005786-87.2010.403.6100 - MARIA IOCIKO DOY(SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA E SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 25/26, pois possuem pedidos distintos do discutido nestes autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005986-94.2010.403.6100 - DANIEL NASSER MAZZO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 21/22, pois os pedidos e causas de pedir são distintos do discutido nos presentes autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006026-76.2010.403.6100 - ALCIDES SCOTICHIO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 0006025-91.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Esclareça, a parte autora, o pedido dos presentes autos, tendo em vista a pesquisa eletrônica juntada às fls. 23/39. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006144-52.2010.403.6100 - ANA ROSA PIRES SARDINHA(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP040316 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006154-96.2010.403.6100 - JOAO MAURO FERRAZ X ANNA FREDIANI X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI X JACQUES PEDROLI X AMELIE PEDROLI X MARISA MARTINS PEREIRA X MARCIA MARTINS PEREIRA URBINI(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 150/152, pois possuem pedidos distintos do discutido nestes autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a

Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Regularizem, os autores ANNA FREDIANI, JACQUES VICENTE FERRAZ, AMELIE PEDROLI, MARISA MARTINS PEREIRA e MARCIA MARTINS PEREIRA URBINI, suas representações processuais, devendo apresentar original ou cópia autenticada das procurações. Providencie, a parte autora, cópia das certidões de óbito de VICENTE DE PAULA FERRAZ, IRACY COUTINHO MARTINS PEREIRA e CID TORQUATO MARTINS PEREIRA ou a habilitação dos espólios, nas pessoas de seus inventariantes, acaso esteja em curso o inventário/arrolamento. Forneça, a parte autora, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré, bem como comprove o recolhimento da complementação das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006494-40.2010.403.6100 - WALTER LOPES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, a parte autora, o pedido da presente ação, quanto ao índice referente ao mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a ação número 2008.63.01.036730-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006786-25.2010.403.6100 - TALITA VITALI(SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das petições de fls. 7559-7785. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016280-86.2003.403.0399 (2003.03.99.016280-0) - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA

Insurge-se a executada contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de aposentadoria, necessários à sua subsistência. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da penhora. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inversão dos polos, uma vez que a improcedência do pedido, com condenação em verbas sucumbenciais, não implica na alteração nos registros dos autos. Tendo em vista a petição de fl. 149, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do depósito de fl. 148. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo as diligências, por parte da exequente, a fim de localizarem bens penhoráveis. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003963-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003963-4) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS DO NASCIMENTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 3008

MANDADO DE SEGURANCA

0033426-90.1995.403.6100 (95.0033426-7) - LUIZ FERREIRA MARQUES (SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente do depósito de fl. 51. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0000277-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000277-5) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0003943-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003943-9) - NILTON ALVES BARBOSA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fls. 45/47. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Verifico que efetivamente não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, o qual passo agora à análise: Defiro os benefícios de justiça gratuita, haja vista que restou comprovado nos autos que o impetrante não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº. 1.060/1950. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada. Intimem-se.

0006871-11.2010.403.6100 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 92/93, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do aqui tratado e em face do disposto na Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de restituição de tributos (PER/DCOMP 18023.69929.260209.1.2.54.7189). Aduz, em síntese, que apurou crédito de PIS, consoante decisão judicial passada em julgado nos autos da ação ordinária

98.0033987-6, feito onde formulou pedido de desistência para possibilitar a restituição administrativa de valores indevidamente recolhidos. Narra a inicial, ainda, que o referido pedido de restituição foi precedido de requerimento de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB 600/2005, devidamente deferido, mas que, até o momento, passados mais de 12 meses da solicitação, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que não é objeto do presente mandado de segurança a análise do mérito do pedido de restituição, pois, ainda que caracterizada a mora da autoridade impetrada, não cabe a esse juízo adentrar no exame do cabimento ou não da solicitação, muito menos da existência de direito líquido e certo a uma resposta positiva aos interesses do impetrante. O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação de seus pedidos pela Administração Pública. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o prazo de que trata os artigos 49, da Lei 9.784/99 e 24, da Lei 11.457/2007. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, no entanto, no caso vertente, sua configuração deflui da própria narrativa inicial, já que a mora da administração pública significa indevido óbice às atividades comerciais e operacionais do impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição apresentado pelo impetrante em 26/02/2009 (PER/DCOMP 18023.69929.260209.1.2.54.7189). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006884-10.2010.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA (SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) As peças faltantes necessárias (17/62) para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0006906-68.2010.403.6100 - REGINA CLAUDIA GONCALVES AZEVEDO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, uma cópia integral para instrução do ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0006907-53.2010.403.6100 - TRIBUNAL PAULISTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM REGIAO NORTE LTDA (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante: a) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0006931-81.2010.403.6100 - EN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6475.0005676-04). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em setembro/2008, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.010490/2008-31 e processo 10880.023677/95-37), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao

Ministério Público Federal.Intime-se.

0006954-27.2010.403.6100 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante:a) As peças faltantes necessárias (29/156) para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009;b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-38.2000.403.0399 (2000.03.99.005523-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Considerando que a juíza prolatora da decisão de fl. 620 encontra-se afastada da vara durante esta semana e para que a parte não sofra prejuízo, autorizo o desbloqueio das quantias que excedam o montante de R\$ 297.397,25, vez que incontroversas.Os embargos de declaração, por sua vez, serão apreciados pela MMª. Juíza quando do seu retorno.(Decisão de fls.620)...Ante o requerido e a documentação juntada aos autos pela parte autora às fls.537/619, oficie-se aos bancos pelo sistema Bacenjud, para desbloqueio dos valores que ultrapassem o montante de R\$249.897,44 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Ou seja, deverá permanecer bloqueado o valor de R\$213.871,65 (Banco Itaú), R\$17.062,44 (Banco HSBC BANK), R\$14.002,25 (Banco FIBRA) E R\$4.961,10 (Banco Votarantin).Relativamente ao alegado parcelamento, temerário se torna deferir o desbloqueio antes da vista à União Federal. No entanto, considerando a alta quantia envolvida e os pagamentos comprovadamente feitos pela autora, em sede de parcelamento, manifeste-se a União Federal no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o destino dos depósitos mensais efetuados, bem como se o débito em questão está incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1103

MONITORIA

0002093-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Fls. 131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a citação do requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

À vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BECENJUD, acostado aos autos, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE

ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.1041-1042, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), depois o(s) réu(s). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Compulsando os autos, verifico que os correqueridos BANCO CENTRAL DO BRASIL e MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 113/118 e 330/635.Em virtude das peças de defesa acostadas, a parte autora ofertou réplica às fls. 245/257 e 646/661.Verifico, ademais, que SALVATORE ALBERTO CACCIOLA foi citado à fl. 324 na qualidade de representante legal dos três réus (BANCO MARKA S.A, NIKKO SECURITIES CO INTERNACIONAL e MARKA NIKKO ASSEST MANAGEMENT). Pela análise dos autos em apenso, é possível constatar que SALVATORE ALBERTO CACCIOLA é representante legal da sociedade empresária BANCO MARKA S.A., conforme fls. 138/145 da medida cautelar.Todavia, não foi possível aferir se o mesmo é representante legal da pessoa jurídica ré NIKKO SECURITIES CO INTERNACIONAL INC.Issso posto, a fim de averiguar a regularidade do ato citatório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove que SALVATORE ALBERTO CACCIOLA detém a qualidade de representante legal de NIKKO SECURITIES CO INTERNACIONAL INC.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006290-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006290-4) - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fl. 841: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento da primeira parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0020964-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0)) EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES formulado por EDMILSON ARAUJO CUNHA e APARECIDA ARCARO CUNHA, qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples.Aduzem, em suma, que não há litisconsórcio necessário com a União Federal, uma vez que a atividade normativa do Conselho Monetário Nacional não implica qualquer vínculo jurídico da União com as partes.Apensados aos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.007416-0.Instadas a especificarem as provas, a União Federal requereu julgamento antecipado da lide e os impugnantes requereram a produção de prova contábil.Em saneador foi indeferida a produção das provas requeridas pelos impugnantes (fl. 21). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de impugnação ao pedido de ingresso da União Federal na lide, como assistente simples.Tenho que não assiste razão aos impugnantes.Conquanto a CEF seja gestora do Banco Nacional da Habitação, que foi extinto, e do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tenho que há interesse econômico da União Federal no feito, pois eventual sentença que seja desfavorável à CEF com relação ao FCVS inexoravelmente sentirá efeitos na esfera econômica da União Federal, que haverá de carrear recursos orçamentários para recompor aquele Fundo.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica no tocante a possibilidade de intervenção da União Federal nas ações que versam sobre a cobertura do FCVS nos contratos de financiamento pelo SFH:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional. 3- O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade. Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida. 4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da

contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(Processo AC 200261000147355 AC - Apelação Cível - 1306620 Relator(a) Juiz Henrique Herkenhoff Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ2 Data:12/02/2009 Página: 238)E sendo assim, há base legal para a admissão da União como assistente da Empresa Pública, eis que o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, estabelece:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2) - FRANCISCO FERNANDES(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Compulsando os autos, verifico que todos os réus foram citados e apresentaram as respectivas contestações, conforme se verifica às fls. 59/67, 111/137 e 209/239. A parte autora ofertou réplica às fls. 470/480.Dessa forma, o presente processo aguarda a tramitação da ação principal para julgamento em conjunto.Não obstante, nesse interregno, os causídicos que patrocinavam a defesa do BANCO MARKA S.A. (atualmente denominado MARKA S/A EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) renunciaram aos poderes que lhes foram outorgado (fl. 487).Isso posto, expeça-se carta precatória para intimação do representante legal do BANCO MARKA S/A - SALVATORE ALBERTO CACCIOLA - no endereço constante à fl. 324 dos autos em apenso, para que constitua novo advogado, sob pena de prosseguimento do processo, independentemente de intimação.No silêncio, aguarde-se para julgamento em conjunto das ações.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3189

ACAO PENAL

0103332-84.1996.403.6181 (96.0103332-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLOS ALBERTO LEMKE X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)
Fl. 730: Defiro o requerimento ministerial, uma vez que os antecedentes constantes dos autos datam do ano de 2003. Providencie a Secretaria, expedindo-se os ofícios de praxe, concedendo-se 5 (cinco) dias para resposta e entregando-se por Oficial de Justiça, haja vista a META 2 do CNJ. Instruam-se os ofícios com cópia deste. Sem prejuízo, remetam-se os autos à DPU para que se manifeste pelo réu Carlos Alberto, nos termos do revogado art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Após, intime-se a Defesa do acusado James Dean para que, por sua vez, se manifeste na fase acima referida. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA DE JAMES DEAN PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO REVOGADO ART. 499 DO CPP)

0005452-87.1999.403.6181 (1999.61.81.005452-5) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIO DE BARROS

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intimem-se os defensores para que apresentem alegações finais no prazo legal. Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL - MPF JÁ APRESENTOU ÀS FLS. 726/731)

0003540-84.2001.403.6181 (2001.61.81.003540-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que esta- belece o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, remetam-se os autos à DPU para a apresentação de alegações finais, no prazo legal, intimando-se, em seguida, a Defensora Dativa, pessoalmente, para o mesmo fim. Finalmente, intime(m)-se pela Imprensa o(s) defensor(es) representante(s) para que apresente(m) alegações finais, bem como para que to-me(m) ciência dos documentos apresentados pelo MPF e acostados às fls. 873/1038. Com a juntada das razões finais pelas partes, preparem-e os autos para sentença.-.- (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL E PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MPF)

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 2535 determino o regular prosseguimento do feito. Int.-se. Remetam-se os autos novamente ao MPF para que, desta feita, se manifeste na fase do revogado art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Com a manifestação do Parquet, tornem conclusos.-.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA RETOMADA DO ANDAMENTO DO FEITO)

0015394-53.2004.403.0399 (2004.03.99.015394-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X WALDEMAR LAMANA

Fl. 526: Defiro o requerimento ministerial. Providencie a Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a Defesa da acusada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.-.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.719/2008)

0005705-65.2005.403.6181 (2005.61.81.005705-0) - JUSTICA PUBLICA X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASTEV(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fl. 356: Ante o conteúdo do documento acostado aos autos, intime-se o Defensor do acusado Miloslav Miloslavov Krastev a declarar o atual endereço de seu cliente, no prazo de 3 (três) dias. Com a juntada das informações solicitadas, tornem conclusos.-.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 3204

HABEAS CORPUS

0014032-57.2009.403.6181 (2009.61.81.014032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015394-31.2008.403.6181 (2008.61.81.015394-4)) NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA, em face da Delegada de Polícia Federal Tatiana de Barros Bonaparte, sob a alegação da ocorrência de constrangimento ilegal em razão de se encontrar sob investigação em inquérito policial pela suposta prática de crime de falsidade ideológica. Alega que está sendo investigado sem ter cometido crime algum. Às fls. 95/96 o pedido de liminar foi indeferido. É a síntese do necessário. DECIDO. É sabido que para a instauração do procedimento investigatório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configure ilícito penal. No caso em tela, o fato levado ao conhecimento da autoridade policial constitui delito capitulado no artigo 299 do CPP, justificando, portanto, a instauração do procedimento investigatório. Nesse sentido a jurisprudência majoritária: É iterativa a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais (RT 590/450). O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o ato noticiado. Atribuídos ao paciente, em tese, fatos configuradores de crime, não se tranca o procedimento policial (RSTJ 123/372). Ademais, o paciente aponta outra pessoa como autor do delito a ele, em tese, imputado, fato que requer a continuidade das investigações para se verificar que efetivamente é o autor do delito em questão. Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, considerando as circunstâncias acima expostas, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no ato que determinou a instauração de inquérito policial, nem tampouco a exposição do paciente a constrangimento ilegal, mormente pelo fato do mesmo sequer constar como indiciado no referido inquérito. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3205

CARTA PRECATORIA

0013005-39.2009.403.6181 (2009.61.81.013005-5) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista o ofício de fl. 43, enviado anteriormente à data da audiência de fl. 28, redesigno a audiência de fl. 37 para o dia 28 de maio de 2010, às 15:45, tornando sem efeito o item 3 do citado despacho. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Anote-se na pauta de audiências. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se o defensor da acusada MARILENE LEITE DA SILVA deste despacho via imprensa oficial. 6. Notifique-se ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA. 7. Requisite-se. 8. Oficie-se ao DD. Superintendente da DPF em São Paulo/SP, solicitando desconsiderar o ofício enviado à fl. 41.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 984

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012994-10.2009.403.6181 (2009.61.81.012994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-85.2008.403.6181 (2008.61.81.000918-3)) MARCO AURELIO DIAS LUGO(SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA) X JUSTICA PUBLICA
FICA A DEFESA INTIMADA DOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 09, DEVENDO APRESENTAR AS SUAS RAZÕES À APELAÇÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL: As razões e contrarrazões.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0104583-11.1994.403.6181 (94.0104583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101342-34.1991.403.6181 (91.0101342-4)) JUSTICA PUBLICA X ONDINA MARITZA SANCHES QUIROSCO
Istov posto, declaro extinta a punibilidade de ONDINA MARITZA SANCHES QUIROSCO, neste procedimento criminal de execução, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória quanto ao crime tipificado no artigo 12, caput, c.c. o art. 18, inc. I, em concurso material c/o art. 14, todos da Lei 6.368/76, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, II e 110, todos do Código Penal.

ACAO PENAL

0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE E Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X PAULO SALIM MALUF(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X FLAVIO MALUF X JACQUELLINE DE LOURDES COUTINHO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X MAURILIO MIGUEL CURY(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X LIGIA MALUF CURI X OCTAVIO MALUF X LINA MALUF X SYLVIA LUTFALLA MALUF(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)
A defesa deve ficar ciente que os presentes autos encontram-se na fase de ARQUIVAMENTO.

0001781-73.2002.403.6109 (2002.61.09.001781-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI MANARA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à Comarca de Francisco Morato/SP e à Comarca de Sumaré/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Ronaldo, bem como, que foi designado o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital.

0007610-76.2003.403.6181 (2003.61.81.007610-1) - JUSTICA PUBLICA X KAORU NAGUMO(SP177048 - FLÁVIA SANCHES E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS E SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP183390 - GABRIELE VIANNA DA SILVA) X HIROMITI NAGUMO(SP155460 - CLAUDIA

REGINA DI PIETRO)

- Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0003665-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003665-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)
...Entretanto, tendo em vista que a retificação das declarações de imposto de renda do acusado, feitas em data anterior à do recebimento da denúncia, poderia ensejar, em tese, arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal brasileiro, acarretando em redução de pena, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após a juntada das certidões do réu, para que se manifeste acerca da eventual proposta de suspensão condicional do processo.

0013506-27.2008.403.6181 (2008.61.81.013506-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA(PR031905 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS)
DESPACHO/DECISAO DE FL. 423: 1. Fls. 400/407: A alegação da defesa demanda material probatório ainda a ser colhido na fase de instrução criminal.2. Isto posto, RATIFICO o recebimento da denúncia formulada em desfavor de MARCELO PEREIRA. 3. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS:Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 078/10 à Justiça Federal de Curitiba/PR e a de no. 079/10 à Comarca de Piraquara/PR, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)
... Em complementação ao despacho de fl. 1504, designo também para o dia 05 de julho de 2010, às 14h30min, a oitiva da testemunha de acusação ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, que deverá ser notificado nos endereços fornecidos pelo M.P.F. às fls. 1510/1511. Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de João Pessoa/PB para oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1969

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005021-04.2009.403.6181 (2009.61.81.005021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7)) DIANA KHALIL SOUEID(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que até o presente momento a autora não compareceu em Secretaria para a retirada do documento juntado às fls. 12 do Inquérito Policial nº 2009.61.81.002233-7 e que o referido inquérito policial foi remetido ao Ministério Público Federal em 07/01/2010, nos termos da Resolução CJF nº 63/09, conforme consulta processual que segue, determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que a Autoridade Policial providencie a entrega do documento de fl. 12 do procedimento inquisitorial diretamente à requerente, caso ela assim o requeira, mediante a lavratura do competente termo de entrega, que será juntado aos autos do próprio inquérito policial, sendo desnecessária sua remessa a este Juízo. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 2/8, 22/23 e deste despacho. Intime-se a requerente desta decisão por intermédio de seus procuradores, dando ciência prévia ao Ministério

Público Federal.Juntado aos autos a cópia protocolizada do ofício ora determinado, arquivem-se os autos.

0000685-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) MICHELLE SANTOS NUNES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X JUSTICA PUBLICA DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a restituição do veículo GM/CORSA HATCH PREMIUM, ano modelo 2008/2009, cor preta, placas DWD-8575 para a requerente. Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (DELEPREV/SR/DPF/SP) comunicando a presente decisão.INDEFIRO o pedido de isenção de guincho e estadia do pátio por falta de previsão legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos oportunamente.

INQUERITO POLICIAL

0007346-64.2000.403.6181 (2000.61.81.007346-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MODESTO AMANCIO(SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA)
Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MODESTO AMÂNCIO (RG n.º 5.873.946 - SSP/SP e CPF/MF n.º 617.973.678-20) e CLEUSA APARECIDA MANGELI (RG n.º 7.611.751-0 - SSP/SP e CPF/MF n.º 952.119.068-20), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança da situação dos investigados.Arquivem-se os autos oportunamente.Por mera liberalidade, por não haver defesa constituída, determino a intimação dos investigados desta sentença.

ACAO PENAL

0008275-97.2000.403.6181 (2000.61.81.008275-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EUNICE WALICEK(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA) X ARLETE HERNANDES MARTIN
Sentença de fls. 417/421: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré EUNICE WALICEK (filha de Walter Walicek e Elora Walicek, nascida aos 18/11/1955, portadora do RG n.º 7.737.236 SSP/SP), com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.//////////Despacho de fl. 433: Recebo o presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal nas fls.423/431, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 417/421, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal.

0002125-32.2002.403.6181 (2002.61.81.002125-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X NELSON CALIL JORGE(SP111380 - ANA SILVIA MOREIRA RAHHAL E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER E SP169739E - EVERTON TOLEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu NELSON CALIL JORGE (filho de Miguel Calil Jorge e Adelaide Serra Jorge, RG n.º 4.943.629-6), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 2 (dois) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.

0004849-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004849-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X PAULO CEZAR ANTONIO SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP039418 - JORGE MIGUEL SIBAR FILHO)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Luiz Buzzinari (filho de Odilon Buzzinari e Julieta Longue) em razão de sua morte comprovada.Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta).Custas indevidas.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença quanto ao outro réu.

0002845-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002845-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

Sentença de fls. 354/370: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e

CONDENO a ré ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA (filha de Manoel Evangelista da Silva e de Antônia Marques de Oliveira da Silva, RG nº 1.404.761 IFP/RJ), pela prática do crime capitulado no art. 316, caput, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 10 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 15 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (04/2003), com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ser economicamente mensurável o prejuízo. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. //Sentença de fls. 375 e vº (embargos de declaração): Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por procedentes, ACOELHO-os para o fim de, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, e suprimindo a omissão da sentença ora embargada, conste de seu dispositivo o seguinte: Após o trânsito em julgado da referida sentença, DETERMINO a perda do cargo de auditora fiscal do INSS, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. Oficie-se. Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença.

0011811-38.2008.403.6181 (2008.61.81.011811-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Recebo o recurso de apelação de fl. 539, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

0005758-85.2001.403.6181 (2001.61.81.005758-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DIDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fls. 524/536: Vista ao Ministério Público Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em face do teor do expediente de fls. 2482, e considerando que este Juízo deferiu a substituição (fls. 2421/2422) do fiel depositário dos bens listados nos itens 13 a 20 do Auto Circunstanciado de busca e arrecadação, referente às diligências efetuadas na Rua Silvandır F. Chaves, 528, Qd. Q, GP J(5) e L(4), Lt. 12, 13 e 14, Jd. Aeroporto, Lauro de Freitas/BA, sede da empresa ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA (fls. 2360/366), intime-se o réu MARCOS ZENATTI, por meio de seus defensores, para que compareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar o termo de nomeação de fiel depositário.

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL

0071011-37.2000.403.0399 (2000.03.99.071011-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SERGIO ALVES DO NASCIMENTO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Em face da notícia da prisão do réu SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, com urgência. Intime-se-o para recolher as custas processuais devidas no valor de 140 UFIRs, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4197

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002576-76.2010.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Preliminarmente, intime-se a defesa para que apresente os documentos de fls. 09/11 traduzidos ao idioma português.

Expediente Nº 4198

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001752-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)) LEANDRO GOMES DA SILVA (SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LEANDRO GOMES DA SILVA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime associação para o tráfico transnacional de drogas, capitulado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, combinado com o artigo, 40, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Juntou os documentos de fls. 45/50, consistentes em comprovantes de residência e certidão de distribuição da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 51/51-verso, opinando pelo indeferimento do pleito, argumentando que não houve alteração fática dos fundamentos e pressupostos que lastreiam a medida cautelar. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão assiste ao Ministério Público Federal. A decisão de fls. 37/41 indeferiu o benefício da liberdade provisória do Requerente, haja vista que, segundo as folhas de antecedentes acostadas ao caderno processual, LEANDRO foi condenado, em 2007, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), constando, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 31). Nessa esteira, a reiteração de condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitativa, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Os documentos juntados pela defesa não trouxeram nenhum fato novo que alterasse o quadro desenhado, estando confirmada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública, havendo fundado receio de que, posto em liberdade, voltará a delinquir. Assim, continuam presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1515

INQUERITO POLICIAL

0002564-43.2002.403.6181 (2002.61.81.002564-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Vistos em 22/03/2010 I. signatário do pedido de fls. 550/551 a despeito de haver regularizado a representação processual, não esclareceu, como fora determinado à fls. 549, o pedido de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, eis que se trata de inquérito policial anteriormente arquivado a pedido do Ministério Público Federal (fls. 540/543). Assim, não tendo sido trazido aos autos qualquer fato novo que justifique a retomada das investigações (art. 18 do CPP), indefiro o requerimento de prosseguimento do feito, determinando o retorno dos autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0103912-85.1994.403.6181 (94.0103912-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP162611 - HERALDO

MENDES DE LIMA E SP142077 - PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E SP122340 - PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)

Deixo, por ora, de decretar a revelia do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 1148. Intime-se a defesa do acusado IVAN BERTAZZO para que, no prazo de cinco dias, decline o endereço atualizado deste. Int.

0001711-22.1999.403.0399 (1999.03.99.001711-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLISA X LEONEL ROBERTO HONORA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP248749 - KELLY WATANABE) X JUAREZ DE SOUZA FILHO X ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA (SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI)

À vista dos instrumentos de mandatos com poderes específicos juntados às fls. 1314/1315, autorizo a expedição de alvará de levantamento da fiança prestada pelos acusados JUAREZ SOUZA FILHO e ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA, na forma do requerimento de fls. 1317/1318. Intimem-se os requerentes para agendarem junto à Secretaria deste Juízo, a data para retirada dos alvarás de levantamento.

0002155-67.2002.403.6181 (2002.61.81.002155-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, à Comarca de Lins/SP. Cumpra-se.

0003068-78.2004.403.6181 (2004.61.81.003068-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO GATO (SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

Fls. 218: deixo, por ora, de decretar a revelia do acusado AIRTON APARECIDO GATO. Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 19 de maio de 2010 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006407-11.2005.403.6181 (2005.61.81.006407-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP064742 - JOAO SLUSNAI E SP113034 - IVAN SLUSNAI)

Depreque-se o interrogatório do acusado ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA à Comarca de Carapicuíba/SP. Instrua-se a Carta Precatória com cópias da denúncia, recebimento, resposta à acusação e desta decisão. Cumpra-se.

0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Depreque-se intimação e oitiva da testemunha de acusação PAULO FIGUEIREDO CHAMEGO às Comarcas de Taboão da Serra/SP e Osasco/SP. Instruam-se as Cartas Precatórias com cópias da denúncia e da resposta à acusação. Cumpra-se. Int.

0015641-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015641-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONÇA (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES)

Fls. 511: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS GARDONI CAVALHEIRO, conforme certificado a fls. 506 verso, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. Designo audiência de interrogatório do acusado MARCOS RIBEIRO MENDONÇA para o dia 13 de maio de 2010 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001827-59.2010.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a Defesa para que, caso tenha interesse, manifeste-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelo Ministério Público Federal. (prazo para todas as defesas)

ACAO PENAL

0000163-42.2001.403.6105 (2001.61.05.000163-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X APARECIDA MARIA LUIZA BELTRAM(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

SENTENÇA DAS FLS. 551/559: TÓPICO FINAL:..... Diante do exposto, preliminarmente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA APARECIDA MARIA LUIZA BELTRAM (RG N.º 8.870.361/SSP-SP), com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, em virtude de seu falecimento.(.....). PRIC. São Paulo, 13 de janeiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB

SEQUERRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X LEA DWORA KREMER

DESPACHO DE FLS. 423/426: (...) É o Relatório. Decido.Nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, c.c. o artigo 567, ambos do Código de Processo Penal, ratifico os atos decisórios e probatórios efetivados anteriormente à redistribuição dos autos a este Juízo, determinando-se, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista a existência de documentação constante nos autos que são protegidos pelo sigilo de dados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas e de terceiros, determino, desde já, o sigilo dos documentos, nos termos do artigo 792, 1º, do C.P.P., e do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita). Intime-se a defesa acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da acusada LEA DWORA KREMER, tendo em vista a sua não localização para fins de citação.Quanto ao denunciado FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM, ainda pende a devolução de Carta Precatória (fl. 346), de modo que deverá a Secretaria obter informações acerca do seu cumprimento.Desentranhe-se a exceção de incompetência juntada às fls. 260/275, bem ainda extraia-se cópia da manifestação ministerial carreada ao feito às fls. 312/313. Autue-se em apartado, distribuindo-se por dependência à Ação Penal em epígrafe.São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

Expediente N° 827

ACAO PENAL

0005958-29.2000.403.6181 (2000.61.81.005958-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA RESENDE(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP041629 - NADIA ALVES ROCHA DO NASCIMENTO E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

DECISÃO: Fls. 259/261 ...Ante o exposto, em não havendo que se declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, determino o regular prosseguimento do feito, dando-se integral cumprimento ao despacho exarado à fl. 250. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6444

ACAO PENAL

0009786-28.2003.403.6181 (2003.61.81.009786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-61.2001.403.6181 (2001.61.81.001123-7)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA ROSELI(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Como se sabe, o art. 600, 4º. do Código de Processo Penal permite que o apelante manifeste o desejo de arazoar o recurso interposto na superior instância.A faculdade de apresentação de razões recursais perante a instância ad quem é

restrita ao recurso de apelação (artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal), não se podendo postular o direito de contra-arrazoar em Instância Superior quando a parte contrária tenha recorrido e arrazoado na origem. Nesse sentido: Recurso - Apelação - Contra-razões recursais - Oferecimento na superior instância - Providência condicionada ao exercício, pelo apelante, do direito potestativo que lhe confere o 4º do artigo 600 do CPP - Impossibilidade de o apelado valer-se da prerrogativa autonomamente. O oferecimento de razões e de contra-razões de apelação criminal na superior instância reveste-se de absoluta excepcionalidade. A apresentação de contra-razões recursais em 2ª instância está condicionada ao exercício, pelo apelante, pelo direito potestativo que lhe confere o 4º do artigo 600 do CPP. Se o apelante não declarar na petição ou no termo, ao interpor a apelação criminal, que deseja arrazoar o recurso no tribunal ad quem, não poderá o apelado valer-se, autonomamente, da prerrogativa de produzir, ele próprio, as suas contra-razões recursais na instância superior. (HC 68.072.1 - SP - 1ª T. - j. 19.6.90 - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.8.90, in RT 659/357). Ante o exposto, intime-se a defesa das acusadas para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 2271. Int.

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL

0020236-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020236-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 1752, nos seus regulares efeitos. 2. Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 1743/1749, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual à razão de cinco salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6446

ACAO PENAL

0004684-88.2004.403.6181 (2004.61.81.004684-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GOMES FERREIRA X VANDO APARECIDO RODRIGUES DE ABREU(SP083193 - OLIVIO VALANDRO)

Intime-se o defensor do acusado Vando Aparecido Rodrigues de Abreu para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, o não comparecimento de seu cliente na Secretaria do Juízo no mês de julho de 2009, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. No silêncio, conclusos os autos para apreciação da cota ministerial de fls. 284/284-verso.

Expediente Nº 6447

CARTA PRECATORIA

0003471-71.2009.403.6181 (2009.61.81.003471-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FLAVIO FOGLIA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 14: Designo a CASA DA SOLIDARIEDADE DA REGIÃO DO IPIRANGA, situada na Rua Gravi, 60, Praça da Árvore, CEP 04143-050, fone: 5581-8727 (banco Itaú, agência 0067, c.c. 10.495-0, CNPJ 04.850.812/0001-87) para o cumprimento da transação de fl. 10, consignando que o valor dos depósitos mensalmente será de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a defesa constituída do presente para início do cumprimento, bem como para que os depósitos sejam feitos diretamente no caixa (não utilizar caixa eletrônico).

Expediente Nº 6448

ACAO PENAL

0005958-63.1999.403.6181 (1999.61.81.005958-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA APARECIDA FUSCHINI X ARISTIDES FUSCHINI FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X ARCHIMEDES FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP147905 - IUDI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Considerando que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias para 2010, e tendo em vista a nova sistemática implantada nesta Vara por meio da

Portaria n.º 10/2010, adite-se a carta precatória n.º 58/2010 para que o ato deprecado seja realizado antes do dia 07/06/2010. Ressalte-se que em relação à inversão na inquirição de testemunhas, não há prejuízo uma vez que o próprio artigo 400 do CPP faz a ressalva do disposto no artigo 222 do CPP. Ainda nesse sentido e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de carta precatória. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos, requisitando o comparecimento do funcionário JOÃO WESLEY GODOY à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Ante a ausência de justificativa a defesa de MARIA JULIETA DE TOLEDO, deverá apresentar suas testemunhas na audiência, sob pena de preclusão. Para que a ação seja julgada em audiência, desconsidere-se o último parágrafo do despacho de fl.1009 e consigne-se que os interrogatórios dos acusados MARIA JULIETA DE TOLEDO e ARISTIDES FUSCHINI FILHO serão realizados na audiência do dia 07/06/2010. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seu defensor da audiência designada, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que seja de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente N° 6449

ACAO PENAL

0003100-54.2002.403.6181 (2002.61.81.003100-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

FL. 1606: Anote-se no sistema processual.1. Recebo o recurso interposto a fls. 1608 nos seus regulares efeitos.2. Intime-se, primeiramente, a defesa do correu EDUARDO ROCHA para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3. Fl. 1609: Arbitro os honorários advocatícios da Dr. Walter de Carvalho Filho, OAB/SP n.º 196.985, nomeada defensor dativo do acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA, à fl. 1309, no valor máximo da tabela vigente.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 6450

ACAO PENAL

0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2) - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO)

R. despacho de fl. 3723: J. Defiro, ficando designada audiência para o dia 16/04/2010, às 15:00hs para oitiva da testemunha subscriptora (ROBERTO CICILIATI TRONCON FILHO - acusação) desta petição. Intimem-se.

Expediente N° 6451

ACAO PENAL

0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

1. Recebo o recurso interposto pelo representante do MPF a fls., nos seus regulares efeitos.2. Intime-se, primeiramente o MPF para apresentar as razões recursais, após, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Intimem-se.5. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR AS CONTRARRAZOES RECURSAIS.

Expediente N° 6452

ACAO PENAL

0008307-97.2003.403.6181 (2003.61.81.008307-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GLORIETE FERREIRA DE PAULA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 326/331-VERSO: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver MARIA GLORIETE FERREIRA DE PAULA, qualificada nos autos, do delito imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 6453

ACAO PENAL

0014547-29.2008.403.6181 (2008.61.81.014547-9) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA(SP087135 - JURANDIR NUNES PAULO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 151/154-VERSO:Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA, nascido aos 11.08.1987, filho de José Matias da Silva e Vilma Ribeiro da Rocha, portador do RG n. 41.847.055 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 353.225.488-31, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Considerando que não foi comprovada, documentalmente, a procedência das notas autênticas apreendidas com o acusado, tal como expendido na fundamentação, decreto o perdimento em favor da União do valor objeto do depósito judicial de folhas 97/98, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, após o trânsito em julgado. Restitua-se ao réu, após o trânsito em julgado, o celular apreendido (folha 12). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E cumpra-se na íntegra o item 6 da decisão de folhas 85/86, com a aposição do carimbo de moeda falsa nas cédulas de folha 65, lacrando-se na sequência o envelope.

Expediente Nº 6454

ACAO PENAL

0002576-86.2004.403.6181 (2004.61.81.002576-6) - JUSTICA PUBLICA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X WILSON CARLOS DOMICIANO X RODOLFO FRANCISCO STOMER

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls.549, insistindo na oitiva da testemunha de acusação RODOLFO FRANCISCO STRMER, inclusive com a confirmação do endereço da testemunha com mapa obtido na internet, expeça-se com urgência nova precatória para a Comarca de Vinhedo/SP. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória nos termos do artigo 222 do CPP. Designo o dia 10/06/2010 às 14h00 para audiência de instrução e julgamento nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa. Fica facultada as partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. Observo que o acusado VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES já foi interrogado(fls.230/231) de acordo com a lei vigente à época.Atente-se a Secretaria que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias para 2010, logo consigne-se na precatória a ser expedida que a inquirição da testemunha de acusação deverá ser antes da audiência acima designada a fim de possibilitar que o julgamento desta ação penal seja feito em audiência. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído da audiência acima designada, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se o despacho de fls.547.Int.Despacho de fls.547:Considerando que o MPF manifestou-se em audiência às fls.396, insistindo na oitiva da testemunha de acusação RODOLFO FRANCISCO STORMER, dê-se ciência ao MPF da devolução da carta precatória n.º 442/2009 sem cumprimento ante a certidão de fls. 543-Verso. Ciência às partes da devolução da precatória n.º 287/2009 devidamente cumprida e juntada às fls.471/532.OBS: Nos termos do r.despacho de fls.552, ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória n.º 96/2010 à Comarca de Vinhedo/SP para inquirição da testemunha de acusação RODOLFO FRANCISCO STOMER.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1004

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011744-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-16.2008.403.6181 (2008.61.81.006374-8)) VACHERON DO BRASIL LTDA(SP125000 - DANIEL LEON

BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 82/84:(...)O pedido não comporta deferimento. De fato, as investigações pertinentes aos fatos relacionados aos bens apreendidos continuam. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como se depreende da análise das investigações, ainda não foram realizadas algumas perícias, configurando, assim, o interesse do processo nos bens objeto do presente pedido. Outrossim, ressalto, que as mercadorias não estão sob a custódia da Polícia Federal ou da Receita Federal, mas sim do fiel depositário EDILSON BALTAZAR SABÓIA JÚNIOR. Por fim, indefiro também, o pedido da defesa e do órgão ministerial de expedição de ofício à Receita Federal, visto que é ônus da parte comprovar o alegado. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição das mercadorias pretendidas pela requerente VACHERON DO BRASIL LTDA. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito policial em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. (...).

INQUERITO POLICIAL

0007622-17.2008.403.6181 (2008.61.81.007622-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

TEOR SENTENÇA FLS. 218/220:(...)RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL, BEM COMO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (...).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002840-98.2007.403.6181 (2007.61.81.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014320-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO SALUSTIANO DE ARAUJO

Traslade-se para os autos principais (2006.61.81.014320-6) cópias dos votos e acórdãos de fls. 201/204 e 224-verso/225-verso, bem como da manifestação ministerial de fls. 245/248, certificando-se.Desapense-se o presente feito dos autos principais.Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Dê-se ciência à defesa da presente decisão.

ACAO PENAL

0010089-64.1999.403.0399 (1999.03.99.010089-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA RIBEIRO CASTELLANI(SP047378 - MESSIAS MATHEY)

Fls. 583/599: Preliminarmente, verifica-se que o sigilo decretado às fls. 125 é meramente documental, logo, somente as partes e procuradores regularmente constituídos poderão ter acesso físico aos autos em razão da existência de documentos de natureza confidencial, não impedindo que decisões e sentenças sejam públicas, via sistema processual informatizado . Regularize-se o sistema informatizado, devendo constar o sigilo de documentos.Indefiro o requerimento de expedição de novos ofícios ao IIRGD, tendo em vista que os ofícios de fls. 575 e 576 foram devidamente protocolados.No que tange ao pedido de expedição de certidões de objeto e pé, a defesa deverá juntar aos autos, o prazo de 05 (cinco) dias, as guias DARFs recolhidas referentes ao valor das certidões. Decorrido o prazo fixado sem o recolhimento, retornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência à defesa da presente decisão.

0000418-63.2001.403.6181 (2001.61.81.000418-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTIDIA BIANCHI PASSINI(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) (...). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de ser realizado o interrogatório da acusada ARTIDIA BIANCHI PASSINI. (carta precatória nº 45/2010)

0006841-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006841-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. ...

0005342-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP013349 - MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.2830 bem como as razões recursais apresentadas às fls.2831/2837 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Intime-se o réu da sentença prolatada, bem como para manifestar seu eventual interesse

em recorrer. TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2823/2828: ... Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. O réu tem contra si processos, mas não há condenação definitiva. Além do mais, este processo marcou o início de outros que também foram movidos por sonegação tributária dos anos seguintes ao ano calendário de 1994. De conseguinte, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta transformada em definitiva, ausentes outras circunstâncias. Cabe substituição pela prestação de serviços à comunidade pelo tempo imposto pela condenação, por 8 (oito) horas semanais e pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à mesma entidade, a ser determinada pelo Juízo de Execução. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. ...

0002826-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002826-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE SCHAHIN X EDGAR AMERICO NASSER X JOSE PAULO CIVIDANES X MANSUR BITTAR GEBARA X YVONNE CAPUANO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Em face do exposto, em consonância com o desenvolvido pela acusação em relação aos réus supra nominados, julgo IMPROCEDENTE a ação penal promovida contra EDGAR AMÉRICO NASSER, JOSÉ PAULO CIVIDANES e YVONNE CAPUANO, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 21 - Com pertinência a George Schahin atendo parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal e SUSPENDO a PRETENSÃO PUNITIVA em relação a este acusado, determinando à expedição de ofícios semestralmente à Receita Federal do Brasil, para que a mesma informe a regularidade do parcelamento deferido. Determino, ainda, que o acusado George Schahin traga aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados. O acusado também deverá anexar os comprovantes semestralmente. (...)

0004283-89.2004.403.6181 (2004.61.81.004283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X JOAO ROBERTO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) ... Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006186-62.2004.403.6181 (2004.61.81.006186-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa dos acusados a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Aguardem-se as respostas às solicitações feitas às fls. 485 e 490.

0008938-70.2005.403.6181 (2005.61.81.008938-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO SCHLEIFER X RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 184/189: ... Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER e ROGÉRIO RIBEIRO SCHLEIFER, qualificados nos autos, absolvendo-os, de forma sumária, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. ...

0002332-89.2006.403.6181 (2006.61.81.002332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-95.1999.403.6181 (1999.61.81.005445-8)) JUSTICA PUBLICA X BENEDICTA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos apurados nestes autos, imputados a BENEDICTA DE BARROS CARDOSO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. ...

0016664-90.2008.403.6181 (2008.61.81.016664-1) - JUSTICA PUBLICA X YE JUNFENG X DONG YIZUO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) DECISÃO DE FL. 166: Em face da informação supra, expeça-se mandado de citação ao acusado Ye Junfeng no endereço constante à fl. 58, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0103990-40.1998.403.6181 (98.0103990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103968-79.1998.403.6181 (98.0103968-0)) SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA(SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada subscritora do pedido de fls. 42/43 do desarquivamento dos autos, bem como para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais referente à expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Com a juntada do comprovante, expeça-se a certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2380

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002124-66.2010.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICO)

(...)1 - VISTOS.2 - Após análise conjunta com os autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.016042-0 (atual n.º 0016042-11.2008.403.6181), verifico a existência de conexão entre este e o presente feito, uma vez que ao cumprir diligências determinadas no mencionado inquérito policial, agentes da Polícia Federal acabaram por flagrar o investigado ZHAN DUAN AN em nova prática delitativa.3 - Assim, acolho o parecer ministerial de ff.20/20vº e mantenho a determinação de prevenção ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos comunicados no presente feito.4 - Tendo em vista que o investigado ZHAN DUAN AN já se encontra em liberdade, determino o traslado de cópias de ff. 20, 30/32, 43/44 e 49 aos autos do inquérito policial n. 0016042-11.2008.403.6181.5 - Após, archive-se em Secretaria o presente feito.6 - Intimem-se.(...)

0002125-51.2010.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHANG YUAM MEY(SP162270 - EMERSON SCAPATICO)

(...)1 - VISTOS.2 - Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de CHANG YUAM MEY, pela prática do delito tipificado no artigo 334,1º, c do Código Penal, efetuada por agentes da Polícia Federal ao realizarem diligência determinada nos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.016042-0 (atual n.º 0016042-11.2008.403.6181), em trâmite perante esta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.3 - Conforme determinado na decisão de ff.12/12vº, vieram os autos do inquérito policial acima mencionado para análise conjunta com o presente feito.4 - Observo, em consonância com o afirmado pelo Ministério Público Federal às ff.19/19vº, que não há razão para que este Juízo seja prevento para apuração dos fatos aqui comunicados, uma vez que não há relação alguma com os fatos apurados no inquérito policial n. 0016042-11.2008.403.6181, no qual é investigada a conduta do proprietário do Box A-15 do Shopping 25 de Março, Box vizinho ao de CHANG YUAM MEY.5 - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de ff.19/19vº e determino a livre distribuição do presente feito.6 - Intimem-se.7 - Comunique-se à autoridade policial responsável.(...)

Expediente N° 2381

ACAO PENAL

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

(...) 7) Expeça-se carta precatória, conforme determinado à fl. 172 - item 11.2, oitiva testemunha Vicente de Mello. 8) Consigno que a tradutora esteve disposição deste Juízo das 16:00 horas às 18:27 horas. 9) Arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação de acordo com a tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo do art. 4º da Resolução n.º 558 CJF. 10 Saem os presentes cientes e intimados. Termo encerrado às 18:27 horas.(...) (C.P 105/2010 EXPEDIDA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA VICENTE DE MELLO EM 26/02/2010)

Expediente N° 2382

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002930-04.2010.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ELISABETE SOUZA OLIVEIRA(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON)

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para o fim de apurar a prática de delito tipificado no artigo 273, 1.º B, inciso I, do Código Penal.Segundo consta dos autos, Elisabete Souza Oliveira foi surpreendida na posse de medicamento sem o necessário registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.O Juízo do DIPO, à f.44, remeteu os autos a esta Justiça Federal, afirmando tratar-se de crime de contrabando ou descaminho.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou incompetência desta Justiça Federal para conhecer da presente investigação.Sustentou que os crimes que afetam a saúde pública, por si só, não atraem a competência federal, assim como o fato de ser necessário o registro junto à ANVISA para fins de produção e comercialização de medicamentos (ff.49/51).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Como bem salientou a representante do órgão ministerial, falece competência a esta Justiça Federal para apreciar o caso em exame.O delito em investigação não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que não atinge bens, serviços ou interesse da União, ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.A exigência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para fins de comercialização, não desloca a competência para a Justiça Federal.A questão da competência quanto ao crime em referência tem sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de conflito de competência, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito, além do citado pelo órgão ministerial à f.50/51:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CAPITULAÇÃO LEGAL DO DELITO. OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Conduta inicialmente tipificada no art. 334 do Código Penal.II - Hipótese em que a denúncia explicitou conduta relativa à eventual importação e venda de produto sem registro no órgão competente, que constitui o crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, mesma tipificação efetuada pela autoridade policial.II - Descartada a hipótese de internacionalidade da conduta a justificar a atração da competência da Justiça Federal, se o réu adquiriu o medicamento de comercialização proibida, em território nacional.III - Inexistindo ofensa a bens, direitos ou serviços da União, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.IV - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar e julgar a causa o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Campo Grande.(CC 40639, 3.ª Seção, rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.04.2004, DJ 24.05.2004, p. 150)Pelo exposto:1) Acolho a manifestação ministerial de ff. 49/51, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e declino da competência para conhecer do presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP;2) Deixo, em consequência, de apreciar o pedido de concessão de liberdade provisória à Elisabete Souza Oliveira às ff. 25/26, de modo que o Juiz Natural possa dele conhecer em sua plenitude;3) Intimem-se;4) Tendo em vista se tratar de processo envolvendo réu preso, visando maior celeridade e economia processual, remetam-se os presentes autos, com urgência, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca desta Capital, a fim de que seja distribuído a uma das varas estaduais, dando-se baixa na distribuição. 5) Observo que, caso não seja este o entendimento do Juízo Estadual, fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência, pelas razões acima expostas.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL

0007548-75.1999.403.6181 (1999.61.81.007548-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X MARIA HELENA IOST(SP014974 - ENNIO THOMAZ E SP103458 - CLAUDIO BARBOSA DE ARAUJO E SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO)

Despacho de fls. 700:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 699):a) fixo o pagamento de honorários advocatícios para a defensora dativa da ré EDENICE, Dra. Judith Alves Camillo, OAB/SP 109.989, no valor MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando a atuação da defensora, que se estendeu desde o interrogatório até o trânsito em julgado em segunda instância;b) encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão das qualificações completas das acusadas no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: EDENICE RODRIGUES SANTIAGO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e MARIA HELENA IOST - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

0006107-83.2004.403.6181 (2004.61.81.006107-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP098032 - NEUSA DE

CAMPOS MARILHA MEIRELLES)

Despacho de fls. 832:Vistos em inspeção.1. Ante a informação supra, reiterem-se os ofícios referidos, consignando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. No silêncio, reitere-se, fixando prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada das cópias dos documentos acima (conforme determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 639), dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa da acusada Maria Júlia da Silva Siqueira e do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Maria Júlia da Silva Siqueira para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1105

EXECUCAO FISCAL

0531877-62.1997.403.6182 (97.0531877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP121866 - KAZUMI OBARA E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2) - INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOEFI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP030737 - EURICO BUZAGLO)

Fls.386/387: Com relação a Carta de Fiança oferecida em garantia(fl.213,292), intime-se a executada para atender os requisitos solicitados pela exequente, no prazo de quinze dias.Int.

0558809-87.1997.403.6182 (97.0558809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Fls. 109: Diga o executado, comprovando.

0588164-45.1997.403.6182 (97.0588164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0501526-72.1998.403.6182 (98.0501526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0525714-32.1998.403.6182 (98.0525714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0533552-26.1998.403.6182 (98.0533552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001154-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006997-92.1999.403.6182 (1999.61.82.006997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0011696-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012515-63.1999.403.6182 (1999.61.82.012515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUALIENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019388-79.1999.403.6182 (1999.61.82.019388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0051522-62.1999.403.6182 (1999.61.82.051522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ VISAIO FERRAMENTAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0044107-91.2000.403.6182 (2000.61.82.044107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA BETE RED LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045773-30.2000.403.6182 (2000.61.82.045773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PLANNER RESEARCH ASSESS EM ESTUDOS DE MERCADO SC LTDA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052078-30.2000.403.6182 (2000.61.82.052078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO TECNICO JULIO NEVES SOC/ CIVIL LTDA(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0052468-97.2000.403.6182 (2000.61.82.052468-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X ANALISSA COML/ LTDA X MARCIA MARIA VIEIRA X MARIA MENDONCA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 40/45, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0018156-56.2004.403.6182 (2004.61.82.018156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVEIRA COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALZIRO DA SILVEIRA X SANDRA REGINA SCAVAZZINI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029385-13.2004.403.6182 (2004.61.82.029385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REQUIPE TRANSPORTES LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0040840-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005723-83.2005.403.6182 (2005.61.82.005723-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA

Fls.30/31: Indefiro o pedido, posto que não ficou demonstrado nos autos a dissolução irregular da sociedade, conforme pode ser verificado na certidão de fls.24v. Cumpra-se o determinado às fls.26, arquivando-se os autos, sobrestadoIntime-se.

0011281-36.2005.403.6182 (2005.61.82.011281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M E A ROCHA MARQUES E CIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X MARIA ENEYDE ALENCAR ROCHA MARQUES X PAULO BARBERO X SYLLAS ROCHA BARBEIRO

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019518-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP206328 - ANDREY LAVRADOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o

valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029411-74.2005.403.6182 (2005.61.82.029411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BARATAO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida às fls.141 e o pagamento das custas processuais de fls.147, desentranhe-se a carta de fiança de fls.80, mediante cópia nos autos.Int.

0000544-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACHORRARIA PAULISTA COMERCIO LTDA X MARIA HELENA GONCALVES DE CARVALHO VAN PARYS(SP215884 - NELSON LISBOA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0020343-66.2006.403.6182 (2006.61.82.020343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.Z.E.M. COMERCIO DE ROUPAS LTDA X REGINA BENNA ZEMEL(SP214197 - EDUARDO SCHUCH E SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021846-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DU JAVAN LTDA.(SP154662 - PAULA IANNONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047408-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047408-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PLANET GIRLS COM/ DE CONFECcoes LTDA(SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI)

Ante a fundamentação da sentença proferida às fls.16, esclareça o exequente a pertinência da petição de fls.29/32.Intime-se.Após, tonem os autos conclusos.

0050134-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050134-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls.42/44: Manifeste-se o executado.

0052946-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052946-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELLINGTON CONFECcoes LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034250-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0039374-38.2007.403.6182 (2007.61.82.039374-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ADRIANA HIROMI HANASHIRO

Ante a fundamentação da sentença proferida às fls.13, esclareça o exequente a pertinência da petição de fls.23/26.Intime-se.Após, tonem os autos conclusos.

0018809-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018809-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 -

MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls._____, por ora, intime-se a executada para recolher as custas processuais.Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527 , a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls._____.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065617-63.2000.403.6182 (2000.61.82.065617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Considerando as alegações da embargada, expeça-se Ofício àquele órgão, nos termos requerido às fls 171/172.Com a resposta, voltem conclusos para demais deliberações quanto a concessão de prazo, requerido pela embargada às fls 172.

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0050532-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523589-28.1997.403.6182 (97.0523589-9)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0057951-35.2005.403.6182 (2005.61.82.057951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pelo patrono da embargante, restrita ao capítulo dos honorários advocatícios, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520,caput,do Código de Processo Civil. .Vista à(o) embargado (a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0016889-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0037235-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1)) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls 344/345: Preliminarmente,proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes será analisado pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

0051880-80.2006.403.6182 (2006.61.82.051880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-61.2006.403.6182 (2006.61.82.019632-3)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, referente ao depósito de fls. 282. Para tanto, intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Por ora, proceda-se a transferência dos ativos bloqueados. Após, tornem conclusos para deliberações acerca da efetiva garantia do juízo. Int.

0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 53/54: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0511424-22.1992.403.6182 (92.0511424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 108/109: a) intime-se a executada a comprovar a desistência dos embargos, perante o E. TRF da 3ª Região, b) após, abra-se vista à exequente. Int.

0532594-74.1997.403.6182 (97.0532594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Fls. 17:a) intime-se a executada a juntar os documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento do débito. b) após, abra-se vista à exequente. Int.

0537033-31.1997.403.6182 (97.0537033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 69: nos termos da determinação de fls. 68, o advogado deve comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, para agendar a data de retirada do alvará. Int.

0571518-57.1997.403.6182 (97.0571518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAIZZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ALFREDO BRUZZESE X ELIANA PERISSINI BRUZZESE

Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a intimação do executado para que proceda o depósito referente a penhora do faturamento ou jufique o não cumprimento. Int.

0515885-27.1998.403.6182 (98.0515885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0526151-73.1998.403.6182 (98.0526151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0527801-58.1998.403.6182 (98.0527801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0011653-92.1999.403.6182 (1999.61.82.011653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X GRAIN MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração em nome dos advogados indicados, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0017974-46.1999.403.6182 (1999.61.82.017974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0059206-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059206-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Fl. 331: tendo em vista que o crédito tributário em cobro no presente executivo encontra-se em processo de concessão de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, defiro a suspensão pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0059581-39.1999.403.6182 (1999.61.82.059581-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PROVAZI E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022523-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0028465-78.2000.403.6182 (2000.61.82.028465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS TROPICAL LTDA X RODOLFO MARTINS PORTELLA JUNIOR(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0051513-66.2000.403.6182 (2000.61.82.051513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0039856-88.2004.403.6182 (2004.61.82.039856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSAFUMI YAMAGUCHI(SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

Fls. 92/111: recebo como simples petição. Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0043365-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0043551-50.2004.403.6182 (2004.61.82.043551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0045645-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0061702-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0019343-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Suspendo o integral cumprimento do despacho de fl. 109. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0026863-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0027875-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 640:a) certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso, pela exequente, contra a decisão de fls. 504/514.b) após, abra-se nova vista, conforme requerido. 2. Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo (fls. 629/631), dando-se ciência à exequente. Int.

0036471-64.2006.403.6182 (2006.61.82.036471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Fls. 276: não houve interposição de embargos contra esta execução. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, em face do parcelamento do débito. Cumpra-se a determinação de fls. 275. Int.

0036651-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO PEDRO(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Fls. 97/116: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Reinaldo Conrad. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 96. Int.

0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos (cópia reprográfica juntada às fls. 146 a 147), notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se que o mandado de constatação, reavaliação e intimação expedido às fls. 123 não retornou a esta Secretaria até a presente data, retire-se o feito de pauta.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0036750-55.2003.403.6182 (2003.61.82.036750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 39/2010, VÁLIDO ATÉ 16/04/2010.

0060319-51.2004.403.6182 (2004.61.82.060319-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDRE LUIS CAZOTTI

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 41/2010, VÁLIDO ATÉ 20/04/2010

0031975-26.2005.403.6182 (2005.61.82.031975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPI COMUNICACAO LTDA X ALBERT GAUSS X FABIANA INARRA X SANDRA REGINA PIVA X SANDRA REGINA PIVA X MARCO ANTONIO PIVA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA SHEILA FARIA PRIMO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 40/2010, VÁLIDO ATÉ 16/04/2010.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

0528715-50.1983.403.6182 (00.0528715-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X AUTO POSTO POGAM LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 81.Int.

0075524-62.2000.403.6182 (2000.61.82.075524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECOES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

...Posto isso, determino a exclusão dos sócios LUCIANO DE FREITAS BARRETTO e LUIZ DE FREITAS BARRETTO do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais).Intimem-se as partes. Após, determino a suspensão desta execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.

0081323-86.2000.403.6182 (2000.61.82.081323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SARAIVA(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu contas poupança da executada Maria Aparecida da Silva, determino o desbloqueio das mesmas. Anoto que, em relação aos valores encontrados no BANCO SAFRA, deverá ser mantido o valor de R\$ 3.593,82, referente à aplicação financeira de renda fixa. Int.

0098500-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URCA HOTEL LTDA X MANOEL ANTONIO ESTEVES FERNANDES X ANTONIO MANOEL FERNANDES REINALES X JOSE FRANCISCO BASILE X MARIA DO CEU ESTEVAO FERNANDES X MANOEL FERNANDES REINALES(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA)

Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, intime-se o seu patrono da penhora realizada.Publique-se.

0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 131.Int.

0008758-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Prejudicado o pedido de conversão em renda formulado pela Fazenda Nacional, pois a Caixa Econômica Federal informou que os valores já foram transferidos em depósito definitivo.Promova-se nova vista à exequente.Int.

0045711-19.2002.403.6182 (2002.61.82.045711-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do petionário.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0000403-23.2003.403.6182 (2003.61.82.000403-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X GUARINO E ASSOCIADOS CONSULTORIA E PARTICIPAC X MARIO GUARINO(SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 330, sr. MIGUEL DE

SOUZA MATOS, CPF 116.274.507-00, com endereço na Rua Piranguinho, 280, Bangu/RJ, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001323-94.2003.403.6182 (2003.61.82.001323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HORTELA AUTO POSTO LIMITADA(SP252722 - ALINE DA SILVA ALVES)

I - Libero do encargo de fiel depositário o sr. Sérgio Lima de Oliveira. II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035209-84.2003.403.6182 (2003.61.82.035209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055749-56.2003.403.6182 (2003.61.82.055749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 142. Int.

0041206-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0042027-18.2004.403.6182 (2004.61.82.042027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B. REIT S/A(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA) X ANDERLEI GERHARDT BUZELLI(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X SOLANGE TRUBILIANO GABRIEL X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR

I - Em face da concordância da exequente, determino a exclusão do sócio ANDERLEI GERHARDT BUZELLI do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. II - Suspendo o curso deste processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.

0045262-90.2004.403.6182 (2004.61.82.045262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREXPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135208 - GIULIANA LACAL PINHEIRO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO LUNDSTEDT KAMEI X HUMBERTO LANDI VISCONTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. 232 e defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, em nome de Humberto Landi Visconti, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0045398-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Int.

0056817-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET COMUNICACOES S/C LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO

Mantenho a decisão proferida a fls. 137 pois as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente conforme mencionado pela Fazenda Nacional, o que acarretou a substituição do título executivo. Cumpra-se o determinado a fls. 75. Int.

0057520-35.2004.403.6182 (2004.61.82.057520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOBERANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP206750 - GLAUCO PEREIRA BARRANCO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007886-36.2005.403.6182 (2005.61.82.007886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K2 COMERCIAL LTDA ME X PEDRO MANTOVAN X DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI X CARLOS ROBERTO ALVES(SP225968 - MARCELO MORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANGANELLI ENXOVAIS E DECORACOES LTDA ME X CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI X GILDETE DE OLIVEIRA TANGANELLI X ERIVELTO ALTAMIRANDO TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0020667-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELLNET INFORMATICA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X ROGERIO AUGUSTO FERREIRA X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X SANDRO ROGERIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0021019-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no endereço indicado a fls. 153.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)

Concedo à executada o prazo de 30 dias.Int.

0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Em face do depósito efetuado, susto a realização do leilão.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0052890-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA ALEXANDRA NEGRAO - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Apresente a executada, no prazo de 15 dias, comprovação dos depósitos referentes aos meses subsequentes a setembro de 2009.Int.

0009435-47.2006.403.6182 (2006.61.82.009435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA X ELIANA CRISTINA SCIORILLI X ROBSON LENARDUCI(SP111074)

- ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0012978-58.2006.403.6182 (2006.61.82.012978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Q.P.L. REVESTIMENTOS E RESTAURACOES LTDA EPP(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)
Fls. 60/64: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, contra a decisão de fls. 49. Alega a ora embargante que a decisão partiu de premissa equivocada, pois não houve citação da empresa executada. Sem razão. A teor do que dispõe o inciso II, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80 para o aperfeiçoamento da citação não é necessário que o Aviso de Recebimento seja entregue nas mãos do executado ou ao seu representante legal, basta que a entrega seja feita no seu endereço, o que, conforme cópia do contrato social da empresa (fls. 53), foi feito. Portanto, válida a citação efetuada a fls. 18. Quanto ao mandado de penhora de fls. 23, não foi feito nenhum ato construtivo, portanto, não há nenhuma nulidade por, na ocasião da diligência, o oficial de justiça ter sido recebido por um mero funcionário da empresa. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 49 na íntegra.

0016534-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTILO AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA - EPP(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0018741-40.2006.403.6182 (2006.61.82.018741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABOTEST ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA X ALBERTO HENRIQUE BECKER X ELISABET BEATRIZ ACOSTA(SP048306 - MIRNA MARTINS) X EDUARDO RAFAEL BERNASCONI
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0018937-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A PAPUSKINHA CONFECOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 131.Int.

0036546-06.2006.403.6182 (2006.61.82.036546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0039143-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ALCEU OLIVEIRA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SONIA MARIA VICENTE OLIVEIRA
...Posto isso, indefiro o pediod formulado na exceção de pré-executividade de fls. 46/67 e determino o prosseguimento do feito. Int.

0020168-38.2007.403.6182 (2007.61.82.020168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALEEIRO,NASCIMENTO E ZOPELLO ADVOCACIA SC(SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO)
Remetam-se os autos ao SEDI para as EXCLUSÕES das CDAs nºs 80 2 03 036799-62, 80 2 06 001089-19, 80 6 03 111034-70, 80 6 06 002512-30 e 80 7 03 043311-68.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente nº 80 6 07 012526-07.Int.

0035951-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035951-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTURIAS TURISMO LTDA. X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO) X MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS X CELSO AREDES
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Astúrias Turismo Ltda.A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.O co-executado Celso Aredes alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.A dívida executada refere-se ao período de 1996/2004.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 23/01/1997.Inicialmente, farei algumas observações:Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles

deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto do art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 23/01/1997, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos

deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).- (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de CELSO AREDES do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0039647-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X RUBENS PEROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X DANIELA QUEDAS X FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO
Mantenho a decisão proferida às fls. 293/295 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0042132-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042132-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB
Concedo à executada o prazo de 30 dias. Int.

0009531-91.2008.403.6182 (2008.61.82.009531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA X FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES(SP267809 - FABIO DE CARVALHO CHIQUETTE) X OLGA SUELY BRANDOLIS
Os representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser incluídos no polo passivo das relações jurídico-tributárias por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pode ocorrer com os sócios e os administradores. A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO....II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004)....(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237) Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas criadas por sócios estrangeiros que são representados por pessoas físicas brasileiras. No caso em questão, a pessoa jurídica brasileira CDI MUSIC LTDA., criada por sócios estrangeiros, não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios, dentre eles Fabíola Soraya Herrera Farias e Victor Simões dos Santos Mendes que, conforme

se constata às fls. 31/39, eram representantes/administradores e assinavam pelas empresas sócias estrangeiras C.D.L. Corporacion Discografia Latino Americana Corp e S.U, M, Holding Corp. Assim, aplicando o artigo 135 do CTN, entendo que os representantes devem permanecer no polo passivo. O fato do co-executado ter ingressado no quadro societário após a ocorrência do fato gerador não caracteriza ilegitimidade de parte, pois nesse caso, a responsabilidade pelos débitos recai sobre os sócios que continuaram na empresa. Entretanto, é possível que as empresas sócias estrangeiras possuam bens suficientes a garantir a execução. Isto posto, determino a intimação dos co-executados Fabíola Soraya Herrera Farias e Victor Simões dos Santos Mendes, representantes das empresas estrangeiras C.D.L. Corporacion Discografia Latino Americana Corp e S.U, M, Holding Corp para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, a localização de bens a serem penhorados das referidas empresas, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados. Após a efetivação da penhora de bens das empresas estrangeiras, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão dos co-executados do polo passivo desta execução. Int.

0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 7 08 001283-16 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido em relação à CDA nº 80 1 07 015610-69 pois a inscrição mencionada não consta no título executivo. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes. Int.

0025282-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO DE LIMA(SP183276 - ADRIANO IAKIMOFF)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0028582-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 90. Alega o embargante que a decisão restou obscura. A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Porém, não é o caso em questão. A decisão de fls. 90 foi prolatada de forma clara e precisa, razão pela qual a mantenho na íntegra. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Int.

0029121-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOBLOE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS)
I - O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à exequente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - O benefício de assistência judiciária gratuita, no caso de pessoa jurídica, somente deve ser deferido se comprovado nos autos que a subsistência da empresa é diretamente afetada em razão dos recursos que disporá para arcar com as despesas decorrentes do processo. A executada não comprovou tal situação, motivo pelo qual indefiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0033791-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)
Reconsidero a decisão de fls. 51, eis que proferida por engano. Considerando que a empresa executada encontra-se ativa, indefiro o pedido da exequente, pois a inexistência de bens penhoráveis no seu patrimônio sem a configuração de dissolução irregular da sociedade, não enseja o redirecionamento da execução contra os sócios. Pelo exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada. Int.

0017348-75.2009.403.6182 (2009.61.82.017348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JILMAR AUGUSTINHO TATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Pelo exposto, mantenho a decisão proferida a fls. 45. Int.

0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)
Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do

executado. Após, voltem conclusos. Int.

0031753-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois não há confirmação do acordo mencionado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

0032661-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 32 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0043108-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINO ALVARES OSES(SP058805 - OSWALDO MONTE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004625-9) - EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a carta de fiança, nos termos requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de cassação da liminar. Int.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039249-12.2003.403.6182 (2003.61.82.039249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028311-55.2003.403.6182 (2003.61.82.028311-5)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0039260-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039260-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os embargos declaratórios, retificando o seu dispositivo, que passa a ser assim redigido: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA: a) na parte dos créditos constantes da NFLD n. 35.435.469-8 referentes aos períodos entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996, inclusive, bem como todos os acréscimos legais correspondentes a esses períodos, em virtude de decadência; b) na parte dos créditos constantes da NFLD n. 35.435.469-8 referentes aos períodos entre janeiro de 1992 e junho de 1998, inclusive, bem como todos os acréscimos legais correspondentes a esses períodos, por incorrência do fato gerador. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0032586-13.2004.403.6182 (2004.61.82.032586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-85.2003.403.6182 (2003.61.82.009297-8)) DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051368-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7)) PARANA CIA DE SEGUROS(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P.R.I.

0006927-94.2007.403.6182 (2007.61.82.006927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028084-94.2005.403.6182 (2005.61.82.028084-6)) PERKINELMER DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo

Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0010466-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6)) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X CARLOS JAFET JUNIOR X IRENE MATILDE JAFET PANELLI X DENISE JAFET HADDAD X BEATRIZ JAFET CHOIFI X CARLOS JAFET X NELLY MALUF JAFET X FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0018789-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018789-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000784-6) - TAPAJOS SEPE DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017630-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017630-9) - ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, com a conseqüente anulação da r. sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente

fundamentada, tendo em vista que a petição protocolada no dia 01/03/2010 (fls. 61/62) não se refere ao processo em questão. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901650-07.1986.403.6183 (00.0901650-3) - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028466-80.1988.403.6183 (88.0028466-3) - TERCIO JOAO DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP041075 - JOSE PEDRO DE MATTOS E Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 54/66:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0072614-40.1992.403.6183 (92.0072614-3) - JOSE DE OLIVEIRA CANAIS X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL BISPO DE ALMEIDA X MARGARIDA INACIO DA SILVA(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como decisão de Instância Superior. se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2 Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006329-31.1993.403.6183 (93.0006329-4) - JOSE SAMPAIO SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 86/111: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040384-66.1997.403.6183 (97.0040384-0) - JEREMIAS MARCELINO TEIXEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

**** 1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-provocação no arquivo. Int.

0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4) - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001553-41.2000.403.6183 (2000.61.83.001553-0) - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 275/283: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 231/240: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9) - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 125/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002994-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002994-6) - JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 103/127: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5) - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 275/289: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003081-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003081-7) - ANTONIO CEZARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 390/395: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 389/397: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007862-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007862-0) - JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-provocação no arquivo. Int.

0008834-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008834-0) - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0009240-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009240-9) - GENARIO HONORATO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 211/227: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009695-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009695-6) - JOAO DE FREITAS PARRUCA NETO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 138, tendo em vista a divergência do nome do autor apresentado nos documentos de fls. 07/08, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 181/190: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013494-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013494-5) - ALVARO FERNANDES FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 204/222: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016047-55.2004.403.0399 (2004.03.99.016047-9) - JAIR DELMIGLIO(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 188/213: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001188-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001188-8) - TANIA REGINA COSTA BONORA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007048-27.2004.403.6183 (2004.61.83.007048-0) - ELIZEU BATISTA LEITE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 119/120: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Int.

0004927-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004927-6) - MARIA GENESSEUDA DO CARMO(SP029201 - MIGUEL MUAKAD NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/96: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005942-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005942-0) - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 270/283: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004216-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004216-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/122: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010432-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010432-0) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu. In.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006671-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0000587-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0002700-53.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos trmos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002705-75.2010.403.6183 (2004.61.83.000583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessários se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deve o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

Expediente N° 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0087095-63.1992.403.6100 (92.0087095-3) - ALBERTO CARDOSO X ALEXANDRINO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO MESSIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8) - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO

SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050218-64.1995.403.6183 (95.0050218-6) - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) Fls. 46/49: remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0015863-23.1998.403.6183 (98.0015863-4) - JOSE NUNES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0014576-46.1999.403.6100 (1999.61.00.014576-0) - JOSE DOS SANTOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 242/250: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051975-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051975-0) - SONIA MARIA OLIVEIRA PIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001080-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001080-9) - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a sentença de fls. 161 a 167 que determinou tão somente a averbação como especiais de períodos laborados pelo autor, não há de se falar em execução de créditos atrasados, e, portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 172. 2. Tornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNES LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X NUTILDE FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 291/380: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003675-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003675-6) - VICENTE DE COLLE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofícios requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001919-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001919-2) - ALFREDO SANTANDER X ANTONIO GREGIO X ARISTIDES MINELLI X DIMAS DA SILVA LUCHESI X ZELIA DE SOUZA MARQUESANO X OSWALDO ADHEMAR RUDIGER X TEZIO SCARPA X WALDEMAR AUGUSTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002944-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002944-6) - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 348/364: manifeste-se a parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003845-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003845-9) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 151/160: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006378-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006378-5) - NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001377-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001377-4) - PAULO RUBENS FERRAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004316-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004316-0) - RIITI MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/74: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006328-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006328-5) - JOSEMIRO DE BARROS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 236: vista à parte autora. 2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006659-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006659-3) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7) - JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003845-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003845-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/203: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 36/37. Int.

0007621-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-03.1999.403.0399 (1999.03.99.006032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 64. Int.

0002701-38.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002702-23.2010.403.6183 (2008.61.83.002191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002706-60.2010.403.6183 (2009.61.83.012168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o embargante. Int.

0002707-45.2010.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002709-15.2010.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000538-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

1. Cumpra a embargada devidamente o despacho de fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supra indicado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012168-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018130-75.1992.403.6183 (92.0018130-9) - MARIA DOLORES DELGADO SCHENFLEDE(SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011324-87.1993.403.6183 (93.0011324-0) - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 258. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023258-08.1994.403.6183 (94.0023258-6) - ANTONIO MESQUITA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017157-47.1997.403.6183 (97.0017157-4) - CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEICAO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 156/164 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2) - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido e cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, cite-se o artigo 730 do CPC. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4) - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 315/334 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001543-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001543-1) - IZALTINA MARIA DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 263/275 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005610-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005610-0) - IGNES BARBIERI DE MORAES X AMELIA DA SILVA ESTEVAM X ANNA COSTA DOMICIANO X ELZA DE MORAES ZENERO X IDA ZANOLLI CREODOLPHO X LUCINDA MELLOTO GOBBO X MARIA DA GLORIA PROVENZANO MONACO X MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presente autos à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado às fls. 557. Int.

0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3) - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010121-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010121-6) - ANGELA MOREIRA CERENCIO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIO BORTOLO FABRI X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CELSO BARBOSA X ANTONIA CONTRO BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO DIRCEU GARCIA PEREIRA X ANTONIO GAMBIM(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0015729-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015729-5) - MARIA OLGA VILABOIA FACHAL(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0006444-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006444-3) - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 81 a 85, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 57. Int.

0001933-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001933-8) - ANITA LUIZA CARQUEIJO PIRES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 153/163 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0001558-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001558-5) - ALEXANDRU SOLOMON(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/116 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007218-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007218-0) - LORISVAL CERQUEIRA ALVES(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/236 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008804-52.1996.403.6183 (96.0008804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presente autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008219-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008219-3) - TELMA MENEZES DOS SANTOS X MATHEUS MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS) X VITOR MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001915-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001915-7) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls.132, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0003259-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003259-9) - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls.135, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0000125-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000125-0) - CLAUDIONOR DE MORAES RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls.98, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0000541-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000541-2) - ROSALVO RIBEIRO DE MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001253-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001253-2) - OSMAR BURGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 102. recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0004651-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004651-7) - BENJAMIM FERREIRA DE MELO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004951-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004951-8) - NAMIO OKADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 74. recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0004959-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004959-2) - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 103. recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0005641-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005641-9) - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005913-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005913-5) - JOSE APARECIDO SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls.113, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0013182-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013182-0) - ODAIR PEINADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013686-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013686-5) - JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000900-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000900-6) - JACOB MASAYUKI IWAMURA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000699-3) - PAULO MARINHO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0007767-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007767-0) - LAERCIO JOSE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no feito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0000510-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000510-9) - ANTONIO CARLOS NERI BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003258-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003258-7) - GERSON CORDIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003541-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003541-2) - EDIVALDO DE SOUZA SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0005280-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005280-0) - ONIVALDO PACHECO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0006990-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006990-2) - VANIA DE OLIVEIRA SIMOES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0009128-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009128-2) - JOSE MARTINS NEVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0012378-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012378-7) - CARLOS LAFFITTE JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0012436-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012436-6) - WALDEMAR ALVES XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0004398-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004398-0) - MILTON CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0004646-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004646-3) - ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0) - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0006198-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006198-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0007230-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007230-9) - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8) - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0007539-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007539-6) - CECILIA VIER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0007774-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007774-5) - LOURIVAL PEDRETI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0009426-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009426-3) - DEUZENIR SOBRAL DE NOROES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005598-8) - IRINEU RABELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005974-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005974-5) - LUIZ ANTONIO SCAVONE(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA E SP116228 - MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 147: vista ao impetrante.2. Após, ao arquivo.

0000312-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000312-8) - JOAO VITOR VIEIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (JILVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS) X JILVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO INSS TATUAPE

1. Fls. 122: nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 119.2. Cumpra-se o item 03 do despacho retro (remetam-se os autos ao arquivo).

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020329-86.1996.403.6100 (96.0020329-6) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0015395-17.1998.403.6100 (98.0015395-0) - ANESIO MIRANDA DE BARROS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(Proc. MARIA ELIZABETH F. DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001134-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001134-3) - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010613-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010613-5) - IRINEU ARCANJO DO NASCIMENTO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003228-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003228-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. No silencio, ao arqluivo.

0009374-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009374-6) - EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009020-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009020-8) - HENRIQUE MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0028771-34.2007.403.6301 (2007.63.01.028771-1) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0084888-45.2007.403.6301 - WILSON ROQUE PEDON(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento de custas bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004112-24.2008.403.6301 - JOSE UILSON DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012516-64.2008.403.6301 - TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0037096-61.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA FIALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002762-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002762-6) - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a petição retro, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002934-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002934-9) - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2) - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005270-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005270-0) - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005756-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005756-4) - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 124, torno sem efeito o despacho retro. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011208-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011208-3) - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45 a 48: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0014268-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014268-3) - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação do rol de testemunhas pelo autor, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3) - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016335-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016335-2) - ALZIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário de contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0016805-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016805-2) - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 20. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 20. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0017232-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017232-8) - ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta,

reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000491-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000491-4) - SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0000592-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000592-0) - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0000727-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000727-7) - DORACI ROSALINA DA SILVA CAMPOS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0000822-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000822-1) - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154: defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração, desde que substituídos os documentos por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000831-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000831-2) - FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 26. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por

exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001095-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001095-1) - AMARO RICARDO DE LIMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40 a 42: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

0001312-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001312-5) - CARMELITA GIMAGUE DA SILVA SANTOS(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0002278-78.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0002911-89.2010.403.6183 - MARCOS GARRIDO ROSSI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003043-49.2010.403.6183 - VERA LUCIA ALVES DE ASSIS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003090-23.2010.403.6183 - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003094-60.2010.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003172-54.2010.403.6183 - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0003205-44.2010.403.6183 - SANDRA GUERREIRO CODINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003217-58.2010.403.6183 - MIGUEL ROSA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003224-50.2010.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003265-17.2010.403.6183 - ERICA APARECIDA RODRIGUES(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003272-09.2010.403.6183 - OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003282-53.2010.403.6183 - AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO MARIM X ANUARIO BERTE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MONTANARI X DOMERVILE DA SILVA FRANCO X ERALDO DE SOUZA X FERNANDO CARLOS DIAS X FLAVIO VILLAS BOAS X GREGOR BRUNO GRUNEMBERG X IRINEU GARCIA JUVENTINO X KAMADA ISAO X MANOEL QUADROS DE ANDRADE X NAPULIANO PEREIRA DE MATTOS X PAULO GONZALES PESUTE X PEDRO AIRES DE MORAES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO X WILLY

REINHOLD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003296-37.2010.403.6183 - ALEXANDRE GASPARINI NETO X ANSELMO TRAMARIM X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BENEDITA FONTANA BACCEI X CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS X CELSO AICARDI X CLOVIS PEREZ X EDUARDO GONCALVES X ENIO RODRIGUES CARACA X FRANCISCA ENRIQUETA FERNADEZ MARTIN X HELIO BRUNO ALVIM X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HENRIQUE DE LUCCAS X IRENE CESARIA DIAS X LECINIO VIEIRA SANTOS X KIYOSHI TAGOMORI X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE GAONA X SANDRA ROSA HELENA ROCCO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003317-13.2010.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003393-37.2010.403.6183 - ANAILDE DE JESUS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003405-51.2010.403.6183 - JOSE VENDRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH

WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO BOLANOS CASTILHO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO P DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM ROCHA X HIDELEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 232/235 , no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5) - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7) - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 247/277: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001047-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001047-7) - MARIA EUNICE DO CARMO BARBOZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 190/203: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4) - MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA - INTERDITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 362/365 , no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004076-55.2002.403.6183 (2002.61.83.004076-4) - ALCIDES SOTELLO X MANOEL SOBRAL DA SILVA X MANOEL SIMON CANO X GERALDO MOREIRA X GERALDO ARAUJO FONTES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Apresente a parte autora os cálculos que entendem devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007698-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007698-2) - FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIME GOUVEIA SILVA X JOSE DOS REIS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUDITE ELEUZINA GUIMARAES HALBERSTADT X LUIZ UMBERTO PEREIRA X MAURICIO OTAVIO GOELDNER RAMOS X OTANIEL NASCIMENTO X SEBASTIAO GRANGEIRO X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 485/490 , no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015382-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015382-4) - GERALDA SANTANA MAIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 140/149: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6) - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 243: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005892-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005892-7) - JOSE ANTONIO ROSA SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 320/323 , no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007406-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007406-1) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/268: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDES MAIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com a observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0000586-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com a observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0002023-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com a observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 108/134, 136/140 e 142/153. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente ao demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4275

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-43.2000.403.6183 (2000.61.83.003273-4) - LORIVAL LEITE RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X ENCARREGADO DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fls. 278/289) e considerando que o valor para execução não pode ser maior que o pedido pelo exequente, ACOELHO O CÁLCULO APRESENTADO PELO IMPETRANTE (fls. 248/262) e que não houve oposição de embargos à execução, no valor de R\$174.587,32 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizado para 05/2009. Expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o, a seguir, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0327703-44.2005.403.6301 (2005.63.01.327703-3) - JOSE AUGUSTO FRANZINI(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indispensáveis ao deslinde da causa, sob pena de extinção, devendo trazer:- instrumento de procuração atualizado, em via original;- declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas iniciais; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0091827-75.2006.403.6301 (2006.63.01.091827-5) - CAMILA TARZIA SONCINI SOUZA X LUIS ROBERTO SONCINI(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001065-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001065-4) - JOSE NEWTON DA COSTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0027409-60.2008.403.6301 (2008.63.01.027409-5) - RUTE GARCES DE SOUZA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Em que pese a fase processual em que se encontra esta demanda, tendo o INSS já sido citado (conquanto não tenha apresentado resposta), deverá a parte autora, no prazo de dez dias: -) apresentar declaração de hipossuficiência datada, para apreciação do pedido de justiça gratuita; PA 0,10 -) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido afeto à revisão do benefício; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 142, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0028615-12.2008.403.6301 (2008.63.01.028615-2) - ALBERTO MAZZOLI(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração

de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2) - JOSE INACIO FILHO X NELSA FRANCISCA INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.-) cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 140, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar procurações originais e atuais;-) apresentar certidão de óbito de Benedito Moreira da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010654-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010654-0) - MARIA DE LOURDES SOUSA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 28/35 e 37/38: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 25, item 4, pelos fundamentos já expostos.+PA 0,10 No que pertine ao termo juntado às fls. 41/42, apresente a autora, em dez dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STEIPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o senhor patrono da parte autora a esclarecer a divergência entre o número de inscrição na OAB/PR indicado na petição inicial/procuração e aquele constante do sistema processual da Justiça Federal (OAB/PR18727B). Após, voltem conclusos.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o senhor patrono da parte autora a esclarecer a divergência entre o número de inscrição na OAB/PR indicado na petição inicial/procuração e aquele constante do sistema processual da Justiça Federal (OAB/PR18727B). Após, voltem conclusos.

0016975-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016975-5) - GUMERCINDO RIBEIRO CAMARGO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 37 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Indefiro o pedido de aplicação do artigo 11, da Lei 10.259/2001, para que seja o INSS intimado a apresentar em juízo cópia do processo administrativo e relação de salários de contribuição. PA 0,10 A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, é norma específica aplicável rito processual adotado nos Juizados, enquanto a presente ação está sujeita ao procedimento ordinário, devendo ser aplicada, no caso, a norma geral. Portanto, indefiro a inversão do ônus do prova. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito alegado, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução

probatória.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6) - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação.-) fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) tendo em vista o registro na certidão de óbito, acerca da existência de filhos menores, promover a retificação do pólo ativo ou passivo, a regularização da representação processual, inclusive, procuração por instrumento público, além dos documentos atinentes ao prévio pedido administrativo, pertinente ao menor;-) trazer declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000636-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000636-4) - LAERTE LIMOEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41/42, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 15: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal invocado aplicar-se apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3) - GILBERTO ALEXANDRINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado

direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 18: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal invocado aplicar-se apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 18: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal invocado aplicar-se apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência;-) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de filhos menores na época do óbito), inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001217-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001217-0) - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência datada e assinada, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, o período trabalhado na Telesp sobre o qual recai a controvérsia;-) apresentar documento em que conste o andamento atual do processo administrativo revisional;-) trazer

cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 223, à verificação de prevenção;-) apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001233-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001233-9) - JOSE BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90/91, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001280-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001280-7) - PEDRO LUIZ ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSALOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) apresentar declaração de hipossuficiência datada;-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001390-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001390-3) - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33/34, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001412-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001412-9) - FRANCISCO FERREIRA MAIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001457-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001457-9) - JOSE CARLOS ALDANO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: verificação de prevenção-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 35/36, à verificação de prevenção;-) fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001516-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001516-0) - AGNALDO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição (constantes do processo administrativo) à verificação judicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho (inclusive, os em atividades especiais) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/2008.-) apresentar declaração de hipossuficiência atual, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001587-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001587-0) - CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, à verificação de prevenção;-) fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento

documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001588-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001588-2) - MANOEL BERNARDO DE MEDEIROS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 15: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal invocado aplicar-se apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001590-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001590-0) - JOSE HERCULANO DA CRUZ(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31/32, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 15: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal invocado aplicar-se apenas aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos trazidos pela parte autora às fls. 62/85 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 2005.63.01.104613-5, 2006.61.83.005424-0 e 2008.61.83.007889-7. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, constantes do processo administrativo (NB: 42/111.181.533-7), bem como a carta de indeferimento do referido processo; -) trazer cópia do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001646-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001646-1) - LUIZ JOAO MARQUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA

BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, visto que já houve concessão administrativa deste segundo benefício (fls. 17);-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação.-) fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0) - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Em que pese a fase processual na qual se encontra a demanda, é necessária a regularização da representação processual da autora, visto que ela é defendida por advogado nomeado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, cujo convênio não se estende à justiça Federal. Desse modo, intime-se a autora, por mandado, para que constitua novo advogado no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001739-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001739-8) - EUNILDES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001804-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001804-4) - ANTONIO REMUSKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 88/89, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de

concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados, haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001818-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001818-4) - MIRIAN DE OLIVEIRA ALBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001826-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001826-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001836-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001836-6) - APARECIDO HILARIO MAZUCATO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, e justificar o excessivo valor atribuído à pretensão indenizatória, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido constante do item a, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) justificar o percentual requerido a título de honorários advocatícios, tendo em vista o limite imposto pelo art. 20, parágrafo 3º, do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 35/36, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001875-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001875-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 93/94, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001876-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001876-7) - ARTEMIZIA FEDERIGHI GIARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 80, à verificação de prevenção;-) apresentar carta de concessão do benefício;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício mencionada a fls. 3, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados, haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001880-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001880-9) - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 76, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados, haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001894-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001894-9) - MARIA LUCIA BATISTA ALBUQUERQUE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001915-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001915-2) - AURORA DE CARIA VOLPI DOS SANTOS(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001966-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001966-8) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002098-62.2010.403.6183 (2010.61.83.002098-1) - FLORA RUAS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002147-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002147-0) - FELIPPO ANTONIO MARRA(SP152237 - ROBERTO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.-) cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 424, à verificação de

prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar cópia do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002248-43.2010.403.6183 - APPARECIDA PILON ROZOLEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção;-) fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 33, à verificação de prevenção;-) fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0002387-92.2010.403.6183 - PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 59/60, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) esclarecer, comprovando nos autos, quais perdas e danos constituem o pedido de indenização, tendo em vista já haver, inclusive, pedido de recebimento de diferenças;-) apresentar carta de indeferimento do pedido afeto à revisão do benefício;-) regularizar a representação processual, visto que a procuração de fls. 8 não confere poderes para ajuizamento desta demanda;-) apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição realizadas pelo INSS;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.-) fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002398-24.2010.403.6183 - VAIL JOSE DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002426-89.2010.403.6183 - VICENTE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar prova do prévio requerimento administrativo afeto à inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista, a justificar o interesse na propositura da ação;-) esclarecer, no item b de fls. 06, quais os fatores/índices/critérios de correção devem ser aplicados. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002432-96.2010.403.6183 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria especial;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho (inclusive, os em atividades especiais) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Ante a impossibilidade de realização de perícias domiciliares no momento, e tendo em vista o princípio da celeridade processual e a já disponibilização da data por Perito Judicial, manifeste a parte autora se há interesse na manutenção do agendamento de fls. 216 para tentar o comparecimento no dia 14/05/2010, sexta-feira, às 15:40 horas na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-001 - São Paulo -SP.Int.

0000109-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000109-4) - MARLENE FERNANDES ROBERTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls.179, informando, se o caso, se promoverá o comparecimento da testemunha Gildete Alves Tamburro independentemente de intimação.Int.